



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Ação anulatória – Ato jurídico – Ato processual - Penhora de bem imóvel – Arrematação – Valor da avaliação - Improcedência	6
Ação anulatória – Negócio jurídico – Aquisição de imóvel – Alienação fiduciária em garantia – Vício aparente - Bem durável – Decadência – Extinção do processo com resolução de mérito	11
Ação cautelar – Exibição de documentos – Honorários sucumbenciais indevidos - Princípio da Causalidade – Inexistência de resistência judicial ou administrativa - Procedência do pedido .	16
Ação cautelar de atentado – Inovações em imóvel rural objeto de inventário – Ausência de conduta ilícita – Improcedência	20
Ação cautelar inominada – Emissão de certidão negativa de débito – Existência de execuções em andamento contra a autora – Tentativa de alterar a verdade dos fatos – Litigância de má fé – Caracterização – Extinção do processo sem julgamento do mérito	27
Ação cautelar inominada – Transfusão de sangue – Testemunha de Jeová – Direito à vida – Liberdade de crença – Direito Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Improcedência	31
Ação civil pública – Direito de vizinhança - Casa noturna – Poluição sonora – Repouso noturno - Procedência.....	34
Ação civil pública – Extinção de fundação promovida pelo Ministério Público – Procedência ..	43
Ação civil pública – Fornecimento de medicamento – Idoso – Hipossuficiência - Teoria da Reserva do Possível – Mínimo existencial – Judicialização de políticas públicas - Procedência.	46
Ação cominatória – Obrigação de fazer – Antecipação de tutela – Cumulação de pedidos – Matrícula em curso de medicina – Bolsa de estudos – PROUNI - Improcedência.....	50

Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Financiamento de veículo – Inadimplemento – Acordo – Liquidação do débito – Extinção do processo.....	53
Ação de cobrança – Cotas condominiais – Espólio – Sucessores – Abertura da sucessão – Herdeiros – Legitimidade – Prescrição – Prazo – Não configuração – Alegação de pagamento parcial – Ônus da prova - Procedência.....	56
Ação de cobrança – Expurgos inflacionários em caderneta de poupança – Planos econômicos – Expectativa de rendimento – Submissão às normas de natureza monetária e econômica - Improcedência.....	61
Ação de cobrança – Honorários advocatícios - Defensor dativo – Prévio requerimento administrativo – Desnecessidade – Inafastabilidade da jurisdição - Procedência.....	68
Ação de cobrança – Seguro de vida em grupo – Morte da segurada – Inadimplemento – Prêmio – Procedência em parte	72
Ação de cobrança – Serviços médico-hospitalares – Encaminhamento de autorização para expedição de guia de internação pelo SUS – Cobrança indevida - Improcedência	83
Ação de reintegração de posse – Pedido liminar – Acordo entre as partes – Homologação judicial – Extinção do processo	87
Ação declaratória – Exibição incidental de documento - Procedência	89
Ação declaratória de insolvência – Autoinsolvência – Jurisdição voluntária - Procedência.....	91
Ação declaratória de nulidade – Transação judicial – Ausência de causa de pedir – Inépcia da inicial – Extinção do processo sem resolução de mérito	94
Ação declaratória de nulidade de título – Nota fiscal – Mercadoria não entregue - Procedência	101
Ação monitória – Abertura de crédito em conta-corrente – Ônus da prova - Improcedência	105
Ação monitória – Cheque – Lei especial - Prescrição.....	109
Ação monitória – Cheque prescrito – Prova escrita – Procedência.....	112
Ação monitória – Estabelecimento de ensino superior - Mensalidades escolares em atraso - Procedência.....	117
Ação ordinária – Estabelecimento de ensino superior – Grade curricular – Autonomia universitária – Direito adquirido – Inexistência – Sistema pré-requisito – Legalidade – Matrícula em período subsequente – Conclusão das disciplinas – Ação cautelar inominada - Teoria do fato consumado	119
Ação ordinária – Pedido indeterminado – Petição inicial – Inépcia - Extinção do processo sem resolução de mérito	127
Advogado – Cota marginal – Cota interlinear – Multa - Condenação	130
Arrolamento de bens – Cessão de direitos hereditários – Gleba de terra – Anuência dos herdeiros – Adjudicação do imóvel – Homologação por sentença.....	134
Busca e apreensão – Transação judicial – Parte desacompanhada de advogado – Possibilidade – Ausência de ato postulatório - Homologação de acordo por sentença.....	136

Embargos à ação monitória – Título de crédito – Nota promissória – Ausência de data de emissão - Procedência.....	138
Embargos à execução – Alegação de excesso de execução - Improcedência.....	141
Embargos à execução – Ausência de título executivo - Improcedência	143
Embargos à execução – Bem imóvel – Renúncia - Instrumento particular – Bem de família – Ausência de prova - Improcedência	145
Embargos à execução – Capitalização mensal de juros – Impossibilidade – Comissão de permanência – Limitação – Procedência em parte.....	147
Embargos à execução – Cédula rural hipotecária – Lesão – Vício de consentimento – Não configuração - Improcedência.....	151
Embargos à execução – Compra e venda de veículos – Alegação de excesso de execução – Não apresentação de memória de cálculo pelo embargante - Improcedência	161
Embargos à execução – Decisão do Tribunal de Contas – Título executivo extrajudicial - Improcedência.....	165
Embargos à execução – Duplicata - Entrega de mercadoria – Não ocorrência - Procedência .	170
Embargos à execução – Excesso de execução – Ausência de prova - Improcedência.....	172
Embargos à execução – Honorários advocatícios – Alegação de excesso de execução – Ausência de requisitos - Improcedência.....	174
Embargos à execução – INSS - Inexistência de título executivo judicial – Nulidade da execução - Procedência.....	176
Embargos à execução – Título executivo extrajudicial – Cheque - Agiotagem – Ausência de prova - Improcedência	179
Embargos à execução – Vereador – Recebimento de vencimentos a maior – Decadência – Não ocorrência - Improcedência	182
Embargos à execução fiscal – ISS – Serviços bancários – Certidão da dívida ativa - Improcedência.....	187
Embargos de terceiro – Alienação de imóvel – Fraude à execução – Terceiro de boa-fé - Procedência.....	192
Embargos de terceiro – Bem imóvel – Penhora de bem arrematado – Impossibilidade – Desconstituição da penhora - Procedência.....	198
Embargos de terceiro – Execução fiscal – IPTU – Bem indivisível – Penhora – Leilão - Improcedência.....	201
Embargos de terceiro – Fraude à execução – Alienação inoponível ao exeqüente - Improcedência.....	206
Embargos de terceiro – Penhora de veículo – Transferência de propriedade – Tradição - Terceiro de boa-fé - Procedência	213

Embargos de terceiro – Penhora de imóvel – Ausência de averbação no registro imobiliário - Venda sucessiva a terceiro embargante – Fraude à execução - Má-fé do terceiro adquirente – Improcedência do pedido	215
Embargos de terceiro – Shopping Center – Benfeitorias – Incorporação ao bem locado - Procedência.....	220
Exceção de pré-executividade – Cédula de produto rural – Prescrição trienal – Avalistas - Procedência.....	225
Exceção de pré-executividade – Honorários advocatícios – Decisão judicial – Acordo posterior - Rejeição da exceção	231
Impugnação à assistência judiciária – Declaração de pobreza – Presunção da verdade – Presunção relativa – Procedência	233
Impugnação ao cumprimento de sentença – Bens que guarnecem a residência – Bem de família – Impenhorabilidade – Fiança em contrato de locação - Procedência	236
Liquidação de sentença – Legitimidade ativa – Possibilidade jurídica do pedido – Ação civil pública – Tutela de direitos individuais homogêneos – Expurgo inflacionário – Planos Bresser e Verão – Inexistência de trânsito em julgado – Julgamento suspenso pelo STF – Decisão vinculativa – Inexistência de título executivo judicial – Falta de condição da ação – Falta de interesse processual – Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo sem julgamento do mérito.....	239
Liquidação de sentença – Liquidação por arbitramento – Cota social de sócio retirante – Perícia – Medida cautelar inominada – Bloqueio de bens – Homologação de cálculo	249
Liquidação de sentença - Liquidação por arbitramento – Reparação de danos - Dano estético – Laudo pericial - Procedência	257
Liquidação por arbitramento – Medida cautelar inominada – Perícia – Homologação de cálculo	260
Mandado de segurança – Concurso público – Médico cardiologista – Candidato aprovado dentro do número de vagas – Direito líquido e certo à nomeação – Direito subjetivo – Legítima expectativa – Princípio da Boa-fé – Princípio da Confiança – Princípio da Moralidade Administrativa - Concessão da segurança.....	268
Mandado de segurança – Concurso público – Médico cardiologista – Candidato aprovado dentro do número de vagas – Direito líquido e certo à nomeação – Direito subjetivo – Legítima expectativa – Princípio da Boa-fé – Princípio da Confiança – Princípio da Moralidade Administrativa - Concessão da ordem	273
Manutenção de posse – Turbação – Ausência de prova – Cessão de direitos hereditários - Comosse – Partilha pendente - Improcedência.....	278
Notificação judicial – Promessa de compra e venda – Constituição em mora - Procedência ..	284
Pedido de interrupção de gravidez – Aborto eugênico – Anomalia fetal – Laudo médico – Direito à vida – Possibilidade de nascimento com vida – Colisão de direitos fundamentais – Risco à integridade física da gestante – Ausência - Improcedência	287

Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Coerência com as provas documentais – Extinção do processo com resolução de mérito	292
Prestação de contas – Espólio - Improcedência.....	296
Processo de dúvida – Reclamação – Cartório de registro de imóveis - Cancelamento de averbação de penhora sobre imóvel - Procedência.....	300
Reintegração de posse – Esbulho – Comodato – Indenização de benfeitorias – Retenção por benfeitorias – Não cabimento - Improcedência	305
Retificação de documento público – Litisconsórcio passivo necessário – Falta de interesse processual – Carência da ação – Extinção do processo sem resolução de mérito	310
Retificação de registro civil – Data de nascimento – Certidão de nascimento – Presunção da verdade – Princípio da Verdade Real – Princípio da Segurança Jurídica – Ausência de prova – Improcedência.....	320
Retificação de registro civil – Prenome e sobrenome - Transexualidade – Mudança de sexo – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Procedência	322

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação anulatória – Ato jurídico – Ato processual - Penhora de bem imóvel – Arrematação – Valor da avaliação - Improcedência		
COMARCA:	Camanducaia		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Aurélio Marchello		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0878.08.017844-4	DATA DA SENTENÇA:	27/03/2011
REQUERENTE(S):	Neide Marques da Silva		
REQUERIDO(S):	Luciano Ferreira da Cunha		

Vistos etc.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

NEIDE MARQUES DA SILVA, qualificada à f. 2, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO em face de LUCIANO FERREIRA DA CUNHA, também qualificado, alegando, em síntese, que teve fração de seu bem imóvel, localizado no município de Itapeva, penhorada em execução proposta na Comarca de Cambuí/MG, bem este levado a hasta pública, por ordem do juízo deprecante daquela Comarca, onde o réu da presente demanda figurou como arrematante.

Aduz que, casada com Benedito Ribeiro da Silva, sendo este executado em ação executiva de nº 0106.03.007733-8, proposta na Comarca de Cambuí/MG, movida por José do Carmo da Silva, onde houve a penhora de um bem do casal, consistente em imóvel de finalidade residencial, localizado no município de Itapeva/MG, Comarca de Camanducaia, sendo a fase da arrematação eivada de vícios que passa a apontar.

Salienta a autora que há nulidade no processo expropriatório, por violar as seguintes regras processuais: falta de intimação da autora quando da ampliação da penhora (de 30 para 43,57% do bem imóvel), alienação do bem em hasta pública por valor inferior ao da arrematação, eis que na segunda praça não se observou o valor da avaliação, bem como o bem pracedado ser considerado um bem de família.

Desta feita, pede a autora declaração de nulidade da arrematação ocorrida na carta precatória expedida à Comarca de Camanducaia, autos nº 0878.07.015887-7, oriunda da execução nº 0106.03.007733-8 da Comarca de Cambuí, que teve como arrematante do bem descrito Luciano Ferreira da Silva, mantendo a autora na posse do imóvel adquirido por este.

Juntou os documentos de ff. 11/36.

A exordial foi recebida à f. 37, ocasião em que foi deferido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

O réu foi devidamente citado (ff. 38/39), ocasião em que ofertou contestação (ff. 40/49), momento em que alegou, em preliminar, carência de ação por ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito, alega que a autora foi devidamente intimada da realização da praça do bem imóvel penhorado, que não havia necessidade de nova avaliação do bem, não houve irregularidades na arrematação e o imóvel penhorado não é um bem de família, pois a autora não o usava para residência, nem mesmo a renda obtida deste imóvel era indispensável à manutenção da família, visto possuir outras fontes de renda e outros bens. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Juntou os documentos de ff. 50/61.

Por ocasião da contestação, foi oposta exceção de incompetência pelo réu, com o fito de se reconhecer a competência da Comarca de Cambuí, onde tramitou a ação principal. Referido incidente teve ser pedido acolhido, com remessa dos autos à Comarca deprecante.

Instaurando conflito negativo de competência, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão de lavra do eminente Desembargador Marcos Lincoln, reconheceu a competência do juízo deprecado para o julgamento do presente feito (ff. 73/83).

A autora se manifestou em réplica às ff. 64/65.

Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, as partes requereram a produção de prova oral. Por decisão de f. 72, o juízo da Comarca de Camanducaia entendeu ser conclusivo à análise do feito prova de natureza documental, exclusivamente, ocasião em que determinou às partes justificar a prova oral requerida.

Neste ínterim, houve desistência da prova oral pelo réu (f. 84 v.), quedando-se inerte a autora.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo à fundamentação e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrar ao mérito, existem questões processuais pendentes, que passo a apreciar.

Firmada a competência da Comarca de Camanducaia, em decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ff. 73/83), resta preenchido o pressuposto processual de validade, consistente no juízo competente.

Desta forma, passo a apreciar as preliminares argüidas pelo réu. A alegada carência de ação por ilegitimidade de parte está fundada na ausência da certidão de casamento da autora com o Sr. Benedito Ribeiro da Silva, executado na ação em que houve penhora do bem defendido, o que a tornaria parte ilegítima para defender um bem que não lhe pertence, donde passaria a atuar em legitimação extraordinária, sem previsão legal.

Tal argumento, na verdade, confunde-se com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser apreciado. No mais, a alegação de inépcia da inicial, também ventilada em contestação, confunde-se com a já afastada ilegitimidade de parte, visto que o réu passou a tecer considerações a respeito da ausência da certidão de casamento da autora, donde seu argumento tornou-se despiciendo, por ser repetitivo. Assim, considerando que se trata de questão de fato e de direito que independem de produção de prova oral, pois as alegações podem ser provadas por prova documental apenas, rejeito o requerimento de prova oral formulado pela autora, passando ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I do CPC.

No mais, deve ser somado a estes argumentos o fato de a autora ser instada a justificar a necessidade em produzir a prova oral e quedar-se inerte, o que revela a ocorrência de preclusão (ff. 72 e 84).

Passo ao julgamento do mérito.

Aduz a autora que há nulidade nos atos processuais praticados no curso da arrematação (autos 0878.07.015887-7) que culminou com a alienação de um bem imóvel de sua propriedade, em especial por ausência de intimação (na ampliação da penhora), sendo esta devida ao fato da autora ser casada com Benedito Ribeiro da Silva, executado, em ação movida por José do Carmo da Silva (autos nº 0106.03.007733-8) junto à Comarca de Cambuí.

Tal argumento não se comprovou, visto que, como faz prova o documento de f. 16, juntado pela própria autora, esta foi intimada pessoalmente no momento da penhora do bem defendido, ainda que não tenha exarado o seu ciente. Assim, intimada, teve conhecimento de que sobre o bem imóvel houve constrição judicial, bem como passou a conhecer o valor a este atribuído pelo oficial de justiça, tudo em cumprimento ao art. 655 § 2º do CPC.

Intimada, teve oportunidade de opor embargos para defesa de eventual meação, bem como para questionar o valor da avaliação realizado pelo oficial de justiça, ao cumprir seu mister, em respeito ao art. 143, I, do CPC. No mais, ainda que inexistisse intimação desta da ampliação da penhora determinada pelo juízo deprecante, possível nulidade foi sanada quando a autora, novamente, foi intimada de forma pessoal, quando da designação de hasta pública, a teor do art. 687 § 5º do CPC.

É o que se infere do documento de ff. 54/55 e que precede a alienação do bem, já contemplando, portanto, a ampliação da penhora.

Torna-se insubsistente a tese autoral quando as intimações perpetradas às ff. 16 e 55 cumpriram sua finalidade, qual seja, levar ao conhecimento da parte a ocorrência de um ato processual, para que esta fizesse ou deixasse de fazer algo (art. 234 do CPC). Quedando-se inerte no curso da execução, operou-se a preclusão. A outra tese trazida aos autos cinge-se à avaliação do bem alienado. Como se extrai do art. 692 do CPC, é possível, em segunda praça, não ocorrendo licitantes na primeira que arrematem o bem pelo valor da avaliação, aliená-los por valor inferior ao da avaliação, desde que o preço não seja considerado vil.

A tese consolidada pela jurisprudência pátria entende que preço vil é aquele inferior a cinquenta por cento da avaliação. Eis julgado representativo do entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DO BEM E ARREMATACÃO. PROXIMIDADE TEMPORAL. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de origem, para dirimir a controvérsia, se baseia em regimento interno que, segundo a jurisprudência desta Corte, se equipara a lei local. Súmula nº 280/STF.

2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona em considerar vil o preço da arrematação que seja inferior a 50% do valor da avaliação. In casu, a arrematação correspondeu a 95,20% do valor atualizado da avaliação, afastando, assim, a necessidade de que o bem seja novamente avaliado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp 703.002/PR, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009 – g.n.)

Assim, alienado em segunda praça por R\$ 20.000,00, valor superior a cinquenta por cento ao da avaliação, que atingira R\$ 39.216,14, regular o lance.

A alegação de inexistência de avaliação contemporânea à realização dos atos de excussão não se sustenta por si só, pois não há demonstração da autora de que o bem fora desvalorizado entre os marcos da avaliação e da hasta pública, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I do CPC, e que poderia ser produzido por mera prova documental.

Ainda, tenho que a alegação de bem de família não foi comprovada. Como cediço, o sistema vigente convive com duas espécies de bem de família, o legal ou automático (Lei 8.009/1990) e o voluntário ou instituído (CC 2002 – artigos 1.711 a 1.722).

Para instituição do bem de família voluntário, dentre seus requisitos, existe o da forma, que deve ser por intermédio de escritura pública ou testamento, ausente sua comprovação nos autos. Já para o bem de família legal, havendo mais de um imóvel à disposição da entidade familiar, caso dos autos, já que há alegação de locação de um dos imóveis existentes, deve incidir o instituto sobre o de menor valor. De igual forma, novamente, ausente a prova sobre este, o que poderia ser feito por simples prova documental.

Desta feita, por ausência de qualquer comprovação, insubsistente a alegação de bem de família. Por conseguinte, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito e encerrando a fase de conhecimento, nos termos do art. 269, I do CPC. Neste ensejo, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20 § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, a teor do disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camanducaia, 27 de março de 2011.

FÁBIO AURÉLIO MARCHELLO

Juiz de Direito Cooperador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação anulatória – Negócio jurídico – Aquisição de imóvel – Alienação fiduciária em garantia – Vício aparente - Bem durável – Decadência – Extinção do processo com resolução de mérito		
COMARCA:	Cambuí		
JUIZ DE DIREITO:	Patricia Vialli Nicolini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	11/5164-1	DATA DA SENTENÇA:	09/01/2012
REQUERENTE(S):	Rosana Fanucci Silva Ramos		
REQUERIDO(S):	Empreendimento Imobiliário Vale das Rosas de Cambuí Ltda. E Outro		

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

ROSANA FANUCCI SILVA RAMOS, na inicial qualificada, por seu advogado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face de EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO VALE DAS ROSAS DE CAMBUÍ LTDA. E ISAÍAS ANANIAS DA ROSA, todos também alhures qualificados nos autos, alegando em suma ter adquirido dos requeridos o imóvel descrito nos autos e que para tal transação houve a ocorrência de simulação entre os requeridos com a finalidade de promover a sonegação de impostos.

Afirma ter tomado ciência deste fato quando tentou obter um financiamento imobiliário perante a CEF, ocasião em que o imóvel foi avaliado em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), quando o preço da transação foi de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Que as facilidades que foram propagadas como vantagens pela aquisição do bem não se configuraram, não se configurando o condomínio fechado anunciado.

Tece considerações acerca da nulidade do negócio jurídico havido entre os requeridos, oriunda da simulação praticada, ocorrência de dolo e sua boa-fé quando da aquisição do imóvel.

Pugna pela anulação do negócio efetuado entre os requeridos em face da ocorrência de simulação e ainda que a requerida seja compelida a transferir à autora a propriedade sob as suas expensas.

Pugna também pela condenação ao pagamento da quantia de R\$40.000,00 em razão dos vícios que diminuiram o valor do bem em razão de o condomínio fechado não ter se concretizado, e perdas e danos pela propaganda enganosa.

Com a inicial os documentos de fls. 14/42.

Citados, os requeridos apresentaram sua contestação às fls. 62/76. Em suas alegações, afirmam que foi a autora quem procurou pelos requeridos interessada em um de seus imóveis. Que, como não tinha o valor integral da compra, financiou a quantia de R\$80.000,00 perante a CEF.

Que ela obteve em financiamento a quantia de R\$77.532,00 e com recursos próprios pagou-lhes a diferença.

Alegam que somente a Caixa Econômica Federal é quem lhe poderá outorgar a escritura definitiva, pois o imóvel se encontra gravado com alienação fiduciária em garantia.

Invocam a carência de ação quanto ao pedido B de fls. 12, onde vislumbra a anulação da escritura de venda efetuada entre os requeridos e que, se tal providência vier a ser alcançada, atingirá terceiro estranho à lide, qual seja, a Caixa Econômica Federal.

No que tange ao pedido de adjudicação, invocam a ilegitimidade passiva oriunda do fato de que somente a instituição financeira detentora do gravame é que poderá efetuar tal providência.

Afirmam que a autora litiga de má-fé, pois quer se livrar do ônus que tem perante a Caixa Econômica Federal, desconstituindo a transação feita entre os requeridos, sendo carecedora de ação.

Invocam também a prejudicial de mérito da decadência oriunda do decurso de prazo de reclamação contra os vícios de serviços ou produtos duráveis, pois ela tomou posse do imóvel em 05/03/2010.

No mérito, negam a ocorrência de simulação ou dolo a ensejar a anulação dos negócios realizados.

Que ela escolheu o acabamento de seu imóvel e tinha ciência das condições do citado loteamento. Negam a criação de animais ou mesmo de depósito de materiais de construção naquele local.

Pugnam pelo acolhimento das preliminares levantadas e no mérito a sua improcedência com a sua condenação aos ônus da sucumbência.

A autora impugnou todos os termos da contestação apresentados.

Especificação de provas fls. 92/93 e 95/96.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil.

Das preliminares levantadas.

Carência de ação em relação ao pedido "B" de fls.12

Importante registrar que ocorre simulação quando os atos jurídicos celebrados pelas partes apresentarem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, estando ambos os negociantes cientes de que o negócio realizado, de fato, não condiz com o descrito no contrato; a transação não corresponde à intenção das partes, que disfarçam seu pensamento.

Acerca do tema, lição de Ferrara, in "Revista Forense", Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990, p.340:

"Negócio simulado é aquele que tem uma aparência absolutamente contrária à realidade, ou porque não existe absolutamente, ou porque é diverso do que se mostra o negócio que existe. Entre a forma extrínseca e a essência íntima, há um contraste estridente: o negócio, que aparentemente se mostra sério e eficaz é, ao invés, mentiroso e fictício, uma simples máscara para esconder negócio diverso (...) Querem os simuladores fazer brilhar aos olhos dos terceiros a formação de uma relação jurídica que, na realidade, não deve existir, cuja aparência enganadora, porém, quer-se mostrar por meio de uma declaração destituída de sentido volitivo. Trata-se, portanto, de uma declaração efêmera, vazia, fictícia, que não representa uma vontade real, e, assim, nula (...)"

Verifica-se, assim, que, no afã de encobrir uma ilegalidade, as partes acabam contratando diversamente do pretendido. E, em conformidade com o entendimento do STJ, "ter-se como válido e eficaz um ato que as partes não quiseram praticar é absolutamente injustificável." (Resp. n. 243.767-MS, 3ª Turma, julgado em 21.02.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

A simulação pode se dar de duas formas: absoluta ou relativa. Na primeira, as partes simulam a existência de uma negociação, mas, na realidade, não praticam ato algum. Já a segunda consiste em uma declaração enganosa de vontade, visando a produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Celebra-se um negócio jurídico que tem aparência normal, mas que, na verdade, não pretende atingir o efeito que juridicamente devia produzir.

No caso dos autos, a alegação de simulação centra-se no fato de ter havido a transmissão dos imóveis constantes da pessoa jurídica para o requerido com a finalidade de promover a sonegação de impostos.

No entanto, de tal assertiva não lhe advém nenhum proveito, pois, em que pese tal alegação, sua transação com os requeridos foi realizada sem que obtivesse qualquer prejuízo. Em que pesem os lotes do suposto condomínio ter sido realizado pelo valor venal, o fato de a Caixa Econômica Federal ter avaliado seu imóvel em valor inferior ao da venda pactuada não implica que a anterior simulação a tivesse prejudicado.

Insta salientar que o documento de fls. 23, embora conste ínfimo valor, se trata do lote nu, sendo que, quando ele foi vendido para a autora, restou consignada a aquisição de uma casa de morada.

Por interesse de agir entende-se a necessidade e a utilidade da intervenção dos órgãos estatais, a fim de se evitar um prejuízo que a parte sofreria caso não intentasse a demanda.

Nesse sentido, Sérgio Sahione Fadel, "Código de Processo Civil Comentado", 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, v. 1, p. 50, comenta:

"O interesse processual é que põe o autor em condições de pleitear, no processo, do réu o objetivo perseguido e formular um pedido contra aquele (...). Há mister de que a parte autora, ao ingressar com uma petição em juízo, demonstre de plano ter interesse no desfecho da demanda favoravelmente a si, isto é, interesse jurídico em que a ação seja julgada procedente. Se o juiz não vislumbra, desde logo, esse interesse, o indeferimento da inicial se impõe. Realmente, para se pretender acionar a máquina estatal de dirimir conflitos, que é o Poder Judiciário, o autor deve apresentar de plano as provas de seu interesse processual, porquanto, se não está em condições de reivindicá-lo, a justiça não lhe abre as portas".

Portanto, a guisa de tais considerações, fenece-lhe o interesse de agir, pois o provimento jurisdicional perseguido em nada lhe aproveita.

O mesmo se diga quanto à outorga da escritura definitiva, pois resta incontroverso pelo documento de fls. 78 verso se encontra alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que não faz parte da relação originária deste processado.

Sob este prisma, os pedidos em tela devem ser extintos sem conhecimento de seu mérito.

Legitimidade passiva

Tal afirmação centra-se no fato de que o imóvel em tela se encontra gravado com alienação fiduciária a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De fato, tal providência somente poderá ser realizada pela Caixa Econômica Federal, pois detentora do domínio direto do imóvel, gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Os requeridos, não sendo mais proprietários do imóvel em questão, não têm condições de proceder à outorga da escritura definitiva para a autora.

Assim, acolho a ilegitimidade passiva dos requeridos em face desta pretensão também.

Mérito

Da prejudicial de decadência

Pretendem os requeridos seja declarada a decadência do direito da autora de obter indenização pelo vício de diferença de qualidade entre o imóvel anunciado e aquele que foi vendido, nos termos do art. 26, II, CDC. Consiste em obter reparação pelos danos materiais decorrentes do inadimplemento contratual da propaganda enganosa veiculada pelos requeridos, assim redigido:

"Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

...

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis..

..."

No caso em comento, o bem adquirido se tratou de um imóvel, onde a reclamação da autora centra-se na ausência de infra-estrutura anunciada, que valorizaria o bem e que não foi implementada.

Ela refere-se ao fato do anúncio de fls. 32 veicular que se tratava do primeiro condomínio fechado da cidade, com Portal com guarita, igreja, área verde e praça, providências que não foram tomadas.

Ora, tratando-se de bem durável, os vícios suso mencionados são de fácil análise, pois, a olhos vistos, ela pode verificar quando do fechamento do negócio que tais promessas não tinham sido cumpridas.

Portanto, tendo sido firmado contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal em 15 de março de 2010, por óbvio o prazo inicial para a contagem da decadência seria esta data, pois, a partir de então, ela recebeu a posse do imóvel adquirido.

A contagem desse prazo decadencial, conforme o § 1º, deste artigo, inicia-se com a entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

O exercício da reclamação somente foi exercido com o ajuizamento da presente ação, não se tendo notícia de que antes destes autos a autora tenha cobrado dos requeridos qualquer espécie de providência quanto às omissões verificadas.

Tendo a presente ação sido avariada em 10 de agosto de 2011, por óbvio que já tinha decaído de seu direito de reclamação, operando-se a decadência em todos os seus termos.

Por isto e por tudo que dos autos consta, pronuncio a decadência para extinguir o presente feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da presente causa, sendo suspensa a sua exigibilidade por estar amparada pela assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

Cambuí, 09 de janeiro de 2012.

Patricia Vialli Nicolini

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cautelar – Exibição de documentos – Honorários sucumbenciais indevidos - Princípio da Causalidade – Inexistência de resistência judicial ou administrativa - Procedência do pedido		
COMARCA:	Três Marias		
JUIZ DE DIREITO:	Silas Dias de Oliveira Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0058.12.000563-0	DATA DA SENTENÇA:	07/06/2013
REQUERENTE(S):	Maria Auxiliadora Gonçalves de Oliveira		
REQUERIDO(S):	Banco Finasa S/A		

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, portadora do CPF/MG n. 757.368.376-68, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, n. 50, Santa Rita de Cássia, Sete Lagoas/MG, CEP n. 35.701-000, propôs ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO FINASA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 57.561.615/0001-04, com sede à Nuc Cidade de Deus, S/N, Predio Novissimo, 2º Andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP n. 06029-900.

Alegou, em síntese:

- i. Firmou com o réu contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor;
- ii. O réu não lhe forneceu cópia do instrumento contratual.
- iii. Possui o direito de ter acesso ao documento, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Requeru a condenação do réu à exibição de cópia do contrato celebrado, nos termos dos artigos 355 a 363 e 845, do Código de Processo Civil, bem como a concessão da justiça gratuita.

Juntou documentos (ff. 10/16).

Foram concedidos a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita (ff. 29/30).

O réu ofereceu contestação (ff. 36/42), juntando a cópia do contrato pleiteado (ff. 43/44), e aduziu:

- i. Preliminarmente, falta de interesse de agir, pois nunca se negou a entregar o requerido documento;
- ii. No mérito, afirmou que, como não ofereceu resistência, devendo a autora ser condenada ao pagamento das despesas processuais.

A autora pugnou pela procedência da demanda (f. 48).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo provas a serem produzidas, incide o art. 330, I, do Código de Processo Civil.

II.1 – DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

As condições da ação devem ser analisadas à luz da narrativa contida na petição inicial, *in statu assertionis*, ou seja, mediante cognição superficial da relação de direito material, realizada pelo magistrado.

Nessa linha, afirma a ré que nunca se negou a fornecer a cópia do referido documento à autora, situação apta a conduzir à carência de ação por falta de interesse processual, visto inexistir pretensão resistida.

Contudo, a verificação do interesse de agir, segundo JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE

“(…) não pode ser feita com elementos da contestação, em que o réu nega um dos fatos constitutivos do direito, incluindo o inadimplemento e a própria exigibilidade, questões pertinentes ao mérito”.

(cfr. “Efetividade do Processo e Técnica Processual”, 1ª ed., Malheiros, 2006, p. 300).

Assim, basta a afirmação, na petição inicial, acerca do inadimplemento e da exigibilidade da obrigação para que esteja configurado o interesse de agir do autor.

É importante observar que o pedido de exibição de documentos, embora seja denominado de “cautelar” pelo Código de Processo Civil, nem sempre visa à produção de prova a ser utilizada em processo ulterior. Dessa forma, pode ser que não se configure relação de instrumentalidade entre a exibição e o ajuizamento da demanda futura.

Nesse sentido, é de se constatar que a pretensão à exibição encontra guarida no plano do direito material, visto que todos os sujeitos que participaram da formação do documento ou da relação jurídica por ele instrumentalizada tem o direito subjetivo de ter acesso ao seu conteúdo.

Da análise do conteúdo de tais documentos que pode ou não surgir o interesse na propositura de outra demanda, ou seja: a satisfação à pretensão de exibição pode dar ensejo à necessidade de produção de outra tutela jurisdicional, não se prestando, necessariamente, a preservar a utilidade e a eficácia futuro de processo cognitivo ou executivo.

Destarte, a demanda de exibição de documentos tem, na verdade, natureza condenatória, envolvendo o inadimplemento de obrigação de fazer, inexistindo nexo de instrumentalidade entre a exibição e o eventual futuro processo (cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel. “Fundamentos do processo civil moderno, v. II, 3ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, pp. 1.414 e ss.).

Rejeito, pois, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam.

II.2 – MÉRITO

O réu afirma que o documento foi entregue ao autor quando da celebração do contrato (f. 37). Entretanto, dúvidas não há de que o requerente tem o direito de exigir segunda via.

No mais, incontroversa a existência da relação jurídica entre autor e réu, de modo que a recusa na exibição é inadmissível (artigos).

Destarte, ao apresentar documentos pleiteados junto com a contestação (ff. 43/44), a ré reconheceu a procedência do pedido inicial, situação prevista no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifico que, em nenhum momento, a autora demonstrou que a ré teria se negado a fornecer o documento. Não foi trazido aos autos requerimento administrativo prévio, nem nenhum documento apto a comprovar tal circunstância, sendo que a requerida, ao ser chamada a juízo, na primeira oportunidade, exibiu a documentação objeto da demanda.

Sendo assim, em razão do Princípio da Causalidade, inexistente a resistência judicial ou administrativa, é impossível carrear as despesas do processo à ré, conforme já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Inexistindo comprovação de que houve resistência em apresentar os documentos solicitados, nas esferas administrativa ou judicial, não há que se falar em condenação da Ré às verbas sucumbenciais, pois ela não deu causa à ação.

(Cfr. Apelação Cível n. 1.0707.12.004575-2/001, Varginha, 10ª Câ. Cível, Rel. Des. VEIGA DE OLIVEIRA, j. 28/05/2013).

III – DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a condenação da ré a exibir o documento pleiteado pela autora.

Em razão do Princípio da Causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), quantia que, à luz da simplicidade da causa, remunera adequadamente o causídico, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Entretanto, suspendo a cobrança, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Marias, 07 de junho de 2013.

Silas Dias de Oliveira Filho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cautelar de atentado – Inovações em imóvel rural objeto de inventário – Ausência de conduta ilícita – Improcedência		
COMARCA:	Pará de Minas		
JUIZ DE DIREITO:	Cirlaine Maria Guimarães		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0471.08.100.392-6	DATA DA SENTENÇA:	31/01/2011
REQUERENTE(S):	Maria Alice de Oliveira Silva, Célia Araújo de Oliveira Lara e Luiz Carlos de Morais Lara		
REQUERIDO(S):	Luzia Araújo de Oliveira, Evandro Araújo de Oliveira, Adelir Duarte Felipe Oliveira, Mozart Araújo de Oliveira, Leila Cirlei de Carvalho Oliveira, Meyre Araújo de Oliveira e Geraldo Santos de Souza		

Sentença

I – Relatório

Maria Alice de Oliveira Silva, Célia Araújo de Oliveira Lara e Luiz Carlos de Morais Lara ajuizaram AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO em face de Luzia Araújo de Oliveira, Evandro Araújo de Oliveira, Adelir Duarte Felipe Oliveira, Mozart Araújo de Oliveira, Leila Cirlei de Carvalho Oliveira, Meyre Araújo de Oliveira e Geraldo Santos de Souza, todos qualificados na inicial, ao fundamento de que em 16/02/2008 faleceu Antônio Augusto de Oliveira, genitor das partes, tendo este deixado bens a inventariar, em especial gleba de terras situada no Distrito de Ascensão, comarca de Pará de Minas, denominada “Fazenda Campina”, com área de 140,35,31 hectares, matrícula 42.689, livro 2 RG, ff. 1 e 2.

Colocam que, aberta a sucessão com a morte do genitor das partes, foi distribuído processo de inventário judicial, autos nº 0471.08.05.646-2.

Asseveram que os réus edificaram no mencionado imóvel, após iniciado o inventário, praticando, assim, inovações ilegais no local em prejuízo das partes autoras, diante da não homologação judicial da partilha de bens.

Requerem a paralisação das obras até final deliberação.

Ao final, pleiteiam a condenação dos réus para que a situação anterior do imóvel, inventário da partilha, seja restabelecida, demolindo-se as construções realizadas, bem com a suspensão da causa principal e a proibição dos réus de se manifestarem nos autos principais.

Pugnam, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais provocados nos imóveis, convertendo-se, caso necessário, tal valor em importância a ser recebida nos quinhões hereditários, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a concessão da justiça gratuita e a distribuição dos presentes autos por dependência do processo nº 0471.08.095.646-2.

Com a inicial vieram os documentos de ff. 5/66.

À f. 67, foi determinado apensamento aos autos principais, bem como para que os autores comprovassem que são pobres no sentido legal.

Às ff. 68/70, os autores recolheram as custas iniciais.

Os réus Adelir, Evandro, Luzia, Geraldo, Meyre foram devidamente citados (f. 72, 75, 85, 158, 159).

Às ff. 86/87 os mandados de citação de Leila e Mozart foram devolvidos sem recebimento, sendo que à f. 95 consta instrumento de procuração por eles outorgado, suprindo-se, assim, ausência de citação.

Às ff. 88/92 os réus apresentaram contestação, em que alegam carência da ação por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que, na data de 16/11/2007, os autores e também os réus receberam em doação e partilha o imóvel denominado Fazenda Campina, de modo que todos os donatários já cercaram os seus quinhões, motivo pelo qual edificaram benfeitorias, não havendo, portanto, conflito de interesses.

No mérito, deduzem que, ao receberem em doação as glebas de terra, nelas edificaram benfeitorias de boa-fé.

Na eventualidade de assim não se entender, alegam que têm direito de retenção das benfeitorias realizadas, as quais foram feitas antes da distribuição da presente ação.

Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, a condenação dos autores ao pagamento de indenização pelas acessões, bem como concessão da justiça gratuita.

Com a resposta vieram os documentos de ff. 93/156.

Impugnação às ff. 160/164 em que sustentam que não houve efetiva transcrição do bem doado junto ao Cartório de Registro Imobiliário, inexistindo qualquer direito real aos locais em que os réus estão a edificar.

Deduzem, ainda, que as benfeitorias somente “tomaram vulto”, após a propositura da presente ação com o fito de prejudicar os requerentes.

Às ff. 165/167, cópia de Termo de Acordo e Compromisso para extinção de condomínio.

Instadas as partes para especificarem provas, os autores requereram vistoria no imóvel e os réus deixaram o prazo transcorrer in albis.

À f. 169, foi deferida a vistoria judicial, tendo sido juntado auto de vistoria às ff. 172/173.

Os réus impugnaram o auto de vistoria, requerendo a realização de novo laudo, o que foi indeferido à f. 178.

É o relatório.

II – Fundamentação

Da ausência de interesse de agir

Os réus alegam carência da ação por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que em 16 de novembro de 2007 os autores e também os réus receberam em doação e partilha o imóvel denominado Fazenda Campina, de modo que todos os donatários já cercaram os seus quinhões, edificando benfeitorias nos respectivos locais, não havendo, portanto, conflito de interesses.

Sabe-se que o interesse processual é condição da ação que consiste na necessidade da parte ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática.

In casu, relativamente a tal condição da ação, entendo que a mesma encontra-se presente nesta cautelar. O interesse de agir consiste no fato dos autores atuarem como parte do processo principal de inventário, na condição de herdeiros, alegando prejuízo por inovação ilegal. Esta teria sido causada pelos réus, também herdeiros, em relação ao bem imóvel denominado “Fazenda Campina”, configurando, em tese, a utilidade/necessidade da prestação jurisdicional requerida e a adequação da via eleita.

Diante dessas considerações, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO ajuizada por Maria Alice de Oliveira Silva, Célia Araújo de Oliveira Lara e Luiz Carlos de Moraes Lara em face de Luzia Araújo de Oliveira, Evandro Araújo de Oliveira, Adelar Duarte Felipe Oliveira, Mozart Araújo de Oliveira, Leila Cirlei de Carvalho Oliveira, Meyre Araújo de Oliveira e Geraldo Santos de Souza, objetivando o restabelecimento da situação anterior do imóvel denominado “Fazenda Campina”, com a demolição das construções realizadas, a suspensão da causa principal e proibição dos

requeridos de se manifestarem no processo de inventário e partilha, ao fundamento de que alteraram a situação anterior do imóvel, objeto do inventário.

Os réus, por sua vez, alegam que as edificações foram realizadas de boa-fé, pois receberam, assim como os autores, em doação e partilha, o imóvel denominado Fazenda Campina, de modo que já cercaram os seus respectivos quinhões.

Do cotejo dos autos, no que tange aos fatos, destaco os documentos de ff. 6/14 e 79/84, fotografias das construções edificadas no imóvel, objeto de inventário; o de f. 20, certidão de óbito de Antônio Augusto de Oliveira; os de ff. 62/64, cópia da matrícula do imóvel denominado Fazenda Campina, com registro no Cartório de Registro de Imóveis dessa comarca; os de ff. 97/139, cópias de notas fiscais e recibo de mão-de-obra, relativamente à compra de materiais de construção e prestação de serviços.

Destaco, ainda, os documentos de ff. 140/155, cópia de Escritura Pública de doação como adiantamento de legítima lavrada em 16/11/2007, referente ao imóvel em questão; os de ff. 166/167, cópia do Termo de Acordo e Compromisso para extinção de condomínio no imóvel a ser doado; e, finalmente, os de ff. 172/173, Auto de Vistoria Judicial.

Analisados os fatos, verifica-se, quanto ao direito, que a ação cautelar de atentado é cabível nas hipóteses previstas no artigo 879, do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, seqüestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

A cautelar de atentado pressupõe a ocorrência de ato novo com força capaz de causar prejuízos irreparáveis ao postulante, ante a impossibilidade de obter correta solução da lide principal.

A respeito do tema, leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

(...) Assim, em nosso direito, a ação de atentado pode ser definida como a medida cautelar tendente a restaurar o estado de fato inicial da lide, comprometido por inovação ilegítima de uma das partes, no curso do processo. (Na obra “Curso de Direito Processual Civil”, V.II, 47ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág.715)

Para configuração do atentado, devem estar presentes os seguintes requisitos: pendência de um processo principal, inovação do estado de fato anterior da lide e ilegalidade da conduta.

Consoante a lição do citado autor, além desses requisitos, deve haver prejuízo para o interesse da outra parte. Dessa forma, a inovação no estado de fato deve acarretar prejuízos para a outra parte na instrução do processo.

No caso em comento, a presente ação foi ajuizada sob o fundamento de que os réus praticaram inovações ilegais, no imóvel rural objeto de inventário, denominado Fazenda Campina, antes que houvesse a partilha do mencionado bem deixado pelo genitor das partes.

Como dito alhures, o atentado se configura quando, no curso do processo, uma das partes introduz inovações ilegais no objeto da causa, acarretando alteração ou dificuldade para a apuração da verdade no processo. Inexistindo conduta ilícita e prejuízo, não já que se falar em atentado.

Consoante se extrai dos autos, especificamente do auto de vistoria judicial e das fotografias ora juntadas, de fato os réus promoveram inovações no imóvel rural em questão, na medida em que realizaram edificações no local antes mesmo que fosse efetivada a partilha. Todavia, verifica-se que o genitor das partes, mediante Escritura Pública de Doação (ff.140/155), lavrada em 16 de novembro de 2007, doou-lhes, espontaneamente e em adiantamento de legítima, o mencionado imóvel, o qual foi delimitado em glebas de terras, procedendo-se ao pagamento de cada um dos donatários.

Constata-se, ainda, que as partes acordaram com a extinção do condomínio no imóvel a ser doado pelo genitor das partes (ff. 166/167).

Cediço que a doação de bem imóvel é negócio jurídico consensual, pelo qual o doador, em ato espontâneo de liberalidade (*animus donandi*), transfere, a título gratuito, bens e vantagens que lhes são pertencentes ao patrimônio de outrem, que, em convergência de vontades, os aceitam expressa e tacitamente.

Nesse sentido, a escritura pública, enquanto requisito essencial para a formalização do negócio jurídico, não se confunde com o ato exigido para a transferência de propriedade, isto é, o registro público imobiliário, de modo que o contrato de doação perfaz-se por meio de instrumento próprio que é a escritura pública.

Não se desconhece que o registro de imóveis tem por finalidade a obtenção da aquisição da propriedade *inter vivos*, pois o contrato de doação serve como título de aquisição, produzindo apenas efeitos pessoais ou obrigacionais.

O registro imobiliário, por sua vez, tem por objetivo garantir a autenticidade, segurança, eficácia e a publicidade dos assentos de atos jurídicos *inter vivos* ou *mortis causa*.

Releva anotar que a doação somente será considerada nula se desobedecer à forma prescrita em lei: "instrumento público, para os imóveis de valor superior à taxa legal; instrumento público ou particular para os móveis; tradição imediata, para as doações verbais de pequeno porte" (in "Instituições de Direito Civil, vol. III, 10.^a edição, Forense, 1999, p. 157 e 164).

Não obstante a ausência do registro imobiliário, é incontroverso que o contrato de doação perfaz-se por meio de instrumento próprio, que é a escritura pública. No caso, o imóvel em questão foi doado pelo genitor aos autores e réus, mediante Escritura Pública de doação em adiantamento de legítima, sendo certo que os donatários expressamente aceitaram a doação e o pagamento foi-lhes feito em glebas de terras, previamente delimitadas.

Segundo consta dos autos, em que pese os réus não deterem o título de propriedade das glebas de terras, ante a ausência de registro imobiliário e o próprio formal de partilha, o certo é que as edificações (benfeitorias) foram feitas em conformidade com o que ficou previamente definido na Escritura Pública de Doação e, ainda, de acordo com o Termo de Acordo e Compromisso assinado pelas partes para extinção do condomínio no imóvel a ser doado, a evidenciar a boa-fé dos réus, ora herdeiros e donatários.

Diante dessas considerações, tenho que o atentado não se configura, na medida em que não restou evidenciado que os réus tenham praticado condutas ilícitas e que os autores sofreram prejuízos com as inovações ora realizadas.

Assim, devem ser julgados improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Pleiteiam os réus a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobres no sentido legal.

O benefício da assistência judiciária, na modalidade de gratuidade de justiça, é garantia constitucional dada ao indivíduo visando o seu mais amplo acesso ao Judiciário, e como tal necessita para ser deferido, apenas, da afirmação do requerente, ou do seu advogado, com poderes especiais, acerca de seu estado de pobreza (art. 4º, e §1º, Lei 1.060/50).

A propósito, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida em que dotada de presunção 'iuris tantum de veracidade', suficiente à concessão do benefício legal. (STJ, REsp. n. 38.124-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 29.11.93, p. 412).

No caso, verifico que aos procuradores (ff. 93/96) foram concedidos poderes especiais para formularem pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o pleito ser atendido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Pará de Minas, 31 de janeiro de 2011.

Cirlaine Maria Guimarães

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cautelar inominada – Emissão de certidão negativa de débito – Existência de execuções em andamento contra a autora – Tentativa de alterar a verdade dos fatos – Litigância de má fé – Caracterização – Extinção do processo sem julgamento do mérito		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	134 13 008462-4	DATA DA SENTENÇA:	07/08/2013
REQUERENTE(S):	Líder Indústria e Comércio Alimentícios Ltda.		
REQUERIDO(S):	Estado de Minas Gerais		

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata se de ação cautelar inominada ajuizada por LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA., em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, dando em garantia do Juízo aos tributos objetos do PA 01.000 171630.62, afim de que a Fazenda Estadual não criasse restrição à emissão de certidão positiva com efeito de negativa com relação ao referido débito, bem como a inscrição do cadastro da contribuinte no CADIN ou quaisquer outros Órgãos de Proteção ao Crédito e a sua manutenção no regime especial nº 1600164162-24, firmado com o Fisco Mineiro. Pediu a procedência da ação.

Juntou os documentos de f. 14/60.

A autora foi intimada a comprovar a existência de ações de execuções em nome da mesma, tendo esta juntado o documento de f. 65 em que não consta nenhuma ação em desfavor da requerente, conforme os dados informados pela mesma no site do TJMG.

Foi proferido o despacho de f. 66, em que este Magistrado verificou, após consulta ao SISCOM, que existem sim outras ações de execução contra a autora, conforme f. 68.

Somente em 31 de julho de 2013 é que esta vem aos autos juntar informações quanto a existência do feito executivo, referente a PA descrito na exordial – f. 72/74 – pedindo assim a extinção do feito pela perda do objeto.

Relatados, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata se de ação cautelar inominada ajuizada por LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA., em face do ESTADO DE MINAS GERAIS.

Antes de apreciar o pedido de extinção, como se requer, cabe a este Juízo verificar a ocorrência de manobras que visam trazer prejuízo a qualquer das partes.

Nestes termos, é de sabença geral que qualquer consulta ao SISCOM é de fácil acesso, não podendo, desta forma, a autora prestar informações inverídicas quando instada a fazê-lo.

Restou clarividente que a autora efetivamente o fez às f. 65, a 1) porque não constou o nome completo da sociedade empresarial quando da consulta, ainda mais, quando a mesma sabe que existem outras execuções fiscais em seu desfavor ; e a 2) porque dispunha do sistema de busca pelo CNPJ, que diga-se de passagem, é o mais recomendado assim evitar homônimas. Ora houve uma clara intenção de levar este Juízo a erro, quando dispunha este dos meios para consulta, e o fazendo realiza-o de forma duvidosa.

Destarte, restou patente que os litigantes agiram com má-fé a fim de alterar a verdade dos fatos no feito, negando fato existente, dando versão mentirosa para fato verdadeiro (art. 17 CPC).

Ocorrendo essa hipótese, necessariamente se tem que reconhecer a litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, IV e VI do Código de Processo Civil, devendo arcar com o resultado de seu proceder, na forma do art. 18 do mesmo Codex.

Neste sentido os julgados:

27160384 JCPC.17 JCPC.17.II – EMBARGOS À EXECUÇÃO – REPAROS NECESSÁRIOS NO IMÓVEL – COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS – ERRO NO SISTEMA INFORMATIZADO – INTENCIONALIDADE – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – A Lei nº 6771/80 retirou o elemento subjetivo intencionalmente do art. 17, II do CPC, de forma que não se exige mais a intenção de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé, bastando culpa ou erro inescusável. Não pode o apelante se escusar da condenação por litigância de má-fé alegando ter ocorrido erro no sistema informatizado. Despesas com reparos no imóvel. Processo de execução. Título executivo. As despesas com reparos no imóvel não podem ser objeto do processo de execução, devendo ser discutidas no processo de conhecimento. Apelo improvido. (TJRS – APC 70003904513 – 16ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes – J. 13/03/2002).

134005657 JCPC.517 – USUCAPIÃO – MATÉRIA DE FATO – INOVAÇÃO – CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – PROVIDENCIAR DOCUMENTO NOVO – ALTERAR A VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Não tendo sido determinada matéria submetida à apreciação da primeira instância, não pode, de acordo com o disposto no art. 517 do Código de Processo

Civil, ser deduzida em grau de recurso. Se os autores, ao serem surpreendidos por documento juntado pela ré, providenciam escritura tentando tornar sem efeito aquele outro, alteraram eles a verdade dos fatos, procedendo de modo temerário à segurança da justiça, devendo, então, arcar com a multa descrita pelo art. 18 do digesto processual. (TAMG – AP 0330976-4 – (51605) – Nova Lima – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Moreira Diniz – J. 28/06/2001).

34024889 JPCP.290 – EXECUÇÃO – TAXAS DE CONDOMÍNIO – PRESTAÇÕES SUCESSIVAS – SENTENÇA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Havendo condenação em verbas de natureza contínuas e sucessivas como o condomínio, as mensalidades vincendas, mesmo que não haja pedido expresso da parte, consideram-se incluídas na condenação, a teor do art. 290 do Código de Processo Civil. Verificada nos autos a pretensão contra fato incontroverso e com a nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, impõe-se a condenação por litigância de má-fé. (TAMG – AI 0325866-0 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 15/02/2001).

Vale transcrever o escólio de Nelson e Rosa Maria Nery acerca do art. 17, II, do CPC, verbis:

“Alterar a verdade dos fatos. Consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro. A Lei 6771/80 retirou o elemento subjetivo “intencionalmente” desta norma, de sorte que não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé.” (Código de Processo Civil Comentado. 3ª ed. São Paulo: RT, 1997, art. 17, nota 9, p.289).

E é da jurisprudência:

39043373 – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Em fase de execução, não se admite alteração do que se contém na sentença exequenda. Deduzida defesa contra fato incontroverso, alterando-se a verdade dos fatos em embargos imotivados, caracteriza-se a litigância de má-fé. (TJMG – AC 000.195.486-6/00 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Aloysio Nogueira – J. 30/08/2001).

104137 – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – A apelante deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Por isso é condenada como litigante de má-fé, além das condenações da sentença que ficam mantidas. (2º TACSP – Ap c/Rev 540.992-00/8 – 10ª C. – Rel. Des. Juiz Irineu Pedrotti – J. 04/03/1999).

Registro por fim, forçoso reconhecer que a presente ação perdeu seu objeto, motivo pelo qual deverá ser extinta.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

Custas processuais pela requerente. Sem honorários, vez que não houve citação.

Pela litigância de má-fé condeno a parte autora a indenizar a contrária ao pagamento de 1% sobre o valor da causa a título de multa.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se, sendo que o Estado de Minas Gerais deverá ser intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

Caratinga, 07 de agosto de 2013

José Antônio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cautelar inominada – Transfusão de sangue – Testemunha de Jeová – Direito à vida – Liberdade de crença – Direito Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Improcedência		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Marcos Alberto Ferreira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	079.09.990814-1	DATA DA SENTENÇA:	23/04/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	-		

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS promoveu a presente ação cautelar inominada contra, alegando, em síntese, o quanto segue:

- que o réu está enfermo e pode vir a necessitar de tratamento por transfusão sanguínea para garantia de sua vida; e,
- que o réu professa a fé religiosa Testemunha de Jeová e, em razão disso, recusa-se a receber a referida transfusão.

Requeru, inclusive liminarmente, autorização judicial para realização da transfusão de sangue no idoso, ainda que contra a sua vontade, caso não haja tratamento alternativo eficaz.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida e o réu foi regularmente citado, mas deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de defesa.

É o relatório. Decido.

No presente caso, a revelia do réu não produz os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, seja em razão da natureza jurídica do bem em litígio, seja porque a questão posta cuida apenas de matéria de direito.

A decisão do pedido inicial tem que partir do pressuposto de que o réu é maior, capaz e manifestou expressamente a vontade de não receber transfusão sanguínea em razão de sua crença religiosa.

O primeiro atestado médico juntado às fls. 9 noticia que o réu “está lúcido e orientado no tempo e espaço”. Assim, está evidente que não há vício na manifestação da sua vontade.

Tanto a vida como a liberdade são direitos fundamentais e invioláveis, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

A liberdade congrega o exercício de uma série de direitos, dentre eles aquele inserido no inciso VI do dispositivo constitucional citado, que tem o seguinte texto: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Em excelente estudo sobre o tema em questão, a Dra. Ana Carolina Reis Paes Leme, advogada formada na Universidade Federal de Uberlândia, afirmou que “compreende-se que não há verdadeira liberdade de religião se não se reconhece o direito de livremente orientar-se de acordo com as posições religiosas estabelecidas, ou seja, o direito à liberdade religiosa pressupõe a sua livre manifestação”.

É fato. Não há garantia ao direito de liberdade de crença religiosa se o Estado impedir que a pessoa conduza sua vida de acordo com a crença que professa.

O direito à vida está sobejamente ligado à dignidade do ser humano, ou seja, deve ser compreendido não apenas como o direito à vida biológica, mas como o direito à vida com dignidade, a uma existência digna. E o conceito de dignidade é bastante subjetivo, sendo dever de alteridade se respeitar a todos, independentemente de suas diferenças.

Se eu estivesse necessitando de transfusão de sangue, não teria dúvida alguma em autorizá-la prontamente, já que nenhuma convicção, seja religiosa ou cultural, me impediria de fazê-lo. No futuro, para mim aquilo significaria apenas mais um tratamento ao qual me submeti para garantir a saúde e, com o tempo, até cairia no esquecimento.

O mesmo não ocorre, no entanto, quando a não realização de tal tratamento deixa de ser voluntariamente autorizada em razão da fé religiosa da pessoa, fé que deve ser respeitada, não apenas como dever de alteridade, mas principalmente por se tratar de direito fundamental do cidadão brasileiro.

Para tal pessoa, mesmo que viesse a ter ciência de que a vida lhe foi salva pela transfusão, o futuro se transformaria em um tormento em razão dos conflitos de consciência. Isso porque ela veria perdidos todos os valores de sua fé, sentir-se-ia violentada em suas crenças e até indigna de continuar vivendo.

Se o direito à vida é inviolável, também o são o direito à liberdade e o direito à liberdade de convicções e crença religiosa. E este último não estará garantido se se impuser ao réu um tratamento que confronta com sua fé religiosa. Assim, o direito à fé religiosa só estará garantido e não violado se se permitir que o réu não apenas creia, mas principalmente que viva e conduza sua vida de acordo com a sua crença.

Ademais, também é direito fundamental do cidadão, inserido no inciso II do dispositivo constitucional acima citado, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma

coisa senão em virtude de lei". E não há lei que obrigue o réu a se submeter à transfusão sanguínea contra a sua vontade e contra a sua fé religiosa.

Não teria dúvida em acatar o pedido inicial, e até já o fiz outrora, se o pedido fosse para beneficiar pessoa incapaz de manifestar validamente a sua vontade, seja em razão da idade ou de enfermidade mental.

No caso vertente, no entanto, o réu é pessoa maior e capaz e a prova dos autos confirma que está lúcido e orientado no tempo e no espaço.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

P.R.I.

Contagem, sexta-feira, 23 de abril de 2010

MARCOS ALBERTO FERREIRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação civil pública – Direito de vizinhança - Casa noturna – Poluição sonora – Repouso noturno - Procedência		
COMARCA:	Governador Valadares		
JUIZ DE DIREITO:	Roberto Apolinário de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	105.02.051.233-8	DATA DA SENTENÇA:	09/04/2003
REQUERENTE(S):	Ministério público estadual		
REQUERIDO(S):	Mário Dantas Laranjeira Neto e outro		

VISTOS, ETC...

O ilustre Representante do Ministério Público, em exercício perante este Juízo e comarca, ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra MÁRIO DANTAS LARANJEIRA NETO e DINAH COELHO TEIXEIRA, argumentando em síntese o seguinte:

Que a Promotoria de Defesa do Cidadão de Governador Valadares recebeu, em 14/01/2002, representação do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, dando conta do funcionamento irregular da casa de shows "Dom Giovanni" ou "Max Music Hall", haja vista não possuir as mínimas condições de segurança;

Que foi ouvido no Ministério Público, em 24/01/2002, o empresário responsável pelos eventos da citada casa de shows, o qual afirmou que havia feito todos os levantamentos solicitados pelos órgãos públicos, mas os mesmos ainda não haviam sido aprovados;

Que a Prefeitura e o SEMOV responderam que o requerido não possuía alvará para a execução de espetáculos;

Que os shows acarretam riscos à integridade física e, até mesmo, à vida dos espectadores;

Que o Município ajuizou em 21/01/2001 ação cautelar buscando impedir a realização de shows no local, tendo o MM. Juiz concedido a cautelar e decretado a interdição da casa noturna. Todavia, acabou a decisão por perder a eficácia;

Que o Órgão Ministerial, em 16/01/2002, instaurou o Inquérito Civil, sendo que tudo corria regularmente, até ser surpreendido pelo fechamento da rua em que fica localizada a referida casa de shows, indicando a realização de evento no local;

Finalizou pedindo a concessão de medida liminar, proibindo imediatamente o funcionamento do estabelecimento; a procedência do pedido, condenando-se os requeridos na obrigação de não fazer; a citação dos requeridos e a condenação dos mesmos aos ônus da sucumbência.

Protestou provar o alegado; deu valor à causa e juntou com a inicial documentos de fls. 14/59.

A liminar foi deferida e juntada a decisão às fls. 11/12.

Regularmente citados, a segunda requerida DINAH COELHO TEIXEIRA se manifestou e apresentou contestação de fls. 55/61, aduzindo o seguinte:

Preliminar de carência de ação, vez que a relação desta com o primeiro requerido se dá tão somente nos limites de um vigente contrato de locação imobiliária, vez que a referida casa de eventos se encontra edificada em um imóvel cujo domínio lhe pertence, requerendo, ainda, a denúncia da lide da Sra. Luciana Cássia Malta de Andrade, a primeira locatária, esposa do Sr. Giovani Carlos de Andrade, o qual era sócio do primeiro requerido no tempo da iniciação das obras de ampliação e reforma.

No mérito sustenta que todas as benfeitorias e ampliações foram realizadas à revelia da requerida, em total desobediência ao disposto na cláusula 7ª do contrato de locação;

Que não é e nunca foi sócia do primeiro requerido, mantendo com o mesmo apenas uma sociedade de fato;

Finalizou pedindo o reconhecimento da preliminar, e se ultrapassada, no mérito, que a ação seja julgada improcedente.

Protestou provar o alegado e juntou procuração e documentos de fls. 62/75.

O primeiro requerido MÁRIO DANTAS LARANJEIRA NETO se manifestou e apresentou contestação aduzindo o seguinte:

Preliminarmente, ilegitimidade do Ministério Público para defesa de interesses da Prefeitura, sendo que as normas de direito público administrativo levantadas pelo requerente são de exclusiva competência da prefeitura Municipal, através de seus representantes;

No mérito, afirma que obedeceu todo o ditame legal exigido para realização do empreendimento comercial e que sempre foram acatados os parâmetros municipais de emissão externa de sons e ruídos;

Que o Corpo de Bombeiros, desde o dia 01/02/2002, havia liberado a ocupação da casa de shows, ante a real aprovação do projeto e vistoria das instalações;

Finalizou pedindo o reconhecimento da preliminar, a intimação do Ministério Público e a improcedência da ação.

Protestou provar o alegado e juntou com a contestação procuração e documentos de fls. 86/108 e 110.

O primeiro requerido pediu a revogação da liminar de interdição, fls. 112/114 e juntou documentos de fls. 115/117.

O Dr. Promotor de Justiça foi ouvido, e concordou com a revogação da liminar, homologando acordo em relação à multa pecuniária imposta, tendo a decisão liminar sido suspensa pelo despacho de fls. 157-v.

Houve pedido de prova pericial que foi deferido e a juntada de novos documentos.

Realizada perícia para constatação de ruídos, foi apresentado laudo de fls. 216/217.

O Ministério Público foi ouvido e em parecer de fls. 218/235, opinou pela procedência da demanda.

O Ministério Público juntou o documento de fls. 247 e pediu a imediata interdição do estabelecimento comercial que estava preste a ruir.

Pela decisão de fls. 249/262, foi convalidada a liminar anteriormente deferida, ordenando a interdição do estabelecimento comercial.

A decisão foi cumprida, vindo aos autos à petição de fls. 273, onde o primeiro requerido afirma que acatada a decisão judicial e extinguido suas atividades no Município, impedindo a extinção do processo sem julgamento de mérito.

O Dr. Promotor foi ouvido e pediu a procedência da demanda, fls. 274.

RELATADOS. DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, no estágio em que se encontra, por ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas, ex vi do artigo 330, I, do CPC.

As preliminares alegadas não têm como serem acolhidas, já que o requerente não busca defender interesse do Município, mas da coletividade. Assim, rejeito a preliminar alegada pelo primeiro requerido.

Em relação à preliminar alegada pela segunda requerida, estando a perturbação sendo praticada e tendo como imóvel bem de sua propriedade, não há de se falar em carência da ação, principalmente se ela não tomou qualquer providência para minimizá-la.

Assim, rejeito tal preliminar.

No mérito, houve reconhecimento expresso da pretensão aduzida na inicial, diante do conteúdo da petição de fls. 273, não sendo o caso de extinguir o processo sem julgamento de mérito, mas de acordo com o art. 269, II, do CPC.

Trata-se de Ação Civil Pública, com liminar deferida anteriormente por não terem os requeridos cumprido com as normas de segurança para o público em geral, sendo que tal decisão foi suspensa e posteriormente convalidada.

Da segunda decisão houve recurso, tendo o primeiro requerido se manifestado e acatou a mesma e extinguiu sua atividade comercial.

Foram realizados dois laudos para medir o volume de som, sendo que em ambos ficou constatado o excessivo ruído praticado pela atividade do primeiro requerido.

Não se sabe como, mas com pressa desconhecida, o Corpo de Bombeiros, assim como o Município de Governador Valadares, atestaram que as atividades do requerido estavam aptas para atender ao público em geral.

Requisitados documentos do município referentes ao projeto para a liberação da danceteria, foram juntados os documentos de fls. 188/198, demonstrando que nenhum suporte técnico para eliminar os ruídos foi realizado pelo requerido.

Dois laudos periciais foram apresentados demonstrando que a casa noturna Max Music Hall, que opera com as atividades de discoteca, danceteria e similares, não respeita o repouso noturno das pessoas, vez que apresenta barulho desproporcional. Confira laudos de fls. 167/169 e 216/217.

Para agravar ainda mais a situação do primeiro requerido, no dia 02 de dezembro de 2002, nova vistoria foi realizada pelo Corpo de Bombeiros, comprovando que o teto onde foram instaladas duas caixas d'águas apresentava nítidos sinais de ruptura, sendo necessário esvaziar de imediato as referidas caixas d'águas, sendo também comprometida a parede divisória.

Não resta dúvida de que é o caso de interdição definitiva das atividades do primeiro requerido, primeiro porque está colocando em risco a integridade física das pessoas que ali comparecem, segundo por não obedecer as normas legais em relação à emissão de ruídos.

Constantemente, tem-se visto, principalmente na área central da cidade de Governador Valadares, os estabelecimentos comerciais desrespeitando todas as normas do direito de vizinhança, sem qualquer providência do Poder Público Municipal, que, ao contrário, parece até mesmo incentivar tais atitudes, isso porque não raras as vezes que as ruas do centro da cidade são tomadas por comerciantes, como o requerido, com montagem de palco para execução de música mecânica ou ao vivo, prejudicando a todos.

Ao contrário do que acontece com o Direito Americano e nos países mais desenvolvidos, onde todos têm o dever e a obrigação de cumprir a lei, seja ele pobre ou rico, comerciante ou particular, agente público ou não, o que impera é o respeito à lei, o que infelizmente não acontece no Brasil e principalmente em Governador Valadares.

"Nos Estados Unidos cada um tem uma espécie de interesse pessoal em que todos obedeçam às leis, pois aquele que não faz parte hoje da maioria talvez esteja amanhã entre ela; a esse respeito que professa agora pela vontade do legislador, logo terá a ocasião de exigí-lo para a sua. Portanto, por mais incômoda que seja a lei, o habitante dos Estados Unidos se submete a ela sem dificuldade, não apenas como sendo obra da maioria, mas também como sua; ela a considera como um contrato do qual fosse parte"

"A lei garante o cidadão e o Magistrado garante a lei", já dizia FRANCIS BACON, quanto à grandeza da função do juiz.

A antecipação da tutela deferida, estabelecida no art. 273 do Código de Processo Civil, embora com vigência a partir da Lei 8.952/94, não é entre nós matéria nova, vez que vários outros institutos, como o Mandado de Segurança, as ações possessórias, bem como no direito de família, por exemplo, já era perfeitamente prevista a mesma.

O instituto, embora não sendo novo, é pouco usado, às vezes por falta de pedido da parte, e muitas outras vezes por omissão do Poder Judiciário, principalmente dos juízes de primeiro grau, que temem a mudança da sua decisão antecipatória pela superior instância, esquecendo a lição de Piero Calamandrei, que assim ensina:

"O verdadeiro perigo não vem de fora: é um lento esgotamento interno das consciências, que as torna aquiescentes e resignadas; uma crescente preguiça moral, que à solução justa prefere cada vez mais a acomodadora, porque não perturba o sossego e porque a intransigência requer demasiada energia".

"Cria-me, a pior desgraça que poderia ocorrer a um magistrado seria pegar aquela terrível doença dos burocratas que se chama conformismo. É uma doença mental semelhante à agorafobia: é o pavor da independência própria, uma espécie de obsessão, que não espera as recomendações externas, mas precede-as, que não se dobra as pressões dos superiores, mas as imagina e satisfaz antecipadamente".

O juiz não deve, pelo simples fato de temer que sua decisão possa ser modificada pela superior Instância, simplesmente ignorar o direito e deixar de aplicá-lo a cada caso concreto, devendo fazer valer a verdadeira justiça, pois justiça tardia não é justiça, e muito menos meia justiça. É injustiça mesmo.

Uma noite mal dormida. Um dia mal vivido, pelo barulho do seu vizinho, jamais será recuperado, sendo certo que a atividade ruidosa do requerido causa transtornos a diversos moradores e à sociedade em geral.

Ademais, verifica-se com o documento apresentado às fls. 247 que o funcionamento do estabelecimento do requerido não deveria nem mesmo ter sido autorizado pelo Poder Público, que é co-responsável pelo dano que porventura viesse a ser causado aos incautos usuários que ali freqüentam.

Imaginemos um médico, um juiz, um promotor ou qualquer outro profissional que trabalhe o dia todo e não tenha condições de ter uma boa noite de sono, como será o dia seguinte de seu trabalho?

A função do direito, segundo Francesco Carnelutti:

"é reduzir a economia a ética. Daqui resulta com clareza, e será melhor esclarecido dentro em pouco, a sua posição intermediária entre aquela e esta. Pode desde agora traduzir-se em: impor a ética à economia. A dificuldade, ou antes, a impossibilidade de sua missão, e, por isso mesmo, o seu drama, resulta, do mesmo modo, clara: a regra ética perde, ao ser formulada e imposta, a sua natureza. Pode ainda acrescentar-se que o direito visa garantir a política com aquela redução ou imposição. E assim se evidencia, finalmente que o direito é um instrumento necessário da política".

"Vivemos na lei e segundo o direito. Ele faz de nós o que somos: cidadãos, empregados, médicos, cônjuges e proprietários. É espada, escudo e ameaça: lutamos por nosso salário, recusamo-nos a pagar o aluguel, somos obrigados a pagar nossas multas ou mandados para a cadeia, tudo em nome do que foi estabelecido por nosso soberano abstrato e etéreo, o direito".

"Libertar o conceito de Direito da idéia de justiça é difícil porque ambos são constantemente confundidos no pensamento político não científico, assim como na linguagem comum, e porque essa confusão corresponde a tendência ideológica de dar aparência de justiça ao Direito positivo. Se Direito e justiça são identificados, se apenas uma ordem justa é chamada de direito, uma ordem social que é apresentada como direito é - ao mesmo tempo - apresentada como justa, e isso significa justificá-la moralmente. A tendência de identificar Direito e justiça é a tendência de justificar uma dada ordem social. É uma tendência política não científica".

De acordo com o artigo 524 do CC, a lei assegura ao proprietário o direito de usar e gozar de seus bens. Mas este uso e gozo não é ilimitado, vez que o artigo 554 do mesmo código estabelece que, quando se tratar de uso nocivo da propriedade, o vizinho, seja ele proprietário ou inquilino de um prédio, tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego ou a saúde dos que o habitam.

Assim, todo direito deve ser correspondido também a um dever, não podendo os requeridos usarem do seu prédio ilimitadamente para prejudicar seus vizinhos, podendo responder pelo seu ato, administrativa, civil e criminalmente.

Como já disse, na cidade de Governador Valadares, ao contrário daquelas de países mais desenvolvidos, os comerciantes se sobrepõem aos particulares, infelizmente, muitas vezes dada a omissão ou até mesmo a anuência do Poder Público Municipal, que nada fiscaliza, ou até autoriza parte dos abusos que são cometidos.

Assim é que, sendo chamado e regularmente provocado, não pode o Poder Judiciário também permanecer inerte como se nada estivesse ocorrendo, sob pena também de responsabilidade, inclusive por ato de improbidade administrativa, de acordo com o artigo 11, da Lei 8.429/92.

O papel dos juízes na criação e aprimoramento do direito é fundamental, sendo inclusive chamados nos países desenvolvidos, principalmente naqueles onde existem Cortes Constitucionais, "a boca da lei", dada a importância do magistrado na interpretação da norma e solução dos conflitos.

"Não só nos parâmetros do Common Law, mas ainda nos sistemas jurídicos de Direito codificado, o ponto central de gravitação de toda a criação judicial incide na decisão de casos particulares, e não na formulação de regras gerais e abstratas, pois a criação judicial expressada por sentenças dos juízes nos tribunais representa a fonte autêntica do Direito objetivado".

"O Juiz é soberano na esfera de ação em que atua, podendo, por si mesmo, estabelecer as normas e as regras de aplicação necessárias. A atitude do juiz em relação à lei, não se caracteriza jamais pela passividade, nem tão pouco será a lei considerada elemento exclusivo

na busca de soluções justas aos conflitos; a lei se constitui em um outro elemento, entre tantos que intervêm no exercício da função jurisprudencial".

Quanto ao direito de vizinhança, tanto a doutrina quanto a jurisprudência determinam que o mau uso da propriedade dá direito ao vizinho de buscar a tutela jurisdicional, que no dizer de Ulpiano é: "Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi".

Vários doutrinadores ensinam a respeito do direito de vizinhança e o seu mau uso:

O doutrinador italiano Roberto de Ruggiero:

"Direitos de vizinhança são limitações impostas por normas jurídicas a propriedades individuais, com o escopo de conciliar interesses de proprietários vizinhos, reduzindo os poderes inerentes ao domínio e de modo a regular e resguardar a convivência social".

Maria Helena Diniz:

"São ofensas ao sossego os ruídos excessivos que tiram a tranqüilidade dos habitantes do prédio confinante, como festas noturnas espalhafatosas; gritarias; barulho ensurdecador de indústria; empregos de altos falantes de grande potência para transmitir programas radiofônicos. Isto porque todos temos direito ao sossego, sobretudo nas horas de sossego noturno, devido à grande influência nefasta do barulho na gênese das doenças nervosas".

Washington de Barros:

"São ofensas ao sossego ruídos exagerados que perturbam ou molestem a tranqüilidade dos moradores, como gritarias e desordens, diversões espalhafatosas, bailes perturbadores, artes rumorosas, barulho ensurdecador da indústria vizinha, emprego de alto-falantes de grande potência nas proximidades de casas residenciais para transmissões de programas radiofônicos".

San Tiago Dantas:

"Sendo os imóveis um contínuo, há coisas que de tal maneira pertencem a dois prédios, que é impossível, muitas vezes, a respeito delas, determinar o senhorio. (...) Daí resulta serem incontáveis os ATOS DO PROPRIETÁRIO QUE, embora praticados no interior de um imóvel, REPERCUTEM NO IMÓVEL VIZINHO. Assim, os ruídos que se produzem num prédio e que se ouvem nos mais próximos, vapores e fumaças que se exalam e que impregnam a atmosfera circunstante, vibrações que a continuidade do solo transmite a prédios distantes.

Algumas vezes esses incômodos são exacerbados, e o uso que um proprietário faz de seu imóvel torna-se nocivo ao seu vizinho, ameaçando a sua segurança, ou destruindo o seu direito, ficando a teoria da propriedade em crise, isto é, impotente para resolver os conflitos resultantes que se chamam conflitos de vizinhança".

Marco Aurélio Viana, tratando-se de sossego, também ensina:

" No exame da espécie encontramos quem sustente que a norma acolhe o sossego relativo, que se pode reclamar em determinadas condições, sem prejuízo da atividade dos outros. Para outros o dispositivo legal contemplaria apenas os ruídos exagerados. A nosso ver não se deve

fixar em noções apriorísticas. No exame do caso concreto, o aplicador da lei considerará a possibilidade de compor o conflito, sem levar em conta conceitos como tolerabilidade média, sossego relativo, mas se atendo aos elementos que compõem o conflito em exame. Se há repercussão na propriedade vizinha e é possível remediá-la ou eliminá-la. Esse o caminho a ser seguido".

Estando devidamente evidenciados os fatos no pedido inicial, que não foi postulado apenas por um morador, mas pelo Ministério Público como legítimo substituto processual de toda coletividade, instruindo o pedido com documentos, demonstrando que o estabelecimento do requerido encontra-se inadequado para qualquer atividade, deve o pedido ser julgado procedente, principalmente diante da aceitação da antecipação da tutela já concedida.

Deveriam os requeridos ter atendido às normas legais para funcionamento de sua casa noturna.

Tratando-se de direito de vizinhança, dois princípios devem ser observados: o da coexistência dos direitos e o da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Para formular o critério de tolerância previsto no art. 554 do Código Civil, tomou-se por base o critério do uso normal e comum da coisa, formulado por Ihering e Ripert. Além de que o critério do uso normal pela sua falta de definição precisa, é mais capaz de dar largas sugestões à equidade e dilação ao officium judicis, como ensinado por BIAGIO BRUGI.

Pelo que ficou demonstrado nos autos, está comprovado inequivocamente, o direito alegado pelo requerente em favor da comunidade valadarense.

A jurisprudência em se tratando do direito de vizinhança é firme no seguinte sentido:

"Medida Cautelar Inominada. Direito de vizinhança. Uso nocivo da propriedade. Casa noturna. Imóvel situado em área residencial. Ruídos excessivos provocados por instrumentos sonoros a causar incômodo aos vizinhos. Irrelevância de o estabelecimento ter autorização do poder público para funcionar até de madrugada, fato que não desobriga de conter a atividade dentro das condições de normalidade".

"DIREITO DE VIZINHANÇA. USO NOCIVO DA PROPRIEDADE. - Reprodução de música mecânica e ao vivo após às 22 hs. Propagação para o exterior do recinto do estabelecimento comercial. Direito limitado a fim de que o uso do imóvel não prejudique a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam os demais prédios vizinhos".

"CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIO - PROVA - ALVARÁ. - Pratica a contravenção prevista no art. 42, III, da LCP, o proprietário de estabelecimento comercial que exerce sua atividade de forma ilícita, deixando de acautelar-se contra a propagação de ruídos excessivos provocados por instrumentos sonoros, de modo a perturbar o sossego da vizinhança, sendo irrelevante para a descaracterização da prática contravencional a concessão de alvará de funcionamento, bem como a ausência de prova da quantidade de decibéis liberados pela sonorização ambiental"

O Magistrado não pode ficar preso à letra fria da lei, como se nada estivesse acontecendo. Os fatos descritos e provados nos autos são muito sérios e compete à justiça em cada caso concreto aplicar a lei, pois, enquanto a lei garante o cidadão, o Magistrado garante a lei.

EX POSITIS, julgo procedente o pedido inicial, convalidando os efeitos da liminar e tutela anteriormente antecipada, determinando ainda em consequência:

I) - a interdição definitiva das atividades comerciais desenvolvidas pelo primeiro requerido;

II) - que a segunda requerida se abstenha de locar seu imóvel para qualquer atividade ruidosa;

III) - a notificação do Poder Público Municipal, através do Gerente de Fiscalização, a cumprir a norma vigente e não mais permitir que o requerido ou qualquer outro utilize o imóvel em prejuízo aos moradores da localidade, sob pena de responder por ato de improbidade administrativa, devendo para tanto identificar e qualificar o referido Servidor Público;

IV) - a notificação do comando do Corpo de Bombeiros para apurar responsabilidade daquele ou daqueles que vistoriaram o imóvel e forneceram laudo de funcionamento em desacordo com as normas legais, devendo comunicar ao Ministério Público a conclusão de seus trabalhos.

Condeno finalmente os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como, o primeiro requerido a pagar a multa fixada inicialmente em face do descumprimento da decisão, deixando de condená-los ao pagamento de honorários por ser indevido na espécie.

P.R.I.C.

Governador Valadares - MG, 09 de abril de 2003.

Bel. Roberto Apolinário de Castro

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação civil pública – Extinção de fundação promovida pelo Ministério Público – Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Genil Anacleto Rodrigues Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024.05.583.123-4	DATA DA SENTENÇA:	06/11/2006
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	Fundação Mineira de Direito Agrário e Minerário - FUMIDAM		

Processo nº 024.05.583.123-4

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente Ação Civil Pública, objetivando a extinção da Fundação Mineira de Direito Agrário e Minerário – FUMIDAM, pessoa jurídica de direito privado, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 52.124, em 28 de agosto de 1981, sob a alegação de que a referida fundação foi constituída pelos advogados Ângela Silva, Rosângela de Carvalho Monteiro, José Coelho Júnior, Petrônio Coelho Ferreira, Vanda Guedes da Rocha, Cesomar Ferreira Lopes, Enéas Cabral de Figueiredo, Mário Rubem dos Santos Viégas, José Rubens Costa, Jadyr Britto da Silva, Fajardo Nogueira de Souza e Maria da Conceição de Castro, com o objetivo, dentre outros, de promover pesquisas de Direito Agrário e Minerário, Cursos, Congressos, Simpósios e outros certames para difundir o Direito Agrário e Minerário, e especializar os interessados na matéria, conforme seu estatuto.

Aduz que a dotação inicial prevista na Escritura de Constituição da Fundação FUMIDAM consistia em uma doação em moeda corrente de Cr\$141.577,60, atualizados até a presente data em R\$1.310,69, encontrando-se o referido valor depositado em Caderneta de Poupança na Caixa Econômica Federal, agência século, localizada à Rua Carijós, no Centro de Belo Horizonte.

Ressalta que a Fundação FUMIDAM, efetivamente, não tem funcionado desde 1993, conforme noticiou a Dra. Ângela Silva, em depoimento prestado perante o Ministério Público, sendo que

a falta de recursos financeiros tornou inviável para a Fundação o cumprimento de sua finalidade.

Esclarece que, com a extinção da referida fundação, o seu patrimônio, consistente na importância supra mencionada, deverá ser doado à Faculdade de Direito da UFMG, conforme prevê o artigo 27 do Estatuto da Fundação.

Invoca as normas previstas no art. 69 do Código Civil e no art. 1.204 do CPC para sustentar a legitimidade do Ministério Público e o pedido de extinção da referida Fundação.

Sustenta que a inexistência de composição administrativa e de efetivo funcionamento há vários anos demonstram a impossibilidade do cumprimento de sua finalidade, conforme jurisprudência que transcreve.

Pretende a procedência do pedido, para que seja declarada a extinção da Fundação Mineira de Direito Agrário e Minerário – FUMIDAM, com a averbação da sentença no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, e bem assim a transferência do patrimônio inicial para a Faculdade de Direito da UFMG.

Instruiu a petição inicial com documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação, onde se coloca de acordo com a procedência do pedido, justificando as dificuldades encontradas para o cumprimento de sua finalidade e esclarece que o patrimônio da FUMIDAM é tão somente a dotação inicial, acrescida dos juros legais, e que as despesas de aluguéis da sede e outras necessárias à sua manutenção foram custeadas pela Dra. Ângela Silva.

A requerimento do Ministério Público foi oficiada a Caixa Econômica Federal e esta informou que o saldo existente na conta bancária da FUMIDAM é de R\$4.928,76.

Com vista dos autos, a ilustre Representante do Ministério Público requereu a expedição de alvará em nome da Faculdade de Direito da UFMG para que a mesma possa levantar o aludido saldo, como previsto no art. 27 do estatuto da mencionada Fundação.

Vieram-me os autos à conclusão. Tudo visto e examinado.

Relatados. Fundamento e decido.

Não há dúvidas sobre a legitimidade do Ministério Público em face da norma prevista no art. 1.204, inciso II, do CPC, e da norma prevista no art. 69 do Código Civil.

Com efeito, restou evidenciado através dos documentos juntados e com a confissão da Requerida que de fato a mesma não vem cumprimento com a sua finalidade estatutária por razões jurídicas e econômicas.

Ora, estando inativa a Fundação criada, constando sua existência tão somente em razão do registro de seu estatuto, resta comprovada a impossibilidade de sua manutenção, o que é motivo para sua extinção, consoante a jurisprudência trazida à colação pelo Requerente, em amparo de sua tese.

O art. 27 do Estatuto da Requerida estabelece:

“Dissolvida a FUMIDAM e satisfeito o seu passivo, o patrimônio líquido remanescente será doado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Parágrafo Único – Caso a FUMIDAM haja recebido doações dos poderes público estadual ou municipal, será revertido em benefício de órgãos ou estabelecimentos de ensino desses poderes uma cota do patrimônio remanescente, proporcional a estas doações.”

Não há nos autos nenhum comprovante de que a Requerida tenha recebido subsídio de algum órgão público, sendo que a própria Requerida, em sua contestação, afirma nunca ter recebido subsídio algum de órgãos públicos.

Também não restou evidenciada a existência de passivo para que fosse realizado.

Dessa forma, o patrimônio líquido no caso consiste no saldo existente e depositado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$4.928,76.

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e decreto a extinção da Fundação Mineira de Direito Agrário e Minerário – FUMIDAM, nos termos do art. 69 do Código Civil, pelo que autorizo a expedição de alvará em favor do Representante Legal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para que possa levantar o saldo existente junto à Caixa Econômica Federal, na conta nº 0084.003.22.757-9, com os seus acréscimos legais, a título de doação, como determinado no art. 27 do estatuto da Fundação ora extinta.

Expeçam-se mandado para a averbação desta sentença junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte e alvará para o levantamento do aludido saldo pelo Representante Legal da Faculdade de Direito da UFMG.

P. R. I.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2006.

Genil Anacleto Rodrigues Filho

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação civil pública – Fornecimento de medicamento – Idoso – Hipossuficiência - Teoria da Reserva do Possível – Mínimo existencial – Judicialização de políticas públicas - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.08.991812-2	DATA DA SENTENÇA:	22/01/2010
REQUERENTE(S):	Ministério Público do Estado de Minas Gerais		
REQUERIDO(S):	Secretário de Saúde do Município de Belo Horizonte		

1. Suma do pedido.

O autor pediu a condenação do réu a fornecer ao idoso José Maria, qualificado na petição inicial, em caráter contínuo, a seguinte medicação: pressart 5mg, lonsartan 50mg, moduretack 50/5mg, sustrat 10mg, através da unidade básica de Saúde na qual é adstrito. Aduziu que o beneficiário da medicação é pessoa idosa, portador de problemas hipertensivos e que já sofreu episódio de infarto agudo do miocárdio. Disse, ainda, que o cidadão é de condição social simples, aposentado por invalidez, que não tem capacidade financeira para adquirir os remédios mencionados no requerimento de ingresso, que lhe foram prescritos porquanto os fornecidos anteriormente pelo Poder Público não surtiram os efeitos esperados. Apresentou na petição inicial extensa argumentação jurídica apta a sustentar o seu pleito, conforme f. 02/27. Juntou documentos (f. 29/71).

2. Principais ocorrências.

A sentença de f. 111/114 foi cassada pelo acórdão de f. 188/195, o qual reconheceu a legitimidade ativa do Ministério Público neste caso.

A antecipação de tutela recursal foi deferida às f. 151/152, determinando-se ao requerido que forneça os medicamentos descritos na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada a R\$ 15.000,00.

3. Suma da resposta.

A Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte arguiu, preliminarmente, inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não caberia ao Poder Judiciário interferir na política pública de saúde de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Ainda preliminarmente, afirmou que não há interesse de agir, uma vez que os medicamentos listados na petição inicial não fazem parte do padrão de remédios fornecidos nem constam dos normativos que regulam a matéria. Afirmou que é parte passiva ilegítima para a causa, porque o Estado de Minas Gerais é que deveria figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os medicamentos pedidos se qualificam como de dispensação excepcional, estando sua aquisição e distribuição vinculadas às competências do gestor estadual do SUS, conforme portaria que menciona. Argumentou que o pedido viola os princípios constitucionais da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços de saúde, da legalidade, federativo, bem como da cláusula da reserva do possível. Disse ser impossível a condenação solidária do Município à obrigação normativamente atribuída aos Estados e à União, quando tenha por objeto a entrega de medicamentos excepcionais. Argumentou que deve ser fixado um prazo para o fornecimento.

4. Fundamentos.

As partes afirmaram que não tinham provas a produzir, sendo adequado o julgamento no estado em que se encontra o processo.

As questões preliminares, em verdade, se confundem claramente com o mérito, devendo ser apreciadas junto com as outras alegações.

A judicialização da política de fornecimento de medicamentos é fenômeno contemporâneo por demais conhecido. Inúmeros seminários, artigos jurídicos e livros já trataram do tema. Também não são novos os argumentos de que seria indevida a interferência do Poder Judiciário nessa seara. Acredito que não é função da sentença maximalizar a discussão doutrinária, porquanto o Juiz deve evitar a retórica argumentativa e procurar resolver o pedido, especialmente examinando as circunstâncias do caso concreto.

Os fatos são os seguintes. O beneficiário dos medicamentos é um senhor nascido em 07.10.1928, aposentado por invalidez, hipertenso, de condição social simples, e que já enfrentou anteriormente episódio de enfarte do miocárdio. Os medicamentos postulados foram receitados por médico integrante do Centro de Saúde Santa Maria, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, conforme se vê do receituário de controle especial de f. 30. É intuitivo que tais medicamentos são indispensáveis à manutenção da vida e da dignidade mínima daquele que irá fazer uso dos remédios.

Jamais se olvide que a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que “Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

Assim, não se vislumbra como poderia o idoso ser abandonado à própria sorte. A meu sentir, não se trata de intervenção indevida do Poder Judiciário, porquanto o pedido em benefício do cidadão se lastreia em receita fornecida por médico integrante do setor público; agente relevante para que a vida do senhor José Maria seja preservada, de acordo com a atual evolução da ciência médica e com os meios que ele reconhece necessários e indispensáveis à solução do problema de saúde.

Em verdade, por mais que não se pretenda reconhecer o óbvio, há uma divergência entre integrantes do Poder Executivo, tendo sido o Poder Judiciário chamado a resolver o conflito, por expressa intervenção do Ministério Público, feita com muita propriedade e técnica jurídica.

Em livro magistral intitulado “O Direito ao Mínimo Existencial”, o professor Ricardo Lobo Torres, com o brilhantismo que lhe é peculiar, explica que em casos extremos abre-se à competência judicial o controle da reserva orçamentária e a garantia do mínimo existencial, expressão amplamente consagrada na doutrina constitucional Alemã, Portuguesa e Brasileira. Explica o emérito professor que considera adequado que o cidadão exija do Estado o pagamento de algo razoável. Também menciona decisão monocrática da Presidência do STF, à época ocupada pela Ministra Ellen Gracie, “*verbis*”:

“Assim, no presente caso, atendo-me à hipossuficiência econômica da impetrante e de sua família, à enfermidade em questão, à inoperância de outras medicações já ministradas e à urgência do tratamento que requer a utilização do medicamento importado, em face dos pressupostos contidos no art. 4º da Lei 4.348/64, entendo que a interrupção do tratamento poderá ocasionar graves e irreparáveis danos à saúde e ao desenvolvimento da impetrante, ocorrendo, pois, o denominado perigo de dano inverso, o que faz demonstrar, em princípio, a plausibilidade jurídica da pretensão liminar deduzida no mandado de segurança em apreço. Ressalte-se que a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária” .

Para finalizar, o professor Lobo Torres cita que no Brasil parcela importante da doutrina vem adotando posição equilibrada na questão da adjudicação individual de prestações de saúde, procurando delimitá-la segundo a extensão do mínimo existencial, com o reconhecimento do direito dos pobres e miseráveis e com a obrigação estatal de garantir a medicina preventiva e de urgência. Menciona a doutrina de Ingo Sarlet, segundo o qual sempre onde nos encontrarmos diante de prestações de cunho emergencial, cujo indeferimento acarretaria o comprometimento irreversível ou mesmo o sacrifício de outros bens essenciais, notadamente – em se cuidando da saúde – da própria vida, integridade física e dignidade da pessoa humana, haveremos de reconhecer um direito subjetivo do particular à prestação reclamada em juízo;

bem como de Ana Paula de Barcellos, a qual restringe o mínimo existencial à saúde básica, que define utilizando parâmetros constitucionais e legais: atendimento materno-infantil, prevenção epidemiológica, atendimento ambulatorial, etc .

De acordo com o Enunciado da Súmula 4 aprovada pela 4ª Câmara Cível do TJMG, o Município é obrigado a prestar internação hospitalar e dispensar remédios e exames necessários, prescritos como indispensáveis, por profissional de saúde habilitado, a paciente que não tiver recursos próprios, seguro ou convênio para provê-los.

Assim, a sistemática constitucional impõe ao Poder Público o incondicional apoio e estruturação da máquina pública para a otimização dos serviços atinentes ao acesso à saúde por parte da população de condição social mais simples. Ora, o cidadão aposentado por invalidez, idoso e pobre, em face da insuperável garantia social à saúde, conforme estabelecido na Constituição da República, deve buscar, com apoio no Judiciário, a efetiva consumação de tal preceito, caso se mantenha omissivo e atrasado o Estado, sob pena de restar frustrada a dignidade humana como o maior bem jurídico tutelado pelo Direito.

Os entes políticos são solidariamente responsáveis pela saúde do jurisdicionado. Dificuldades burocráticas para a efetiva solução dos problemas rotineiramente verificados devem ser resolvidas pelo Município, pelo Estado ou pela União. Descabe transferir para o povo a responsabilidade pelo desate dos nós burocráticos, financeiros ou orçamentários.

Considero justo e jurídico que o Juiz de Primeiro Grau procure seguir a orientação da jurisprudência da Corte de Apelação à qual é vinculado, bem como procure se embasar na doutrina e na posição do Pretório Excelso; motivo pelo qual, no caso concreto, entendo relevante se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, idoso, hipertenso e aposentado por invalidez, o direito de acesso aos medicamentos que irão contribuir para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que outro enfarto do miocárdio aconteça.

5. Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, exatamente conforme redigido o item 01 de f. 21, sob pena de responsabilidade civil, criminal e multa diária de R\$ 300,00, em caso de descumprimento, limitada a R\$ 15.000,00. Não é o caso da incidência de honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2010.

Carlos Frederico Braga da Silva^{30º}

Juiz de Direito Auxiliar da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação cominatória – Obrigação de fazer – Antecipação de tutela – Cumulação de pedidos – Matrícula em curso de medicina – Bolsa de estudos – PROUNI - Improcedência		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Guilherme Marques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	145.06.294.913-9	DATA DA SENTENÇA:	22/04/2008
REQUERENTE(S):	Adão Felipe de Castro Júnior		
REQUERIDO(S):	Fundação Presidente Antônio Carlos		

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por ADÃO FELIPE DE CASTRO JÚNIOR, em face da FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, onde o autor objetiva provimento jurisdicional, a fim de que seja garantida a sua matrícula no curso de medicina oferecido pela requerida, sustentando que foi contemplado com uma bolsa de estudos integral, através de processo seletivo realizado pelo Programa Universidade para Todos – PROUNI, para freqüentar o curso de ciências aeronáuticas. Aduz que, em virtude daquele curso não mais ser oferecido pela suplicada, optou por ingressar no curso de medicina, para tanto invocando dispositivo da respectiva lei, todavia lhe sendo negada a matrícula. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, no intuito de ter sua matrícula aceita e, conseqüentemente, ser-lhe permitido freqüentar as aulas. Ao final, pede a ratificação da tutela antecipatória. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade às fls. 22, e designada audiência de conciliação.

Realizada a audiência, conforme termo de fls. 26/27. Sem que houvesse acordo entre as partes, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré, a qual se deu conforme certidão de fls. 62.

Às fls. 33/46, a requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida em audiência.

Regularmente citada, a requerida deixou de oferecer contestação no prazo legal, consoante certificado às fls. 65.

Vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Feito em ordem, sem nulidades ou irregularidades a sanar.

Registro, inicialmente, que a requerida deixou transcorrer o prazo para o oferecimento de contestação, sem se manifestar. Aplico-lhe, então, a pena de revelia, ressaltando, contudo, que a mesma somente incide em relação à matéria de fato, consoante o disposto no art. 319 do CPC.

Verifico que a questão constante dos autos é de direito e de fato. Assim sendo, em que pese a ocorrência da revelia, resta ainda verificar se a pretensão autoral está amparada pela legislação respectiva.

O art. 11 da Portaria nº. 3.121/2005 dispõe sobre a transferência do bolsista do PROUNI para curso diverso do originalmente escolhido, sendo que o texto se refere a bolsista matriculado, bem como orienta no sentido de escolha de curso preferencialmente análogo ao original (grifos meus).

Nessa toada, constato que, embora a parte autora tenha demonstrado o não oferecimento de curso análogo ao de Ciências Aeronáuticas pela requerida, deixou de demonstrar, entretanto, que estava matriculado em algum curso. Isto é, o autor, para fazer jus ao benefício da transferência, deveria já estar matriculado, conforme exigência da Portaria supra mencionada, o que, in casu, não ocorreu, pois o curso originalmente escolhido pelo autor sequer chegou a receber matrículas.

Diante de tais considerações, conclui-se que o pleito autoral não procede, pois não possui amparo na legislação respectiva, diante de sua situação fática.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Revogo a tutela antecipada.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, todavia, a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, promovam-se as anotações necessárias e, após, dê-se baixa.

Juiz de Fora, 22 de abril de 2008.

LUIZ GUILHERME MARQUES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de busca e apreensão – Alienação fiduciária – Financiamento de veículo – Inadimplemento – Acordo – Liquidação do débito – Extinção do processo		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0134 10 014565-2	DATA DA SENTENÇA:	08/08/2013
REQUERENTE(S):	Banco Finasa BMC S.A.		
REQUERIDO(S):	Bruno Martins Ferreira		

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

BANCO FINASA BMC S/A, qualificado nos autos, requereu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, de veículo automotor descrita na inicial, em face de BRUNO MARTINS FERREIRA, também qualificado na exordial, alegando, em apertada síntese, que o veículo descrito na exordial se encontra alienado fiduciariamente em garantia ao cumprimento das obrigações pactuadas no contrato de financiamento de f. 22/25, sendo que o réu incorreu em mora ao deixar de pagar o débito vencido a partir de 20/05/2010, pelo que requer o deferimento da liminar.

Juntou documentos.

A liminar fora deferida às f. 45.

Conforme se infere dos autos o réu não foi encontrado para citação – f. 47, 56,67, 77 e 83.

Manifestação da parte autora às f. 49/51.

Às f. 89 veio a manifestação do autor requerendo a extinção pelo pagamento – f. 72.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam-se os autos de ação de busca e apreensão de veículo automotor descrita na inicial, ajuizada por BANCO FINASA BMC S/A, em face de BRUNO MARTINS FERREIRA.

Inicialmente é pertinente ressaltar o disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VIII - quando o autor desistir da ação;

Ao comentar § 4º do art. 267 do CPC, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, São Paulo, 1996, 2ª ed., p. 672, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery assim manifestaram-se: "Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito, depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação.

O banco demandante juntou petição afirmando que houve a liquidação do débito e postulou a extinção do feito (fls. 89).

Diante desse contexto, embora tenha sido noticiado o acordo para comprovar a liquidação, não houve homologação de transação, razão pela qual entendo que a ação deve ser extinta, no entanto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Ainda, dispõe, ainda, a jurisprudência:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. VIII, DO CPC. Considerando que não houve a homologação do acordo pelo juízo a quo, deve ser declarada a extinção do feito sem julgamento de mérito, fundamentada no art. 267, VIII, do CPC. Presente, na verdade, a desistência da ação. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível nº 70037126554, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel.ª Des.ª Lúcia de Fátima Cerveira, j. em 24/01/2011).

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes nas custas e demais despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, baixem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN para retirada do impedimento.

P.R.I.

Caratinga, 08 de agosto de 2013

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Cotas condominiais – Espólio – Sucessores – Abertura da sucessão – Herdeiros – Legitimidade – Prescrição – Prazo – Não configuração – Alegação de pagamento parcial – Ônus da prova - Procedência		
COMARCA:	Sete Lagoas		
JUIZ DE DIREITO:	Geraldo David Camargo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	37841-67.2010	DATA DA SENTENÇA:	22/04/2010
REQUERENTE(S):	Condomínio do Edifício Saveiros		
REQUERIDO(S):	Espólio de Rubens de Oliveira e Dalva Maria Campos Costa		

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito sumário proposta pelo Condomínio do Edifício Saveiros em desfavor dos Espólios de Rubens de Oliveira e Dalva Maria Campos Costa, dizendo que os requeridos são proprietários do apartamento 201 da Rua Joaquim Coura, 368, nesta cidade, e que os seus sucessores Rubens de Oliveira Costa Júnior e Juliano Campos Costa são os sucessores e estão em débito das parcelas de condomínio desde ano de 2005, perfazendo um total de R\$ 8.810,82, conforme planilha que junta, na qual constam juros de 1% ao mês e multa de 2%.

Citados, somente o réu Juliano contestou a ação, alegando pagamento parcial, prescrição parcial do crédito, encargos da planilha indevidos porque juros e correção são devidos a partir da citação. Junta dois documentos, dizendo que parte da dívida já está quitada e que o débito seria de R\$ 2.504,90.

Replicou o autor.

Em síntese, os fatos. Segue a DECISÃO:

Conheço diretamente do pedido já que a prova de interesse de feito é de natureza documental, sendo certo que, sendo a ação sumária, deveria o réu contestante juntar rol de testemunhas, se fosse o caso, e não por mero protesto.

"Não ocorre cerceamento de defesa, com o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado se convencer da inutilidade de outras provas, além daquelas já contidas nos autos, pois a produção de provas não é direito potestativo das partes, mas garantia constitucional, a teor do art. 5º, LIV, da CF, que se submete ao crivo do magistrado no exame da causa." (TAMG, Apelação n. 240.721-0, Rel. Jurema Brasil Marins, Julg: 27.08.97, 3ª Câ.m.).

"A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado" (STF, RE n.º 101.171 - rel. Min. FRANCISCO REZEK, "RTJ", 115/789).

Provada a morte dos proprietários, os filhos como sucessores respondem pela dívida, independentemente de abertura de sucessão, já que são os únicos herdeiros.

"INVENTÁRIO - Inventariante ainda não nomeado - Administrador provisório - Cônjuge sobrevivente ou herdeiro na posse dos bens - Legitimidade para representar o espólio em juízo - Inteligência do art. 1.579 do CC", in (TJSP, in RT 596/87).

Em face da sua natureza de obrigação propter rem, o proprietário do imóvel tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda que objetiva a cobrança de despesas de condomínio, e, em caso de morte deste, os sucessores assumem tal legitimidade.

Costa dos autos apenas o mandado de citação do réu Rubens Júnior, que não compareceu à audiência, sendo revel. O Corréu Juliano Campos foi representado em audiência por advogado, que apresentou defesa oral, estando suprida a citação.

Processo regular. Nada a sanear.

No mérito, nota-se que os requeridos são filhos de Rubens de Oliveira e de Dalva Maria Campos Costa, ambos já falecidos.

O imóvel descrito nos autos está em nome dos falecidos, sendo os seus filhos e sucessores responsáveis pelo pagamento das parcelas.

Demais disso, o pedido do autor em sua inicial foi meramente de cobrança, tendo apresentado na inicial a planilha, como forma de demonstrar o débito referente às taxas condominiais cobradas. O réu não impugnou de forma específica, nem demonstrou ser ilegal o débito, nem alegou ou demonstrou o pagamento, sendo lícita a cobrança das taxas condominiais.

Quanto ao ônus da prova do réu, ora apelado, dispõe o art.333, II do CPC:

"Art.333 - O ônus da prova incumbe:

Inciso II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Esse é o entendimento do TJMG:

"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - RÉU - ÔNUS DA PROVA. O pagamento se demonstra através de documento hábil, como forma de extinguir a obrigação quanto ao débito cobrado." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.507624-0/001. Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes - 15ª Câmara Cível. DJ.03/04/2008).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - TRANSFERÊNCIA - REGISTRO - MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO SÍNDICO - PROVA SUFICIENTE - DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA - ÔNUS DO RÉU - CPC, ART. 333, II. A transferência da propriedade imobiliária, no Direito Brasileiro, somente se aperfeiçoa com o registro do ato no cartório de registro imobiliário, conforme regra do art. 1.245 Código Civil de 2002. Presume-se ser o proprietário o devedor das contribuições para as despesas do condomínio bastando para a cobrança a discriminação dos valores em memória de cálculo apresentada pelo síndico. Cabe ao réu comprovar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.336073-4/001. Rel.Des. Lucas Pereira - 17ª Câmara Cível. DJ.27/04/2006).

Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial paulista:

"CONDOMÍNIO - DESPESAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - ILEGALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - NECESSIDADE. Ao condômino inadimplente compete demonstrar a ilegalidade da cobrança, não podendo valer-se da falta de comprovação da origem dos débitos para exonerar-se da dívida." (Ap. s/ Rev. 607.777-00/0 - 11ª Câmara. 2ª TACível SP - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 29.1.2001).

Ademais, por se tratar de fato extintivo da obrigação do réu, caberia a ele, nos termos do art. 333, inciso II do Código de Processo Civil, demonstrar a quitação do débito, mediante a exibição de recibo ou outro documento hábil. No entanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento das parcelas em atraso.

A alegação de quitação parcial, fundada nos recibos juntados com a defesa, não pode ser acolhida, porque os documentos de fls.549/550 não têm assinaturas e épocas certas e determinadas de atos.

Observa-se que o recibo de fls. 549 não elucida qual período que está quitando, dizendo apenas que é pagamento parcial e quanto ao levantamento de fls. 550 é unilateral e sem assinatura do autor ou seu representante.

A jurisprudência assim orienta:

"AÇÃO DE COBRANÇA - TAXA DE CONDOMÍNIO - ÔNUS DA PROVA - REGRA DO ART. 333, II, DO CPC. Conforme a regra do art. 333, II, do CPC, incumbe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e, a falta desta, impõe-se a procedência do pedido de ingresso.(TAMG, Acórdão : 0364357-4 Ação Cível 3ª Câmara Cível - Relator: Juiz Mauro Soares de Freitas, Data Julg.: 07/08/2002).

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O não pagamento das taxas condominiais, fato constitutivo do direito postulado, transfere para o

devedor a incumbência de produzir prova de que pagou - fato extintivo do direito postulado. Inteligência do art. 333, do CPC. A ausência de tal prova é suficientemente eficaz para confirmar a responsabilidade do réu pelo pagamento das taxas condominiais devidas. Não há que se falar que o condomínio não trouxe nenhuma prova robusta da existência do débito cobrado, porquanto este apresentou uma planilha demonstrativa. Não se desincumbindo o Réu de demonstrar a quitação de parte ou de todas as parcelas postuladas, por não ter juntado sequer um recibo, a consequência lógica é concluir-se pela total acolhida do pedido. Recurso provido para julgar procedente o pedido inserto na inicial. Decisão: Conhecer. Dar provimento,. Unânime." (TJDFT, Diário de Justiça do DF: 02/05/2002, pág.: 109 - Relator: Jerônimo de Souza)

Os encargos pelo pagamento da taxas condominiais em atraso estão previstos na Lei 4.591/64, art. 12, § 3º c/c artigo 1336, § 1º, do CC vigente.

Finalmente, a cobrança refere-se ao período de 06/08/2005 (fls. 38), e a ação foi proposta em 02/02/2010, portanto não ocorreu prescrição de nenhuma parcela vencida, já que o prazo é decenal, na forma do art. 205 do CC.

Não é caso de prescrição quinquenal, a teor do artigo 206, § 5º, I, porque não é de se aplicar analogia, e mesmo assim o lapso de cinco anos não chegou a ocorrer.

É da jurisprudência de boa fonte, no sentido de que a prescrição de cotas condominiais é decenal, vez que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para extinção do direito, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, atualmente de dez anos, previsto no art. 205 do C. Civil:

"AÇÃO DE COBRANÇA - QUOTAS CONDOMINIAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - MULTA - JUROS.

1. O adquirente de bem imóvel, embora não o tenha registrado em seu nome, mas dele estando a usufruir, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança de quota de condomínio.
2. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, atualmente de dez anos, previsto no art. 205 do c. Civil.
3. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. Não desrespeitados tais limites, devida é a cobrança da multa.
4. Os juros e correção monetária, devidos em razão do inadimplemento voluntário da obrigação, incidem desde o vencimento de cada quota de condomínio".

(Apelação Cível nº 2235664-87.2008.8.13.0024, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 19.01.2010, unânime, Publ. 01.02.2010).

"ÇÃO DE COBRANÇA. CONTA DE CONDOMÍNIO. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LOCADOR. RESSARCIMENTO. MONTANTE. NÃO IMPUGNAÇÃO.

1. O lapso prescricional para a cobrança das cotas de condomínio, durante a vigência do Código Civil de 1916 era de 20 anos, sendo atualmente, a partir do advento do CC/2002, de 10 anos.

2. Se o locatário deixou de pagar, sem justo motivo, as cotas de condomínio, legítimo é o pedido de ressarcimento feito contra ele pelo locador, que se viu compelido a arcar com o pagamento.

3. A falta de impugnação, tanto ao montante cobrado como ao recibo que instrui o pedido exordial, conduz à condenação do réu na quantia apontada pelo autor da demanda como sendo a devida".

(Apelação Cível nº 1.0702.07.389453-8/001(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 03.11.2009, unânime, Publ. 20.11.2009).

Posto isso,

Julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno os réus por seus sucessores Rubens de Oliveira Costa Júnior e Juliano Campos Costa em pagar ao autor o valor de R\$ 8.810,82, corrigidos a partir de 01.02.10 com juros de 12% a.a. e mais correção monetária adotada pela Contadoria Judicial. Condeno ainda os réus nas custas processuais e 10% de honorários advocatícios, calculados sobre a condenação.

P. R. I.

Sete Lagoas, 22 de abril de 2010.

GERALDO DAVID CAMARGO

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Expurgos inflacionários em caderneta de poupança – Planos econômicos – Expectativa de rendimento – Submissão às normas de natureza monetária e econômica - Improcedência		
COMARCA:	Lavras		
JUIZ DE DIREITO:	Núbio de Oliveira Parreiras		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0382 07 075096-5.	DATA DA SENTENÇA:	25/08/2009
REQUERENTE(S):	Wanda Maria de Sousa Guimarães e outros		
REQUERIDO(S):	Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú S.A.		

Sentença.

Trata-se de ação para cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança ajuizada por Wanda Maria de Sousa Guimarães, Wellington Ribeiro Guimarães, Vera Lúcia de Souza, Vany Maria de Souza Rego, João Alves Rego, José Renato de Souza e José Magno de Souza em face de Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., Banco Bradesco S.A. e Banco Itaú S.A. aduzindo, em suma, que são herdeiros de José Marciano de Souza, falecido em 06/07/1994, o qual possuía conta poupança junto aos réus e os respectivos valores depositados não foram corrigidos nas épocas e nos percentuais que indicam. Pedem, ao final, a condenação dos réus ao pagamento do valor das diferenças. A inicial (fls. 02/07) foi instruída com os documentos de fls. 08/11, juntando os autores, posteriormente, os documentos de fls. 17/35 e 43/46.

Regularmente citado, o réu Banco Itaú S.A. alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, argumentando que cumpriu as normas emanadas do Poder Público; e prescrição; no mérito, rebateu os argumentos dos autores, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/97). Juntou os documentos de fls. 98/103.

De seu turno, o réu Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que agiu em cumprimento das normas do Poder Público; no mérito, pede a improcedência do pedido, rebatendo os argumentos dos autores (fls. 105/111). Juntou os documentos de fls. 112/121.

O réu Banco Bradesco S.A., em sua contestação, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores, porque não podem representar o espólio do falecido; inadequação da via

processual eleita em virtude da cumulação de pedidos de cobrança e de exibição de documentos; falta de interesse de agir dos autores e causa de indeferimento da inicial, porque não foram juntados com a inicial os documentos necessários à propositura da ação e à procedência do pedido; ilegitimidade passiva, porque os valores reivindicados pelos autores foram transferidos ao Banco Central do Brasil; e prescrição; no mérito, bate-se pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos dos autores (fls. 122/156). Juntou os documentos de fls. 157/168.

Os autores impugnaram as contestações (fls. 173/177, 196/206), juntando os documentos de fls. 178/195, 207/208.

No decorrer do processo foram juntados documentos aos autos, dando-se vista às partes para apresentação de memoriais, tendo elas ratificado seus argumentos (fls. 281/283, 285/302, 305/307 e 315/319).

É o relatório. Decide-se.

Inicialmente, observa-se que os fundamentos das preliminares de ilegitimidade passiva de todos os réus se confundem com o mérito, devendo ser examinados oportunamente.

Outrossim, não pode ser acolhida a prescrição, porque, no caso dos autos, o prazo prescricional é vintenário, a teor do disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. A matéria é pacífica nos tribunais pátrios.

Nessa linha, sem razão o réu Banco Bradesco S.A. quanto às demais preliminares levantadas.

Com efeito, os autores agem na qualidade de herdeiros do falecido Sr. José Marciano de Souza, tendo comprovado devidamente esta qualidade, sendo que o inventário do patrimônio do de cujus já foi encerrado, o que legitima a titularidade ativa dos autores.

No mesmo sentido, não é inadequado o procedimento comum ordinário para o processamento dos pedidos de cobrança e de exibição de documentos, porque ele abarca as causas submetidas a outros procedimentos. Mesmo porque, inexistente qualquer prejuízo ao réu Banco Bradesco S.A. Muito pelo contrário, pois ele teve resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, não se caracteriza falta de interesse de agir dos autores ou causa de indeferimento da inicial a não juntada dos documentos indicados pelo réu Banco Bradesco S.A. com a inicial, haja vista que tais documentos podem ser juntados no decorrer do processo, inexistindo qualquer irregularidade nisso, especialmente em aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas.

Afastam-se, pois, as questões preliminares.

Sem embargo disso, no mérito, o pedido é improcedente.

Realmente, o Brasil passou por um período de inflação muito alta, intensificada na segunda metade da década de 80, devido ao fracasso dos planos ortodoxos de controle da inflação. Assim, os planos heterodoxos – Bresser, Verão, Collor I e II, respectivamente, de 1987, 1989,

1990 e 1991 – foram adotados como a única forma e com o propósito geral de conter o processo inflacionário.

É certo que tais Planos não foram totalmente eficazes, mas não se pode menosprezar o papel que cumpriram no bloqueio da hiperinflação, propiciando o surgimento de condições adequadas para a construção de um regime de estabilidade mais consistente, conforme afirmam os especialistas na matéria – a respeito, ver o parecer do Dr. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo (fls. 1.246/1.257 dos autos da ADPF 165/DF, em curso no STF).

Oportuno transcrever parte do aludido parecer, na qual o Dr. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo sintetiza magistralmente a realidade econômica vivida na época e o objetivo dos Planos:

“Após o fracasso do Plano Cruzado e até a adoção do Plano Collor I, a gestão monetária recuou, novamente, para o reconhecimento da quebra da unidade das funções da moeda nacional. Neste período (1987 a 1989), não há dúvida de que o país conviveu com a ameaça permanente de hiperinflação aberta.

“A partir de então, os gestores de política econômica se apoiaram em duas estratégias complementares para impedir que a crise monetária se explicitasse em uma hiperinflação ‘aberta’. Por um lado, aprimoraram as condições de funcionamento da ‘moeda indexada’, sancionando, na prática, a existência de duas moedas na economia. Por outro lado, recorreram a mais dois planos heterodoxos, os Planos Bresser e Verão, que, ao contrário do Plano Cruzado, não pretendiam estabilizar a economia, mas, sim, conter o processo inflacionário que ameaçava fugir ao controle da política econômica em direção a uma hiperinflação.

“A crise monetária brasileira atingiu seu ápice no final do governo Sarney. A polarização da riqueza financeira nas quase-moedas ou na moeda indexada foi levada ao limite e a política monetária ficou imobilizada, tendo praticamente como único objetivo manter as taxas de juros elevadas em termos reais para evitar a ‘fuga’ dos aplicadores para ativos financeiros e moedas estrangeiras.

“O bloqueio de ativos financeiros determinado pelo Plano Collor I teve o objetivo de evitar essa fuga. Todavia, diante da persistência da situação de restrição externa, apesar de ter abortado a eclosão de um processo de hiperinflação aberta, as medidas desse Plano foram igualmente incapazes de garantir a estabilidade duradoura. Já o Plano Collor II, que o sucedeu, foi aplicado em caráter emergencial e se assemelha aos Planos Bresser e Verão em sua meta principal de estancar uma nova escalada inflacionária afastando novamente o risco de hiperinflação.

“Diante da persistência do fator determinante da crise monetária – a escassez de financiamento externo ao Brasil – ao longo dos anos 1980 e anos iniciais dos anos 1990, os gestores de política econômica depararam-se com um raio de manobra muito estreito para administrar a instabilidade macroeconômica. Assim, levando-se em conta a gravidade da situação econômica no momento em que os Planos foram editados, pode-se afirmar categoricamente que as medidas por eles adotadas foram mais do que razoáveis. Foram incontornáveis.”

Essa é a visão econômica da questão, sendo fácil concluir que o Estado tinha que tomar tais providências para tentar regularizar a situação da inflação, usando de suas prerrogativas constitucionais. Não havia outra saída. O mercado, por si só, não conseguiria equilibrar a situação, de forma que os Planos Econômicos constituíram o “remédio amargo” necessário para se tentar equilibrar a economia.

Nessa linha, observa-se que todos os Planos foram adotados com respaldo em normas legitimadas pela obrigação constitucional do Estado de defender a moeda (regime monetário) e preservar o Sistema Econômico.

Realmente, o Plano Cruzado foi instituído pelo Decreto-lei n. 2.283, DO de 28/02/1986, revogado pelo Decreto-lei n. 2.284, DO de 11/03/1986.

Depois disso, veio o Plano Bresser, por meio do Decreto-lei n. 2.311, de 23/12/1986, que alterou o Decreto-lei n. 2.284/86, estabelecendo que os saldos de cadernetas de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central – LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em seguida, o CMN baixou as Resoluções ns. 1.235 e 1.236, ambas de 30/12/1986, tratando dos rendimentos das cadernetas de poupança, seguindo-se as Resoluções 1.265, de 26/02/1987, e 1336, de 11/06/1987. Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.335, de 12/06/1987, dispôs sobre regras de congelamento de preços, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF (RE n. 141.190-2). Nessa linha, a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, estabeleceu a OTN como índice de atualização dos saldos de cadernetas de poupança, sendo que aquele índice estava atrelado à variação das LBC's, de modo que não houve prejuízos.

Em 15/01/1989 a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, estabeleceu o Plano Verão, que objetivava combater a inflação mediante congelamento de preços e redução do valor monetário dos créditos futuros não corrigidos, nos quais estaria embutida uma parte da expectativa inflacionária. Noutras palavras, os preços não subiam e, proporcionalmente, visando o equilíbrio, os valores aplicados na poupança teriam rendimento menor. Posteriormente, a Lei n. 7.730/89 foi alterada pelas Leis ns. 7.738/89 e 7.747/89, que definiram índices de reajuste.

De seu turno, o Plano Collor I foi instituído pela Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos valores depositados nos bancos privados, que superassem NCz\$ 50.000,00, para o Banco Central do Brasil, sendo pagas em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas a partir de 16/09/1991. Os valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram com os bancos privados, foram corrigidos pelo IPC (Lei n. 7.730/89), ao passo que os valores transferidos ao Banco Central do Brasil foram corrigidos pelo BTNF (Lei n. 8.024/90).

No RE 206.048-8 o STF reconheceu que a Lei n. 8.024/90 preservou a isonomia e o ato jurídico perfeito, inexistindo direito adquirido à correção dos valores retidos no Bacen pelo IPC. Foi editado, inclusive, o verbete n. 723 da súmula daquele excelso Tribunal, in verbis: “É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei n. 8.024/90, resultante da conversão da Medida

Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.”

O Plano Collor II foi instituído pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, que entrou em vigor no dia 1º/02/1991, e foi convertida na Lei n. 8.177/91, passando-se a aplicar a TR como índice de remuneração das cadernetas de poupança.

Na edição de tais normas, como dito acima, a União e o Congresso Nacional agiram com respaldo constitucional, conforme previsto atualmente no art. 21, VII e VIII; art. 22, VI, VII e XIX; e art. 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, e que era previsto no art. 8.º, IX, X, XVII, “c”, “j” e “l”; e no art. 55, I e II, da EC n. 01/69.

Por corolário, conclui-se que não podem subsistir interesses particulares – materializados em expectativas de direito sobre determinado percentual de rendimento da poupança – em detrimento de tais normas de natureza econômica, porque o interesse público sempre deve prevalecer sobre o particular.

A propósito, veja-se a lição do eminente Ministro Gilmar Mendes:

“Tem-se, pois, que a mudança do estatuto legal da moeda afeta, inevitavelmente, as relações contratuais em curso. Não se trata, porém, de norma de simples conteúdo contratual, mas, como enunciado, de lei que disciplina o regime jurídico de determinada situação.

“Pela natureza da modificação, o novo sistema aplica-se, de forma imediata e geral, a todas as relações jurídicas, tenham elas índole contratual ou não. (...)”

“Assim, não parece subsistir dúvida de que os princípios pertinentes ao direito intertemporal não se afiguram adequados para solver problema decorrente de modificação do estatuto legal da moeda. (...)”

“Portanto, os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não obstam a que se proceda a uma alteração do estatuto legal da moeda, ainda que esta modificação implique profunda desvalorização nominal do padrão monetário anteriormente em vigor.” (“A reforma monetária de 1990: problemática jurídica da chamada ‘retenção dos ativos financeiros’ – Lei n. 8.024, de 12.04.1990”; in Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 28, n. 112, págs. 251/253, out./dez. de 1991).

Ora, a aplicação dos Planos visou, dentre outras medidas, equilibrar os rendimentos dos depósitos nas cadernetas de poupança às demais medidas de controle da inflação, evitando que os poupadores tivessem ganhos ilegítimos, muito superiores à média do mercado e não compatíveis com a vontade inicial na formação do contrato. Tentam agora os autores legitimar tal expectativa de ganho, contrário às normas legais, por meio da presente demanda, o que não pode vingar, sob pena de se instalar grave insegurança jurídica na sociedade.

De fato, se o Estado, no exercício do poder que lhe outorga a Constituição Federal, edita normas de natureza econômica, tais normas devem ser cumpridas. Entendimento contrário colocaria em risco a própria soberania do Estado.

Não se pode considerar como direito adquirido ou ato jurídico perfeito a simples expectativa de ganho monetário, porque, se isso ocorresse, todas as políticas econômicas que interferissem diretamente nestas questões restariam inviabilizadas, em prejuízo da coletividade, que continuaria a sofrer com a inflação, o que caracterizaria um absurdo jurídico.

Registre-se, aliás, que o direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIII, e art. 170, II e III, da CF) não é imune às modificações de política econômica (art. 174 da CF). A esse respeito, mister a transcrição de parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, no RE n. 141.190-2:

“O que se coloca para análise é se, diante da ponderação entre a proteção dos valores patrimoniais envolvidos no contrato de aplicação financeira e a proteção da própria política econômica como uma garantia institucional, houve ou não excesso legislativo na conformação restritiva que ora se analisa.

“De há muito venho defendendo que a extensão da proteção constitucional do direito de propriedade aos valores patrimoniais revela-se uma exigência da própria percepção do conteúdo institucional da garantia do direito de propriedade. (...)

“É verdade que a extensão da garantia constitucional da propriedade a esses valores patrimoniais não há de ser vista como uma panacéia. A garantia defendida não torna o padrão monetário imune às vicissitudes da vida econômica, sendo evidente, entretanto, que a própria natureza institucional da garantia outorgada legitima o legislador a intervir na ordem monetária, com vistas ao retorno a uma situação de equilíbrio econômico-financeiro. (cfr. A reforma monetária de 1990 – Problemática jurídica da chamada ‘retenção dos ativos financeiros’ – Lei n. 8.024, de 12/04/1990, in Revista de Informação Legislativa, a. 28, n. 112, out./dez., 1991, pág. 270).

“Assim, a extensão da garantia constitucional da propriedade aos valores patrimoniais expressos em dinheiro e nos créditos em dinheiro não lhes outorga uma imunidade contra eventuais alterações da política econômica. A configuração de um quadro de desordem econômica não apenas legitima, como também impõe que sejam tomadas medidas destinadas a restabelecer o equilíbrio econômico, de modo que eventuais providências de conteúdo conformativo-restritivo por parte do legislador poderão afetar algumas posições patrimoniais sem que o atingido possa invocar qualquer pretensão indenizatória. Nesse âmbito, é a própria natureza da garantia constitucional do direito que possibilita e autoriza a redefinição do conteúdo do direito ou a imposição de limitações a seu exercício.”

Não há direito absoluto em um Estado Democrático de Direito. Assim, expectativas pecuniárias de particulares devem obedecer às normas de natureza monetária e econômica, a bem do interesse público.

Oportuno ressaltar que as instituições financeiras tiveram papel passivo na implementação dos aludidos Planos porque a conduta delas se limitou ao cumprimento das regras ditadas pelo Poder Público, citadas acima, e também das normas do Sistema Financeiro Nacional. Não podem, assim, ser responsabilizadas pela frustração da expectativa nutrida pelos poupadores, porque agiram no estrito cumprimento de dever legal.

Na sua precuciente visão, conclui o Dr. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo:

“Os Planos buscaram uma situação de equilíbrio entre os agentes econômicos. Não houve perdedores ou ganhadores, pois as duas pontas – devedores e credores – estavam sujeitas às mesmas regras. Na verdade, o ganho da sociedade teria sido a conquista da estabilidade monetária.

“Coube às instituições financeiras a responsabilidade pela correção dos seus passivos de acordo com os índices estabelecidos pelas normas e regulamentos editados pelo Governo Federal, que foram rigorosamente os mesmos utilizados na correção dos seus ativos correspondentes.

“Nem poderia ser de outra forma, pois a aplicação de índices distintos caracterizaria a quebra de equilíbrio e o descasamento, com graves prejuízos para a ordem econômica e financeira do País.

“No momento em que o Governo se empenha para preservar o equilíbrio fiscal, a determinação da Justiça de aplicação de índices de correção monetária superiores aos estabelecidos pela legislação dos planos econômicos, pode acarretar contingências significativas como pesadas perdas aos bancos privados e às instituições financeiras públicas como CEF, BNDES, Banco do Brasil (receptor de depósitos judiciais), com forte impacto sobre o Tesouro, o que pode tornar sem efeito todo o esforço fiscal a que foi submetida a sociedade nos últimos anos, com grande sacrifício.” (fl. 1.257 dos autos da ADPF 165/DF, em curso no STF).

Para finalizar, conforme previsto no art. 3º, II, da CF, “constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional”. Norma semelhante existia na CF/67, mantida pela EC n. 1/69, estabelecendo que “compete à União, planejar e promover o desenvolvimento e a segurança nacionais” (art. 8º, V). Tal objetivo não poderia ser atingido na época sem medidas econômicas rígidas, que visavam o interesse público, mesmo que tenham frustrado a expectativa de ganhos pecuniários de reduzido número de pessoas, a bem da estabilidade econômica que a todos beneficia até os dias atuais.

Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido.

Condenam-se os autores, pro rata, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os advogados de cada um dos réus, restando prejudicado o pedido de assistência judiciária, tendo em vista a desistência tácita de tal pedido com o pagamento das custas iniciais pelos autores.

P. R. I. C.

Lavras, 25 de agosto de 2009.

Núbio de Oliveira Parreiras

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Honorários advocatícios - Defensor dativo – Prévio requerimento administrativo – Desnecessidade – Inafastabilidade da jurisdição - Procedência		
COMARCA:	Ferros		
JUIZ DE DIREITO:	Pedro Camara Raposo Lopes		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0259.10.001096-8	DATA DA SENTENÇA:	11/10/2011
REQUERENTE(S):	Sirley de Oliveira Silva		
REQUERIDO(S):	Estado de Minas Gerais		

SENTENÇA

Na Comarca de Ferros, MG, SIRLEY DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado e atuando em causa própria, ajuizou demanda sob procedimento comum ordinário em face do ESTADO DE MINAS GERAIS em que pretende a condenação da entidade ré no pagamento da quantia de R\$ 1.065 (mil e sessenta e cinco reais).

Como causa de pedir, aduziu ser advogado militante, tendo sido nomeado dativo nos autos de “ação de investigação de paternidade” e de “divórcio litigioso” que tramitaram perante esta Vara Única (autos nº 0259.07.001826-4 e 0259.08.002580-4), mercê do que lhe foram arbitrados honorários de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente.

Alegou que sua pretensão encontra amparo no artigo 22, §1º da Lei nº 8.906, de 1994 e na jurisprudência dos egrégios Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Superior Tribunal de Justiça.

À causa deu o valor de R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais), requerendo as benesses da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060, de 1950).

Com a petição inicial vieram os documentos de folhas 06-10.

Despacho liminar positivo à folha 11.

Regularmente citado, apresentou o ESTADO DE MINAS GERAIS resposta na modalidade de contestação na qual erigiu preliminar de falta de interesse de agir e preliminar de mérito de prescrição. No mérito stricto sensu, sustentou ser o artigo 272 da Constituição mineira norma

de eficácia limitada, carecendo de legislação intercalar para a sua aplicação, o que veio a ocorrer com a edição da Lei estadual nº 13.166, de 1999, regulamentada pelo Decreto estadual nº 42.718, de 2002.

Sustentou que não há prova nos autos de que o assistido seria pobre no sentido legal ou do trânsito em julgado da decisão que fixara a verba honorária. Demais, o pagamento preferencial importaria a subversão da ordem geral de apresentação das certidões às repartições fazendárias.

Impugnação autoral às folhas 33-41.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o ESTADO DE MINAS GERAIS diligências (folhas 44-49), quedando silente o demandante.

Não há nulidades a serem sanadas, tampouco vislumbro qualquer delas que deva ser decretada de ofício.

Quanto à preliminar erigida pela entidade ré, entendo que o prévio ingresso na instância administrativa não pode servir de condição à atuação jurisdicional, sob pena de afronta ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República.

Neste sentido, inter plures:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - DEFENSOR DATIVO - REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - NOMEAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 13.166/99 - REQUISITOS - REMUNERAÇÃO MENSAL BÁSICA DO DEFENSOR PÚBLICO - OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 1º, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 13.166/99 - INOCORRÊNCIA - A ausência de requerimento na via administrativa não obsta o interesse de agir do autor que se configura pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual na obtenção da pretensão deduzida em juízo. O advogado dativo nomeado para atuar na defesa de pessoas necessitadas, independentemente da natureza da causa que patrocine ou o pólo em que figure a parte, terá direito aos honorários fixados pelo juiz, no caso de ineficiência da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa do Poder Público. O valor fixado a título de honorários advocatícios do defensor dativo (R\$ 3.049,27), referente aos serviços profissionais prestados em três processos para pessoas carentes não ultrapassa a remuneração básica mensal do cargo de Defensor Público, cujo subsídio para o início da carreira é, atualmente, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consoante disposto na Lei Estadual nº 18.801/10, inexistindo a alegada ofensa ao artigo 1º, § 3º, da Lei 13.166/99. (TJMG - AC 1.0091.09.015052-4/001 - 6ª C.Cív. - Rel. Edilson Fernandes - DJe 13.05.2011)

Superada a preliminar, e porque presentes os pressupostos processuais e as condições para ao legítimo exercício do direito de ação, passo, súbito, ao mérito.

Por proêmio, aduz o Estado a ausência de prova de hipossuficiência financeira da parte assistida pelo digno patrono autor.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, LXXIV, dá garantia aos necessitados de assistência jurídica integral e gratuita. Não ofertando o Estado de Minas Gerais tal garantia por meio de sua Defensoria Pública efetiva ou advogados por ele contratados, cumpre ao Juízo, agora representando o Estado, tornar efetiva a garantia da assistência jurídica por meio de defensores dativos. Se é dever do Estado tal oferta deverá, corolário, suportar o encargo financeiro daí defluente.

Quanto à sustentação da inexistência de prova da negativa da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em indicar Defensor para os casos cujas certidões foram emitidas, igualmente sem fundamento.

Nesse passo, é sabido por todos que atuam na região que não há órgão de execução da Defensoria Pública instalado na Comarca de Ferros. Frente a isso, há necessidade de nomear advogados locais como dativos.

Diga-se, aliás, que este magistrado já teve oportunidade de trabalhar nas Comarcas de Ferros, Tarumirim, Inhapim (em substituição) e Itabira e, em nenhuma delas, jamais teve a honra de contar com a participação no feito dos técnicos e cultos defensores públicos, o que é de se lamentar.

É dever do Estado de Minas Gerais, à luz do artigo 272 da Constituição mineira, do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906, de 1994 e da Lei estadual nº 13.166, de 1999, ofertar a contraprestação de honorários pelo exercício da defesa dativa quando não cumpriu com o seu dever de ofertar Defensor Público efetivo para tanto, valendo-se o Juízo de advogados nomeados.

No mais, comprovou o Autor o efetivo exercício da defesa dativa, como se haure na documentação acostada.

Os valores unitários não sobejam os estipêndios de Defensor Público.

Com relação à sustentação de ausência de contraditório no feito que condenou o Estado ao pagamento de honorários, da mesma forma não é de medrar.

Com efeito, na legislação atual basta que o Juiz nomeie advogado como curador especial, perito ou defensor dativo e estipule o valor dos honorários para que o advogado esteja municiado do documento hábil a buscar o valor do Estado, conforme está prescrito no artigo 22, § 1º, do EAOAB. Vê-se que a citada lei eliminou a fase de cognição para a constituição da obrigação contra o Estado.

Por fim, havendo valores devidos há mais de um lustro a contar do aforamento da demanda, o que não é o caso, estarão fulminados pela prescrição.

Como postremeira observação, anoto que, consoante já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “desnecessária a comprovação de o causídico integrar lista elaborada pela OAB (art. 2º da Lei Estadual nº. 13.166/99), eis que esta se destina apenas a facilitar o conhecimento pelo magistrado dos advogados que se dispõem a atuar como defensores dativos.” (TJMG - AC 1.0024.07.744681-3/001 - 5ª C.Cív. - Rel. Mauro Soares de Freitas - DJe 10.03.2010).

No mesmo sentido, AC 1.0024.08.042711-5/001 - 3ª C.Cív. - Rel. Elias Camilo - DJe 02.10.2009.

Nessa ordem de considerações, extingo o feito com resolução do mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I) e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS a pagar a SIRLEY DE OLIVEIRA SILVA a quantia de R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais), que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora na conformidade da Lei nº 9.494, de 1997 (artigo 1º-F, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

Considerando a singeleza da demanda e ausência de audiências, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário por força dos valores envolvidos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Ferros, 11 de outubro de 2011.

PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

Juiz de Direito cooperador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Seguro de vida em grupo – Morte da segurada – Inadimplemento – Prêmio – Procedência em parte		
COMARCA:	Ipatinga		
JUIZ DE DIREITO:	Alexandre Quintino Santiago		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	2.900/98	DATA DA SENTENÇA:	26/05/2000
REQUERENTE(S):	W. J. F., por si e representando seus filhos menores		
REQUERIDO(S):	BEMGE Seguradora S/A e Município de Ipatinga		

Vistos, etc...

W. J. F., por si e representando seus filhos menores, qualificados nos presentes autos, impetraram AÇÃO DE COBRANÇA em face de BEMGE SEGURADORA S/A e MUNICÍPIO DE IPATINGA, igualmente qualificados, alegando dentre outras coisas serem beneficiários de um seguro de vida em grupo, deixado pelo falecimento de D.A.F., esposa e mãe dos requerentes, respectivamente, que era funcionária pública municipal, e que o reclamado seguro tinha sido pactuado com a seguradora acima referida, tendo como estipulante a Prefeitura Municipal de Ipatinga.

Com a inicial vieram os documentos de fls.07/29.

Regularmente citados os requeridos apresentaram contestação, tendo a primeira requerida argüido a prescrição, como matéria prejudicial de mérito, requerendo a improcedência do pedido inicial, porque o seguro não pode ser pago, em virtude da extinção do contrato, em razão do inadimplemento da segurada, que deixou de solver o prêmio a partir de julho/97 até a ocorrência de seu óbito, em outubro/97.

Trouxe com a defesa os documentos de fls.48/74.

O segundo requerido, Município de Ipatinga, por sua vez, apresentou contestação aduzindo ser o estipulante do seguro objeto da presente ação, após adesão de seus servidores, e que no contrato existe uma cláusula que prevê a obrigação da Companhia de Seguros comunicar as alterações ocorridas no contrato, tanto de inclusão como de exclusão de segurados, o que não teria ocorrido no presente caso.

Diz, ainda, que o não recolhimento das parcelas reclamadas pela primeira requerida se deu em razão de estar a segurada recebendo auxílio-doença do INSS, por força de um convênio celebrado entre o Município e aquela autarquia.

Porém, a seguradora deveria comunicar à Estipulante o não recolhimento do prêmio, que se dava por desconto em contracheque e débito automático por parte da Seguradora, do valor do seguro.

Trouxe, com sua defesa, os documentos de fls.83 a 130.

Às fls.141, afastei a prescrição, argüida pela 1ª requerida, ao fundamento de não correr a prescrição contra incapazes, art. 169, I, do Código Civil, uma vez que três dos autores eram menores, quando do falecimento da beneficiária do seguro, e, portanto, incapazes.

A Seguradora apresentou agravo retido fls. 144/145.

Na audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, que não foi alcançada, determinado o apensamento destes autos aos do pedido de alvará, processo nº 1621/97, e deferia a substituição dos debates orais por memoriais, que foram apresentados às fls. 161/169.

O Ilustre Representante do Ministério Público, através do substancioso parecer de fls. 171/175, manifestou-se pelo deferimento do pedido inicial.

É, em resumo, o relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Em preliminar, a Bemge Seguradora S/A argüi a prescrição, que já foi rejeitada, através da decisão interlocutória de fls. 141, porém em face do agravo retido de fls. 144/145, vejo-me forçado a reapreciar a questão, para manter a decisão agravada, seja pelos fundamentos expostos naquele ato, ou porque quando o segurado reclama do segurador o pagamento, correspondente à cobertura de seguro, e este se negar a dá-la, de modo expresso, é desta data que passa a fluir o prazo prescricional, tendo em vista o fato negativo que daí se verifica, conforme jurisprudência dominante em nossos Tribunais.

“Mas o preceito geral de sujeição de todas as pessoas da prescrição não é absoluto. A própria lei lhe abre exceções, admitindo casos especiais em que a prescrição não corre contra certas e determinadas pessoas.

É assim que a prescrição deixa de produzir seus efeitos:

...

6º - contra os absolutamente incapazes”

Quando do falecimento de D. A. F., em 10/10/97, apenas o autor W.J.F., viúvo daquela e pai dos demais autores, era plenamente capaz.

Os demais autores P., nascida em 21/01/78, tinha 19 anos, P., nascida em 21/06/79, contava com 18 anos, S., nascido em 23/02/83, estava com 14 anos de idade, sendo duas parcialmente capazes e um inteiramente incapaz.

Nem se diga que a prescrição no caso em julgamento ocorreu para W., P. e P., que não se enquadram na incapacidade absoluta do Código Civil, porque não se pode admitir que ocorra o perecimento do direito do recebimento do seguro para três beneficiários e apenas para um continue intacto tal direito.

“No art. 169 o Código Civil ordena que não corra a prescrição contra certas pessoas que, em virtude de uma circunstância a elas peculiar, não poderiam, zelosa e diligentemente, defender seus interesses.

Refere-se, primeiramente, aos absolutamente incapazes. É uma outra maneira de os proteger. Se são titulares de um direito, ainda que o não defendam através de ação judicial, esta não prescreve, pois o prazo, que a final a consumiria, só começa a fluir depois que ultrapassarem a capacidade absoluta” .

“A prescrição é benefício estritamente pessoal, favorecendo apenas as pessoas taxativamente enunciadas, Só se verificará sua extensão, isto é, só aproveitará a outros se, de par com a indivisibilidade do direito propugnado, ocorrer solidariedade entre os credores. Suponha-se um crédito in solidum ainda não partilhado em inventário. Antes da partilha, o crédito é indivisível (art. 1.580); se entre os herdeiros houver absolutamente incapazes, a suspensão da prescrição em favor deles estende-se aos demais herdeiros. Da mesma forma, tem a jurisprudência assentado que a obrigação de indenizar, em acidentes do trabalho, é indivisível; havendo menor entre os beneficiários, impedido está o curso da prescrição”.

Além do mais, imediatamente após o falecimento da mulher e mãe dos autores, no dia 22/10/97, foi ajuizado um pedido de alvará judicial, que foi distribuído para este juízo, onde aqueles pleiteavam autorização para o levantamento do prêmio do seguro de vida em grupo, contratado pela 1ª requerida e o Município de Ipatinga, que tinha como uma das beneficiárias a falecida, que veio a ser julgado procedente no dia 17/12/97, sendo o alvará expedido no dia 12/01/98, conforme se pode verificar no processo nº 1.621/97, em apenso.

Quatro dias após o óbito, como se verifica no documento de fls. 52, foi comunicado o sinistro à seguradora, tendo o pedido de pagamento do prêmio sido negado em 18/05/98, conforme documento de fls. 53.

Temos, portanto, que o prazo prescricional começou a fluir a partir do dia 18/05/98, data da negativa do pagamento, tendo o seu vencimento no dia 18/05/99, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil Brasileiro.

Assim, mesmo que, no uso do juízo de retratação, peculiar ao Agravo, resolvesse reformar a decisão de fls. 141, não poderia deixar de afastar a ocorrência da prescrição, pelos argumentos, ora expostos, e considerando que a presente ação foi ajuizada no dia 14/12/98.

“O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos. Particularmente quanto a estes, pode exercer relevante papel. Um das vezes é requisito do seu nascimento; outras vezes é condição de seu exercício, seja em decorrência da declaração de vontade, quando essa circunstância assenta na convenção entre partes ou na imposição do agente, seja em decorrência de determinação legal, quando é a lei que institui o momento inaugural da relação jurídica; outras vezes, ainda é causa da sua extinção; sob um aspecto diverso, porém generalizadamente absorvente de todos os indivíduos, o tempo é computado na pessoa do titular, que somente depois de certa idade adquire a plenitude da sua capacidade civil”.

Antônio Luís da Câmara Leal ensina que:

“Quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares, da prescrição:

1º - existência de uma ação exercitável (actio nata);

2º - inércia do titular da ação pelo não-exercício;

3º - continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo;

4º - Ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional”

Mais adiante segue o mestre:

“Inércia do titular da ação - Entende-se por inércia a inação, a passividade do titular do direito ante a violação por este sofrida.

E, como seu dever seria exercitar a ação, para defender seu direito, a sua inércia se caracteriza pela abstenção de exercício da ação. De modo que a inércia só se verifica desde que, violado o direito, seu titular, em vez de pôr imediatamente em movimento a sua ação, para protegê-lo, queda imóvel, inativo, deixando que a violação permaneça. Ela tem, pois, o seu início desde o momento em que a ação deveria ter sido exercitada, e não o foi” .

Verificando os autos vemos que os autores não ficaram inertes, ao contrário, desde o primeiro momento buscaram o recebimento do seguro, aguardaram, porém, a solução administrativa, que lhes foi desfavorável, a partir daí levaram 07 (sete) meses para apresentarem o seu pleito ao Poder Judiciário.

Este ato dos autores está a demonstrar a ausência de mais uma das condições elementares da prescrição, que é a inércia continuada.

“Continuidade da inércia durante certo lapso de tempo - Não é a inércia momentânea ou passageira que a lei pune com a prescrição, mas a inércia prolongada, duradoura, iniciativa da negligência do titular. E, por isso, ela fixa prazos para o exercício da ação. Se esse prazo deflui e

se extingue, sem que a ação seja ajuizada, opera-se a prescrição, e o titular fica privado do direito de exercitá-la.” .

Não admitir que o prazo da prescrição comece a correr a partir da negativa do pagamento do seguro, data venia, é abrir caminho para que nenhum prêmio seja pago pelas companhias de seguro, que poderiam protelar as respostas aos pedidos de pagamento até que o prazo prescricional estivesse vencido.

Ficariam, então, as seguradoras com o poder de escolher a quem pagariam os prêmios dos seguros, o que é inadmissível.

Por estas razões, os nossos Tribunais vêm decidindo a matéria da seguinte forma:

“PRESCRIÇÃO - Ação indenizatória - Seguro - Lapso que se inicia a partir da negativa da seguradora em pagar a verba e não da data em que ocorrido o evento danoso.

Ementa da Redação. O prazo de prescrição da ação indenizatória movida por segurado, visando o recebimento do prêmio, conta-se a partir da data em que a seguradora negou-se a pagar a verba e não na data em que ocorrido o evento danoso. Ap. 053.430-4/0-00 - 7ª Câ. - j.29.07.1998 - rel. Des. Oswaldo Breviglieri.” .

“PRESCRIÇÃO - Seguro - Prazo previsto no art.178, § 6º, II, do CC que é restrito às ações entre segurado e seguradora, não se estendendo ao beneficiário - Direito questionado, ademais, que se fulcra no art. 159 do CC, no qual o lapso prescricional é vintenário.

Ementa Oficial: A prescrição no art. 178, § 6º, II do CC é restrita às ações do segurado contra o segurador e deste contra aquele, não se estendendo à do beneficiário do seguro contra o segurador. Ademais, o direito questionado se fulcra no art. 159 do CC, hipótese em que a prescrição é vintenária. (AI 132.496-8 - 7ª Câ. - j. 03.05.1999 - rel. Juiz Waldemir Luiz da Rocha)” .

“700762 – CONTRATO DE SEGURO – TERMO INICIAL (DIES A QUO) DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO – I. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que o prazo prescricional da ação do Segurado contra a Seguradora tem como termo a quo o momento em que aquele teve ciência de que ocorreu o sinistro e enquanto a seguradora examina a comunicação do sinistro e até que dê conhecimento ao segurado da sua recusa ao pagamento da indenização, considera-se suspenso o prazo prescricional. II. Matéria de prova não se reexamina em Especial (Súmula 07/STJ). (STJ – REsp 70.367 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – J. 24 10.1995)” .

“27002787 – CONTRATO DE SEGURO – Prescrição. O termo inicial do prazo prescricional de um ano. Previsto pelo artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, e a data da negativa da seguradora em pagar a totalidade do valor da indenização, marcada pela recusa em cobrir o sinistro ou pela liberação de valor inferior ao pretendido pelo segurado. Sentença de extinção do processo mantida. Apelação improvida. (TJRS – AC 599009925 – RS – 1ª C. Cív. Fér. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 04.02.1999) ” .

“9000687 – CONTRATO DE SEGURO – AÇÃO DE COBRANÇA – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – RECUSA DO PAGAMENTO – PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL – RECURSO PROVIDO – O prazo de prescrição da ação do segurado contra o segurador (art. 178, parág. 6 , II, CC), também na hipótese de complementação da indenização, tem seu termo inicial na data da recusa do pagamento. (TAPR – AC 118290100 – Ac. 9.709 – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Renato Naves Barcellos – DJPR 07.08.1998) ” .

Na doutrina temos que:

“Também prescreve em um ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (§ 6º, nº II). Se o fato que autorizar a ação ocorrer fora do Brasil, o prazo prescricional será de dois anos (§ 7º, nº V).

A prescrição questionada refere-se exclusivamente ao segurado e ao segurador; não atinge assim o beneficiário do seguro, sabido que em matéria de prescrição não se admite interpretação extensiva ou ampliativa” .

Finalmente, temos que no caso dos autos os autores não são segurados e sim beneficiários do contrato de seguro, portanto a prescrição tem o prazo vintenário, conforme ensinamentos de Pedro Alvim:

“Determinando o Código Civil que a prescrição se limita ao segurado e ao segurador, não abrange o beneficiário do seguro, salvo quando ele também for segurado. No seguro de acidentes pessoais, por exemplo, pode ser o beneficiário tanto o segurado, como seus familiares ou terceiros. A ação do segurado contra o segurador para receber o pagamento relativo a lesões corporais prescreve em um ano, mas, se vier a falecer, a de seus beneficiários será ordinária de vinte anos”.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 141, afastando a prescrição.

No mérito, temos que tratam os presentes autos de uma Ação de Cobrança onde os autores buscam o recebimento de prêmio de seguro de vida em grupo deixado por sua mulher e mãe, respectivamente, que não conseguiram receber amigavelmente, em virtude da seguradora alegar que não existiria prêmio a pagar, porque a segurada estava inadimplente quando de seu óbito.

A existência do contrato de seguro e o falecimento da segurada são fatos incontroversos e que, também, encontram-se comprovado nos autos, através de documentos. A controvérsia gira em torno de estar ou não obrigada a seguradora a pagar o prêmio do seguro, uma vez que segundo suas alegações estaria a segurada inadimplente, com suas obrigações contratuais.

O Município de Ipatinga firmou com a Bemge Seguradora S/A um contrato de seguro de vida em grupo, tendo como beneficiários seus servidores, dentre eles D. A. F., esposa e mãe dos requerentes, respectivamente, e veio descontando dos salários da segurada, mensalmente, o prêmio do seguro e repassando-o para a 1ª Requerida, até o mês de julho/97, quando a falecida passou a receber o auxílio doença do INSS.

Segundo o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1432, seguro é:

“Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”

“O seguro de vida é o contrato pelo qual uma parte,

denominada segurador, em contraprestação ao recebimento de certa soma chamada prêmio, se obriga a pagar à outra parte, ou terceiro, intitulada aquela, segurado, uma quantia determinada, sob a forma de capital ou de renda, quando se verifique o evento previsto.

O seguro de vida quando privado, tem natureza contratual.

O evento a que se subordina o cumprimento da obrigação contraída pelo segurador tanto pode ser a morte do segurado, como a sua sobrevivência.” .

Portanto, em princípio, fazendo-se uma análise mais afoita da matéria, correta estaria a posição da seguradora, em não querer realizar o pagamento da indenização, prevista no contrato.

Porém, não é só o artigo 1432 do Código Civil que rege a matéria, mas também o contrato, as portarias e circulares da SUSEP, entre outras normas devem ser analisadas em casos como o dos autos.

“Além do Código Comercial e do Código Civil que estabelecem normas jurídicas sobre o contrato de seguros, há outra lei importante que dispõe sobre os órgãos oficiais responsáveis pela política nacional de seguro e a disciplina das empresas. Trata-se do Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966, que criou o Sistema Nacional de Seguros Privados, constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores de seguros habilitados.

O Conselho tem uma competência muito ampla, dispondo de poderes discricionários. Interfere em todos os setores empresariais, técnicos ou de gestão. Fixa diretrizes e normas da política de seguros provados; regula a constituição, a organização, o funcionamento e a fiscalização dos que exercem atividades subordinadas ao regulamento; estabelece as características gerais dos contratos de seguros, os limites técnicos das operações; aplica penalidades etc.

A Superintendência de Seguros Privados é o órgão executor das medidas adotadas pelo Conselho, podendo, para tanto baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros. Tem como função precípua a fiscalização das seguradoras” .

O seguro firmado entre o Município e a Seguradora tem caráter facultativo e, como tal, deve obedecer as estipulações contidas nas Circulares 15/78 e 23/72, da SUSEP.

“Os direitos e obrigações do estipulante, ou melhor, os poderes de seu mandato são estabelecidos para cada ramo de seguro. Em acidentes pessoais, por exemplo, de acordo com as normas vigentes (Circular n. 15/78, da SUSEP), a pessoa física ou jurídica que contratar o seguro é responsável perante o segurador pelo cumprimento das obrigações do contrato. Sua substituição depende da concordância da seguradora e da solicitação por escrito da sucedida e da sucessora.

Nos seguros de vida em grupo, o estipulante é definido como o empregador ou associação que contrata o seguro com a sociedade seguradora (Circular n. 23/72), da SUSEP). É investido dos poderes de representação dos segurados perante à seguradora, a quem deve encaminhar todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato, inclusive alterações de importância segurada, bem como inclusão e exclusão de segurados” .

A norma retro deve ser aplicada a todos os contratos de seguro, observando-se o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente, através do artigo 5º da Magna Carta, o que faz a obrigação das comunicações ser também do segurador.

Além do mais, o Contrato firmado entre a Bemge Seguradora S/A e o Município de Ipatinga, em sua cláusula 1, item 1.3, prevê que a 1ª requerida tem o dever de avisar ao segurado e ao estipulante qualquer irregularidade no cumprimento do contrato.

“1.3 - Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados ficando investido dos poderes de representação destes perante a seguradora, devendo ser encaminhados pela Companhia aos mesmos e pelos mesmos à Companhia todas as comunicações ou avisos inerentes ao contrato, inclusive alterações de importâncias seguradas, bem como inclusão e exclusão de segurados”(Apólice, fls. 103).

Sendo o contrato de seguros é um contrato bilateral, exige para sua rescisão a obediência de certas regras, contratuais e legais.

“Sendo o contrato de seguro bilateral, não pode ser rescindido unilateralmente, salvo nos casos previstos na lei ou no próprio contrato. Mas as apólices antigas permitiam ao segurador a rescisão unilateral, gerando instabilidade para os interesses do segurado que o próprio contrato tinha por objetivo prevenir.

A lei especial modificou esta situação, prescrevendo que as apólices não poderão conter cláusula de rescisão unilateral dos contratos ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em lei (Decreto-lei n. 73/66, art.13).

Esse dispositivo, restringe a rescisão unilateral apenas às “situações previstas em lei” poderá suscitar dificuldades para o segurador, quando houver um fato superveniente, não previsto em lei, que altere as condições do risco. Tornar-se-á difícil a rescisão unilateral, ainda que justificada pela própria natureza do negócio” .

Os nossos Tribunais têm decidido diuturnamente que as cláusulas contratuais impostas nestes nos contratos de adesão devem ser analisadas com restrição pelo julgador, para que o Poder Judiciário não venha a dar validade a imposições extremamente onerosas ao consumidor, o que inviabilizaria sua defesa e o acesso daquele, que é hipossuficiente, à tutela jurisdicional.

Ao consumidos, como é sabido, cabe somente aderir a proposta que lhe é apresentada pela seguradora, do contrário não terá o seguro desejado, porque não lhe será admitida a negociação das cláusulas contratuais, o que inviabiliza a aplicação do princípio da pacta sunt servanda (autonomia da vontade das partes), consagrada pelo nosso Código Civil, quando da análise deste tipo de negócio.

O contrato de seguros tem todas as características de um contrato de adesão, definido pelo artigo 54, da Lei 8.078/90, portanto suas cláusulas devem ser analisadas e interpretadas restritivamente e em favor do segurado, que é hipossuficiente na relação contratual.

Portanto, para promover a rescisão do contrato de seguro de vida em grupo, pela inadimplência, a meu ver, deve o segurador providenciar a comunicação ao segurado de que o estipulante está inadimplente, para que ele possa providenciar o pagamento do prêmio ou aceitar a extinção, se não o fez, poderá cobrar do segurado, nos termos do art. 1450, do Código Civil, as parcelas em atraso com correção monetária e juros.

“A falta de pagamento do prêmio produz conseqüências diferentes, podendo ser exigível a quantia estipulada ou promovida a resolução do contrato sem que o segurador seja obrigado a restituir a importância recebida” .

“... a falta de pagamento do prêmio, no vencimento, não importa em rescisão do contrato, mas só na obrigação, para o segurado, de pagar os juros legais ou convencionais.

Quer dizer: o Código Civil admite a subsistência do contrato, para que produza todos os seus efeitos, salvo cláusula em contrário, pois de outra forma não importa a obrigação do pagamento dos juros, sem resguardar para o segurado o direito à indenização, o que equivaleria, em última análise, a tolerar um enriquecimento ilícito em favor da companhia” .

O contrato faz a seguinte previsão, quando trata da inadimplência:

“8.2.1.3 – Nos casos de seguros Não-Contributários, em que o custo é pago pelo Estipulante, o não pagamento do prêmio ensejará o cancelamento da Apólice, respondendo a seguradora pelo sinistro que venha a ocorrer até a data da formalização do cancelamento” (Apólice, fls. 104 verso).

Conjugando-se, então, as cláusulas contratuais mencionadas nesta decisão 1.3 e 8.2.1.3, temos que a seguradora deveria ter comunicado, à segurada, a inadimplência da estipulante, antes de considerar rescindida a apólice, o que torna devido o pagamento da indenização.

Sobre o tema assim é o entendimento de nossos Tribunais:

“Seguro. Inadimplemento da segurada. Falta de pagamento da última prestação. Adimplemento substancial. Resolução.

A companhia seguradora não pode dar por extinto o contrato de seguro por falta de pagamento da última prestação do prêmio, por três razões: a) sempre recebeu as prestações com atraso, o que estava, aliás, previsto no contrato, sendo inadmissível que apenas rejeite a prestação quando ocorra o sinistro; b) a segurada cumpriu substancialmente a sua obrigação, não sendo a sua falta suficiente para extinguir o contrato; c) a resolução do contrato deve ser requerida em juízo, quando será possível avaliar a importância do inadimplemento, suficiente para a extinção do negócio.

Recurso conhecido e provido” (Resp. 76.362/95, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR).

“SEGURO - INADIMPLEMENTO - MORTE DO SEGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É devida indenização decorrente de sinistro, mesmo no caso de estar o segurado em atraso com a prestação do prêmio, pois, segundo previsão legal da matéria, cabe apenas o pagamento de encargos decorrentes da mora e não a resolução contratual pelo inadimplemento do segurado.

- Interpretam-se restritivamente em relação à companhia seguradora, e beneficemente ao segurado, as cláusulas constantes de contrato de adesão, mormente porque, no momento da celebração, a parte aderente é a mais fraca e não dispõe, muitas vezes, de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual”.

Para finalizar, entendo que devam ser aplicadas ao caso em julgamento as normas de proteção ao consumidos, contidas nos artigos 47, 53 e 54, § 4º, da Lei 8.078/90, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

“O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.”

Quanto a solidariedade entre a seguradora e o Estipulante, Município de Ipatinga, inexistente no caso em julgamento.

“Difunde-se, outrossim, a prática do seguro de grupo. Trata-se de modalidade de seguro coletivo, pela qual, num só contrato, se segura a vida das pessoas pertencentes a uma coletividade, como os empregados de uma empresa, os professores de uma escola, os sócios de uma corporação.

No seguro em grupo o estipulante não se confunde com o segurado. É, portanto, seguro sobre a vida de outrem. Embora o contrato seja único, cada relação individual é independente da outra, de sorte que a nulidade de uma não contamina as outras. No seguro de grupo se dispensa exame médico”.

A solidariedade em nosso ordenamento jurídico não se presume, resulta apenas de lei ou de contrato, conforme art. 896, do Código Civil, o que inexistente no caso em julgamento.

Nas obrigações de indenizar somente existirá a solidariedade nas obrigações por ato ilícito, previstas no art. 1518, do mesmo diploma legal, o que não é o caso dos autos, que tratam de obrigação contratual,

Portanto impossível a responsabilização do Município de Ipatinga.

“SEGURO DE VIDA EM GRUPO – Invalidez permanente do segurado – Indenização – Responsabilidade solidária da ex-empregadora – Inadmissibilidade – Ilegitimidade passiva ad causam – Inteligência do art. 1.518 do CC.

Ementa da Redação: Tratando-se de ação de indenização relativa a seguro de vida em grupo, por invalidez permanente, não há como responsabilizar a ex-empregadora por obrigação que não assumiu ou impor solidariedade que não resulte da vontade das partes ou da lei”.

Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar a 1ª requerida a pagar aos autores a indenização contratualmente prevista, com juros e correção monetária, contados a partir do falecimento da segurada, e improcedente o pedido em relação a 2ª requerida.

Condeno, ainda, a 1ª requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios dos procuradores dos autores, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Condeno aos autores a pagarem os honorários advocatícios dos procuradores do 2º requerido, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Ipatinga, 26 de maio de 2000.

ALEXANDRE QUINTINO SANTIAGO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de cobrança – Serviços médico-hospitalares – Encaminhamento de autorização para expedição de guia de internação pelo SUS – Cobrança indevida - Improcedência		
COMARCA:	Barbacena		
JUIZ DE DIREITO:	Marcos Alves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0056.05.099871-7	DATA DA SENTENÇA:	27/11/2007
REQUERENTE(S):	Santa Casa de Misericórdia de Barbacena		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARBACENA promove a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra, objetivando haver a importância de R\$ 18.252,60, acrescida de correção monetária, juros e verbas sucumbenciais, referente serviços médicos hospitalares, de nutrição e dietética, acomodação em apartamento, em caráter particular, fornecidos às filhas gêmeas do réu, desde o nascimento das mesmas até o dia 31 de janeiro de 2002, tendo o réu, quando da internação de sua esposa, assumido todas as despesas de internação e tratamento médico-hospitalar, bem como as despesas extras de serviços utilizados pelos familiares, sendo que os mesmos receberam todo tratamento condizente por parte dos médicos e do Hospital, comprovados através dos documentos que instruem a inicial. Asseverou, ainda, que o requerido ofereceu um cheque no valor de R\$ 3.000,00, como caução, o qual ficaria aguardando o acerto final da conta, quando da alta das gemelares.

Inicial instruída com documentos (fls. 05/42).

O réu ofereceu contestação, acompanhada com documentos (fls. 46/61), sustentando, em suma: 1. a Sra. foi internada no estabelecimento da autora, no dia 28 de dezembro de 2002, quando veio a dar à luz gêmeas, tendo recebido alta em data de 02 de janeiro de 2003, permanecendo aquelas internadas na UTI-Neonatal, uma durante 20 (vinte) dias e a outra durante 16 (dezesseis) dias; 2. não é verdade que a tenha permanecido internada em apartamento, pois ficou internada em um simples quarto; 3. firmou o documento de

responsabilidade constante à fl. 37, no qual se verifica que assumia a responsabilidade e tratamento médico hospitalar de, sendo que pagou as respectivas despesas, porém, a autora pretende receber os valores referentes às despesas ocorridas com suas filhas gêmeas; 4. através do ofício nº 024/03, subscrito pelo diretor do DEMASP (gestor dos SUS em Barbacena), e dirigido à diretoria clínica da autora, autorizando esta a emitir a competente AIH das gêmeas e, e, assim, assumindo o SUS, explicitamente, todos os custos das internações e, conseqüentemente, das despesas médico-hospitalares com as mesmas, que não podem ser cobrados do requerido; 5. todos os leitos da UTI Neonatal da autora são conveniados com o SUS, à disposição deste, sendo inimaginável que alguém venha contratar particularmente os serviços referentes a tais leitos, cuja internação é gratuita face ao convênio com o SUS; 6. se suas filhas ficaram internadas em UTI Neonatal, de 28 de dezembro de 2002 a 31 de janeiro de 2003, como pode ser cobrado das mesmas diárias em apartamento concomitantemente? 7. onde estão as notas fiscais de tais serviços e materiais que possam ter sido usados e ou gastos com as gemelares? 8. a autora é procuradora dos médicos, referentes aos serviços profissionais por eles realizados? 8. ocorreu a cobrança em dobro das despesas intituladas com CTI e ou UTI Neonatal; 9. há cobrança de serviços médicos ocorridos no dia 20 de dezembro de 2002, antes, portanto, da realização do parto, que ocorreu em 28 de dezembro; 10. a atualização elaborada pela autora, quanto aos valores, e a afirmação de que ela foi feita observando-se a tabela de procedimentos médicos, são ilegais, pois vedada tal atualização, já que esta somente poderia ocorrer a partir do ajuizamento da ação.

A autora, impugnando a contestação e juntando outros documentos, asseverou que todos os serviços que forneceu aos familiares do réu foram em caráter particular, afirmou que o diretor do DEMASP não poderia ter enviado o referido ofício autorizando a emissão de AIH, uma vez que a mesma tem o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para ser emitida e apresentada ao supervisor médico (autorizador) do DEMASP/SUS, e a entrega em 72 (setenta e duas) horas, e, quando indeferida, tem o prazo de seis meses para recorrer, e, se apresentada, ocorreria dupla cobrança, já que os serviços foram prestados em caráter particular (fls. 63/94).

Manifestações do Ministério Público, afirmando ser desnecessária sua participação, às fls. 98 e 105v.; audiência de conciliação, sem êxito, à fl. 104; despacho saneador à fls. 107; juntadas de rol de testemunhas e outros documentos, pelas partes, às fls. 109/113, 141/673; manifestação do réu, alegando a preclusão quanto aos documentos juntados e que os mesmos não estão autenticados, às fls. 676/678; audiência de instrução e julgamento, consoante termos de fls. 681 e 693; termos de depoimentos de uma testemunha, ouvida por precatória, manifestando-se as partes a respeito, às fl. 702, 722/756.

Em alegações finais, através de memoriais, as partes reafirmaram seus pontos de vista já conhecidos (fls. 704/719).

É o Relatório.

Examinados, D E C I D O.

É incontroverso que, esposa do réu, e suas filhas gêmeas, e, se utilizaram dos serviços médicos e hospitalares fornecidos pela autora, aquela, no período de 28 de dezembro a 02 de janeiro de 2003, e estas, no período de 28 de dezembro de 2002 a 31 de janeiro de 2003.

A principal alegação do réu, em sua defesa, asseverando que assumiu a responsabilidade com relação aos serviços que seriam prestados para sua esposa, e que efetuou o respectivo pagamento, é que as despesas ocorridas com relação às suas filhas seriam suportadas pelo SUS, através do DEMASP, seu órgão gestor no município de Barbacena, cujo diretor encaminhou o ofício nº 024/03 à diretoria clínica da autora, autorizando esta a emitir os respectivos laudos para emissão de AIH.

Em seu depoimento pessoal, o réu afirmou que “foi combinado com a Dra. Cristina que o tratamento de suas filhas seria pelo SUS” (fl. 682).

O aludido ofício 024/03, acostado à fl. 53, assinado pelo diretor geral do DEMASP, foi expedido no dia 17 de fevereiro de 2003, portanto, depois de 50 (cinquenta) dias do nascimento das filhas do réu e depois de vários dias das altas das mesmas do estabelecimento da autora, onde então se encontravam internadas em caráter particular.

Por outro lado, consta às fls. 112/113, dois laudos elaborados pela médica ADRIANA HELENA BORTULUS, no estabelecimento da autora, “para emissão de AIH”, no dia 28 de dezembro de 2002, referentes às filhas do requerido, o que demonstra que os serviços que seriam prestados pela autora às mesmas deveriam ser arcados pelo SUS.

Ouvida como testemunha, a médica ADRIANA HELENA BORTULUS, embora tenha afirmado que as crianças estavam internadas a título particular, confirmou que emitiu os referidos laudos de fls. 112/113 e asseverou que tal ocorreu a pedido da Secretária da UTI (fl. 689).

Ora, se as filhas do réu estavam recebendo tratamento a título particular, não havia necessidade da emissão dos laudos de fls. 112/113 para emissão de AIH, ou seja, para que fossem atendidas através pelo SUS.

Portanto, desde a emissão dos laudos de fls. 112/113, ou seja, desde o dia 28 de dezembro de 2002, a autora tinha conhecimento de que os serviços que prestaria para as filhas do requerido seriam arcados pelo SUS.

Assim, cabia à autora tomar as providências cabíveis junto ao órgão gestor do SUS para que as AIH(s) solicitadas nos laudos de fls. 112/113 fossem emitidas, não podendo o réu sofrer os prejuízos decorrentes das inércias da autora e ou do DEMASP, quanto à emissão de AIH, ao tempo e modo devidos.

Ademais, o réu, no dia 28 de dezembro de 2002, através do documento de fls. 37, se responsabilizou “por todas as despesas de internação e tratamento médico-hospitalar, bem como as despesas extras de serviços utilizados pelos familiares, acompanhantes ou pelo(a) paciente", não constando que tenha também se responsabilizado ou optado por serviços em caráter particular com relação às pacientes e, os quais estão lhe sendo cobrados pela autora nesta ação.

Entendo que, se o réu realmente requereu atendimento particular para suas filhas, deveria a autora emitir outro termo de responsabilidade, constando os nomes das mesmas como pacientes e, provavelmente, tal não ocorreu, porque as despesas seriam arcadas pelo SUS, aliás, conforme comprovam os laudos para emissão de AIH, constantes às fls. 112/113, emitidos pela médica que então as atendia.

Vale acrescentar que é público e notório que os hospitais jamais procedem à internação de pacientes sem que antes recebam a garantia de que alguém arcará com os respectivos pagamentos, seja do paciente, de outra pessoa ou do SUS, aliás, conforme ocorreu com relação à esposa do réu, o qual assumiu a responsabilidade pelos serviços que seriam prestados à mesma, além de emitir um cheque caução no valor de R\$ 3.000,00.

Cumprе salientar também que quem emite a AIH é o hospital, conforme comprovado nos autos.

Assim, ainda que não tivessem sido emitidos os laudos de fls. 112/113, no dia 28 de dezembro de 2002, para emissão de AIH, causaria estranheza o não pedido de garantia de pagamento com relação às filhas do réu.

ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, promovida por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARBACENA contra

Como corolário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido na forma da lei.

P. R. I.

Barbacena, 27 de novembro de 2007.

Marcos Alves de Andrade

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação de reintegração de posse – Pedido liminar – Acordo entre as partes – Homologação judicial – Extinção do processo		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	013413 006380-0	DATA DA SENTENÇA:	14/08/2013
REQUERENTE(S):	Areal Ilha do Rio Doce Ltda.		
REQUERIDO(S):	Porto Areia Vale do Aço		

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

AREAL ILHA DO RIO DOCE LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR, em face de PORTO AREIA VALE DO AÇO, também qualificado, ao argumento, em síntese, que a requerida estaria extraindo areia sem as devidas autorizações. E que, após realizados trabalhos por profissional com o fito de delimitar a área, descobriu que o requerido estaria extraindo areia dentro de seu quadrante, na forma de invasão.

Juntou procuração e documentos.

Deferimento da liminar de reintegração às f. 60/62.

Interposto agravo de instrumento pela parte requerida às f. 70/75.

Decisão determinando audiência de justificação às f. 108/110.

As partes, em petição conjunta, juntaram termo de acordo em que a parte requerida reconhece o direito invocado pela parte requerente f. 116/117.

Audiência de conciliação às f. 123.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo e pedido as informações pertinentes ao caso – f. 125, que foram regularmente prestadas às f. 129/130.

Juntada de petição pelo representante da requerida requerendo a homologação e consequente extinção do feito – f. 132.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 269, II, do CPC determina que o processo será extinto com apreciação do mérito quando houver reconhecimento do pedido do autor por parte do réu.

No caso dos autos, como exposto acima, o requerido em petição conjunta reconheceu o pedido do autor.

Considerando que as partes compuseram o eventual conflito de interesses, nos termos do avençado, e que o reconhecimento do pedido foi lavrado entre partes capazes e tem objeto lícito.

Considerando, também, que não vislumbro prejuízo para qualquer das partes ou terceiros, homologo por sentença o acordo celebrado para que surta os devidos efeitos legais.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 269, II, do CPC. CONDENO o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado e pagas as custas devidas, baixem-se e arquivem-se os autos.

OFICIE-SE AO RELATOR DO AGRAVO, QUANTO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, REMETENDO-LHE CÓPIA DESTA.

P.R.I.

Caratinga, 14 de agosto de 2013

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória – Exibição incidental de documento - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.01.564824-9	DATA DA SENTENÇA:	27/08/2009
REQUERENTE(S):	Eduardo Alberto Vieira Laender		
REQUERIDO(S):	Boston Visa Administradora de Cartões de Crédito		

Após o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o autor apresentou a petição de f. 410/411, requerendo a exibição de todas as faturas desde a assinatura do contrato até a sua baixa ou cópia de planilha detalhada de todos os valores lançados a crédito e débito no cartão de crédito do autor, sob pena de se sujeitar ao comando da norma disposta no art. 359 do Código de Processo Civil.

Através da decisão de f. 412 o Juiz Titular da Vara deferiu o pedido, inclusive incluindo na decisão já mencionada a advertência contida no artigo de lei transcrito. A data da decisão é 11.04.2008.

Em junho de 2008 o réu pediu a dilação do prazo, sendo que o pedido foi reiterado em 12.08.2008. O Juiz Titular da Vara determinou ao escrivão que certificasse sobre os fatos do processo, tendo sido certificado que o réu não apresentou os documentos, conforme f. 422-v.

A Segunda Seção do egrégio STJ já explicou que a exibição incidental de coisa ou documento não é cautelar, mas simples procedimento probatório, regulado nos arts. 355 a 363 do Código de Processo Civil. Assim, feita a exibição como incidente probatório, no curso de uma determinada demanda, o resultado será a imediata produção da prova, de modo que a exibição como ação cautelar necessariamente será preparatória, jamais incidente (1) .

Assim, acolho o pedido do autor e aplico a advertência esclarecida ao réu no decisório de f. 412, que fez referência expressa ao art. 359 do Código de Processo Civil, admitindo como verdadeiros os fatos que o autor pretendia provar com os documentos cuja exibição foi negada pela parte ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2009.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

NOTAS

1. REsp 1094846/MS, Relator o Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), j. pela Segunda Seção em 11/03/2009, DJe 03/06/2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória de insolvência – Autoinsolvência – Jurisdição voluntária - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	26/02/2008
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Autor:

SENTENÇA

...., já qualificado nos autos, requereu DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA, alegando que não sofreu constrição executiva alguma, porém declara que os bens disponíveis não são suficientes para integral pagamento de seus credores.

Apresenta os nomes dos credores e de seus respectivos créditos, asseverando que se utilizava de empréstimos e financiamentos bancários, que não consegue saldar chegando ao ponto de fazer financiamentos para quitar outros pendentes, posto que seu salário de aposentada não cobre ao menos os juros cobrados.

Afirma que os bens disponíveis que possui não são suficientes para o integral pagamento de seus credores, afirmando que seu estado patrimonial é de total insolvência, tendo inclusive tentado seu auto-exterminio em momento de total desespero.

Junta relatório que declara sua incapacidade para reger os atos da vida civil, por tempo impossível de ser determinado.

Assim, requer seja declarada sua insolvência, nomeação de seu marido como administrador da massa, citação de credores, justiça gratuita e que seja concedida medida liminar para impedir a inclusão de seu nome em qualquer órgão de restrição de crédito até decisão final.

Com a inicial de fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 06/14.

Despacho de fls. 16 deferindo a assistência judiciária gratuita à autora, bem como determinando a juntada de certidão de casamento para que seja verificado o regime de bens.

Despacho de fls. 22, determinado providências a serem tomadas pela autora e indeferindo o pedido de nomeação de seu marido como administrador da massa.

Parecer do MP às fls. 29, não se opondo à declaração de insolvência, com nomeação da filha da requerente como administradora da massa.

Despacho de fls. 30 defere liminar visando impedir a inclusão do nome da autora em qualquer órgão de restrição de crédito até decisão final da ação.

Não havendo mais provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata a espécie de pedido de auto-insolvência em que a autora afirma que seus bens disponíveis não são suficientes para integral pagamento de seus credores.

Ressalto, de início, que o pedido da autora veio acompanhado dos documentos indispensáveis à sua propositura, a teor do que dispõe o artigo 760 do CPC.

Necessário asseverar ainda que, não obstante pedido da autora de citação dos credores e nomeação de administrador da massa, estes são procedimentos a serem adotados quando da declaração de insolvência por sentença, e nos exatos termos dos incisos do artigo 761 do CPC.

Nesse sentido, inclusive, o magistério de Humberto Theodoro Júnior ("in" "A Insolvência Civil - ed. Forense", - 3ª ed. p. 95), verbis:

"Na hipótese da insolvência voluntária, não há controvérsia ou contraditório na fase de cognição, pois o próprio devedor, ou seu espólio, reconhece o estado deficitário de seu patrimônio e pede, por isso, a declaração judicial a respeito, com a posterior convocação geral dos credores. Trata-se da auto-insolvência, similar da autofalência, em que a relação inicial é apenas bilateral (devedor-juiz; juiz-devedor), configurando, assim, uma espécie de procedimento de jurisdição voluntária. Não há sujeito passivo; não há processo; nem se pode falar em partes".

Demais disso, convém ressaltar que in casu fase instrutória porque o sistema da auto-insolvência se funda, basicamente, na confissão do devedor, vale dizer, o conteúdo da petição inicial, previsto no art. 760, do Código de Processo Civil, é exigido pela Lei como demonstração suficiente do estado de insolvência que, por sua vez, implica impossibilidade de cumprir, o devedor, suas obrigações por inteiro.

De tal arte, para ver sua pretensão acolhida, basta ao devedor: a) declarar sua qualidade de não-comerciante; e b) arrolar seus bens e suas dívidas, na forma legal.

Em sendo assim, vislumbro que os autos estão aptos a julgamento.

Por conseguinte, entendo que a situação relatada pela autora e as provas documentais juntadas configuram estado de insolvência, posto que, de fato, as dívidas contraídas superam o valor de seus bens.

Com efeito, o que a autora-devedora busca é, simplesmente, o reconhecimento judicial de sua situação de impossibilidade de resgatar todas as suas dívidas, o que, repito, pelo que dos autos consta e no meu sentir, implica na procedência do pedido, com declaração da insolvência da autora, conforme inclusive, entendimento esposado pelo MP em seu parecer de fls. 29.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a insolvência da autora,

Ato contínuo, nomeio como administrador da massa o BANCO, por se tratar do maior credor da autora, em consonância com o inciso I, do artigo 761, do CPC, que deverá ser intimado a aceitar o encargo e assinar termo de compromisso, nos termos do artigo 764 e seguintes do CPC.

Expeça-se edital convocatório dos credores relacionados nos autos às fls. 12/13, para que apresente, no prazo de 20 dias, suas declarações de crédito acompanhadas dos respectivos títulos.

P.R.I., observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008

Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça

Juíza de Direito da 23ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória de nulidade – Transação judicial – Ausência de causa de pedir – Inépcia da inicial – Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Nova Resende		
JUIZ DE DIREITO:	Claiton Santos Teixeira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0451.08.010844-7.	DATA DA SENTENÇA:	04/11/2011
REQUERENTE(S):	Onofre Gaspar Martins.		
REQUERIDO(S):	Onofre Vicente da Silva		

SENTENÇA.

Vistos, etc.,

(i) RELATÓRIO.

ONOFRE GASPAS MARTINS propôs “AÇÃO DECLARATÓRIA” em face: ONOFRE VICENTE DA SILVA, ambos já qualificados nos autos.

Alega que nos autos da ação de investigação de paternidade que propôs em face do ora réu – autos: 0451.04.000228-4 – celebrou acordo em data de 01/02/2008, tendo o réu reconhecido a paternidade do autor e prometido doar-lhe a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que equivaleria a um imóvel de propriedade do réu, isso a título de adiantamento de legítima, no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da data em que o réu passasse escritura de doação de seus imóveis ao seus outros filhos, irmãos do ora autor, também a título de adiantamento de legítima, compromisso este que também constou do acordo. Tal avença foi homologada judicialmente, com sentença transitada em julgado. Diz que, expirado o prazo, o réu não cumpriu com a avença e não lhe fez a doação prometida. Requer a declaração de ineficácia dessa parte do acordo, para que possa participar da herança a ser futuramente deixada pelo ora réu. Requer Assistência Judiciária e a distribuição por dependência à ação de investigação de paternidade.

Juntou documentos às fls. 07/14 e 17.

Assistência Judiciária deferida à fl. 21.

Citado (fl. 52 e verso), o réu apresentou contestação às fls. 25/38, com documentos às fls. 39/44. Preliminarmente, alega: (i) irregularidade na distribuição por dependência, não havendo conexão ou continência entres as ações; (ii) carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, isso em face da inadequação da via eleita, eis que a ação declaratória não se presta a desconstituir acordo judicial homologado, mas apenas para declarar a existência ou não de determinada relação jurídica. Pede a extinção do processo. No mérito, rebate os argumentos do autor, dizendo que atrasou o cumprimento do acordo por ter tido problemas na documentação dos imóveis e que a doação de pai a filho é adiantamento de legítima. Por fim, diz não haver herança de pessoa viva. Pede a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação às fls. 60/64.

Especificação de provas pelo autor à fls. 77/78 e pelo réu à fl. 81.

Saneador às fls. 83/84.

Fora designada audiência para o dia 16/02/2011, a qual foi cancelada tendo em vista a não análise das preliminares arguidas pelo réu, bem como a ausência deste.

É o relatório.

(ii) FUNDAMENTAÇÃO.

1) ANALISO AS PRELIMINARES LEVANTADAS PELO RÉU.

1.1- ERRO NA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

Alega o réu irregularidade na distribuição por dependência, não havendo conexão ou continência entres as ações.

Com razão.

A ação de investigação de paternidade na qual fora celebrado o acordo que se pretende desconstituir, não guarda conexão ou continência com a presente ação, até porque aquele processo já se encontra julgado e extinto (Súmula 235 do STJ).

No mais, não está presente nenhuma das outras hipóteses de distribuição por dependência previstas no artigo 253 do Código de Processo Civil, sendo a juntada da cópia do acordo que se pretende desconstituir suficiente para a compreensão e julgamento desta ação.

Assim, ACOELHO A PRELIMINAR E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, arquivando-se aqueles autos.

1.2 - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Alega o réu carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, isso em face da inadequação da via eleita, eis que a ação declaratória não se presta a desconstituir acordo judicial homologado, mas apenas para declarar a existência ou não de determinada relação jurídica.

Sem razão.

Embora o autor dado intitulado a ação tão somente de declaratória, vê-se claramente do pedido que o que se pretende é a declaração de ineficácia de parte do acordo celebrado, sendo certo que a ação não se trata puramente de ação declaratória, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil.

Trata-se, na verdade, de ação anulatória de acordo homologado judicialmente, que tem amparo no artigo 486 do Código de Processo Civil, sendo, a princípio, adequada à espécie.

Neste sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA. TRANSAÇÃO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. ARTS. 485, VIII E 486 DO CPC.

O avençado pelas partes em acordo judicial, homologado pelo Juiz sem nenhum conteúdo decisório, é desconstituível como os atos jurídicos em geral, na forma do art. 486 do Código de Processo Civil. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp. 143059/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 16/12/97).

"TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM JUÍZO - INVALIDAÇÃO - CPC, ART. 486 - AÇÃO ANULATÓRIA - VIA PROCESSUAL ADEQUADA - SENTENÇA CASSADA. A ação ordinária ANULATÓRIA, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação." (TJMG, Apelação nº a.0280.07.020.001-7/001, Relator Des. Lucas Pereira, data da publicação: 11/03/2008)

"AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. COISA JULGADA FORMAL. A sentença meramente homologatória enseja coisa julgada formal, por isso pode ser anulada por ação anulatória; o vício que se alega não é da sentença e sim do negócio jurídico que foi homologado." (TJMG, 1.0388.06.012061-4/007(1), rel. Des. José Flávio de Almeida, DP: 18/04/2011).

Assim, não há falar-se em inadequação da via eleita, carência de ação ou impossibilidade jurídica do pedido.

REJEITO AS PRELIMINARES.

Analisadas as preliminares levantadas pelo réu, LEVANTO, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE INÉPCIA DE INICIAL, POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, matéria esta que, por ser de ordem pública, pode ser levantada de ofício e a todo tempo (artigo 301, §4º do Código de Processo Civil).

Alega que nos autos da ação de investigação de paternidade que propôs em face do ora réu – autos: 0451.04.000228-4 – celebrou acordo em data de 01/02/2008, tendo o réu reconhecido a paternidade do autor e prometido doar-lhe a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), que equivaleria a um imóvel de propriedade do réu, isso a título de adiantamento de legítima, no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da data em que o réu passasse escritura de doação de seus imóveis ao seus outros filhos, irmãos do ora autor, também a título de adiantamento de legítima, compromisso que também constou do acordo. O acordo foi homologado judicialmente, com sentença transitada em julgado. Diz que, expirado o prazo, o réu não cumpriu com a avença e não lhe fez a doação prometida. Requer a declaração de ineficácia dessa parte do acordo, para que possa participar da herança a ser futuramente deixada pelo ora réu.

De início, observo que o autor faz uso da ação declaratória de nulidade prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, a qual é cabível em face de acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente, sem que o provimento jurisdicional tenha cunho decisório, pois, caso contrário, seria cabível a ação rescisória – artigo 485 do Código de Processo Civil.

Diz o artigo 486 do Código de Processo Civil que:

“Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil” (destaquei).

Veja-se que a Lei Adjetiva (Código de Processo Civil) nos remete à Lei Substantiva (Código Civil), mais precisamente aos artigos 138 e seguintes do Código Civil.

Tais artigos de Lei, elencam os defeitos negócios jurídicos em geral, prevendo os casos de anulabilidade e de nulidade.

Os defeitos que levam à anulabilidade dos negócios jurídicos são aqueles ali elencados, quais sejam: (i) erro ou ignorância; (ii) dolo; (iii) coação; (iv) estado de perigo; (v) lesão; (vi) fraude contra credores. Já os defeitos que levam à declaração de nulidade são aqueles previstos nos artigos 166 e 167 do Código Civil.

Compulsando a inicial, percebo que o autor declina como causa de pedir o descumprimento do acordo pelo réu. Em nenhum momento alega qualquer defeito no acordo celebrado que pudesse levar a declaração de nulidade ou à anulabilidade do mesmo.

Ora, o simples fato do réu não ter cumprido a avença homologada judicialmente não é defeito, muito menos, capaz de anular o acordo. O caso é de execução do acordo, e não de desfazimento do mesmo.

Não se pode anular a coisa julgada formal alegando simplesmente descontentamento ou descumprimento, sem que tenha constado cláusula de resolução do acordo para este último caso.

A petição do autor, conforme apresentada é inepta, pois lhe falta a causa de pedir. No caso da ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, a causa de pedir somente poder ser a existência de defeitos no negócio jurídico celebrado.

O autor não alega defeito. Alega descumprimento e eventual descontentamento com o acordo, o que não é causa de pedir para declarar-se a ineficácia de um acordo celebrado por livre e espontânea vontade das partes, maiores e capazes e auxiliadas por advogados, o qual passou pelo crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Se permitirmos tal conduta, por certo que a segurança jurídica dos acordos judiciais celebrados será jogada por terra. A desconstituição é possível, mas desde que calcada nas hipóteses legais, o que não é o caso dos autos.

Que ao autor execute o acordo celebrado, mas não pode ele tentar desfazê-lo pura e simplesmente alegando descumprimento pelo réu.

Se não declina a causa de pedir, o feito não pode prosseguir, eis que não há sobre o que incidir a prova: qual o defeito do negócio jurídico e qual prova pretende o autor produzir? Não bastasse, até mesmo a defesa do réu fica impossibilitada, pois não tem do que defender-se e fazer contra-prova.

A petição inicial, como está posta, é inepta, por lhe faltar a causa de pedir, devendo ser indeferida, nos termos do artigo 295, I c/c parágrafo único, I do mesmo artigo.

Neste sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO - DESCABIMENTO - FATOS NARRADOS - AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO LÓGICA À CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA PARTE - INÉPCIA DA INICIAL. 1. A ação rescisória consiste em meio inadequado para desconstituir SENTENÇA meramente HOMOLOGATÓRIA de transação, devendo a parte se valer da ação ANULATÓRIA para tal desiderato. 2 - É inepta a inicial na hipótese em que a causa de pedir não é congruente com o pedido formulado, não se podendo estabelecer logicamente a conclusão alcançada pela parte diante dos fatos narrados (destaquei)". (TJMG, Ação Rescisória nº 1.0000.07.452598-1/000, Rel. Des. Pedro Bernardes, 5º Grupo de Câmaras Cíveis, j. 14.04.2009).

AÇÃO DE ANULATÓRIA - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - MEIO ADEQUADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO. - Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a ação ANULATÓRIA prevista no art. 486 do CPC é o meio adequado para se discutir vícios acerca da transação homologada em juízo. - Ante a ausência de prova a respeito do suposto vício de consentimento do autor quando da celebração de acordo em audiência de instrução, não há que se falar em anulação da transação homologada em juízo. (TJMG, Apelação nº 1.0433.05.150.016-6/001, Relator Elpídio Donizetti, 01/12/2009)

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - NULIDADE - CLÁUSULA - COISA JULGADA FORMAL - EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO - RECURSO PROVIDO. Nos termos do artigo 475-N, inciso III e V do Código de Processo Civil, a obrigação litigiosa que já foi devidamente solucionada por SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA constitui título executivo judicial. Então, se os devedores descumprem o avençado, pode o credor pleitear a execução do acordo celebrado e judicialmente homologado, fazendo-o perante o mesmo juízo que o homologou (destaquei). É certo, também, que a decisão transitada em julgado que homologa o acordo firmado entre as partes, por possuir força de coisa julgada, somente será passível de desconstituição pela via processual adequada prevista no artigo 486 do Diploma processual. Tendo em vista que a SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA do acordo firmado entre as partes é um título executivo judicial que fez coisa julgada material, infere-se que o prosseguimento da execução para cumprimento da mencionada SENTENÇA é medida que se impõe nos autos. (TJMG - Ap. Cível nº. 1.0701.07.186676-1/001 - 16ª CC - Rel. Sebastião Pereira de Souza - J. 22/10/2008).

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - ACORDO HOMOLOGADO ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO - NÃO CUMPRIMENTO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - EXCLUSÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA FORMAL - CHEQUE - PROVA ESCRITA - AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL - ÔNUS DA PROVA DA RÉ - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - PERCENTUAL DE 10% A 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. - A sentença que homologa o acordo celebrado entre as partes faz coisa julgada formal, torna-se ato jurídico perfeito e acabado, produzindo todos os efeitos legais, de modo que somente pode ser desfeito por meio de ação anulatória, diante da comprovação de vício, não podendo ser excluída a responsabilidade ali assumida (grifei). O cheque, ainda que prescrito, é prova escrita de débito, na qual cabe a Ré a comprovação de que não é devido a sua cobrança, apresentando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, nos termos da norma processual. -O percentual arbitrado à título de honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, entre o mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos da norma do §3º do art. 20 do CPC.” (TJMG, 1.0596.08.049488-0/001(1), rel. Des. Wanderley Paiva, DP: 04/05/2011).

Não olvido que, face ao princípio da instrumentalidade do processo, o Juiz deve, ao máximo, evitar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Contudo, no caso, não vejo como assim não fazer, eis que o pleito do autor, como posto, está fadado ao insucesso, sendo sua petição inicial totalmente inepta.

Por fim, friso que o fato de o acordo não ser anulado e de que o pagamento importa em adiantamento de legítima, em nada prejudicará o autor quando da participação na herança do réu, eis que, não obstante o adiantamento de legítima, continua ele a ser herdeiro do réu e a concorrer com os demais descendentes, recebendo o que lhe couber na herança, feita, é claro, a colação do valor recebido adiantadamente.

A inicial, então, deve ser indeferida.

Ante a ausência de condenação, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por equidade, na forma do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando-se o prazo de duração da demanda, a complexidade da mesma e o zelo do douto causídico.

(iii) DISPOSITIVO.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, LEVANTO, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 267, I c/c artigo 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento da custas e despesas processuais. Condeno-a ainda no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do Artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade, por estar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1.060, de 1950.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

Nova Resende/MG, 04 de novembro de 2011.

CLAITON SANTOS TEIXEIRA.

Juiz de Direito Substituto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação declaratória de nulidade de título – Nota fiscal – Mercadoria não entregue - Procedência		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Guilherme Marques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	14502020322-3	DATA DA SENTENÇA:	09/09/2009
REQUERENTE(S):	Hélbis Indústria e Comércio Ltda.		
REQUERIDO(S):	Fiação de Algodão Água Limpa e Banco Bradesco		

Vistos etc.

HÉLBIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, regularmente qualificada, intentou a presente ação em desfavor de FIAÇÃO DE ALGODÃO ÁGUA LIMPA E BANCO BRADESCO, também qualificados alegando em síntese o seguinte:

“Que vem travando relações comerciais com a primeira ré; que emitiu duplicatas sem lastro comercial; que a autora vem sendo constrangida indevidamente; que requer a nulidade dos títulos”.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/71.

Deferida assistência judiciária às fls. 72.

Deferida tutela antecipada às fls. 74/76.

Regularmente citada, a instituição segunda ré apresentou contestação alegando o seguinte:

“Que agiu no exercício de um direito seu; que requer a improcedência da ação e o pleno exercício de seus direitos previstos na Lei Cambial”.

Juntou documentos às fls. 112/123.

A primeira ré contestou alegando em síntese o seguinte:

“Que falta interesse de agir a autora; que ocorre litigância de má-fé; que as comunicações de protesto foram assinadas pelo sócio gerente da autora; que todas as duplicatas foram mantidas em carteira; que requer a denúncia a lide; que requer a improcedência da ação”.

Juntou documentos de fls. 174/329.

Impugnação a contestação, às fls. 341/344.

Alegação de incidente de falsidade às fls. 345/346, com juntada de documentos às fls.347/349.

Deferida prova pericial com nomeação de perito às fls. 358-verso.

Acórdão cassando o pedido de assistência judiciária da autora às fls.377/380.

Laudo pericial às fls. 396/400.

Laudo do incidente de falsidade às fls. 411/447.

Audiência de conciliação às fls. 495.

Manifestação da transportadora às fls. 519/523 e 531/552.

Alegações finais às fls. 563/568.

Os autos vieram-me conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO:

Busca o autor na presente demanda, a nulidade dos títulos que dão causa à presente demanda, em virtude de que não teria recebido as mercadorias, não se formalizando a relação comercial.

Alega a primeira ré preliminar de falta de interesse de agir e litigância de má-fé da autora, além de em conjunto com o segundo réu no mérito alegarem a procedência das cobranças.

Diz-se, pois, que interesse de agir é um interesse secundário, instrumental, subsidiário, de natureza processual, consistente no interior ou necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão.

Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não dá lugar à invocação da atividade jurisdicional.

E no caso em tela não se pode alegar falta de interesse de agir, pois o interesse da autora é patente já que não pode como alega arcar com custos indevidos e sem comprovação, necessitando para tal a ingerência do judiciário na questão.

Para a condenação em litigância de má-fé, exige-se prova robusta tanto do dolo na prática de atos atentatórios ao andamento processual, como também do dano acarretado à parte contrária.

Por conseguinte, não há que se falar em litigância de má-fé, se inexistem nos autos provas de que a parte esteja agindo dolosamente com o intuito de prejudicar o trâmite processual ou gerar dano à parte contrária.

Em realidade, a busca da tutela jurisdicional não pode ser encarada como tal, vez que constitui um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito o amplo acesso à Justiça.

A esse respeito, ilustrativos os arestos abaixo transcritos:

"Se a parte utiliza os meios disponíveis no direito positivo para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação em litigância de má-fé" (RSTJ 132/358).

"Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar" (STJ-1a Turma, Resp. 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 24.4.90, DJU 30.06.97, p. 30.890).

Deve ser negada, portanto, a litigância de má-fé e a conduta desleal por parte da autora.

Rejeito, portanto as preliminares e passo a análise do mérito.

Analisando com a devida cautela os autos, se verifica que a autora pugna com razão em suas derradeiras alegações, pois com as provas trazidas aos autos a veracidade vem à tona.

Importante no caso em tela, a análise dos laudos perícias acostados às fls.396/447, laudos estes fundamentais e decisivos para a decisão desta demanda.

O laudo contábil afirma com certeza, a incidência de várias notas fiscais não registradas, conforme resposta ao quesito de nº 01, além do que afirma a perita na sua resposta final o seguinte em relação anota fiscal de nº 1548: Que a nota fiscal de nº 1548, fls. 248 dos autos, não foi relativa a operação de compra e venda entre as partes, não tendo como destinatária a autora da ação”.

Consubstanciado com o laudo contábil, o laudo grafotécnico, põe fim a qualquer dúvida na presente e duradoura ação, pois o expert, afirma o seguinte na sua conclusão: Que pelos estudos realizados e pelo que ficou amplamente demonstrado nos anexos fotográficos, pode-se concluir com segurança que: a-os lançamentos projetados nos documentos de fls. 165,167 e 170 são estranhos aos pulsos dos Srs. Alexandre de Oliveira Bispo e Ana Cristina Heluey Bispo, b- que esses lançamentos (fls. 165, 167 e 170) são também estranhos aos punhos dos funcionários da empresa autora, c- não foram encontrados nos autos comprovantes de entrega de mercadorias relativas a esses documentos (fls. 165,167 e 170), que suscitaram o incidente de falsidade”, ou seja, tal resposta põe fim a qualquer irregularidade cometida pela autora e sepulta totalmente as alegações dos réus em todos os seus fundamentos.

Dessa forma ficou comprovado que as mercadorias em momento algum foram entregues a autora, ou a qualquer de seus sócios ou funcionários.

A vista do exposto, julgo procedente o pedido da autora, com base no art. 269. I do CPC, com resolução de mérito, confirmando a liminar, determinando a anulação dos títulos emitidos indevidamente, bem como o cancelamento dos protestos realizados.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais a base de 50%, para cada um, mais honorários advocatícios, que fixo em 20 % do valor atribuído a causa, corrigidos pela tabela da Corregedoria de Justiça, ao tempo de seu efetivo pagamento.

P.R.I.

Juiz de Fora, 09 de setembro de 2009.

Luiz Guilherme Marques.

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação monitória – Abertura de crédito em conta-corrente – Ônus da prova - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.01.541286-9	DATA DA SENTENÇA:	11/11/2009
REQUERENTE(S):	Banco Itaú S/A		
REQUERIDO(S):	Anacirema Ramos Bandeira		

1. Suma do pedido.

O autor pediu a expedição de mandado de pagamento para a ré quitar o valor de R\$ 14.165,55, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Sustentou o autor que a requerida é devedora do saldo referente ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente descrito na petição inicial. Juntou documentos (f. 04/31).

2. Suma da resposta.

Os réus ofereceram os embargos monitórios de f. 35/44 arguindo, preliminarmente, exceção de litispendência, porquanto o banco já ajuizou procedimentos judiciais anteriores com o fito de receber o mesmo débito descrito no requerimento de ingresso. Requereu a exibição de todos os documentos celebrados entre as partes. Disse que o banco procedeu a lançamentos indevidos e enriqueceu ilícitamente. Aduziu que o suposto débito não observou os princípios da probidade e da boa-fé, sendo nulo e inexigível. Argumentou que a instituição financeira exigiu o pagamento de valores e juros ilegais, abusivos e capitalizados; assim, a dívida formada em desacordo ao estabelecido no ordenamento jurídico não pode ser cobrada da maneira pretendida pelo autor. Juntou documentos (f. 45/46).

3. Principais ocorrências.

O banco apresentou a petição de f. 50/53, reiterando a petição inicial.

A prova pericial produzida nestes autos se encontra às f. 87/363. Esclarecimentos às f. 370/378.

As partes afirmaram que os títulos que embasam a presente ação são diferentes dos que lastrearam as ações anteriores.

As partes tiveram a oportunidade de se pronunciarem e pediram o julgamento do processo no estado em que se encontra.

4. Fundamentos.

A questão atinente à competência já está devidamente resolvida nestes autos, conforme acórdão juntado no processo apenso.

A perícia afirmou que “(...) face à ausência de apresentação dos documentos solicitados pela perícia em sua íntegra, não foi possível identificar de modo pormenorizado todos os débitos ocorridos na conta da Requerida, porquanto alguns débitos não foram subsidiados, conforme demonstrado no anexo II do laudo pericial” (sic., f. 93).

No caso, assegurou-se à instituição financeira a oportunidade processual de juntar aos autos os documentos considerados indispensáveis ao julgamento da ação; mas o banco não se desincumbiu, adequadamente, do ônus (1) de demonstrar a licitude de toda a dívida exigida do seu cliente e assumiu as conseqüências da sua inércia.

Assim, imperiosamente incide ao caso o art. 359, I, do Código de Processo Civil, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, o suposto devedor pretendia provar as suas alegações.

A conduta processual do banco prejudicou a apuração do montante da dívida. Nada obstante, em se tratando de direito patrimonial disponível, frise-se, não deve o Julgador suprir a inércia das partes no que diz respeito ao ônus da prova. Conforme se verifica dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, editado pela Organização das Nações Unidas, o papel do juiz ... é ouvir as evidências, só fazer ele próprio perguntas às testemunhas quando for necessário esclarecer algum ponto que foi negligenciado ou deixado obscuro, atentar para que os advogados se comportem decentemente e mantenham as regras estabelecidas pela lei, excluir irrelevâncias e desencorajar repetição; assegurar-se, por meio de sábia intervenção, de que entende o raciocínio dos advogados, podendo avaliar seu valor e, ao final, decidir-se pela verdade. Se for além disso, ele deixa cair o manto de um juiz e veste o robe de um advogado, e a mudança não lhe cairá bem ... Tais são os nossos padrões (2) .

Com efeito, o Juiz de Direito tem a obrigação constitucional de ser imparcial. O sistema brasileiro impõe à parte o ônus de produzir a prova, angariar elementos e instruir o processo.

O Juiz julga a causa, após assegurar aos litigantes simétricas oportunidades de demonstrar as respectivas teses.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adverte incisivamente no sentido de que não deve o Juiz realizar busca e apreensão de documentos, sob pena do comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação do devido processo legal (3). No voto do eminente Relator foi citada a lição de Adhemar Maciel, no sentido de que a atividade coletora de provas por parte do Magistrado viola a cláusula do *due process of law* porque compromete psicologicamente a sua imparcialidade, que é virtude exigida do Julgador. E coletando provas, não paira dúvida, ele será fatalmente influenciado. Talvez valesse para um “juiz preparador”, nunca para um “juiz julgador”. Ademais, o princípio *ne procedat judex ex officio*, impede e, na prática, desaconselha o Magistrado a determinar a produção de provas, porquanto esse não é o papel institucional e constitucional reservado ao magistrado.

O juiz não deve se transformar em inquisidor, sob pena de eliminar o princípio indispensável da imparcialidade. O convencimento de juiz ordinariamente, para o bom desempenho da função jurisdicional, deve ser formado à luz da atividade probatória exercida pelas partes no processo. O juiz não pode agir para suprir a inatividade da parte interessada, se a matéria não é de ordem pública; também não deve o magistrado completar a prova no sentido de fazer pesar a balança para um lado ou para outro nem fazer prova que poderia ser e não foi proposta pela parte a quem cumpria o ônus de provar (4).

Assim, o banco que não esclarece cabalmente ao seu cliente a licitude do montante exigido não age com transparência e não atua com boa-fé objetiva. A relação de débito e crédito existente entre as partes está numa espécie de penumbra, pois não é possível separar a parte válida da nula (5) por causa da inércia do banco, incidindo ao caso o brocardo da *mihi factum dabo tibi ius*.

A meu sentir, não se pode admitir que a condenação ao pagamento de suposto débito bancário anteceda a prova da certeza da dívida, pressuposto do dever de ressarcir. Caso contrário, seria adotar a inversão da ordem natural dos fatos, mediante os quais se fundamenta a aplicação da lei e a realização da justiça, para se estabelecer o resultado danoso como ficção que despreza a prova, a qual é elemento essencial à segura prestação jurisdicional.

5. Dispositivo.

Posto isso, julgo inteiramente improcedente o pedido inicial.

Condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários de advogado da parte ré, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2009.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

NOTAS

1. Art. 333, II, do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
2. Comentários aos Princípios de Bangalore de Con–duta Judicial / Escritório Contra Drogas e Crime; tra–dução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.
3. ADIN 1570-1, Relator o Ministro Maurício Correa, Tribunal Pleno, 12.02.2004, disponível em www.stf.gov.br.
4. Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 27ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 72.
5. Art. 157, § 2º e 170, ambos do Código Civil em vigor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação monitória – Cheque – Lei especial - Prescrição		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Raimundo Messias Júnior		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.11.025.629-4	DATA DA SENTENÇA:	27/01/2011
REQUERENTE(S):	Dilasa Distribuidora de Bebidas Ltda.		
REQUERIDO(S):	Organizações Nunes & Pinheiro Ltda.		

Vistos, etc...

Dilasa Distribuidora de Bebidas Ltda. ajuizou em face de Organizações Nunes & Pinheiro Ltda., a presente Ação Monitória.

Alegou em síntese, que é credor da requerida, da quantia de R\$2.374,92, representada pelo cheque nº. 400339 do Banco Unibanco, conta 205110-4, que perdeu a força executiva. Desejando receber o que de direito, postulara a presente, anexando os documentos de fls. 08/19.

Relatados, fundamento e decido.

Na dicção art. 219, § 5º do CPC, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

Quando o assunto é o recebimento de valores decorrentes de cheque prescrito, há uma grande insegurança em relação ao tema.

Na jurisprudência, há diversos entendimentos, o que é de se lamentar, já que a segurança jurídica fica relegada a segundo plano, dando lugar à chamada loteria jurídica, em que a parte se vê diante de uma autêntica aventura, sem a mínima noção daquilo que será decidido em relação ao seu direito. Dependendo do entendimento, a pretensão estará fulminada ou não.

Enquanto a jurisprudência não uniformiza o seu entendimento, o Juízo monocrático deve firmar um posicionamento padronizado em relação ao tema, até mesmo por uma questão de coerência.

Nesse passo, refleti acerca da controvérsia, e a primeira conclusão a que cheguei é que, em se tratando de cheque, existe uma Lei Especial (Lei nº 7.357/85).

E, se existe lei especial, a regra do Código Civil não se aplica ao caso do cheque.

Assim, as hipóteses de prescrição trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e a quinquenal, de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, não se aplicam ao caso do cheque.

De fato, considero muita abstração enquadrar o cheque em qualquer das casuísticas, uma vez que a lei especial já previu o prazo para o manejo de ação de enriquecimento depois da perda da força executiva. Pelo mesmo fundamento (existência de lei especial), acredito seguramente que o legislador não contemplou o cheque no rol de instrumentos particulares para a cobrança de dívidas líquidas, até porque tinha conhecimento de uma lei específica.

Superada a questão normativa acerca da prescrição, passo ao enfoque da questão tratada nos autos.

O cheque que instrui a presente ação monitória foi emitido em 21/12/2005 e apresentado em 05/01/2006. Logo, o prazo fatal para a execução seria 05/07/2006.

A credora ficou-se inerte, e, a partir daí, restavam 02 anos para o manejo da ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, conforme a previsão do art. 61 da Lei do Cheque.

A propósito, confira-se o regramento:

art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no artigo 59 e seu parágrafo desta Lei.

A toda evidência, a exegese do art. 61 da Lei do Cheque é no sentido de que pode ser uma ação ordinária de cobrança ou uma ação monitória.

Uma vez que a presente ação monitória só foi ajuizada em 24/01/2011, forçoso concluir que a pretensão ao recebimento de qualquer importância decorrente do cheque está definitivamente fulminada.

No âmbito do TJMG, é bastante convincente o voto do Em. Des. Fernando Caldeira Brant. Senão, vejamos:

PROCEDIMENTO MONITÓRIO - CHEQUE PRESCRITO PARA EXECUÇÃO - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE DOIS ANOS - PREVISÃO EM LEI ESPECIAL.

O cheque que perdeu sua força executiva é documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, funcionando como prova escrita e, em se tratando de pretensão de ressarcimento locupletado pelo devedor, havendo prazo prescricional de dois anos previsto na legislação especial (Lei do Cheque - nº 7.357/85), este deve ser observado e não o que trazido pelo Código Civil de 2002, pelas exceções que este mesmo diploma dispõe (TJMG – Ap. Cível 078760-8/004 – rel. Des. Fernando Caldeira Brant – j. 17/11/2010 - grifei).

CONCLUSÃO

Isso posto, pronuncio a prescrição, e na forma do art. 269, IV do CPC, resolvo o mérito do processo.

Custas já solvidas.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquivar, com baixa.

Belo Horizonte (MG), 27 de janeiro de 2011.

Raimundo Messias Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação monitória – Cheque prescrito – Prova escrita – Procedência		
COMARCA:	Araguari		
JUIZ DE DIREITO:	Alessandra Leão Medeiros Parente		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	Sem número	DATA DA SENTENÇA:	21/02/2011
REQUERENTE(S):	Carmen Lúcia de Moraes		
REQUERIDO(S):	Via Frio Refrigeração Ltda		

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Carmen Lúcia de Moraes, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de Via Frio Refrigeração Ltda., também qualificada.

Alega que realizou empréstimos à ré, contudo, a mesma não os adimpliu. Aduz que é credora da ré no montante de R\$ 52.034,78. Assevera que a ré lhe entregou quatro cheques de R\$ 5.000,00 e outros oito cheques no valor de R\$ 2.393,00. Alega que a ré sustou os cheques e, por tal, motivo a autora deixou de receber a quantia que lhe é devida. Com fulcro nestes fatos, requereu a citação da ré e a procedência da pretensão autoral, constituindo o débito cobrado em título executivo.

Com a inicial vieram os documentos de ff.07/15.

Regularmente citada (f.20), a ré apresentou embargos. Em sede preliminar, alegou a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a autora não apresentou os fatos e fundamentos de seu pedido, devendo a inicial ser extinta nos termos do artigo 267, VI c/c 295, I, parágrafo único, ambos do CPC. A título de segunda preliminar, alegou ser a autora carecedora de ação, vez que seu pedido é juridicamente impossível, pois a autora não esclareceu qual a espécie de transação que efetuou com a ré. Requereu ainda o indeferimento da inicial por inépcia, vez

que a autora é carecedora de ação. No mérito, asseverou que os cheques foram emitidos em razão de agiotagem praticada pela autora. Afirmou que a autora emprestou dinheiro à ré, contudo, o fez mediante juros abusivos e extorsivos que alcançaram o patamar de 10% ao mês. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e conseqüente extinção da demanda sem resolução do mérito, em caso ultrapassadas as preliminares, a improcedência da pretensão autoral e a declaração de nulidade dos títulos constantes da presente ação monitória .

Com os embargos vieram os documentos de ff.30/33.

A autora/embargada apresentou impugnação às ff.34/37.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes. Nesta oportunidade, ambas as partes pugnaram pela produção de prova oral.

Em manifestação conjunta à f.48, as partes desistiram da produção oral requerida, e requereram o julgamento antecipado da lide .

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitória proposta por Carmen Lúcia de Moraes em face de Via Frio Refrigeração Ltda.

Passo ao exame das preliminares argüidas pela ré.

2.1 Da inépcia da inicial

Alega a ré que a inicial apresentada pela autora é inepta por não apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos de seu pedido e, assim, não preenche os requisitos previstos nos artigo 282, do CPC.

Da análise da exordial, verifica-se que a autora alega ter realizado empréstimos à ré e que esta não os adimpliu. Assevera que não sabe dizer a razão da inadimplência quanto aos títulos devolvidos. Apontou como fundamento jurídico para o seu pedido o artigo 1.102-A do CPC.

Do acima exposto, verifica-se que a autora apresentou os fatos e fundamentos para o seu pedido, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial.

Ante o exposto e fundamentado, rejeito a preliminar.

2.2 Da impossibilidade jurídica do pedido

Inicialmente, cumpre pontuar que a impossibilidade jurídica do pedido verifica-se tão somente quando o legislador veda expressamente que a parte formule determinado pedido.

No presente caso, a pretensão da parte autora visa a cobrança de cheque prescrito por meio do procedimento monitório.

Assim, constata-se que o pedido da autora não só não é vedado, como é, em realidade, previsto pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto e fundamentado, rejeito a preliminar.

2.3 Do indeferimento da inicial

Quanto a este requerimento, constata-se que o mesmo restou prejudicado, já que amparado na alegação de inépcia da inicial que foi rejeitada. Assim, deixo de apreciá-lo.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, vez que as partes dispensaram a produção de prova oral (art.330, II do CPC).

Inicialmente, destaco que é fato incontroverso na presente demanda que a ré/embargante efetuou empréstimos junto à autora/embargada.

A controvérsia cinge-se quanto à prática de agiotagem e imposição de juros abusivos pela autora/embargada.

Constam nos autos às f.07/09, 12 (doze) cheques emitidos pela ré que foram juntados aos autos pela autora no momento da propositura da ação.

Quanto ao direito, estabelece o artigo 1.102.a do CPC que “a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.”

Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, I e II do CPC).

No presente caso, a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos cheques que foram devolvidos pelo Banco, vez que, em sede de ação monitória, o autor se desincumbe de seu ônus probatório mediante a apresentação de “início de prova de escrita”, o que, conforme já afirmado, ocorreu mediante a apresentação dos cheques.

Neste sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Ação Monitória. Cheque prescrito. Apresentado pelo autor o cheque, o ônus da prova da inexistência do débito cabe ao réu. A prova inicial, municiada pelo cheque, é o bastante para a comprovação do direito do autor ao crédito reclamado, cabendo ao lado adverso demonstrar, eficazmente, o contrário (REsp. nº 285.223-MG, Min. Rel. : Aldir Passarinho Jr., DJU 5.11.01) (grifo nosso)

Assim, o ônus probatório recai sobre a ré/embargante, incumbindo a esta, nos termos do artigo 333, II do CPC, comprovar suas alegações e, por conseguinte, desconstituir a força monitória do documento apresentado pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré/embargante não se dignou em comprovar, por qualquer forma, suas alegações quanto à prática de agiotagem e cobrança de juros abusivos pela autora/embargada.

Lado outro, a emissão dos cheques pela ré é fato incontroverso, sendo que a mesma não questionou a autenticidade dos mesmos.

Assim, tendo em vista que a ré/embargante assume ter emitido o cheque e que não restaram demonstradas as alegações da ré/embargante, concluo que a mesma não se desincumbiu de seu ônus probatório de desconstituir a força monitória da prova documental trazida pela autora.

Neste sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - DESNECESSIDADE DA EXPOSIÇÃO DA CAUSA DEBENDI - PROVA ESCRITA DE DÍVIDA EXISTENTE ENTRE AS PARTES - FORÇA MONITÓRIA DO DOCUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DO RÉU. O cheque prescrito constitui prova escrita apta a autorizar o ajuizamento de ação monitória, sendo irrelevante a relação jurídica subjacente que deu causa à sua emissão. Em se tratando de ação monitória, ao autor incumbe a produção do início de prova escrita, dotada de certeza quanto ao devedor e ao valor, além de exigibilidade. Ao réu, por sua vez, atribui-se o ônus de, ao embargar, desconstituir a força monitória atribuída pela lei processual ao documento apresentado pelo credor. (Apelação Cível n.º 1.0338.03.018836-5/001- Des. Rel. : Elias Camilo – DJ : 12/01/2007)

Ante todo o exposto e fundamentado, a pretensão autoral merece ser acolhida.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS APRESENTADOS e, em conseqüência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art.269, I do CPC, para converter o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araguari, 21 de fevereiro de 2011.

Alessandra Leão Medeiros Parente

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação monitória – Estabelecimento de ensino superior - Mensalidades escolares em atraso - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.02.676073-6	DATA DA SENTENÇA:	27/08/2009
REQUERENTE(S):	Funjob – Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada		
REQUERIDO(S):	Leonardo de Paula Gasbarro		

1. Suma do pedido.

A autora pediu a expedição de mandado monitório para que o réu pagasse o seu débito de R\$ 32.328,14, em valores de maio de 1999. Sustentou que o requerido frequentou o curso de medicina por ela ministrado e obteve todos os estágios curriculares; porém, está em débito com as mensalidades descritas na petição inicial. Juntou documentos.

2. Suma da resposta.

Foi arguida a incompetência territorial para a análise da causa. O réu confirmou a prestação de serviços educacionais, mas afirmou que a requerente impôs unilateralmente e sucessivamente aumentos abusivos e ilegais, que acabaram por desequilibrar a relação contratual. Juntou documentos.

3. Principais ocorrências.

A competência para julgar o processo se consolidou em Belo Horizonte, após decisão em Agravo de Instrumento.

As duas primeiras sentenças foram anuladas pelo TJMG.

A prova pericial produzida se encontra às f. 258/307.

Foram obtidos depoimentos testemunhais.

As partes tiveram a respectiva oportunidade de oferecerem razões finais escritas.

4. Fundamentos.

Registre-se que a perícia apurou que os valores cobrados a título de mensalidade escolar estavam de acordo com o estabelecido no contrato. Em nenhum momento restou provado que houve tempestiva impugnação ao montante cobrado pela instituição de ensino requerente. A perícia produzida permitiu ao requerido a oportunidade de demonstrar as suas razões; mas ele assim não procedeu e deixou de comprovar que a autora estava a lhe exigir quantia maior do que o contrato celebrado entre as partes permitia.

Assim, não se vislumbra como pôde o réu freqüentar o curso e se graduar em medicina e tão-somente após obter a sua formação superior pretender questionar a quantia cobrada e não impugnada a tempo e modo próprio. Não demonstrada qualquer tipo de onerosidade excessiva, o pedido inicial merece prosperar.

5. Dispositivo.

Posto isso, na forma do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios e acolho o pedido inicial da ação monitória, condenando o réu a pagar à autora o valor das mensalidades escolares em atraso, acrescidas dos encargos contratuais até o dia do efetivo pagamento, conforme se apurar por cálculo aritmético.

Condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários de advogado do patrono da autora, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2009.

Carlos Frederico Braga da Silva

3º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Estabelecimento de ensino superior – Grade curricular – Autonomia universitária – Direito adquirido – Inexistência – Sistema pré-requisito – Legalidade – Matrícula em período subsequente – Conclusão das disciplinas – Ação cautelar inominada - Teoria do fato consumado		
COMARCA:	Barbacena		
JUIZ DE DIREITO:	Marcos Alves de Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0056.06.128464-4 e 0056.06.127724-2	DATA DA SENTENÇA:	08/10/2007
REQUERENTE(S):	Andressa Ribeiro Chagas		
REQUERIDO(S):	Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada - FUNJOB		

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDRESSA RIBEIRO CHAGAS, qualificada nos autos, promove a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra a FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA - FUNJOB, mantenedora da Faculdade de Medicina de Barbacena - FAME, objetivando que seja declarada a nulidade das modificações regimentais ocorridas, devendo ser aplicadas, à autora, até sua colação de grau, as regras que existiam no momento de sua matrícula, bem como seja a ré condenada a permitir que “a autora curse o sexto período, sendo que na disciplina de Ambulatório entre em algum grupo que não a impedirá de assistir as aulas da disciplina de Patologia e Fisiopatologia II, bem como realizar a dependência desta, freqüentando aulas, realizando provas e demais atividades relativas ao meio acadêmico”.

Como fundamento de suas pretensões, a autora alega, em síntese:

1. é aluna da Faculdade de Medicina e Barbacena (FAME), mantida pela ré, e está devidamente matriculada no 6º período (2º sem. 2006), tendo cursado, no semestre anterior (1º sem. 2006), ocasião em que não foi provada na disciplina de Patologia e Fisiopatologia II;
2. numa atitude notoriamente arbitrária, a referida faculdade não permitiu que os alunos cursassem todas as disciplinas do 6º período, caso estivessem devendo alguma disciplina no

período anterior, mesmo que houvesse horário compatível, criando regras diferentes daquelas do início do curso e manifestamente prejudiciais ao aluno e abusivas, pois transformam sua vida estudantil numa verdadeira balbúrdia e não lhe concedem descontos proporcionais por aquelas cursadas;

3. uma regra que vigia na instituição ré era que seria considerado promovido para o período seguinte, o aluno do 5º para o 6º período com no máximo uma dependência, desde que não seja Semiologia Médica I, o que não é o seu caso;

4. o aluno Rodrigo Faria Lopes Cançado cursou normalmente o 8º período e fez uma dependência, desde que passaram a vigorar estas novas regras, ficando claro que a FAME trata alguns alunos de maneira diferenciada;

5. a mensalidade para se estudar na referida instituição é bem significativa, ultrapassando a importância de dois mil reais e, além de não permitir que a autora curse o 6º período, pretende a FAME que o mesmo pague este valor para cursar a única disciplina em que não foi aprovado, o que totaliza o absurdo valor de R\$ 13.062,00 no semestre, ficando claramente caracterizado seu intuito de enriquecer-se ilicitamente, ao querer retardar sua formação sem motivos razoáveis, o que levará de forma desnecessária ao inevitável atraso de seis meses.

Inicial instruída com documentos (fls. 08/).

A ré ofereceu contestação, instruída com documentos (fls. 26/119), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente lide, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e base da educação nacional, sendo este também o entendimento da 3ª Vara Cível desta Comarca. Quanto ao mérito, alegou, em resumo:

1. os alunos são representados pelo D.A. que se faz presente em todas as reuniões do Conselho Departamental (CONEPE), visando defender os direitos do Corpo Discente, tendo conhecimento de todas as normas estabelecidas pela Instituição, já que são aprovadas com a anuência do Diretório na pessoa de seu presidente ou substituto;

2. as Instituições de Ensino Superior – IES têm sido responsabilizadas constantemente pela formação de profissionais não qualificados que chegam ao mercado de trabalho anualmente, inclusive no caso da Medicina, salientando que a profissão de médico é, talvez, a que mais tem influência sobre as vidas das pessoas, pois, ao praticar um ato, o médico pode produzir benefícios ou danos;

3. tendo em vista que a Faculdade de Medicina de Barbacena estava recebendo conceitos ruins, dentro do processo de recuperação do curso, optou por adequar sua grade curricular às Diretrizes dos Ministérios da Educação e Saúde, expressa na Resolução nº 4 de 07 de novembro de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a partir de 2002, tendo sido adotado também o sistema de pré-requisitos, sendo legítima a alteração;

4. a autora, no primeiro semestre de 2005, cursou o 4º período e foi reprovada na disciplina de Patologia e Fisiopatologia I; no segundo semestre de 2005, cursou a disciplina Patologia e

Fisiopatologia I, em regime de dependência, sendo aprovada; no primeiro semestre de 2006, foi matriculada no 5º período, cursou o pré-requisito Patologia e Fisiopatologia II, na qual foi reprovada; no segundo semestre de 2006, teria que cursar esta disciplina em caráter de dependência e cursar também as disciplinas Farmacologia II, Medicina Comunitária I, Trabalho de Conclusão de Curso do 6º período e poderia adiantar as disciplinas de Curso II do 7º período, não podendo cursar as disciplinas Clínica Médica e Clínica Cirúrgica I (Ambulatório) por não ter cursado o pré-requisito Patologia e Fisiopatologia II;

5. causa estranheza a aluna procurar o caminho da Justiça em 12 de julho de 2006 após ter preenchido sua proposta de grade curricular em 06 de julho de 2006 para o segundo semestre de 2006, requerendo exatamente igual o descrito no item anterior, mostrando ter conhecimento das normas da instituição que foram deferidas pela Coordenação de Graduação;

6. a autora busca cursar as disciplinas de Clínicas Médica e Cirúrgica (Ambulatório), porém sem respeitar o sistema de pré-requisitos e co-requisitos, entre os quais consta que, para cursar referidas disciplinas, é necessário ter cursado outras disciplinas, entre elas a de Patologia e Fisiopatologia II;

7. a Faculdade de Medicina de Barbacena possibilita aos alunos irregulares (alunos com reprovações ou transferidos) cursar também, além das disciplinas do período, outras disciplinas em caráter de adiantamento com até dois períodos de interstício à frente, obedecendo a Portaria DIRAC 004/2003, motivo porque não procede a alegação de enriquecimento ilícito de sua parte.

Réplica, contrariando a autora os argumentos expendidos na contestação e juntando outros documentos, às fls. 121/149; audiência de conciliação, sem êxito, à fl. 159, ocasião em que as partes afirmaram que não tinham outras provas a produzir e foram juntados depoimentos de testemunhas constantes em outro processo, como prova emprestada.

Em alegações finais, através de memoriais, as partes reafirmaram seus pontos de vista já conhecidos (fls. 163/193).

Manifestação do órgão do Ministério Público, afirmando ser desnecessária sua participação, às fls. 194/203.

Na AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, processo nº 0056.06.127724-2, em apenso, promovida pela autora contra a ré, foi deferida, liminarmente, a medida pleiteada, com ressalvas, tendo a requerida interposto agravo de instrumento, não havendo notícias do julgamento.

É o Relatório.

Examinados, D E C I D O.

Cinge-se a controvérsia instaurada nos autos no direito da autora, logo após ter cursando o 5º período da Faculdade de Medicina de Barbacena, mantida pela ré, que não obteve aprovação na disciplina Patologia e Fisiopatologia II, tendo sido matriculada no 6º período, no segundo semestre de 2006, de cursar todas as disciplinas do 6º período e, concomitantemente, cursar a referida disciplina em que foi reprovada, como dependência, mesmo em se tratando aquela de pré-requisito para cursar outras disciplinas.

Pretende a autora, ainda, que seja declarada a nulidade das modificações regimentais ocorridas posteriormente à sua matrícula, devendo ser aplicadas, até sua colação de grau, as regras que existiam no momento daquela.

A ré, em sua contestação, afirmou que a autora, tendo cursado o 5º período, no primeiro semestre de 2006, foi reprovada na disciplina de Patologia e Fisiopatologia II, assim, tendo sido matriculada no 6º período, no segundo semestre de 2006, teria que cursar essa disciplina em caráter de dependência e cursar também as demais disciplinas do 6º período, podendo, ainda adiantar outras disciplinas do 7º período, contudo, não poderia cursar as disciplinas Clínica Medica e Clínica Cirúrgica I (Ambulatório) por não ter sido aprovada na disciplina de Patologia e Fisiopatologia II, cuja aprovação é pré-requisito para cursar aquelas.

No que tange à argüição de incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente lide, respeitadas as opiniões em contrário, cumpre asseverar que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, entendendo que, quando se trata de ação de procedimento comum, compete à Justiça Estadual processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior.

A propósito, vale conferir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA – ENSINO SUPERIOR – ENTIDADE PARTICULAR – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, inciso, alínea "a").

2. Não é da competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Boa Esperança-ES.

Não foi determinada a citação do representante do Diretório Acadêmico, Sr. Nilo Assis Torres, para participar da ação cautelar nominada, como litisconsorte passivo necessário, conforme requerido na contestação daquela ação, pela ré, argumentando que o resultado poderá prejudicar as decisões por ele alcançadas junto ao CONEPE, as quais teriam sido tomadas de comum acordo, posto que não ocorre a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, já que o

resultado desta ação não alcançará os demais alunos, nem a pessoa apontada como litisconsorte.

Também não determinei a expedição de ofícios ao Ministério da Educação, conforme requerido pela ré, alegando que a matéria envolve leis federais, posto que estas devem ser conhecidas por todos aqueles que participam do processo.

Adentrando o *meritum causae*, verifica-se que é incontroverso que a autora foi reprovada na disciplina Patologia e Fisiopatologia II e a aprovação nesta, segundo as normas que entraram em vigor na instituição ré em 2004, é pré-requisito para a autora cursar outras disciplinas ministradas nos períodos seguintes, entre elas Clínica Médica e Clínica Cirúrgica I (Ambulatório), do 6º período.

Depreende-se também dos autos que foi permitido que a autora elaborasse uma grade de disciplinas, para o 6º período, constando na mesma, inclusive, algumas disciplinas do 7º período, não lhe sendo permitido, evidentemente, cursar as disciplinas que exigiam o pré-requisito da aprovação na disciplina de Patologia e Fisiopatologia II.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a instituição ré promoveu, a partir de 2002, a adequação da sua grade curricular às novas diretrizes emanadas da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, bem como dos Ministérios da Educação e da Saúde, sendo adotado o sistema de pré-requisitos de disciplinas integradas, a partir do segundo semestre de 2004.

É incontroverso e documentos acostados comprovam que a ré passou a adotar o sistema de pré-requisitos de disciplinas a partir do segundo semestre de 2004, ocorrendo alteração na grade curricular vigente à época do ingresso da autora na entidade de ensino.

Através do Ofício Circular DIRAC 010/04, expedido no dia 05 de março de 2004, pelo Professor José Orleans da Costa, Diretor Acadêmico da Faculdade de Medicina de Barbacena, os alunos foram comunicados do sistema de pré-requisitos que então a referida entidade passou a adotar (fls. 98/101).

Dispõe o artigo 207 da Constituição Federal de 1988 que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

Consoante se depreende das seguintes ementas de julgados envolvendo a matéria ora em discussão, que adoto como razões de decidir, a universidade pode proceder à alteração do currículo e até mesmo das regras e exigências para a matrícula, sem que se possa falar em direito adquirido do aluno ao eventual currículo original, devendo ele se submeter às alterações que forem feitas ao longo do curso:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURRÍCULO. ALTERAÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

1. A alteração do currículo, ou mesmo das regras e exigências para a matrícula do aluno nas matérias a serem cursadas, está abrangida pela autonomia didático-científica das instituições

de ensino, sem que se possa falar em direito adquirido do aluno a determinado currículo, devendo ele se submeter às alterações que forem feitas ao longo do curso.

2. Agravo a que se nega provimento.

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. GRADE CURRICULAR. ALTERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A alteração da grade curricular, no decorrer do curso, não garante ao estudante direito adquirido à matrícula nas matérias constantes do currículo original. Na hipótese, a Portaria 1.252, de 21 de junho de 2001, do Ministro de Estado da Educação, que revogou o art. 16 da Portaria n. 1.886, de 1994, e a Portaria n. 003, de 1996. Assim, as novas diretrizes curriculares devem ser obedecidas.

2. Apelação improvida. Remessa prejudicada.

Não procede, portanto, o pedido para que seja declarada a nulidade das modificações regimentais ocorridas e a aplicação, à autora, até sua colação de grau, das regras que existiam no momento de seu ingresso no estabelecimento de ensino da ré.

Pelas mesmas razões, não procede também o pedido da autora para, concomitantemente, cursar a disciplina de Patologia e Fisiopatologia II, como dependência, e todas as disciplinas do 6º período, inclusive as que exigem o pré-requisito de aprovação naquela, mormente como restou comprovado, in casu, que lhe foi permitido adiantar algumas disciplinas de período posterior, justamente para evitar atraso em seu curso.

Cumpra asseverar que continuo entendendo que a regra da autonomia didático-científica prevista no citado artigo 207 da Constituição Federal de 1988, não é absoluta e deve observar certa flexibilidade, como no caso, em que o aluno vier a sofrer interrupção em seus estudos, determinando-lhe atraso sensível em sua jornada acadêmica e prejuízo financeiro, quando lhe for imposta a obrigação de cursar, em um período, apenas uma ou duas disciplinas, nas quais não obteve aprovação, ainda que esta seja pré-requisito para cursar outras disciplinas que serão ministradas em períodos posteriores.

Da mesma forma, quando se tratar de estudante concludente de curso superior – o que não é a hipótese em comento, pois a autora, no ajuizamento da ação, ainda teria mais 05 (cinco) períodos para cursar -, entendo que é cabível a flexibilização da regra, para permitir ao aluno cursar todas as disciplinas do último período e, concomitantemente, a disciplina em que não obteve aprovação, ainda que esta seja pré-requisito de outras.

Sobreleva observar que esses entendimentos estão em consonância com decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de forma reiterada, como se constata, dentre outros, dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. DISCIPLINA PRÉ-REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O sistema de pré-requisitos em disciplina do curso que adota esse regime é essencial, não podendo o Judiciário dispensá-lo, sob pena de afrontar a autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento improvido.

ENSINO. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA CURSAR DISCIPLINA EM REGIME ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA MÉDICA. DECRETO-LEI Nº 1.044/69 E RESOLUÇÃO COMPLEMENTAR Nº 01/90, DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UFMG. AUTORIZAÇÃO SOMENTE PARA REALIZAÇÃO DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES A DEPENDER DAS CARACTERÍSTICAS PEDAGÓGICO-METODOLÓGICAS DA DISCIPLINA A SER CURSADA. ATIVIDADE A SER MINISTRADA EM CENTROS DE SAÚDE E HOSPITAIS. INCOMPATIBILIDADE COM EXERCÍCIOS DOMICILIARES. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

(...)

5. Não é possível acolher-se a pretensão da agravante à matrícula concomitante da sobredita disciplina, prevista na grade curricular como matéria do sexto período, com as matérias do sétimo período do curso de Enfermagem, pois a matéria "Enfermagem de Crianças e Adolescentes" constitui pré-requisito para a matrícula na disciplina "Enfermagem de Adultos e Idosos", constante da grade do sétimo período do curso.

6. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal tem admitido a matrícula concomitante de matérias que constituem pré-requisito uma das outras somente em se tratando de aluno concludente do respectivo curso superior (nesse sentido, confira-se o REOMS nº 2003.38.03.010381-2/MG, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 22/02/2005, p. 48), o que não é a hipótese da recorrente, eis que o curso de Enfermagem, na modalidade bacharelado e licenciatura, tem dez semestres de duração.

7. Agravo de instrumento da impetrante improvido.

E X P O S I T I S, estribado nestes fatos e fundamentos de direito, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, promovida por ANDRESSA RIBEIRO CHAGAS contra a FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA – FUNJOB.

Outrossim, pelas mesmas razões antes delineadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR Nº 0056.05.091311-2, e, em consequência, revogo a liminar nela concedida, ressalvando-se, contudo, o aproveitamento das disciplinas cursadas pela autora com aproveitamento e demais atos acadêmicos realizados sob a égide da liminar então deferida, tendo em vista ser cabível a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo pode ter consolidado uma situação fática amparada por decisão judicial.

Como corolário da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido na forma da lei.

P. R. I.

Barbacena, 08 de outubro de 2007.

Marcos Alves de Andrade

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação ordinária – Pedido indeterminado – Petição inicial – Inépcia - Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.09.508342-4	DATA DA SENTENÇA:	-/08/2010
REQUERENTE(S):	Município de Belo Horizonte		
REQUERIDO(S):	Município de Betim		

1. Suma do pedido.

O autor pediu para levantar todos os valores depositados, ou repasses dos valores devidos pelos requeridos. Requereu o depósito judicial no caso de reconhecimento do pedido, em face de verossimilhança das alegações. Disse que, em diversas ocasiões, cederam servidores públicos municipais para os requeridos e que os servidores iriam aposentar sob o Regime Previdenciário Municipal. Porém a contribuição previdenciária devida não foi repassada. Juntou documentos (f. 05/34).

2. Suma da resposta.

O réu apresentou a contestação de f. 64/68 disse que a petição inicial está inepta, pois não foi mencionado quanto são os servidores e qual o valor do montante devido, tornando o pedido incerto e incompleto.

3. Principais ocorrências.

O Juiz determinou preclusa a oportunidade para produção de provas (f. 73).

4. Fundamentos.

Na relação pública e triangular de Direito Processual Civil, as partes argumentam e o Juiz decide. A lei (1) determina ao Juiz que se limite a analisar e a resolver as questões postas à sua apreciação; pois, em realidade, a retórica constitui verdadeira arte a ser desempenhada pelos doutos advogados dos litigantes. Tanto que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão (2).

É adequado o julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, porquanto se trata de matéria de direito que não demanda a produção de qualquer outra prova (3).

Para a propositura da ação, o pedido deve ser certo e determinado, embora permita a lei exceções em alguns casos de formulação de pedido genérico (4).

A leitura da petição inicial permite a conclusão de que os autores querem ser ressarcidos dos valores do benefício previdenciário dos servidores públicos cedidos para o requerido.

Ora, como a ré não negou que devia qualquer quantia ao autor, cabia ao requerente demonstrar apenas quantos são os servidores e os respectivos valores para a apuração do montante a serem conferidos e pagos, pois descabe ao Juiz conferir pagamentos. Nesse sentido, importante mencionar a lição de Ernane Fidélis dos Santos (5):

O juiz não pode ser, ao mesmo tempo, perito e juiz. Podem-lhe até sobrar conhecimentos técnicos de agrimensura, de contabilidade, de medicina etc., que a prova pericial não se dispensa, caso seja necessária.

(...) Mas, levando-se em conta a dificuldade ou o meio que se tem de empregar para atingir o fim visado, o juiz não deve produzi-lo por si mesmo, nem sob forma de inspeção judicial (art. 440), em razão de pôr em risco sua respeitosa imagem de julgador.

Compulsando os autos, percebe-se que os documentos de f. 18/34 não comprovam o valor individualizado dos benefícios questionados, tendo em vista que não se pode pedir a condenação a qualquer prestação, pois a indeterminação poderá ficar restrita à quantidade ou à qualidade da coisa (6).

Ressalto que os requisitos do pedido são certeza, determinação e clareza sendo estes os mesmos requisitos da sentença, assim se o pedido é um projeto da sentença, nada mais razoável do que exigir desse os mesmos requisitos exigidos daquele.

5. Dispositivo.

Posto isto, com base, nos exatos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem a apreciação do mérito.

Custas, pela lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado de R\$ 1.500,00.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, xxx de agosto de 2010.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

1. Arts. 458 e 459, do Código de Processo Civil. O Ministro Mário Guimarães, em seu útil livro "O Juiz e a Função Jurisdicional" lecionou: "Há de a sentença ser clara e concisa. Sem clareza, não há redação possível. Constitui essa a virtude primacial do estilo. Evite o juiz os períodos emaranhados, os circunlóquios, as divagações. Vá direto ao âmago da questão, exponha-o em poucas palavras e resolva-o. Digressões, às vezes reveladoras de boa cultura, mas estranhas ao que interessa ao julgamento, cansam o leitor" (Forense, 1950, p. 359).

2. AgRg no REsp 1103848/RS, 1ª Turma, j. em 15/04/2010.

3. Artigo 330, I do Código de Processo Civil.

4. Artigo 286 do Código de Processo Civil.

5. Manual de Direito Processual Civil-Vol 1-Processo de Conhecimento.Saraiva, 2003, 10ª edição, p. 504/505.

6. THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 32 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2000, p. 320.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Advogado – Cota marginal – Cota interlinear – Multa - Condenação		
COMARCA:	Bambuí-MG		
JUIZ DE DIREITO:	Pedro dos Santos Barcelos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	10/11/2010
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Vistos, etc.

Vieram-me os autos promovidos pelo ilustre Escrivão Judicial em razão da manifestação do também ilustre patrono do Autor, a qual, segundo o promovente, está se repetindo em diversos feitos que não se encontram com vistas ao advogado. Reproduzo, então, o teor da manifestação fustigada:

Ilmo. Chefe da Secretaria:

Às fls.17, o MM. Juiz proferiu despacho no sentido de intimar “... o ilustre perito, COM URGÊNCIA ...”. Pede-se seja a decisão cumprida nos termos em que foi proferida. N.T.P.D. BÍ, 13 out 2010 (a) OAB XXXX (sic)

Cumpre salientar que às fls.16/17 proferi decisão no sentido de nomear perito judicial atendendo o pedido de produção de prova pericial formulado pela própria Autora às fls.04. Devolvidos os autos à secretaria para cumprimento, após a manutenção da decisão em face de agravo retido apresentado pelo Requerido, foi publicada a decisão de fls.42 no Diário do Judiciário Eletrônico do dia 30/09/2010, conforme certificado às fls.42.

Portanto, no momento em que o ilustre causídico manuscreveu a cota de fls.42v, o feito aguardava cumprimento da decisão por parte da Secretaria do Juízo, o que, sabidamente, pela prática processual, torna inoportuna e desarrazoada a espécie de cobrança dirigida ao Escrivão pelo patrono da Autora.

Vale lembrar que, já nas Ordenações Filipinas, cotas marginais ou interlineares, manifestações dirigidas fora do momento processual oportuno, eram severamente punidas:

E mandamos a todos os Procuradores que, depois que nos feitos em que procurarem, oferecerem em Juízo libelo ou quaisquer artigos ou razões, não risquem nos ditos libelos, artigos nem razões coisa alguma, nem acrescentem, nem diminuam sem licença do Juiz do feito, ouvida a parte, se for coisa de seu prejuízo. E o procurador que o contrário fizer será privado do Ofício e degredado dois anos para a África. E bem assim não escrevam na margem em folha alguma dos feitos nenhuma razão; somente poderão pôr as cotas que o Juiz pode pôr, segundo dissemos no Título 11: Dos Ouvidores do Crime da Casa da Suplicação §§ 1 e 2. Em fazendo o contrário, serão suspensos dois meses de seus Ofícios ou haverá outra maior pena, segundo a qualidade das palavras. (Código Filipino, Primeiro Livro das Ordenações, Título LXVIII, § 14)

É preciso deixar bem claro que não se olvida da possibilidade do patrono manuscruver nos autos quando o fizer por expressa determinação judicial ou no momento processual oportuno, o que não é o caso dos autos, mas neste sentido:

(...) Quando houver expressa determinação judicial de manifestação, é notório e usual, em razão do excessivo serviço a cargo dos ofícios judiciais, pode o advogado da parte intimada solicitar os autos no balcão do cartório e aí lançar cota manuscrita, deixando espaço para oportuna oposição do carimbo próprio (...) (RT 706/126, 2º TACivSP).

O Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 17, já estabelecia e a atual lei de ritos manteve no artigo 161 a seguinte determinação:

Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

É cediço na doutrina e na jurisprudência que o objetivo da norma é alcançar e inibir apenas as anotações e os comentários de qualquer extensão ou natureza introduzidos nos autos fora do lugar ou da oportunidade admissíveis posto que, sem dúvida, configuram abusos, cabendo ao magistrado punir tal conduta.

Até que se poderia argüir o alcance das expressões “cota marginal” ou “interlinear”, mas, sem dúvida alguma, o ato de inserir qualquer anotação nos autos, quando não for aberta vista ao advogado, deve ser incluída na denominação de "cota marginal" ou "interlinear", pois o dispositivo visa resguardar a segurança do processo e, por isso, quando constatadas, devem ser riscadas dos autos, além de ser aplicada multa àquele que as houver lançado.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 698/SP no STJ, acolheu o entendimento ao ratificar o ato do juiz praticado com respaldo no art. 161 do CPC. É oportuno transcrever excertos do voto condutor:

Desprovejo o apelo, manifestamente improcedente.

Com efeito, agiu o MM. Juiz corretamente, lastreado em sua função censória e diretor do feito, alicerçado no art. 161 do Código de Processo Civil, que veda às partes 'lançar nos autos, cotas marginais ou interlineares', tendo até sido benevolente, como assinalado no v. acórdão, em não impor a multa prevista em lei. E nem se pode acoimar de violada a norma do art. 165, CPC,

uma vez que o ato praticado pelo MM. Juiz decorreu de poder que a lei lhe atribui no exercício de suas funções, como anotado. (...) (DJ. 25.03.91).

No mesmo sentido, preleciona Antônio Carlos Marcato:

(...) Não sendo aberta vista, qualquer escrito lançado diretamente nos autos será considerado irregular e enquadrado no conceito de cota marginal ou interlinear. Admitir tais cotas significaria comprometer a segurança que deve permear o processo em sua totalidade. O acréscimo de palavras ou frases pode alterar completamente o ato já praticado e por isso não conta com o beneplácito da lei. Justamente em razão do perigo que representam, as cotas marginais e interlineares devem ser riscadas dos autos, mediante determinação judicial. Além disso, àquele que as tiver lançado nos autos será imposta multa, devida em favor dos cofres públicos, salvo se o juiz reconhecer a má-fé, caso em que o beneficiário será a parte contrária. (...) (Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 422).

Portanto, além de inapropriada e fora da técnica processual porque foi endereçada ao Chefe da Secretaria, o qual não tem poder decisório, não está imbuído da função jurisdicional do Estado, mas dela é partícipe e peça essencial (cujos deveres são elencados no artigo 141 e 166/169 do CPC), extrai-se que a cota manuscrita às fls.42v teve o intuito apenas de cobrar do Escrivão Judicial uma atitude que é inerente ao seu ofício, ou seja, que cumprisse a determinação judicial como se ao mesmo fosse dada a possibilidade de não cumpri-la sem praticar um ilícito penal e administrativo. E o pior é que o mesmo vem cumprindo regularmente, como relatado no preâmbulo desta.

Sendo assim, a meu sentir, revela-se prática que atenta contra o bom andamento dos trabalhos judiciais a reiteração de cotas marginais cobrando cumprimento dos atos processuais que são obrigatórios por parte da serventia, mas que, em razão do acúmulo de trabalho e tramitação de aproximadamente 8.000 processos por esta única vara da Comarca de Bambuí-MG, não é possível que seja feito a tempo e a modo desejados, mas o prazo decorrido até então não se revela extravagante ou exagerado, o que caracteriza a repetição de tais solicitações como inépcia profissional passível de punição.

Pelo exposto, DETERMINO que seja riscada a cota marginal manuscrita pelo douto procurador do Autor às fls.42v e, em conseqüência, CONDENO o subscritor, Dr. XXXXX, OAB/MG XXXXX, nos termos do artigo 161 do CPC, no pagamento de multa no valor de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais), que deverá se dar no prazo de 15 dias.

Oficie-se à Subseção Local da OAB para tomar as medidas que entender necessárias em face de eventual cometimento de infração disciplinar por parte do ilustre causídico, nos termos do artigo 34 da Lei 8.906/94, remetendo-lhe cópia, já riscada, da manifestação do ilustre procurador, com a identificação do feito, sua página e também cópia desta.

P.R.I.

BambuÍ-MG, 10 de novembro de 2010.

PEDRO DOS SANTOS BARCELOS

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Arrolamento de bens – Cessão de direitos hereditários – Gleba de terra – Anuência dos herdeiros – Adjudicação do imóvel – Homologação por sentença		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	134 07 083594-4	DATA DA SENTENÇA:	08/08/2013
REQUERENTE(S):	Herdeiros de G.F.S. e M.A.R.		
REQUERIDO(S):	-		

SENTENÇA

Vistos etc...

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de arrolamento do único bem deixado por G.F.S.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme escritura lavrada perante o Cartório de Paz e Notas de Santa Bárbara do Leste (fls. 37/37/v/38/38/v), todos os herdeiros cederam ao cessionário M.A.R., os direitos hereditários sobre a gleba de terra sobre a matrícula nº 2.627, fls. 227 do Livro 2 do Cartório de Registro da Comarca de Caratinga-MG.

A anuência manifestada pelos herdeiros no momento da celebração do contrato de cessão de direitos hereditários esteve voltada à efetivação do negócio jurídico almejado pelas partes, no caso, não se mostra razoável obstar a adjudicação do imóvel cujos direitos foram cedidos ao cessionário.

De fato, todos os herdeiros concordaram com a adjudicação do imóvel descrito nos autos.

Ademais, os Tribunais Pátrios têm admitido a adjudicação do bem ao cessionário antes da partilha mediante simples formalização do contrato de cessão de direitos hereditários por escritura pública, válido e eficaz:

“INVENTÁRIO - Pretendida adjudicação ao cessionário dos direitos hereditários incidentes sobre bem imóvel - Admissibilidade - Cessão de direitos formalizada por escritura pública, com recolhimento do respectivo imposto de transmissão inter vivos - Cessionário subrogado nos direitos do cedente sobre o imóvel - Agravo provido.” (A.I. 0331161- 43.2009.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Sebastião Carlos Garcia; j. 06/08/2009).

“Tendo ocorrido cessão de direitos hereditários, por escritura pública, o fato deve ser observado no momento da partilha, conferindo-se adjudicação aos cessionários - Lógica da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) recusada sem justificativa plausível - Agravo provido.” (A.I. 9018719- 77.2000.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Enio Zuliani; j. 15/09/2000).

3. DISPOSITIVO

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a totalidade do bem de fls. 37/37/v/38/38/v, dos autos, e, em consequência, ADJUDICO em favor de M.A.R., qualificado (a) nos autos, os bens constantes no presente ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de G.F.S., ressalvados os eventuais direitos de terceiros e as exigências do Fisco.

Ainda, quanto às custas, há isenção, conforme manifestação da Contadoria Judicial de fl. 54.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas, se for o caso, expeça-se a respectiva CARTA DE ADJUDICAÇÃO.

Dispensar a expedição de Termo, considerando a ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS.

P. R. I.

Caratinga, 08 de agosto de 2013.

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Busca e apreensão – Transação judicial – Parte desacompanhada de advogado – Possibilidade – Ausência de ato postulatório - Homologação de acordo por sentença		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0134 111 013102-3	DATA DA SENTENÇA:	07/08/2013
REQUERENTE(S):	Itauna Administradora de Consórcios Ltda.		
REQUERIDO(S):	Marcionel Maciel da Silva		

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Itauna Administradora de Consórcios LTDA em face de Marcionel Maciel da Silva.

Às f. 50, as partes, em petição conjunta, informaram que celebraram acordo.

É o relatório, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as partes compuseram o eventual conflito de interesses, nos termos do avençado, e que o acordo foi lavrado entre partes capazes e tem objeto lícito.

Considerando que válida a transação realizada pela parte desacompanhada de advogado.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Não ofende os arts. 1º e 4º da Lei 8.906/84 o acordo realizado em juízo (art. 447 do CPC) pela parte desacompanhada de seu advogado, desde que, como na espécie, não tenha sido praticado qualquer ato postulatório (REsp. 77399/RS, Quinta Turma, Rel. Min.GILSON DIPP, j. 10.08.199, DJ 06.09.199, p. 102).

Considerando, também, que não vislumbro prejuízo para qualquer das partes ou terceiros.

3. DISPOSITIVO

Homologo por sentença o acordo celebrado para que surta os devidos efeitos legais, conseqüentemente, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pelas partes, pro rata.

P.R.I.

Cumpra-se.

Caratinga, 07 de agosto de 2013.

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à ação monitória – Título de crédito – Nota promissória – Ausência de data de emissão - Procedência		
COMARCA:	Cambuí		
JUIZ DE DIREITO:	Patrícia Vialli Nicolini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	07/29559-2	DATA DA SENTENÇA:	-
REQUERENTE(S):	IBC		
REQUERIDO(S):	RO		

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

IBC, na inicial qualificado, por seu advogado, opôs Embargos à Ação Monitória em face de RO, também alhures qualificado, alegando em preliminar a inexistência de título, pela ausência de data de emissão do título e vencimento, tratando-se de requisitos essenciais.

No mérito que procedeu ao pagamento integral do valor ali representado e que o título foi retido pelo embargado.

Impugna a contagem dos juros, pois somente poderiam incidir a partir da citação.

Pugna pelo acolhimento da preliminar levada e no mérito que os embargos sejam providos para que a presente ação seja extinta com a condenação do embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.

O embargado lançou sua impugnação às fls. 203/204, rebatendo todos os termos dos embargos aviados.

Especificação de provas, fls. 207.

Designação de audiência, onde as partes requereram a suspensão do processo para que fossem avaliados os bens indicados à penhora.

O exequente requereu o prosseguimento do feito em face da ausência de interesse nos bens.

Relatei.

Passo a decidir.

Cuidam os presentes autos de embargos em sede de ação monitória, onde se insurge o embargante em face do título representativo do crédito e ainda os critérios apresentados a título de correção.

Da preliminar de nulidade do título

A preliminar agitada nos embargos procede.

O documento acostado às fls. 07, tratando-se de título crédito extrajudicial, regido pelo direito cambial, deve ter por base um título que contenha todos os requisitos essenciais exigidos para ser considerado um título de crédito, que no caso de nota promissória são aqueles previstos no art. 75 da Lei Uniforme.

“Título literal e formal, como título de crédito cambiário, a nota promissória tem seus elementos determinados, tal como a letra de câmbio, pela lei. São requisitos essenciais, sem o que o título não será cambiário, os seguintes, exigidos pela Lei Uniforme (art. 75): a) denominação nota promissória inserida no próprio texto e expressa na língua empregada na redação do título; b) a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada; c) o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga; d) a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento; e) a indicação da data em que a nota promissória é emitida; f) a assinatura de quem a emite.” (REQUIÃO, Rubens, Curso de Direito Comercial – vol. 2º, p. 421, ed. 21ª).

Analisando a nota promissória que instrui a ação monitória, verifica-se que ela não possui a data da emissão, requisito essencial, sem o qual não pode ser considerada título de crédito. Não sendo título de crédito, não pode embasar uma ação executiva, que pressupõe a existência de uma obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em título de crédito, nos termos do art. 580 c/c art. 586 e 614, inc. I, do CPC. Mas também não se presta a embasar um procedimento monitório, pois nenhuma prova foi realizada quanto à origem do débito que é negado pelo embargado.

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Ação Monitória, com resolução de mérito. Via de consequência, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, anote e arquivem-se ambas as ações, com baixa na distribuição.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Condeno o embargado em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos.

P. R. I. C.

Cambuí

Patrícia Vialli Nicolini

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Alegação de excesso de execução - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.01.549801-7	DATA DA SENTENÇA:	31/07/2009
REQUERENTE(S):	EPA Supermercados S/A		
REQUERIDO(S):	Massa Falida de Nogueira Comércio e Importação Ltda.		

Sentença

1. Suma do pedido.

A embargante sustentou que o valor executado (R\$ 63.500,00) é muito superior ao que seria devido (R\$ 45.046,20); assim, afirma que houve excesso de constrição e de execução, tornando ilíquida a dívida. Requereu a transferência do dinheiro depositado para conta à ordem do juízo. Juntou cópias (09/25).

2. Suma da resposta.

A executada pediu a liberação da quantia incontroversa e disse que a exequente não foi capaz de demonstrar a ocorrência de excesso. Argumentou que o valor executado corresponde à quantia devida em dezembro de 1998, acrescida de juros de 0,5% e de correção monetária.

3. Principais ocorrências.

Foi deferido o levantamento postulado na impugnação à inicial.

O laudo pericial se encontra às f. 56/65. As partes tiveram a oportunidade para se pronunciar. Não houve acordo na audiência (f. 80).

4. Fundamentos.

A atualização dos cálculos feita pelo perito nomeado pelo Juízo apurou que não há o excesso noticiado na petição inicial. Reporto-me expressamente à f. 58. Também já houve pagamento parcial do débito. A embargante não impugnou a perícia realizada, anuindo tacitamente à conclusão do expert.

Demonstrado que não há excesso de penhora nem de execução, os embargos não merecem acolhimento.

5. Dispositivo.

Posto isso, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar as custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da execução. Prossiga-se na execução, devendo a exequente apresentar planilha atualizada em até trinta dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2009.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Ausência de título executivo - Improcedência		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Guilherme Marques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	14508498917-0	DATA DA SENTENÇA:	15/06/2009
REQUERENTE(S):	Solange Andreli de Oliveira Castilho		
REQUERIDO(S):	Miqueias Silva dos Santos		

Vistos etc.

SOLANGE ANDRELI DE OLIVEIRA CASTILHO regularmente qualificada, aforou os presentes Embargos de Devedor em desfavor de MIQUEIAS SILVA DOS SANTOS, alegando o seguinte:

“Que tomou conhecimento que deveriam ser penhorados seus bens; que jamais pretendeu fugir da responsabilidade; que o bem adquirido era para os filhos; que os mesmos alegam que se desfizeram”.

Juntou documentos de fls. 05/12.

Regularmente intimado, o embargado impugnou a exordial em todos os seus termos, aduzindo em síntese o seguinte:.

“Que requer a extinção do feito, sem resolução de mérito em flagrante irregularidade de procedimento; que não é necessária a demonstração de origem do débito”.

Os autos vieram-me conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO:

Tratam os presentes embargos de alegações da embargante, requerendo a suspensão do processo monitorio, para que reúna condições da sanar sua inadimplência.

Alega a embargada que ocorre irregularidade nos presentes Embargos, pois inexistente título executivo.

Importante que se ressalte que, para que se possa ter a execução, é necessário um título executivo extrajudicial onde a obrigação já esteja definida.

Caso haja impugnação pelo embargado, deve o juiz se basear no título executivo que está sendo executado e nas provas apresentadas nos Embargos do Devedor e na impugnação, para proferir sua sentença de procedência ou improcedência dos Embargos, o que não ocorre no caso em tela, pois não existe qualquer título executivo na presente demanda.

À vista do exposto, julgo improcedentes os embargos de devedor, a teor do art. 269, I do CPC, sem resolução de mérito.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos pela tabela da Corregedoria de Justiça, ao tempo de seu efetivo pagamento, ficando suspensa sua exigibilidade às pessoas físicas de acordo como art.12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

Juiz de Fora, 15 de junho de 2009.

Luiz Guilherme Marques.

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Bem imóvel – Renúncia - Instrumento particular – Bem de família – Ausência de prova - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Pedro Aleixo Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.08.039.110-5	DATA DA SENTENÇA:	08/07/2009
REQUERENTE(S):	W.C.P.A.		
REQUERIDO(S):	W.M.C. e Outros		

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de embargos do devedor distribuída por dependência à ação de cumprimento de obrigação de fazer oposta pelo embargante em face dos embargados, já qualificados nos autos, onde o mesmo alega, em síntese, que reside no imóvel objeto da execução, constituindo o mesmo bem de família. Aduz que a doação é um ato de liberalidade, razão pela qual não pode ser compelido a doar o bem aos filhos, tudo conforme especificado às fls. 02/04.

Com a inicial, fls. 05/16.

Às fls. 20/22, impugnação pelos embargados.

Às fls. 24/25, manifestação do embargante.

Às fls. 28, em audiência, encerrou-se a instrução.

Às fls. 35/37, alegações finais pelos embargados.

Ausência de alegações finais pelo embargante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há preliminares, estando o feito em ordem, presentes as condições da ação.

No mérito, após compulsar os autos, insta salientar que a transferência da propriedade imóvel somente se efetiva após o registro da carta de adjudicação no cartório de registro de imóvel, já que, enquanto não registrado o título, o alienante continua a ser tido como dono do imóvel. A carta de adjudicação não registrada retrata apenas uma expectativa de domínio, nos termos do art. 1.245 do Código Civil.

Quanto à alegação do embargante de que seus filhos renunciaram à parte que lhes cabia no imóvel, não lhe assiste melhor sorte, já que o termo de renúncia feito por instrumento particular não tem validade e eficácia erga omnes, conforme preceitua o art. 108 do Código Civil.

Por fim, em relação à alegação de que referido bem imóvel é o único bem de propriedade do executado, entendo que cabe ao embargante provar que o imóvel penhorado é bem de família, demonstrando que o bem se enquadra nos requisitos dispostos na Lei nº 8.009/90, o que não ocorreu in casu.

Isto posto, nesses termos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução, em apenso.

Pagará o embargante as custas do processo e honorários de advogado, a favor dos procuradores dos embargados, no montante de 10% sobre o valor da causa, sobrestada a cobrança face à concessão da gratuidade de justiça.

P.R.I.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2009.

PEDRO ALEIXO NETO

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Capitalização mensal de juros – Impossibilidade – Comissão de permanência – Limitação – Procedência em parte		
COMARCA:	Contagem		
JUIZ DE DIREITO:	Marcos Alberto Ferreira		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	079.06.266236-0	DATA DA SENTENÇA:	04/02/2010
REQUERENTE(S):	Rogeritos Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.		
REQUERIDO(S):	Cristina Pereira dos Santos		

Vistos, etc...

ROGERITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, por sua curadora especial, opuseram os presentes embargos à execução que lhes promoveu o BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, o quanto segue:

- que há defeito de representação do embargado, nos autos da execução;
- que o embargado cobra juros com taxas acima do limite legal;
- que há capitalização de juros;
- que os juros moratórios estão sendo exigidos à razão de 12% ao ano;
- que há cumulação de correção monetária com comissão de permanência;
- que há cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado, o que é ilegal; e,
- que a multa moratória contratual é de 10%, em detrimento da lei.

Requeru a desconstituição parcial do título para expurgar o excesso de execução alegado.

Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação, com documentos, alegando o seguinte:

- que o curador especial não tem legitimidade para propor embargos à execução, mas apenas para fiscalizar a regularidade dos atos processuais;
- que foi regularizada a representação;

- que não há limitação de juros para as instituições financeiras;
- que não há irregularidades nos encargos contratuais.

Pugnou pela improcedência dos embargos.

Os embargantes pugnaram pela realização de perícia, o que lhes foi indeferido. O embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Foi regularizada a representação processual do embargado, nos autos da ação executiva, não havendo o que deliberar com relação a tal preliminar.

A Súmula nº 196 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que, “ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos” (grifei).

Assim, INDEFIRO A PRELIMINAR arguida em sede de impugnação.

Quanto à alegação de excesso na taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que a norma insculpida no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação para entrar em vigor, o que jamais existiu.

Hoje, no entanto, já não há que se falar em limite constitucional de juros, pois o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, data anterior à efetivação do contrato sub examine.

De outra face, “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, nos exatos termos da Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há limite de juros, seja constitucional, seja legal. Deve, assim, prevalecer a taxa contratada entre as partes, seja porque a inexistência de limites não admite a apreciação objetiva de abusividade, seja porque, se os embargantes optaram pelo contrato com o embargado, há de se presumir que levaram em consideração as taxas de juros por ele cobradas, em comparação com as demais instituições que ofertam o mútuo no mercado, que não são poucas. A taxa de juros, dessa forma, fica sujeita à lei de mercado e cabe ao consumidor, no momento da contratação, fazer a sua escolha.

A Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, autorizou a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, o título exequendo foi firmado em 19/12/1997, anteriormente à vigência da Medida Provisória citada. Na ocasião, a capitalização de juros era vedada, com exceção de operações para as quais havia expressa previsão legal e acordo entre as partes, o que não ocorre com a

operação que originou o título objeto destes autos, tudo conforme regência da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

O contrato exequendo prevê expressamente, em sua cláusula quinta, que “os encargos definidos nesta cláusula serão calculados, debitados/capitalizados e exigidos na respectiva data-base, no vencimento e na liquidação da dívida”. Portanto, há previsão de capitalização mensal que, na época, confrontava o ordenamento jurídico pátrio e, por isso mesmo, haverá de ser expurgada.

Os juros moratórios estão previstos na cláusula sexta do contrato exequendo, pela taxa de 1% ao ano. Assim, não procede a alegação dos embargantes de que estão previstos à taxa de 12% ao ano.

Também não há previsão contratual de cumulação de taxa de permanência com correção monetária, e a multa moratória foi pactuada à razão de 2%, e não de 10%, como alegaram os embargantes, tudo como se infere pela análise da cláusula sexta.

Nenhuma irregularidade há, no que se refere à previsão contratual de incidência, no período de inadimplência, de comissão de permanência à taxa de mercado. Trata-se de entendimento jurisprudencial já remansoso, que mereceu a edição da Súmula nº 294 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

Assim, é apenas de se frisar, que a comissão de permanência, para o caso em exame, deverá se limitar à taxa pactuada na cláusula quinta, para o período da normalidade, como encargos remuneratórios.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os presentes embargos para:

1. determinar que os encargos contratuais sejam calculados sem capitalização mensal; e,
2. limitar a comissão de permanência à taxa pactuada para o período da normalidade.

As partes sucumbiram em igual proporção, razão por que, e considerando os termos da Súmula nº. 306 do E. Superior Tribunal de Justiça, deixo de condená-las no pagamento de honorários advocatícios.

Cada parte arcará com cinquenta por cento do valor das custas judiciais.

P., R. e I.

Contagem, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2010

MARCOS ALBERTO FERREIRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Cédula rural hipotecária – Lesão – Vício de consentimento – Não configuração - Improcedência		
COMARCA:	Malacacheta		
JUIZ DE DIREITO:	Thiago Colnago Cabral		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0392.07.006125-5	DATA DA SENTENÇA:	14/05/2008
REQUERENTE(S):	Antônio Gonçalves Marques e Agropecuária Marsanecq Ltda.		
REQUERIDO(S):	Estado de Minas Gerais		

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de devedor opostos por ANTÔNIO GONÇALVES MARQUES e AGROPECUÁRIA MARSANECQ LTDA. incidentalmente à execução de cédula rural hipotecária ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS.

Asseveram os embargantes, após indicarem como valor originário da avença o de R\$ 139.160,00 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta reais), que, “em razão de sérias dificuldades financeiras, não teve o 1º embargante condições de quitar a dívida em 31/10/2002”, o que culminou com a lavratura de sucessivos termos aditivos, sendo que “a dívida dos embargantes deu um salto estratosférico, ou seja, de R\$ 225.579,75 em 31/10/2002 foi para R\$ 1.737.696,41 em 27/10/2005” (f. 05).

Informaram, em seguida, os embargantes haver lhes sido deferido abatimento pelo credor, atendendo a direito subjetivo decorrente da legislação de incremento da atividade rural, o que fez com que a dívida fosse estabelecida no patamar de R\$ 631.387,12 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

É justamente neste particular que os embargantes sustentam a ocorrência de excesso de execução, eis que, segundo pensam, a ilegalidade dos valores cobrados decorreria da aplicação, à dívida original (R\$ 139.160,00 – cento e trinta e nove mil, cento e sessenta reais), dos critérios de correção monetária estatuídos pela Corregedoria-Geral de Justiça, seguindo-se da concessão do abatimento que lhes foi assegurada pela legislação de regência.

Observando tais parâmetros para o cálculo da dívida, apuram os embargantes dívida no patamar de R\$ 294.898,42 (duzentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), sobre o qual incide desconto assegurado em lei, da ordem de 47,06% (quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento), de maneira que a dívida real repousaria em R\$ 138.779,19 (cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos).

Deste último valor, debitam, ainda, os embargantes as parcelas já pagas, alcançando o que reputam ser o valor efetivamente inadimplido: R\$ 52.089,80 (cinquenta e dois mil e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

Indicam, em seguida, os embargantes a impropriedade dos valores apurados pelo credor na atualização da dívida originária, ao argumento de que “o embargado usa a famigerada Taxa Referencial (TR) como fator de indexação, este sabidamente ilegal” (f. 09).

Articulam, ademais, os embargantes que o devedor Antônio Gonçalves Marques, em razão das inúmeras pressões e cobranças lhe feitas pelo embargado, desenvolveu quadro depressivo e “só estava focado em um ponto, qual seja, não perder sua terra, única fonte de renda e assim, tolhido de qualquer discernimento, em razão das pressões sofridas e das possíveis conseqüências caso não aceitasse a imposição do embargado, acabou por sucumbir a elas”, elementos estes que configurariam vício do negócio jurídica firmado (lesão – art. 157 do Código Civil).

Finalmente, alegam os embargantes haver incorrido o embargado na vedação estatuída no art. 940 do Código Civil, tendo em vista que “deixa ainda de mencionar o recebimento de 7 (sete) parcelas no valor de R\$ 15.750,00 pagas entre 11/2005 e 05/2006, no montante de R\$ 110.250,00 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta reais)” (f. 10).

Com arrimo em todos estes argumentos, propugnam os embargantes pela acolhida dos embargos de devedor para “acatar o valor de R\$ 52.089,80”, decotando da execução todo o saldo remanescente.

O embargado ofertou regularmente sua impugnação aos embargos, oportunidade em que sustentou a improcedência da pretensão dos devedores (ff. 44/61).

Instados a indicar as provas que pretendiam produzir, o embargado dispensou-as expressamente, tendo os embargantes requerido a produção de prova testemunhal.

Termo de audiência de instrução e julgamento aposto às ff. 106/111.

Laudo médico atinente à condição de saúde do embargante Antônio Gonçalves Marques (f. 117).

Alegações finais das partes devidamente apresentadas, tendo cada um dos litigantes reiterados seus argumentos antes expendidos (ff. 120/129 e 131).

Vieram-me, então, conclusos os autos.

É o relatório no que basta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às exigências traçadas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 458 do Código de Processo Civil, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes.

Os embargos de devedor em questão estão calcados, basicamente, em 3 argumentos: (1) a evolução da dívida, considerado o contrato originário e seus sucessivos aditivos, observou índices ilegais, dentre eles a TR; (2) os negócios jurídicos subseqüentes ao contrato originário (termos aditivos) são viciados eis que maculados pela figura da lesão; e (3) está o credor a cobrar dívida parcialmente paga.

Debruço-me, então, sobre cada um dos argumentos articulados:

Ao que se apura da Cédula Rural Hipotecária de ff. 25/31, o embargante ANTÔNIO GONÇALVES MARQUES aderiu a financiamento de investimento e custeio de pecuária de corte por meio das Cédulas Rurais Pignoratícias n.º F COMMODITIES-EPI-94-197/002 e F COMMODITIES-EPC-94-197/003, com valores de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) e R\$ 31.160,00 (trinta e um mil, cento e sessenta reais) respectivamente.

As mencionadas Cédulas Rurais restaram inadimplidas na data de seu vencimento (07/11/1995), o que ensejou a emissão da Cédula Rural Hipotecária SEC-96-197/001, da ordem de R\$ 225.579,75 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), desta feita com vencimento em 31/10/2002.

Fácil concluir, destarte, que a cédula rural hipotecária expedida envergou, na verdade, natureza de novação firmada pelas partes, objetivando fundamentalmente alongar o prazo de pagamento da dívida originária (R\$ 108.000,00 + 31.160,00 = 139.160,00 – cento e trinta e nove mil e cento e sessenta reais), por prazo adicional de 7 (sete) anos.

Logo, é evidente que a diferença entre o valor originário (R\$ 139.160,00 – cento e trinta e nove mil e cento e sessenta reais) e o valor repactuado (R\$ 225.579,75 – duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) decorreu da moratória parcial concedida.

Também é certo que a indigitada moratória decorreu, na verdade, da dicção da Lei n.º 9.138, de 1995, que promoveu o alongamento de dívidas rurais.

Acerca dos encargos incidentes sobre o valor total (re)financiado, a cédula rural hipotecária dispunha o seguinte (f. 26):

ENCARGOS FINANCEIROS: São devidos às taxas e condições abaixo:

a) sobre o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), previsto na cláusula segunda, letra a deste título, apurado na forma estabelecida no inciso VI – artigo 1 da Resolução n.º 2238, do Banco Central do Brasil, incidirão, a partir de 30.11.95, juros à taxa efetiva de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente em 31.10 de cada ano. Os juros aqui tratados, devidamente capitalizados, serão exigíveis no vencimento das prestações do principal, nas amortizações proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida. O valor de cada prestação exigível, principal mais juros, será atualizada pela variação que ocorrer no preço mínimo oficial do produto, referente ao período de 30.11.95 até a data dos efetivos pagamentos.

b) Sobre o valor de R\$ 25.579,75 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), apurado de conformidade com os normativos citados na letra “a” acima, incidirá, a partir de 30.11.95 e até 30.04.97, Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP), acrescidos dos juros efetivos de 16% a.a. (dezesseis por cento ao ano). A partir de 30.04.1997 e até 30.04.2000, incidirá Taxa Referencial (TR), acrescidos dos juros efetivos de 15% a.a. (quinze por cento ao ano). Os referidos encargos financeiros serão capitalizados integralmente na respectiva data-base, no vencimento e na liquidação da dívida e será exigida juntamente com as parcelas de principal, conforme cláusula Forma de Pagamento acima.

Em 27.10.2005, atendendo à entrada em vigor da Lei n.º 13.439, de 1999, firmaram as partes, ora embargantes e embargado, Termo Aditivo de Re-ratificação a Cédula Rural Hipotecária, por meio do qual “o emitente, neste ato, confessa dever ao credor, e reconhece como líquida, certa e inexigível, de forma irretroatável, o saldo devedor vencido, que calculados em 27/10/2005, corresponde à importância de R\$ 1.737.696,41 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos)” (f. 32).

No mesmo ato, o embargado, atendendo às determinações legais vigentes, concedeu remissão parcial aos devedores, estabelecendo a dívida em R\$ 631.387,12 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), a ser paga no seguinte modo: “1 (uma) parcela no valor de R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais), com pagamento para 01/11/2005 e o saldo remanescente no valor de R\$ 615.637,12 (seiscentos e quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais e doze centavos) será pago em 39 (trinta e nove) parcelas, mensais e sucessivas” (f. 32).

Acerca dos encargos financeiros, o Termo Aditivo em questão previu o seguinte:

ENCARGOS FINANCEIROS: São devidas as taxas e condições abaixo:

a) o saldo devedor renegociado será atualizado pela variação da Taxa Referencial (TR), ou outro índice que vier substituí-lo, indexado mensalmente, e exigido juntamente com as parcelas acima discriminadas.

b) Os juros serão calculados à taxa de 9% ao ano, sobre o saldo devedor atualizado, capitalizados mensalmente na respectiva data-base, exigível juntamente com as parcelas acima discriminadas, ou na liquidação antecipada da dívida.

Firmaram, finalmente, os litigantes, agora em 10/05/2006, novo Termo Aditivo, alterando a incidência dos encargos financeiros, cuja disposição da Cédula Rural Hipotecária passou a dispor:

ENCARGOS FINANCEIROS: São devidas as taxas e condições abaixo:

c) o saldo devedor renegociado será atualizado pela variação da Taxa Referencia (TR), ou outro índice que vier substituí-lo, indexado mensalmente, e exigido juntamente com a última parcela do principal, ou na liquidação antecipada da dívida;

d) Os juros serão calculados à taxa de 9% ao ano, sobre o saldo devedor atualizado, capitalizados mensalmente na respectiva data-base, exigíveis juntamente com a última parcela do principal, ou na liquidação antecipada da dívida.

O acurado exame da origem da dívida e de sua evolução permite estabelecer desde logo as seguintes conclusões:

☐ A dívida originária, representada pelas Cédulas Rurais Pignoratícias n.º F COMMODITIES-EPI-94-197/002 e F COMMODITIES-EPC-94-197/003, era da ordem de R\$ 139.160,00 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta reais), tendo vencimento designado para 07 de novembro de 1995;

☐ A mencionada dívida, por inadimplida, ensejou novação, fundada também no alongamento das dívidas legais por força de lei (Lei n.º 9.138, de 1995), mediante emissão da Cédula Rural Hipotecária SEC-96-197/001, da ordem de R\$ 225.579,75 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e com vencimento em 31/10/2002;

☐ Não há qualquer indicação nos autos, seja no tocante às cédulas rurais em comento, seja pela apresentação de outros elementos de convicção, de quais tenham sido os encargos financeiros incidentes na novação em questão;

☐ À Cédula Rural Hipotecária SEC-96-197/001 foram aplicados os seguintes encargos financeiros, conforme a base de cálculo e o período de incidência: juros capitalizados de 3% ao ano e correção monetária pela variação do preço oficial do produto negociado, TJLP e juros capitalizados de 16% ao ano, e TR e juros capitalizados de 15% ao ano;

☐ O 1º Termo Aditivo à Cédula Rural Hipotecária SEC-96-197/001 prestou à confissão de dívida, pelos embargantes, da ordem de R\$ 1.737.696,41 (um milhão, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), assim como para a concessão de remissão parcial da dívida, estabelecendo-a, em definitivo, em R\$ 631.387,12 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos);

☒ Também não há qualquer indicação nos autos, seja no tocante às cédulas rurais em comento, seja pela apresentação de outros elementos de convicção, de quais tenham sido os encargos financeiros incidentes na novação em questão;

☒ O 1º Termo Aditivo à Cédula Rural Hipotecária SEC-96-197/001 previu os seguintes encargos financeiros: correção monetária pela variação da TR e juros capitalizados da ordem de 9% ao ano; e

☒ O 2º Termo Aditivo à Cédula Rural Hipotecária SEC-96-197/001 prestou-se apenas a alterar o modo de pagamento dos encargos, reservando-se sua exigibilidade para a data do vencimento da última parcela do principal.

Neste contexto, os embargantes asseveram estar configurado excesso de execução, primeiro, porque a evolução da dívida, considerado o contrato originário e seus sucessivos aditivos, observou índices ilegais, dentre eles a TR.

De plano, exalto que, descurando-se dos encargos probatórios que lhes foram impostos pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, os embargantes sequer lograram demonstrar os encargos financeiros incidentes nas novações perpetradas, o que repercute em obstáculo intransponível a que seja reconhecida sua prolapada ilegalidade.

Não há, outrossim, meio disponível a que se exerça o controle dos encargos incidentes sobre as repactuações da dívida, isto é, de sua evolução de R\$ 139.160,00 para R\$ 225.579,75 e, posteriormente, para R\$ 1.737.696,41, bem como de sua subsequente redução para R\$ 631.387,12, em razão da inércia dos próprios interessados.

Mutatis mutandis, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já deliberou que “impossível é reconhecer a ilegalidade dos encargos definidos no contrato, bem como à ocorrência de anatocismo, quando não se encontram acostado aos autos o respectivo documento contratual, mormente em se considerando que é ônus da parte, por óbvio, carrear aos autos todos os documentos necessários a demonstrar o seu direito” (TJMG, Apelação n.º 1.0439.02.003234-8, Des. Dídimo Inocência de Paula, DJ 23/03/2007).

Passo, destarte, ao exame da legalidade dos encargos previstos em cada uma das Cédulas Rurais isoladamente, a saber, juros capitalizados em patamar anual variável de 3% (três por cento) a 16% (dezesesseis por cento) e correção monetária pela TJLP e pela TR.

No tocante ao índice de correção monetária, os precedentes da jurisprudência nacional são monótonos ao estabelecer que “a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários” (STJ, AgRg no Ag 797.953/SC, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais encampa idêntico entendimento, concluindo que “a utilização da TJLP como índice de correção monetária nos contratos bancários é lícita” (TJMG, Apelação n.º 1.0694.04.018628-0, Des.ª Márcia de Paoli Balbino, DJ 30/03/2006).

O tema da aplicabilidade da TJLP a título de índice de correção monetária é tão monótono que, inclusive, chegou a ser sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado n.º 288: “A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.

Também o uso da TR – Taxa Referencial enquanto indexador de correção monetária é largamente admitido na jurisprudência, especificamente no tocante às cédulas de crédito rural e industrial, senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça deliberou, a respeito do tema, que “a Taxa Referencial (TR) pode ser utilizada como índice de correção monetária nas cédulas de crédito, desde que as partes tenham acordado nesse sentido” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 531.823/PR, Minª. Nancy Andrighi, DJ 13.12.2004).

Idêntica concepção vige no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cujas conclusões são no sentido de que “admite-se a adoção da TR como fator de correção do saldo derivado de cédula rural, na qual se prevê a atualização com base nos índices da caderneta de poupança, porquanto esta é reajustada pela aludida taxa” (TJMG, Apelação n.º 2.0000.00.306808-6, Des. Silas Vieira, DJ 24/06/2000).

Logo, tendo sido expressamente pactuada a incidência de TJLP e de TR, conforme o período de aplicação, bem como se tratando de cédula rural, reputo lícitas as cláusulas de regência da correção monetária, o que afasta, por força do pacta sunt servanda, a aplicação dos índices editados pela Corregedoria-Geral de Justiça frente a manifestação de vontade das partes.

Em outras palavras, é absolutamente irrelevante o índice de correção monetária adotado pela Corregedoria-Geral de Justiça se, nos limites da lei, agentes capazes, adotando forma não prescrita, firmaram avença que adotou indexador diverso a título de correção monetária.

No tocante aos juros – cuja impugnação dos devedores restringe-se exclusivamente ao modo de capitalização adotado, e não a seus percentuais propriamente ditos –, verifico que não existe abuso na capitalização mensal dos juros, mesmo que sua fixação obedeça a critério anual, eis que, a teor da súmula n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.

No mesmo sentido vem se manifestando o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afirmando que “a capitalização mensal dos juros, nas cédulas rurais, somente é admitida se expressamente pactuada” (TJMG, Apelação n.º 1.0024.93.077385-8, Des. Orlando Carvalho, DJ 05/03/2004).

Destarte, neste particular, não procedem os embargos de devedor, notadamente porque sequer imputado vício à taxa de juros calculada, fato que, aliado à verificação de não tratar-se de relação de consumo, obsta, por força da regra da inércia da jurisdição, qualquer manifestação oficiosa a respeito da legalidade ou ilegalidade das taxas de juros pactuadas (arts. 128 e 460 do CPC).

Ingresso, então, no exame da alegação de violação à regra do art. 940 do Código Civil, representada pela cobrança de dívida parcialmente já paga.

O acurado exame da planilha de atualização do débito que instrui a inicial da execução (ff. 111/113 do processo n.º 0392.06.004163-0) afasta, peremptoriamente, a procedência das alegações dos devedores, face à verificação de que as parcelas referidas nos embargos de devedor, relativamente às quais teria se operado o pagamento, foram regularmente debitadas do saldo devedor atualizado.

Não há, então, como possam ser acolhidos seus argumentos.

Deflagro, finalmente, o exame do último argumento dos embargantes, no sentido de que “as pressões do embargado sobre o 1º embargante para que este quitasse a dívida, sob pena de perder as terras, eram constantes e sistemáticas, a ponto de deixá-lo com princípio de depressão, noites em claro, atordoado, o que tornou sua vida num verdadeiro pesadelo” (f. 13), o que configuraria o vício de vontade da lesão (art. 157 do Código Civil).

A teor do referido preceito, “ocorre lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta” (art. 157 do Código Civil), de modo que a configuração do citado vício do negócio jurídico demanda, de um só tempo, a conjugação das seguintes variáveis: premente necessidade ou inexperiência de um dos contratantes + desproporção entre as prestações avençadas.

Valho-me, no particular, das lições de Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, no sentido de que “a lesão exige a presença de dois requisitos: um objetivo e outro subjetivo. O primeiro configura-se na desproporção das prestações estabelecidas no contrato (...). Por outro lado, o requisito subjetivo da lesão diferencia-se daquele exigido no estado de perigo. O legislador exige para caracterizar a lesão que o lesionado tenha se aproveitado da inexperiência do lesado ou que este tenha agido premido pela necessidade, embora prescindida da consciência da inferioridade do lesado” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena & DE MORAES, Maria Celina Bodin. Código Civil Interpretado. v. I, Renovar, 2004. p. 295).

É, então, evidente que a lesão é vício da avença que recai sob a comutatividade das obrigações reservadas a cada um dos contratantes, de maneira a assegurar para um dos envolvidos vantagem exagerada, obtida em virtude da inexperiência ou da premente necessidade da parte contrária da relação obrigacional.

A prova oral produzida atestou que “o embargante não tem formação, mas sabe ler e escrever, tendo sempre exercido a função de fazendeiro; que o embargante tem experiência com negócios relativos a gado; que automaticamente o embargante também tem experiência na venda de imóveis”, acrescentando-se, inclusive, que, quando da realização da avença, o devedor principal estava acompanhado dos devedores solidários, que “são pessoas equilibradas e com experiência em comércio” (depoimento de Ildeu Guedes de Souza – f. 107).

A testemunha Marcelo Rocha Rodrigues foi ainda mais longe, acentuando que “o autor chegou a ser Prefeito de Água Boa/MG” e que achava que o mesmo “fosse espelho de homem de negócios” (f. 109).

No mesmo sentido, as declarações de João Wandeir Bastos e Itagiba Esteves Pimenta, que indicou, inclusive, que o embargante ANTÔNIO GONÇALVES MARQUES chegou a propor-lhe a venda de uma fazenda pelo “preço de mercado”.

Considero, frente a estes elementos de convicção, ser o embargante ANTÔNIO GONÇALVES MARQUES pessoa experiente em toda sorte de atividade comercial, notadamente por haver inclusive alcançado a condição de Prefeito do Município de Água Boa/MG, o que afasta, por completo, qualquer chance de reconhecimento de lesão por inexperiência.

Pois bem.

O devido exame dos depoimentos prestados pelas testemunhas, cotejado com o relatório médico aposto à f. 117, atesta, inegavelmente, a condição depressiva e preocupada do embargante ANTÔNIO GONÇALVES MARQUES à época da realização do negócio jurídico.

Isto é certo.

Também é certo que as preocupações e até mesmo o quadro depressivo desenvolvido pelo embargante ANTÔNIO GONÇALVES MARQUES tinham causa específica, consistente na dívida em execução e, principalmente, no risco de perder a propriedade de imóvel rural dado em garantia hipotecária da malfadada obrigação.

A questão, contudo, é saber se a depressão e a preocupação referidas bastam, por si só, à configuração da “premente necessidade” imprescindível à configuração da lesão (art. 157 do Código Civil).

Penso que não.

É que, a teor da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, “para a caracterização da lesão, é indispensável que a parte, que manifesta a vontade viciada, se encontre em situação de premente necessidade, que altere o seu discernimento e seu ânimo de contratar, ou que seja manifesta a sua inexperiência, culminando na assunção de prestação desproporcional” (TJMG, Apelação n.º 1.0701.06.162822-1, Des. Eduardo Mariné da Cunha, DJ 09/05/2008), de sorte que o reconhecimento do citado vício do negócio jurídico pressupõe a presença de necessidade, excepcional, inevitável, e, mais que isto, premente, urgente, pressurosa.

As depressões, as preocupações, a tristeza, as noites em claro, as dificuldades de convivência são inerentes à condição daquele que assume dívida e, por toda sorte de fatores, vê-se impossibilitado de adimpli-la no tempo e modo devidos.

Isto é natural e, mais que isto, não enseja o reconhecimento da figura da lesão, haja vista que sua configuração demanda uma condição extraordinária, inesperada, bastante à condução do contratante à adesão a obrigação manifestamente desproporcional.

Tanto assim que a doutrina refere-se, exemplificativamente, à hipótese daquele que emite cheque sabidamente sem provisão de fundos para assegurar tratamento médico a familiar enfermo e em situação de risco iminente; ou à daquele que, em naufrágio, contrata resgate urgente.

Não é esta, inegavelmente, a situação daquele que renegocia obrigação inadimplida, ainda que apresente quadro de preocupação ou até mesmo depressão, eis que tais sintomas são naturais e, até mesmo, óbvios, da condição de devedor, notadamente tratando-se de dívida garantida por imóvel rural de sua titularidade.

Logo, consideradas todas estas ponderações, não reconheço a presença das condições da “inexperiência” e da “necessidade premente”, o que afasta, por si só, a possibilidade de acolhida da alegação de lesão.

Não bastasse isto, também não vislumbro a presença do requisito da desproporcionalidade entre as prestações, tendo em conta que (1) os encargos financeiros pactuados observaram os parâmetros da legalidade e os usos e costumes do mercado; e (2) a dívida original de R\$ 139.160,00 foi majorada para R\$ 631.387,12, em patamar definitivo, após concessão de moratória em prazo de 10 (dez) anos.

Destarte, não considero presentes quaisquer dos requisitos necessários ao reconhecimento do vício da lesão, traçados no art. 157 do Código Civil.

Impõe-se, outrossim, a rejeição dos embargos de devedor.

III – DISPOSITIVO

Com amparo nos fundamentos aqui expostos, REJEITO os embargos de devedor em apreço, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, além de condenar, na forma do art. 20, §4º, do CPC, os embargantes ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Traslade-se cópia da presente para o processo de execução em apenso.

Com o trânsito em julgado da presente, ao arquivo com as devidas baixas, certificando-se o trânsito em julgado também na execução em apenso.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Malacacheta, 14 de maio de 2008.

Thiago Colnago Cabral

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Compra e venda de veículos – Alegação de excesso de execução – Não apresentação de memória de cálculo pelo embargante - Improcedência		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0134 10 009866-1	DATA DA SENTENÇA:	06/08/2013
REQUERENTE(S):	Helio Correa Euzebio		
REQUERIDO(S):	Rafa Motos Caratinga Ltda.		

SENTENÇA

Vistos etc.

1- Relatório

Trata sobre embargos à execução propostos por HELIO CORREA EUZEBIO em face de RAFA MOTOS CARATINGA LTDA.

Argumenta que, conforme execução de contrato de compra e venda de veículos entre Joaquina Paulina Virgílio e a embargada Rafa Motos Caratinga Ltda., tendo o embargante figurado como fiador desta adquirente, alegou benefício de ordem somente às ff. 03 e, ainda, às f. 04, excesso de execução.

Proferida sentença à f. 08 extinguindo os autos por intempestividade.

Juntou após sentença declaração de pobreza.

Recurso de apelação.

Contrarrazões.

Acórdão do TJMG cassando a sentença ao entendimento de tempestividade.

Os autos desceram, a embargada impugnou os embargos às ff. 61/70, alegando rejeição liminar dos embargos por ausência de apresentação de memória de calculo e indeferimento dos embargos, e, por último, no mérito, pelo prosseguimento da execução, quanto ao exequente e fiador.

Realizada audiência a f. 77, os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

2- Fundamentação

Antes de qualquer análise, vamos aos autos em apenso de execução proposta pela embargante em face da devedora principal e do fiador, ora embargante.

Às ff. 15/18 consta o contrato de compra e venda e que assinam Joaquina e o embargante, como fiador.

Porém apenas assina como fiador e nada se estipula contra o mesmo no parco contrato que embasa a execução de documento particular, assinado por duas testemunhas.

Logo, cabível benefício de ordem, nos termos do Código Civil que cito:

“...Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

III - se o devedor for insolvente, ou falido...”

Porém, para tal exercício, conforme escólio de ARNALDO RIZZARDO, em sua obra “Contratos – Lei nº10.406, de 10.01.2002 atualizado de acordo com o Novo Código Civil” 4º ed, Rj 2005, à f. 995:

“... o fiador que, acionado, alega o benefício de ordem, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município livres e desembaraçados...”

O embargante não o fez.

Logo, esta defesa em embargos deve ser afastada.

Quanto à alegação de excesso de execução; cabe razão ao embargado, quando em sua impugnação de ff. 61/62 diz que o embargante não apresentou sua memória de cálculo, em relação ao valor que entende correto.

Assim, adoto os fundamentos do embargado constantes de ff. 62/63, cujos fundamentos adoto de fato e de direito, inclusive jurisprudência do TJMG, juntada, para reconhecer a rejeição liminar destes embargos, em face do não cumprimento pelo executado - embargante da juntada à inicial da memória de cálculo de débito que entender correto, nos termos do § 5º do art. 739 -A do CPC, que cito :

“...Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

(...)

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento...”

Isto posto, os embargos, por este motivo, também devem ser rejeitados, conforme jurisprudência do TJMG que cito :

“...3 - Processo: Apelação Cível

1.0707.12.004521-6/001

0045216-43.2012.8.13.0707 (1)

Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson

Data de Julgamento: 24/07/2013

Data da publicação da súmula: 02/08/2013

Ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. 1. De acordo com o art. 739-A, §5º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição dos embargos ou não conhecimento desse fundamento. 2. A princípio, ficando inerte o embargante, seria o caso de ordenar a emenda à inicial para regularizar os embargos atendendo ao comando legal supramencionado. Todavia, quando o feito tem seu curso normal e o embargante, no momento da produção de provas, pede o julgamento antecipado da lide, deixando de demonstrar o efetivo excesso de execução alegado, deve ser reconhecida a preclusão da faculdade de atender ao disposto no art. 739-A do CPC. 3. A anulação do feito seria um retrocesso processual e iria de encontro ao próprio objetivo da norma que é evitar embargos protelatórios de dívidas e dar celeridade àqueles meramente procrastinatórios, sem qualquer verossimilhança quanto ao excesso de execução...”

3- Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução de seu mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários em face da assistência que defiro.

P.R.I.

Junte-se cópia desta nos autos de execução, dando-se vista ao exequente para prosseguir na execução.

Caratinga, 06 de Agosto de 2013.

José Antônio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Decisão do Tribunal de Contas – Título executivo extrajudicial - Improcedência		
COMARCA:	Tupaciguara		
JUIZ DE DIREITO:	Elisa Marco Antonio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0696.07.033717-0	DATA DA SENTENÇA:	29/06/2011
REQUERENTE(S):	Ciro Raile Querin		
REQUERIDO(S):	Município de Araporã		

Vistos, etc.

Tratam os autos acerca de Embargos à Execução de Título Extrajudicial propostos por Ciro Raile Querin em desfavor de Município de Araporã. Alega o embargante, preliminarmente, que ocorreu a decadência do direito de exigir o suposto crédito, tendo em vista que a prestação de contas foi feita em 14/02/2005, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas se deu em março/2006. Aduz, ainda, a inexistência de formação do crédito da Fazenda Pública, já que, para tanto, deve-se observar o rito especial. Afirma que se faz necessária a emenda da inicial, uma vez que a memória de cálculo apresentada não foi atualizada até a data da propositura da ação. No mérito, suscita que existem nulidades no processo administrativo que motivou a emissão do título extrajudicial, de modo que este título é inexecutável. Alega, outrossim, que não foram observadas as regras processuais administrativas, de modo que deverá ser reconhecida a nulidade dos atos apontados, devendo retroagir os efeitos à data em que o ato maculado foi expedido. Sustenta que houve legalidade no pagamento dos subsídios dos vereadores, já que a remuneração dos agentes políticos tem tratamento de direito constitucional, não de direito administrativo. Assim, pugna pela improcedência da execução.

Documentos acostados às ff. 37/390.

Recebidos os embargos apenas com efeito devolutivo, foi determinada a intimação do exequente para apresentar resposta no prazo legal.

Intimado, apresentou o exequente manifestação aos embargos (ff.402/410).

Petição de f. 419, na qual o embargado pugna pelo julgamento antecipado da lide.

A embargante se manifestou à f. 420/421 requerendo a produção de provas.

Deferimento da prova pericial e nomeação de perito à f. 423.

Apresentação de quesitos pela parte embargada às ff. 426/427.

Proposta de honorários apresentada à f. 428.

Manifestação da embargada no sentido de que o depósito do valor para a realização da prova pericial é de responsabilidade do embargante.

Intimado a depositar o valor apresentado na proposta de honorários periciais, o embargante ficou-se inerte.

Foi declarada preclusa a prova pericial diante da inércia do embargante e intimadas as partes para apresentarem memoriais finais (f.433).

Alegações finais por memorial da parte embargada à f. 435.

Eis o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, o embargante alega que ocorreu a decadência do direito de exigir o suposto crédito. Todavia, em simples análise da cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifica-se que as contas prestadas pelo vereador foram devidamente apreciadas e examinadas dentro do prazo legal fixado.

Ademais, há de se atentar para o princípio da indisponibilidade do interesse público, não podendo ser considerado peremptório o prazo, mesmo que este não houvesse sido respeitado.

Com efeito, trata-se aqui de ato praticado por agente político, viciado pela utilização indevida do dinheiro público e enriquecimento do agente em detrimento do erário, sendo este vício insanável, impassível de convalidação, havendo recebimento de vencimento em patamar superior ao valor devido, não sendo, portanto, alcançado tal ato pela decadência.

O embargante alega, ainda, que deve ser observado o rito especial para a constituição do crédito da Fazenda Pública. Todavia, tem-se que a decisão do Tribunal estadual sobre as contas, consoante o art. 71, II, c/c art. 75, da Constituição da República, tem a natureza de título executivo. O parágrafo 3º do art. 71 da Carta Magna dispõe: "As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

No mesmo sentido é a orientação deste eg. Tribunal de Justiça:

"Processo de Execução. O Acórdão do Tribunal de Contas do Distrito Federal constitui título executivo extrajudicial (parágrafo 3º, do art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal). Como título executivo goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade" (Ap. Cível 2885292, rel. Des. Jerônimo de Souza, 1ª Turma Cível, j. 07.06.93, DJDF de 04.08.93, p. 30.076).

EMENTA: EXECUÇÃO - CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA FORÇADA. Nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, a certidão do Tribunal de Contas que

resulte imputação de débito é título executivo extrajudicial, cercado dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. (Ap. Cível 1.0555.05.001048-0/001, rel. Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 21/09/2006, p. 01/11/2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A inscrição em dívida ativa, documentada em certidão pela administração pública, tem natureza de título executivo extrajudicial, e, desde que regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida somente diante de prova inequívoca." (TJMG, Ap. Cível 1.0024.98.091791-8, Rel. Des^a. Maria Elza, 5^a Câmara Cível, DJ 22.06.2004).

Neste sentido, não há que se falar em necessidade de rito especial, já que se afigura possível ao órgão estatal competente a via executiva pleiteada.

Também não merece respaldo a tese do embargante de que não há nos autos atualização do valor do débito, o que gera a necessidade de emenda da inicial.

É imperioso relevar que as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais devem declarar o responsável, o valor da condenação, fornecendo todas as informações necessárias para o aperfeiçoamento da cominação da penalidade pelo Poder Judiciário, sendo certo que, sem tais requisitos, as decisões não poderão ser consideradas títulos executivos extrajudiciais, por não apresentarem as condições de liquidez e certeza aos mesmos inerentes.

Neste sentido, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução está isenta de vícios, tendo o Fisco cumprido com os pressupostos legais para formação da CDA: apresenta o valor originário da dívida em padrão monetário vigente, os índices aplicados para atualização do débito, além do enunciado da legislação que determina a incidência de índice próprio. Desta forma, estão preenchidos todos os requisitos exigidos nos artigos 202 do CTN e 2^o, § 5^o, da Lei nº 6.830/80.

Em simples análise da mencionada certidão e da atualização monetária dos valores, denota-se a presença da importância, objeto do recebimento indevido pelo ex-vereador, ora embargante. Neste sentido, não há motivo apto a ensejar a emenda da inicial, quando a condenação decorre de simples incidência de índices de correção monetária para a apuração do valor efetivamente devido, já que presentes os elementos que propiciam a revelação imediata da soma devida.

Na realidade, para que o devedor desconstituisse a eficácia do instrumento em que se baseia a pretensão ora questionada, deveria produzir defesa e prova capazes de afastar a liquidez, certeza ou exigibilidade do título, o que não ocorreu.

Não havendo nulidades processuais a sanar e preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito.

Em sede meritória, o embargante alega existirem nulidades no processo administrativo que motivou a emissão do título extrajudicial, sendo este inexecutável. Entretanto, verifica-se que o lançamento tributário está devidamente embasado no processo administrativo cuja cópia está acostada aos autos.

Tem-se que a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, cujos postulados têm sede constitucional, são de observância obrigatória, inclusive em procedimento administrativo.

Neste sentido, constata-se, pelo exame de mencionado processo, que houve a indicação dos fatos e do fundamento legal, com a devida intimação do embargante para se defender das alegações, bem como a notificação prévia deste acerca do débito inscrito em dívida ativa.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o embargante foi intimado dos atos processuais e teve a possibilidade de apresentar sua justificação.

Destarte, foram observadas as regras processuais administrativas necessárias, o que não enseja a nulidade de atos pretendida.

O embargante sustenta, ainda, que houve legalidade no pagamento dos subsídios dos vereadores, já que a remuneração dos agentes políticos tem tratamento de direito constitucional, não de direito administrativo.

No caso em análise, verifico que foram tidos por irregulares os pagamentos efetuados ao embargante como vereador, referente aos seus subsídios, rubrica destacada da prestação de contas ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Verifica-se que a decisão proferida em sede de processo administrativo está ponderada e não merece reformas, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade que enseje a nova análise pelo judiciário.

Portanto, ao embargante incumbe pagar o valor recebido indevidamente, e que ocasionou prejuízo aos cofres públicos, de modo que restam improcedentes os embargos opostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, bem como determino o prosseguimento da execução.

CONDENO o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por força do disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, por não vislumbrar presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Cuida-se de advogado militante nesta Comarca, representado por advogado particular, não havendo sequer indícios de que não possa arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Em face de todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Esta decisão vai assinada em duas vias, uma das quais deverá ser juntada nos autos da execução em apenso.

P.R.I.

Tupaciguara-MG, 29 de junho de 2011.

ELISA MARCO ANTONIO

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Duplicata - Entrega de mercadoria – Não ocorrência - Procedência		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Guilherme Marques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	14502013262-0	DATA DA SENTENÇA:	09/09/2009
REQUERENTE(S):	Héلبis Indústria e Comércio Ltda.		
REQUERIDO(S):	Fiação de Algodão Água Limpa Ltda.		

Vistos etc.

HÉLBIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA regularmente qualificado, aforou os presentes Embargos de Devedor em desfavor de FIAÇÃO DE ALGODÃO ÁGUA LIMPA LTDA, alegando o seguinte:

“Que a embargante vem sendo constrangida ao pagamento de duplicatas sobre mercadorias não entregues; que requer a procedência dos embargos”.

Juntou documentos de fls. 14/86.

Deferida assistência judiciária às fls. 87.

Regularmente intimado, o embargado impugnou a exordial em todos os seus termos, aduzindo em síntese o seguinte:

“Que as mercadorias foram entregues; que requer a improcedência dos embargos”.

Juntou documentos às fls. 105/116.

Impugnação às fls. 117/118.

Decisão julgando improcedentes os embargos às fls. 147.

Acórdão cassando a sentença e determinando a decisão simultânea das ações às fls. 190.

Os autos vieram-me conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO:

Tratam os presentes embargos de alegações da embargante, a respeito da nulidade das duplicatas protestadas.

Alega a embargada que ocorre irregularidade nos presentes Embargos, pois inexistente título executivo.

Os presentes embargos são de fácil solução e não merecem maiores delongas, sobretudo pela decisão formulada nos autos em apenso.

Importante ressaltar, que, é cediço que os embargos do devedor têm o objetivo específico de defender os interesses deste, que não podem ser lesados ou prejudicados no processo de execução. Esse o ensinamento do professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis:

"São os embargos a via para opor-se à execução forçada. Configuram eles incidentes em que o devedor, ou terceiro, procura defender-se dos efeitos da execução, não só visando evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento de regras processuais, como também resguardar direitos materiais supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de neutralizá-lo ou de reduzir-lhe a eficácia, como pagamento, novação, compensação, remissão, ausência de responsabilidade patrimonial etc." (in "Curso de Direito Processual Civil", Vol. II, 33ª edição, Ed. Forense, p.249).

Corroborando com a decisão dos autos em apenso, ficou claro que as duplicatas não poderiam ser emitidas, pois a mercadoria não foi recebida na sede da embargante, nem pelos sócios e nem pelos seus funcionários, o laudo pericial grafotécnico comprovou a irregularidade de entrega, portanto, irregular a cobrança.

Dessa forma, deve-se entender que o processo não é um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a solução dos conflitos de interesses entre as partes, e, no caso em tela, a da prova técnica leva a uma decisão justa para o caso em deslinde.

Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos de devedor, com base no art. 269. I do CPC, com resolução de mérito, determinando a desconstituição da penhora de fls.19/20 dos autos da ação de execução em apenso, extinguindo-se por consequência a mesma.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, corrigidos pela tabela da Corregedoria de Justiça, ao tempo de seu efetivo pagamento.

P.R.I.

Juiz de Fora, 09 de setembro de 2009.

Luiz Guilherme Marques.

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Excesso de execução – Ausência de prova - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.01.549801-7	DATA DA SENTENÇA:	31/07/2009
REQUERENTE(S):	EPA Supermercados S/A		
REQUERIDO(S):	Massa Falida de Nogueira Comércio e Importação Ltda.		

1. Suma do pedido.

A embargante sustentou que o valor executado (R\$ 63.500,00) é muito superior ao que seria devido (R\$ 45.046,20); assim, afirma que houve excesso de constrição e de execução, tornando ilíquida a dívida. Requereu a transferência do dinheiro depositado para conta à ordem do juízo. Juntou cópias (09/25).

2. Suma da resposta.

A executada pediu a liberação da quantia incontroversa e disse que a exequente não foi capaz de demonstrar a ocorrência de excesso. Argumentou que o valor executado corresponde à quantia devida em dezembro de 1998, acrescida de juros de 0,5% e de correção monetária.

3. Principais ocorrências.

Foi deferido o levantamento postulado na impugnação à inicial.

O laudo pericial se encontra às f. 56/65. As partes tiveram a oportunidade para se pronunciar. Não houve acordo na audiência (f. 80).

4. Fundamentos.

A atualização dos cálculos feita pelo perito nomeado pelo Juízo apurou que não há o excesso noticiado na petição inicial. Reporto-me expressamente à f. 58. Também já houve pagamento parcial do débito. A embargante não impugnou a perícia realizada, anuindo tacitamente à conclusão do expert.

Demonstrado que não há excesso de penhora nem de execução, os embargos não merecem acolhimento.

5. Dispositivo.

Posto isso, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar as custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da execução. Prossiga-se na execução, devendo a exequente apresentar planilha atualizada em até trinta dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2009.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Honorários advocatícios – Alegação de excesso de execução – Ausência de requisitos - Improcedência		
COMARCA:	Camanducaia		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Aurélio Marchello		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	21325-96.2011.8.13.0878	DATA DA SENTENÇA:	14/07/2011
REQUERENTE(S):	Eletrônica Nitron Ltda		
REQUERIDO(S):	José Roberto Idalino Marzagão		

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por Eletrônica Nitron Ltda., qualificada, em face de José Roberto Idalino Marzagão, onde o embargante alega, em suma, a extinção do contrato de honorários advocatícios, litigância de má-fé, falta de requisitos do título executivo judicial e juros abusivos (excesso de execução).

Os embargos são tempestivos (art. 738 do CPC).

Parte da matéria ventilada pelo embargante encontra amparo no rol do art. 745 do CPC, vejamos.

A alegação inicial de extinção do contrato de honorários encontra amparo no art. 745, V do CPC. A litigância de má-fé é matéria que independe de embargos, podendo ser discutida no bojo da execução. A falta de requisitos do título executivo (contrato de honorários) encontra amparo no art. 745, I. O excesso de execução vem previsto no art. 745, III do CPC.

De plano, decoto a discussão da litigância de má-fé, facultando as partes sua discussão no feito principal. Falta interesse ao embargante neste ponto.

A alegada extinção do contrato de honorários não prevalece, pois o documento juntado pelo embargante, de f. 14, comprova a renúncia do advogado, exequente no feito principal, com data de 12 de abril de 2011, alegando como motivo, a inadimplência contratual. Ao analisar o período do débito em execução, constatasse que se trata de período anterior à renúncia, que abrange os meses de janeiro a dezembro de 2010.

Assim, a alegada extinção do contrato ocorreu em momento posterior ao período dos débitos em execução, o que não obsta o andamento do feito principal. A constatação é simples, e a matéria merece rejeição liminar por ser protelatória. Essa a inteligência do art. 739, III do CPC.

O título executivo que ampara a execução tem previsão legal, visto que o Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994 – art. 24 c.c. art. 585, VIII do CPC, conferem executividade ao contrato de honorários advocatícios. Ainda, se não bastasse, somasse a este argumento o disposto no art. 585, II (2ª figura).

Assim, o contrato de honorários confere a certeza exigida pelo art. 580 do CPC. A liquidez está presente, pois o objeto é determinado, ou seja, pagar quantia em dinheiro. A exigibilidade decorre da possibilidade de se impor a obrigação, quando em mora o devedor. Presentes os requisitos do art. 580 do CPC.

Desta forma, a ventilada ausência de requisitos do título é matéria nitidamente protelatória, merecendo rejeição inicial.

A alegação de juros abusivos confunde-se com o excesso de execução que, segundo art. 739- A § 5º, deve vir acompanhado do valor que o embargante entende devido, somado a uma memória de cálculo. Inexistindo nos autos a comprovação dos requisitos legais, os embargos, neste aspecto, também merecem rejeição inicial.

Dessarte, pelos argumentos suprarreferidos, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução opostos por ELETRÔNICA NITRON LTDA. em face de JOSÉ ROBERTO IDALINO MARGAZÃO.

Inexistindo citação, deixo de fixar honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade que rege a matéria.

Custas pelo embargante.

Certifique-se nos autos do processo principal a rejeição liminar dos embargos, intimando o exequente para dar andamento ao feito.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

Camanducaia, 14 de julho de 2011.

Fábio Aurélio Marchello

Juiz de Direito Cooperador

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – INSS - Inexistência de título executivo judicial – Nulidade da execução - Procedência		
COMARCA:	Camanducaia		
JUIZ DE DIREITO:	Fábio Aurélio Marchello		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	02879-45.2011.8.13.0878	DATA DA SENTENÇA:	24/08/2011
REQUERENTE(S):	INSS – Instituto Nacional de Seguro Social		
REQUERIDO(S):	Benedita Ramos da Silva		

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 738 do CPC, alegando, como matéria principal a nulidade da execução, nos termos do art. 741, VI do CPC, bem como litigância de má-fé.

Afirma o embargante que, no feito principal, que tem por fito a condenação na concessão de benefício de aposentadoria por idade, o pedido foi julgado procedente na primeira instância (ff. 77/82 do feito principal) e, em apelação, a sentença foi mantida, conforme acórdão de ff. 98/103 do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Após, o INSS interpôs embargos de declaração do acórdão, que foram rejeitados (ff. 110/115) e não contente, a Autarquia interpôs recurso especial, que sequer foi admitido pelo TRF1 (ff. 132/133).

Ato contínuo foi manejado recurso de agravo de instrumento (feito em apenso de nº 2005.01.00.049199-0) e, em decisão de ff. 102/105, o eminente Min. Félix Fischer conheceu do agravo de instrumento e deu parcial provimento ao recurso especial, para anular o acórdão proferido nos embargos declaratórios opostos pelo ora embargante, e determinar que o TRF1 proferisse nova decisão.

Ao cumprir a determinação do STJ, o TRF1 proferiu nova decisão nos embargos de declaração e deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido inicial (f. 141).

A embargada, intimada da decisão de improcedência, interpôs recurso especial que não foi admitido (ff. 161/162 do feito principal), assim, a decisão de improcedência do pedido inicial transitou em julgado. Após, foram praticados pela embargada, atos processuais intrincados, com aparecimento de um suposto recurso especial interposto pelo INSS, de nº 899.644 (ff.

166/167), mesmo sem interposição deste, em equívoco do Des. Federal Carlos Olavo às ff. 163/164.

Por fim, afirma que a embarga se aproveitou destes equívocos processuais, de um recurso que foi provido sem mesmo ter sido interposto, para dar início à execução ora impugnada. Requer a extinção da execução e a condenação da embargada e de seu patrono em litigância de má-fé.

Em impugnação de ff. 08/11, a embargada pugna pela regularidade da execução, afirmando que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão de ff. 187, ao julgar um recurso especial, reconheceu o direito da embarga ao recebimento de aposentadoria por idade. Alega que a decisão supra, transitou em julgado sem questionamento pelo INSS.

Juntou os documentos de ff. 12/22.

A embargada se manifestou às ff. 23 e 29, sem a colação de novos argumentos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado, ante a desnecessidade de dilação probatória, com arrimo no art. 330, I do CPC.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, onde alega nulidade de execução movida pela ora embargada Benedita Ramos da Silva.

Os embargos devem ser acolhidos.

Ocorre que, após sentença de procedência, mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o INSS manejou recurso de embargos de declaração que foram rejeitados. Contudo, ao acolher o agravo de instrumento interposto, o STJ determinou que o tribunal de origem realizasse novo julgamento dos embargos de declaração.

A partir deste instante, o INSS reverteu a decisão anterior, onde, como se verifica à f. 141, foi dado efeito infringente aos embargos de declaração, quando o Tribunal deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido inicial.

Desta decisão, a embargada interpôs recurso especial às ff. 144/152, que sequer foi admitido, por falta de preenchimento dos requisitos legais. A decisão de ff. 161/162 foi publicada, conforme certidão de f. 165 e a certidão de f. 165 v. dá conta de que desta decisão não foi interposto qualquer recurso.

Assim, basilar é o reconhecimento do trânsito em julgado, tendo como última decisão aquela que julgou improcedente o pedido inicial.

A celeuma de toda a questão reside no misterioso e desconexo acórdão de ff. 163/164, que admitiu um recurso especial que NUNCA foi interposto pelo INSS.

Como se pode verificar da simples leitura da decisão de ff. 163/164, o recorrente seria o INSS e a recorrida a ora embargada. Para existir um recurso do INSS, ao menos, este deveria ter contra si uma decisão de improcedência, que não é o caso da decisão de f. 141.

A partir de então, o feito foi inequivocamente enviado ao STJ e lá teve outra decisão.

Há que se reconhecer que, a partir da f. 166, todos os atos processuais são nulos, pois derivaram de uma decisão que jamais existiu.

Nesse passo, o art. 248 do CPC é aplicável, donde se conclui que, sendo nulos os atos seguintes, que decorreram da decisão de f. 163/164, esta sem amparo legal, a decisão de que a embargada quer se valer, por ser posterior, também é nula.

Dessarte, por questão de segurança jurídica, deve prevalecer a decisão de ff. 161/162, que finalizou a relação jurídica processual de forma válida.

Assim, não possuindo a embargada decisão favorável, não conta com título executivo judicial a amparar sua execução e, sendo este requisito necessário a realizar qualquer execução (art. 580 do CPC), não há como permitir seu seguimento, merecendo acolhimento os embargos.

Quanto à alegada má-fé da embargada e de seu patrono, entendo que esta não ficou caracterizada, pois imputo a celeuma ao erro perpetrado pelo egrégio Tribunal Regional Federal, ao proferir decisão em recurso não interposto, não havendo como se imputar à parte e seu patrono responsabilidade por esta decisão.

Nestes termos, o pedido inicial deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pelo INSS em face de Benedita Ramos da Silva, reconhecendo a nulidade da execução movida por esta nos autos em apenso de nº 0878.03.000271-0, em face do INSS, pois inexistir título judicial a amparar a execução.

Condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 800,00, nos moldes do art. 20 § 4º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa pelo período do art. 12 da Lei 1.060/1950.

Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos do processo principal, trasladando as cópias necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camanducaia, 24 de agosto de 2011.

Fábio Aurélio Marchello

Juiz de Direito em Cooperação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Título executivo extrajudicial – Cheque - Agiotagem – Ausência de prova - Improcedência		
COMARCA:	Tupaciguara		
JUIZ DE DIREITO:	Elisa Marco Antonio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0696.05.019.311-4	DATA DA SENTENÇA:	29/04/2011
REQUERENTE(S):	Antonio Adalberto Tomaz de Castro		
REQUERIDO(S):	Maria Aparecida Alves		

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos do devedor propostos por Antonio Adalberto Tomaz de Castro em face de Maria Aparecida Alves. Alega o embargante, em síntese, que o ato jurídico que originou a emissão do título executado contém vício de origem, qual seja, a prática de agiotagem, de modo que deve ser reconhecida a iliquidez e inexigibilidade dos títulos em execução, com a respectiva extinção da ação executiva.

Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do exeqüente para apresentar resposta no prazo legal, com a suspensão da ação de execução.

Intimado, apresentou o exeqüente manifestação aos embargos (ff.22/23).

A embargada se manifestou à f. 27 pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Realizada audiência de conciliação conforme f. 29, não tendo comparecido o executado.

É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se em ordem, sem nulidades a sanar, e a questão discutida nos autos não depende da produção de prova, pois é unicamente de direito, autorizando o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O embargante alega que o ato jurídico que originou a emissão do título executado contém vício de origem: prática de agiotagem, sendo que foram cobrados juros remuneratórios no

valor de 10% ao mês. Afirma ainda ter realizado diversos pagamentos à embargada, sem qualquer emissão de recibos, e que, mesmo assim, permanece devedor de R\$ 13.442,91 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos).

Na impugnação aos embargos, a embargada alega que não pratica a agiotagem, bem como não realizou qualquer negócio jurídico com o objetivo de cobrança de juros. Suscita ainda que já realizou outros negócios jurídicos com o embargante, que foram devidamente quitados. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos.

Cinge-se a pendência em aferir se houve a prática de agiotagem, bem como se o débito exequendo é válido ou não.

A alegação do embargante de que a embargada pratica atos de agiotagem e que por isso não possui responsabilidade pelo pagamento do título não merece acolhida.

O cheque formalmente perfeito goza dos princípios de existência, certeza e exigibilidade e compete ao devedor embargante o ônus da prova do fato desconstitutivo, sem o que permanecem íntegros os princípios do direito cambial, via presunção juris tantum.

À embargante cabia apresentar provas cabais da ocorrência de agiotagem, inclusive provando quais os juros extorsivos foram pactuados, o que não ocorreu.

Ademais, a embargante não indicou de forma detalhada qual foi o valor do empréstimo que deu origem a emissão do título, a fim de demonstrar quais foram os supostos juros cobrados.

Também não há como acolher a alegação de pagamento lastreada nos canhotos de cheques acostados às ff. 14/17 e no documento de f. 13, tendo em vista que não possuem a assinatura do exequente, e podem ser referentes a outras transações, não sendo hábeis a comprovar a devida quitação.

Assim, como não existe qualquer prova contundente da prática de agiotagem, não há como acolher referida alegação, pois, ninguém pode ser tido como agiota por mera presunção, e tal ônus, permissa venia, é do devedor, segundo o preconizado no artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, não se vislumbra no título qualquer inserção dos decantados juros.

Desta forma, não restou comprovada a conduta ilícita atribuída à exequente, portanto, não há qualquer irregularidade no título exequendo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, bem como determino o prosseguimento da execução.

CONDENO o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por força do disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Intime-se o exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse em adjudicar o bem penhorado (f. 25) ou se pretende designação de leilão, bem como, neste mesmo prazo, providencie o respectivo registro no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tupaciguara, 29 de abril de 2011.

Elisa Marco Antonio

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução – Vereador – Recebimento de vencimentos a maior – Decadência – Não ocorrência - Improcedência		
COMARCA:	Tupaciguara		
JUIZ DE DIREITO:	Elisa Marco Antonio		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0696.07.033717-0	DATA DA SENTENÇA:	29/06/2011
REQUERENTE(S):	Ciro Raile Querin		
REQUERIDO(S):	Município de Araporã		

Vistos, etc.

Tratam os autos acerca de Embargos à Execução de Título Extrajudicial propostos por Ciro Raile Querin em desfavor de Município de Araporã. Alega o embargante, preliminarmente, que ocorreu a decadência do direito de exigir o suposto crédito, tendo em vista que a prestação de contas foi feita em 14/02/2005, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas se deu em março/2006. Aduz, ainda, a inexistência de formação do crédito da Fazenda Pública, já que, para tanto, deve-se observar o rito especial. Afirma que se faz necessária a emenda da inicial, uma vez que a memória de cálculo apresentada não foi atualizada até a data da propositura da ação. No mérito, suscita que existem nulidades no processo administrativo que motivou a emissão do título extrajudicial, de modo que este título é inexecutável. Alega, outrossim, que não foram observadas as regras processuais administrativas, de modo que deverá ser reconhecida a nulidade dos atos apontados, devendo retroagir os efeitos à data em que o ato maculado foi expedido. Sustenta que houve legalidade no pagamento dos subsídios dos vereadores, já que a remuneração dos agentes políticos tem tratamento de direito constitucional, não de direito administrativo. Assim, pugna pela improcedência da execução.

Documentos acostados às ff. 37/390.

Recebidos os embargos apenas com efeito devolutivo, foi determinada a intimação do exequente para apresentar resposta no prazo legal.

Intimado, apresentou o exequente manifestação aos embargos (ff.402/410).

Petição de f. 419, na qual o embargado pugna pelo julgamento antecipado da lide.

A embargante se manifestou à f. 420/421 requerendo a produção de provas.

Deferimento da prova pericial e nomeação de perito à f. 423.

Apresentação de quesitos pela parte embargada às ff. 426/427.

Proposta de honorários apresentada à f. 428.

Manifestação da embargada no sentido de que o depósito do valor para a realização da prova pericial é de responsabilidade do embargante.

Intimado a depositar o valor apresentado na proposta de honorários periciais, o embargante ficou-se inerte.

Foi declarada preclusa a prova pericial diante da inércia do embargante e intimadas as partes para apresentarem memoriais finais (f.433).

Alegações finais por memorial da parte embargada à f. 435.

Eis o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, o embargante alega que ocorreu a decadência do direito de exigir o suposto crédito. Todavia, em simples análise da cópia do processo administrativo acostada aos autos, verifica-se que as contas prestadas pelo vereador foram devidamente apreciadas e examinadas dentro do prazo legal fixado.

Ademais, há de se atentar para o princípio da indisponibilidade do interesse público, não podendo ser considerado peremptório o prazo, mesmo que este não houvesse sido respeitado.

Com efeito, trata-se aqui de ato praticado por agente político, viciado pela utilização indevida do dinheiro público e enriquecimento do agente em detrimento do erário, sendo este vício insanável, impassível de convalidação, havendo recebimento de vencimento em patamar superior ao valor devido, não sendo, portanto, alcançado tal ato pela decadência.

O embargante alega, ainda, que deve ser observado o rito especial para a constituição do crédito da Fazenda Pública. Todavia, tem-se que a decisão do Tribunal estadual sobre as contas, consoante o art. 71, II, c/c art. 75, da Constituição da República, tem a natureza de título executivo. O parágrafo 3º do art. 71 da Carta Magna dispõe: "As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

No mesmo sentido é a orientação deste eg. Tribunal de Justiça:

"Processo de Execução. O Acórdão do Tribunal de Contas do Distrito Federal constitui título executivo extrajudicial (parágrafo 3º, do art. 71 c/c art. 75 da Constituição Federal). Como título executivo goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade" (Ap. Cível 2885292, rel. Des. Jerônimo de Souza, 1ª Turma Cível, j. 07.06.93, DJDF de 04.08.93, p. 30.076).

EMENTA: EXECUÇÃO - CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA FORÇADA. Nos termos do § 3º do artigo 71 da Constituição Federal, a certidão do Tribunal de Contas que

resulte imputação de débito é título executivo extrajudicial, cercado dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. (Ap. Cível 1.0555.05.001048-0/001, rel. Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 21/09/2006, p. 01/11/2006).

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. A inscrição em dívida ativa, documentada em certidão pela administração pública, tem natureza de título executivo extrajudicial, e, desde que regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, podendo ser ilidida somente diante de prova inequívoca." (TJMG, Ap. Cível 1.0024.98.091791-8, Rel. Des^a. Maria Elza, 5^a Câmara Cível, DJ 22.06.2004).

Neste sentido, não há que se falar em necessidade de rito especial, já que se afigura possível ao órgão estatal competente a via executiva pleiteada.

Também não merece respaldo a tese do embargante de que não há nos autos atualização do valor do débito, o que gera a necessidade de emenda da inicial.

É imperioso relevar que as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais devem declarar o responsável, o valor da condenação, fornecendo todas as informações necessárias para o aperfeiçoamento da cominação da penalidade pelo Poder Judiciário, sendo certo que, sem tais requisitos, as decisões não poderão ser consideradas títulos executivos extrajudiciais, por não apresentarem as condições de liquidez e certeza aos mesmos inerentes.

Neste sentido, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução está isenta de vícios, tendo o Fisco cumprido com os pressupostos legais para formação da CDA: apresenta o valor originário da dívida em padrão monetário vigente, os índices aplicados para atualização do débito, além do enunciado da legislação que determina a incidência de índice próprio. Desta forma, estão preenchidos todos os requisitos exigidos nos artigos 202 do CTN e 2^o, § 5^o, da Lei nº 6.830/80.

Em simples análise da mencionada certidão e da atualização monetária dos valores, denota-se a presença da importância, objeto do recebimento indevido pelo ex-vereador, ora embargante. Neste sentido, não há motivo apto a ensejar a emenda da inicial, quando a condenação decorre de simples incidência de índices de correção monetária para a apuração do valor efetivamente devido, já que presentes os elementos que propiciam a revelação imediata da soma devida.

Na realidade, para que o devedor desconstituisse a eficácia do instrumento em que se baseia a pretensão ora questionada, deveria produzir defesa e prova capazes de afastar a liquidez, certeza ou exigibilidade do título, o que não ocorreu.

Não havendo nulidades processuais a sanar e preliminares a serem analisadas, passo ao exame de mérito.

Em sede meritória, o embargante alega existirem nulidades no processo administrativo que motivou a emissão do título extrajudicial, sendo este inexecutável. Entretanto, verifica-se que o lançamento tributário está devidamente embasado no processo administrativo cuja cópia está acostada aos autos.

Tem-se que a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, cujos postulados têm sede constitucional, são de observância obrigatória, inclusive em procedimento administrativo.

Neste sentido, constata-se pelo exame de mencionado processo, que houve a indicação dos fatos e do fundamento legal, com a devida intimação do embargante para se defender das alegações, bem como a notificação prévia deste acerca do débito inscrito em dívida ativa.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, já que o embargante foi intimado dos atos processuais e teve a possibilidade de apresentar sua justificação.

Destarte, foram observadas as regras processuais administrativas necessárias, o que não enseja a nulidade de atos pretendida.

O embargante sustenta, ainda, que houve legalidade no pagamento dos subsídios dos vereadores, já que a remuneração dos agentes políticos tem tratamento de direito constitucional, não de direito administrativo.

No caso em análise, verifico que foram tidos por irregulares os pagamentos efetuados ao embargante como vereador, referente aos seus subsídios, rubrica destacada da prestação de contas ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Verifica-se que a decisão proferida em sede de processo administrativo está ponderada e não merece reformas, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade que enseje a nova análise pelo judiciário.

Portanto, ao embargante incumbe pagar o valor recebido indevidamente, e que ocasionou prejuízo aos cofres públicos, de modo que restam improcedentes os embargos opostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, bem como determino o prosseguimento da execução.

CONDENO o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), por força do disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante, por não vislumbrar presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Cuida-se de advogado militante nesta Comarca, representado por advogado particular, não havendo sequer indícios de que não possa arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

Em face de todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Esta decisão vai assinada em duas vias, uma das quais deverá ser juntada nos autos da execução em apenso.

P.R.I.

Tupaciguara-MG, 29 de junho de 2011.

ELISA MARCO ANTONIO

Juíza de Direito Substituta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos à execução fiscal – ISS – Serviços bancários – Certidão da dívida ativa - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.08.101.481-3	DATA DA SENTENÇA:	16/08/2010
REQUERENTE(S):	Banco do Brasil S.A.		
REQUERIDO(S):	Município de Belo Horizonte		

Sentença

1. Suma do pedido.

O Embargante pediu a anulação da CDA e o reconhecimento do excesso de penhora, que recaiu em dinheiro. Requereu a declaração da inconstitucionalidade da Lei Complementar 56/87 e das Leis Municipais que reproduzem os dispositivos legais da lei nacional, especialmente aqueles que não constam do Decreto-Lei 406/68, itens 95 e 96. Alternativamente, pediu a exclusão ou a redução da multa que lhe foi aplicada. Por fim, pediu a apresentação de cópia de todo o processo administrativo fiscal, além da condenação da embargada ao pagamento da indenização. Sustentou o embargante que a Certidão da Dívida Ativa juntada nos autos em apenso não atende ao estabelecido no art. 2, § 5º, inciso II da Lei 6.830/80, reputando-a nula, porquanto não houve indicação da origem e natureza do crédito, muito menos da forma de calcular os juros e demais encargos previstos em lei ou contrato. Disse que o próprio embargado reconheceu um excesso de penhora de quase R\$ 300.000,00, sendo que mesmo oferecendo bens o Juiz determinou o bloqueio on line. Aduziu a inconstitucionalidade da Lei Complementar 56/87, porquanto não é conforme a Constituição a incidência de imposto sobre serviços bancários de qualquer natureza. Informou que a autuação enquadrava as contas nos itens 95 e 96 da lista de serviços do Decreto-Lei 406/68. Disse que os serviços de expediente tributados se tratam de atividade meio que está compreendida nas operações bancárias, possibilitando a realização da finalidade precípua das instituições financeiras. Afirmou que é impossível a tributação de atividade não prevista taxativamente na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 ou na Lei Complementar 56/87. Disse que o enquadramento feito pela fiscalização está equivocado. Aduziu que a multa de 70% se trata de confisco e não possui previsão legal. Juntou documentos (f. 45/88).

2. Suma da resposta.

A Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte apresentou a impugnação de f. 90/130. Disse que a penhora realizada foi feita conforme o previsto em lei. Alegou que a Certidão da Dívida Ativa atende aos requisitos legais exigidos pelos §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional. Disse que a natureza da dívida, bem como os meses de referência e os exercícios cobrados, o valor originário do débito, os índices de correção monetária, multa e demais encargos legais cobrados, a legislação aplicável, os números e as datas do termo de inscrição em dívida ativa e os outros requisitos estão contidos nos anexos do título executivo. Afirmou a competência tributária do Município para legislar sobre o ISSQN, conforme autorização expressa do art. 156, III da Constituição da República, dizendo que a Lei Complementar não enumera os serviços sobre os quais o Município pode instituir a tributação. Aduziu que os serviços tributados não caracterizam atividade meio da embargante, tanto que são individualizados e cobrados mediante tabela de tarifas de serviços bancários. Sustentou que existem atividades bancárias principais e acessórias, que são autônomas, com renda e classificação específica, definidas pelo Banco Central. Disse, ainda, que somente sobre as operações principais pode incidir o IOF, enquanto as atividades acessórias constituem prestação de serviços a terceiros, submetidas à tributação municipal. Argumentou que a lista de serviços do ISSQN é taxativa e comporta interpretação ampla e analógica para as atividades que arrola em cada um dos seus itens. Afirmou que existe previsão em lei municipal para a cobrança dos juros e da multa. Juntou documentos (f. 131/132).

3. Principais ocorrências.

A embargante reafirmou o seu pedido de procedência do pedido inicial dos presentes embargos (f. 135/179).

A Fazenda Pública Municipal trouxe aos autos a cópia do processo tributário administrativo. (PTA 01.115163.02.46/ apenso).

O Juiz deferiu a produção de prova pericial (f. 185).

A prova pericial produzida foi juntada às f. 205/243.

As partes se manifestaram em relação do laudo pericial apresentado (fls. 247/250; 277/278).

Os esclarecimentos pedidos foram prestados às f. 280/281.

As partes apresentaram alegações finais em forma de memorial escrito (f. 286/297e 297-verso).

4. Fundamentos.

Na relação pública e triangular de Direito Processual Civil, as partes argumentam e o Juiz decide. A lei (1) determina ao Juiz que se limite a analisar e a resolver as questões postas à sua apreciação; pois, em realidade, a retórica constitui verdadeira arte a ser desempenhada pelos doutos advogados dos litigantes. Tanto que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão (2).

Por força do art. 204 do CTN a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. No mesmo sentido é o teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80. Cabe à parte elidir a presunção legal, com a apresentação de prova inequívoca, como estatui o parágrafo único do art. 204 mencionado.

A certidão de dívida ativa constitui resumo do termo de verificação fiscal que foi trazido aos autos de embargos. O título executivo atende aos requisitos formais básicos do art. 2º, § 5º III da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III do Código Tributário Nacional.

Rejeito a preliminar de nulidade da Certidão da Dívida Ativa.

A Constituição da República, em seu art. 156, III, atribuiu aos Municípios a competência para instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) e expressamente consignou que na cobrança de tal exação deve ser observado o contido na lei complementar que, na espécie, é o Decreto-Lei n. 406/1968, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/1969 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 56/1987. A ilação lógica é que apenas poderá o município tributar os serviços previstos em Lei Complementar, que definirá o fato gerador, o contribuinte e a base de cálculo (art. 150, I, c/c art. 146, III, "a", da Constituição da República, além do art. 97, IV, do CTN), bem como quais os serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN (art. 156, III, parte final, da Constituição da República).

O ISSQN abrange os serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar da União Federal e tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa à Lei Complementar.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já resolveu definitivamente sobre o ISSQN do Município de Belo Horizonte ao decidir os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 916.785-MG. Foi pacificado o entendimento de que a própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

A leitura do laudo pericial, especialmente da conclusão técnica, permite a conclusão de que o fisco fez incidir o ISSQN sobre serviços bancários efetivamente prestados pela instituição financeira, cujos custos foram cobrados dos clientes do banco. A opinião do perito não vincula o Juiz, como é por demais sabido. Assim, entendo que a atuação do fisco está de acordo com a orientação fornecida pela jurisprudência do STJ, acima mencionada, a qual adoto, como razão de decidir, bem como me submeto, em especial apreço ao valor fundamental da segurança jurídica.

Trata-se de execução de certidão da dívida ativa e não houve a prova dos fatos alegados. O título executivo tem literalidade e autonomia, em geral, representa dinheiro e a possível irregularidade era matéria de prova. Inexistente esta, não há como se realizar análise sobre direito aplicável a fato não provado.

A multa cobrada atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, uma vez que o confisco só se afigura quando há exagerada desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins, o que não é o caso dos autos. Além disso, referida multa está fixada em lei.

5. Dispositivo.

Posto isso, rejeito os embargos e determino o prosseguimento da execução. Condeno o embargante a pagar as custas processuais e os honorários de advogado do patrono da embargada, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2010.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

NOTAS:

1. Arts. 458 e 459, do Código de Processo Civil. O Ministro Mário Guimarães, em seu útil livro "O Juiz e a Função Jurisdicional" lecionou: "Há de a sentença ser clara e concisa. Sem clareza,

não há redação possível. Constitui essa a virtude primacial do estilo. Evite o juiz os períodos emaranhados, os circunlóquios, as divagações. Vá direto ao âmago da questão, exponha-o em poucas palavras e resolva-o. Digressões, às vezes reveladoras de boa cultura, mas estranhas ao que interessa ao julgamento, cansam o leitor" (Forense, 1950, p. 359).

2. AgRg no REsp 1103848/RS, 1ª Turma, j. em 15/04/2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de terceiro – Alienação de imóvel – Fraude à execução – Terceiro de boa-fé - Procedência		
COMARCA:	Paraguaçu		
JUIZ DE DIREITO:	Aline Cristina Modesta da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	047209023125-0	DATA DA SENTENÇA:	22/08/2011
REQUERENTE(S):	Isabel Alves de Deus		
REQUERIDO(S):	Rita Pereira Bastos		

S E N T E N Ç A:

I - RELATÓRIO:

ISABEL ALVES DE DEUS, brasileira, solteira, produtora rural, residente e domiciliada na Rua Aureliano Prado, nº. 25, Centro, no Município de Paraguaçu, ajuizou EMBARGOS DE TERCEIROS contra RITA PEREIRA BASTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Praça Osvaldo Cruz, nº. 305, no Município de Paraguaçu, alegando fundamentadamente:

- a) que celebrou, em 18 de março de 2005, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural com Mihail Ilnischi e Elisaveta Ilnischi, mediante o qual adquiriu parte ideal de terras em pastagens, situada em Paraguaçu, correspondente a 3,6300 ha., dentro de uma gleba de terras com área total de 35,5735ha., localizada na Fazenda Monjolos, Bairro Mata, matriculado sob o nº. R-15-5.428;
- b) que pagou o valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), tendo sido entregue sua casa de morada;
- c) que tramita uma ação de execução promovida pela embargada contra José Henrique Costa e Hélio Vieira;
- d) que na aludida execução contra José Henrique Costa e Hélio Vieira, foram penhorados 3,6300 hectares, dentro de uma gleba de terras com área total de 35,5735ha., localizados na

Fazenda Monjolos, Bairro Mata, matriculado sob o nº. R-15-5.428, objeto da presente ação de embargos de terceiros;

e) que a constrição turba a posse e a propriedade da autora;

f) que o imóvel foi adquirido de Mihail Ilnischi e Elisaveta Ilnisch, que não têm qualquer débito com a embargada, sendo que, quando tais pessoas adquiriram o imóvel de Hélio Vieira, em 21/11/20002, inexistia qualquer penhora sobre o bem;

g) que a embargada deveria ter inscrito a existência da ação e da penhora no registro imobiliário.

Requeru a procedência dos pedidos iniciais para excluir a penhora que incide sobre 3,6300ha de terras localizadas na Fazenda Monjolos, Bairro Mata, matriculado sob o nº. R-15-5.428.

Juntou documentos às ff. 10-111.

A embargada apresentou impugnação às ff. 122-134, ao fundamento de que a pertinência de embargos de terceiro pautados em posse decorrente de compromisso de compra e venda ocorre nas hipóteses em que o negócio jurídico não tenha se dado em fraude à execução. Defendeu a necessidade de demonstração de quitação do preço anteriormente à execução, bem como comprovação da posse e certeza quanto à inexistência de fraude. Requeru a improcedência dos pedidos iniciais.

Instruiu a impugnação com os documentos de ff. 135-150.

A embargante manifestou-se às ff. 152-161, requerendo a procedência dos pedidos iniciais.

O feito foi saneado às ff. 185-186, rejeitando-se alegação de configuração da revelia.

Houve interposição de agravo retido em decorrência da rejeição da tese de revelia, haja vista a tempestividade da peça de defesa apresentada, tendo a agravada apresentado contrarrazões às ff. 194-195. Este Juízo, oportunamente, manteve a decisão agravada.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, ouvindo-se três testemunhas arroladas pela embargante (ff. 211-214).

Encerrada a instrução, determinou-se que as partes apresentassem suas alegações finais em forma de memoriais.

A embargante apresentou alegações finais às ff. 216-224, reforçando os pedidos iniciais, notadamente quanto à exclusão da penhora.

A embargada trouxe suas alegações finais às ff. 225-234, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, ratificando os fundamentos apresentados na peça de defesa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por Isabel Alves de Deus contra Rita Pereira Bastos, pautados em penhora efetivada em execução movida em face de Hélio Vieira, alegando-se a condição de boa-fé da embargante quando da aquisição do imóvel, objeto da constrição.

Anoto que a embargante, com a petição inicial, juntou os documentos de ff. 10-111. Destaco: a) contrato de compromisso de compra e venda firmado entre a embargante e Mihail Ilnischi datado de 18 de março de 2005 (ff. 12-14); b) registro de imóvel transferido pela embargante à pessoa de Mihail Ilnischi como parte do pagamento do bem posteriormente objeto de penhora, datado de 3 de agosto de 2005 (f. 15); c) recibos referentes ao pagamento do imóvel, datados de maio, julho e agosto de 2005 (ff. 16-17); d) cópia da decisão proferida em execução que reconheceu fraude à execução de alienação pretérita, datada de 07 de novembro de 2005 (ff. 94-98); e) notificação ao casal que vendeu as terras à embargante, datada de 14 de dezembro de 2005 (f. 99) e, finalmente, f) cópia do auto de penhora do imóvel à f. 102.

Foi produzida prova oral, ouvindo-se três testemunhas arroladas pela embargante que depuseram no seguinte sentido:

Que conhece a embargante tendo conhecimento de que esta é proprietária do imóvel rural descrito na inicial, sendo que esta já adquiriu produtos para plantio de café no aludido imóvel; que o depoente chegou a conhecer o proprietário anterior do referido imóvel, sendo que seu nome era Mihail Ilnischi; que o antigo proprietário também adquiriu produtos na loja de insumos agropecuários em que o depoente é gerente; que a embargante sempre adquiriu produtos na loja em que trabalha, tendo feito, inclusive, recentemente, já que é cliente ativa (...) – Testemunha Geraldo Gonçalves, termo de depoimento à f. 212.

Que o depoente conhece a propriedade da embargante, pois são confrontantes; que o depoente acredita que a embargante esteja na posse do imóvel há aproximadamente três anos; que a embargante tem uma lavoura de café na propriedade noticiada na inicial; que o proprietário anterior do imóvel foi o senhor Mihail; que o depoente tem conhecimento que desde quando a embargante entrou na posse do imóvel promove o cultivo de terras, isso há três anos mais ou menos (...) - Testemunha José Reis Rocha, termo de depoimento à f. 214.

Estes os fatos.

Quanto ao direito, temos que a ação de embargos de terceiro vem regulada pelo artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Pois bem. A embargante demonstrou ter adquirido a propriedade do imóvel sobre o qual recaiu a penhora. Logo, é terceira na relação jurídica processual da ação de execução. Assim, como proprietária de imóvel penhorado em ação de execução movida por Rita Pereira Bastos

contra Hélio Vieira, pretende seja afastada penhora que incidiu sobre o bem, alegando que o adquiriu desconhecendo qualquer óbice judicial capaz de macular o compromisso de compra e venda firmado com Mihail Ilnischi e Elisaveta Ilnischi, antigos proprietários.

O imbróglio reside no reconhecimento judicial de fraude à execução, decisão mediante a qual se declarou ineficaz o negócio antecedente consistente na venda da gleba de terras, objeto dos embargos, por Hélio Vieira, executado, a Mihail Ilnischi e Elisaveta Ilnischi.

Portanto, o thema decidendum consiste em perquirir se a ineficácia do negócio originário é capaz de macular aqueles subseqüentes.

Quanto ao tema, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça já chegou a decidir no sentido de que a validade e eficácia da aquisição da propriedade imobiliária, decorrente do último registro de transferência dessa propriedade, dependeriam da validade ou eficácia das aquisições anteriores.

Entretanto, o referido posicionamento encontra-se superado, de maneira que a jurisprudência largamente majoritária é no sentido de que o terceiro adquirente não pode perder a propriedade do imóvel, salvo se demonstrada a sua má-fé:

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. A ineficácia, proclamada pelo art. 593, II, do Código de Processo Civil, da alienação de imóvel com fraude à execução não pode ser oposta ao terceiro de boa-fé. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, EREsp 144.190/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, j. em 14.09.2005, DJ 01.02.2006).

Sob o mesmo enfoque:

CIVIL. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. ALIENAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTES. VENDA POSTERIOR A TERCEIROS. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS ESCRITURAS. CC, ART. 1.132. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. ATO ANULÁVEL. PROVA DE VENDA EFETUADA POR VALOR INFERIOR AO DOS BENS. AUSÊNCIA. I. A venda por ascendente aos filhos depende do consentimento de todos os descendentes, nos termos do art. 1.132 do Código Civil, sendo desinfluyente o fato de o reconhecimento e registro daqueles concebidos fora da relação matrimonial, mas em sua constância, ter ocorrido após a alienação dos imóveis, porquanto se a existência de irmãos era desconhecida dos filhos legítimos, o mesmo não acontecia em relação ao genitor, na hipótese. (...) III. Impossibilidade, de outro lado, e independentemente disso, de se atingir as alienações ulteriores a terceiros de boa-fé, mormente quando concluído nos autos que os descendentes que lhes venderam parte dos imóveis não sabiam, à época, da existência de irmãos concebidos de vínculo extraconjugal (STJ, QUARTA TURMA, REsp 74.135/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. em 07.11.2000, DJ 11.12.2000). Grifo meu.

Como se pode notar, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não apenas a boa-fé do comprador é presumida, como a última aquisição não seria atingida ou maculada por eventual vício de aquisição anterior.

De se concluir, pois, que uma aquisição desprovida de máculas sanaria eventual vício de aquisição pretérita, de forma a resguardar o comprador de boa-fé, à míngua de prova em

sentido contrário, cuja demonstração constitui ônus do interessado na anulação do negócio jurídico. Em outras palavras, a ordem jurídica pátria, sob o prisma constitucional e infraconstitucional, prestigia a boa-fé, tendo-a por presumida, de forma que a má-fé depende de sua cabal demonstração por aquele que carrega o ônus da alegação.

No caso em exame, vejo que o reconhecimento da fraude à execução deu-se em 7 de novembro de 2005, haja vista decisão de ff. 169-173 dos autos nº. 0472 03001743-9, sendo que os compradores do imóvel, Elisaveta Ilnischi e Mihail Ilnischi, foram notificados, tomando conhecimento da ineficácia do negócio jurídico, somente em 14 de dezembro de 2005, ocasião em que já tinham firmado o contrato de compromisso de compra e venda, datado de 18 de março de 2005, com Isabel Alves de Deus, ora embargante.

Resta evidente, portanto, que houve boa-fé tanto dos vendedores Mihail e Elisaveta quanto da compradora, ora embargante, na oportunidade da aquisição do imóvel, considerando que quando do negócio jurídico inexistia qualquer óbice legal ou judicial a sua efetivação. Tanto a conclusão a que se chega é certa que em agosto de 2005, a embargante transferiu, como parte do pagamento referente à aquisição da gleba de terras (objeto dos embargos), imóvel de sua propriedade ao casal Mihail Ilnischi e Elisaveta Ilnischi, conforme se afere do registro constante do Matrícula nº. 10.983.

A reforçar a boa-fé da embargante, temos os documentos de ff. 16-17 a demonstrarem o pagamento alusivo à compra da gleba de terras.

Não se pode, ainda, olvidar que as testemunhas noticiaram o exercício da posse sobre o imóvel pela embargante, o que confirma a legitimidade do compromisso de compra e venda, bem como o desconhecimento de qualquer mácula incidente sobre o negócio originário firmado entre Mihail Ilnischi e Hélio Vieira, reiterando que a sua ineficácia somente foi declarada judicialmente após a venda do imóvel a terceiro de boa-fé.

Diante deste contexto, e à luz da boa-fé do terceiro, entendo que a procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO:

Ao exposto, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para desconstituir a penhora sobre uma parte ideal de terras situada no Município de Paraguaçu, correspondente a 3,6300ha., dentro de uma área total de 35,5735ha, localizada na Fazenda Monjolos, Bairro Mata, matriculado no CRI/Paraguaçu, sob o nº. R-15-5.428, determinada nos autos da execução nº. 047203001743-9.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), verbas as quais ficam com a exigibilidade suspensa, já que concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paraguaçu, 22 de agosto de 2011.

ALINE CRISTINA MODESTA DA SILVA

-Juíza de Direito Substituta-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de terceiro – Bem imóvel – Penhora de bem arrematado – Impossibilidade – Desconstituição da penhora - Procedência		
COMARCA:	Juiz de Fora		
JUIZ DE DIREITO:	Luiz Guilherme Marques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	14506310472-6	DATA DA SENTENÇA:	21/08/2009
REQUERENTE(S):	Guilherme Hargreaves Cardoso da Silva		
REQUERIDO(S):	João Higinio de Barros		

Vistos etc.

GUILHERME HARGREAVES CARDOSO DA SILVA, regularmente qualificada nos autos em epígrafe, intentou a presente ação em desfavor de JOÃO HIGINO DE BARROS, também qualificado, alegando em síntese o seguinte:

“Que tomou conhecimento da penhora de 50% do imóvel constante nos autos de execução; que a penhora não pode existir, pois o dito imóvel foi objeto de arrematação pelo embargante em 31 de outubro de 2001”.

Instrui a inicial com os documentos de fls.07/23.

Regularmente intimado, o embargante apresentou contestação alegando em síntese o seguinte:

“Que comparece o embargante com papéis espúrios e abusivos, em que o embargante não tem como pleitear o que quer que seja; que o imóvel foi arrematado por 10 % de sua avaliação; que cabe ilegitimidade ativa ao embargante; que requer a improcedência dos embargos”.

Juntou documentos às fls. 35/38.

Impugnação às fls. 41/48.

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO:

Importante ressaltar que, conquanto procedimento autônomo de jurisdição contenciosa, os embargos de terceiro tendem, conceitualmente, à desconstituição de um ato construtivo ou de arrolamento tendo por objeto bens ou direitos, praticado em "outro processo", de que não participa o embargante.

Alega o embargado preliminar de ilegitimidade ativa do embargante que rechaço de início, pois os documentos de fls.08/20 comprovam o direito e a regularidade do embargante ao propor os presentes embargos.

No caso em tela, não é difícil de concluir a veracidade das alegações do embargante, pois, em análise aos autos, verifico que o imóvel objeto de penhora, foi levado a leilão em duas oportunidades, a primeira em 17 de outubro de 2001, sem arrematante, a segunda vez ocorreu em 30 de outubro de 2001, sendo que, nesta oportunidade, apareceu como licitante o embargante, que arrematou o imóvel pela quantia de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), que, como dito pela escrivã, " Que como ninguém mais ofereceu lance superior, deu a Sra. Leiloeira por fim a 2ª praça", ou seja, a arrematação se deu dentro dos trâmites legais, sendo a mesma conferida e assinada pela ilustre magistrada, não sendo necessária a autenticação de tais documentos, pois foram claramente redigidos e registrados por servidores públicos de notória idoneidade.

Alega o embargado que o embargante litiga de má-fé, o que não concordo, pois litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito, o que não ocorre no caso em deslinde, pois o embargante, ao verificar o leilão de um bem adquirido por ele de forma correta e idônea, tem o direito de questionar, pois senão verá se perder o bem adquirido de forma lícita.

Diante do exposto, e por tudo mais constante dos autos, julgo procedente o pedido inicial para desconstituir a penhora sobre o imóvel de propriedade do embargante, e determino seja oficiado ao CRI para levantamento de tal gravame, posto que já lançado, extinguindo-se a execução em apenso. De conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, art. 269, I do CPC.

O embargado arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10 % do valor atribuído a causa, com a atualização segundo parâmetros da Eg. Corregedoria Geral de Justiça e juros de mora legalmente previstos, ao tempo de seu efetivo pagamento, ficando suspensa sua exigibilidade de acordo como art.12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

Juiz de Fora, 21 de agosto de 2009.

Luiz Guilherme Marques.

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de terceiro – Execução fiscal – IPTU – Bem indivisível – Penhora – Leilão - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.10.26517-84	DATA DA SENTENÇA:	-/06/2010
REQUERENTE(S):	Nazih Kaddoura e Mohamed Kadoura		
REQUERIDO(S):	Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte		

1. Suma do pedido.

Os embargantes pediram liminarmente que seja afastada a constrição do imóvel constituído pelo imóvel descrito no requerimento de ingresso e a suspensão do leilão designado. Sustentam que o processo de execução em apenso foi distribuído contra Edson Sales Ferreira, que foi citado pessoalmente. Após o trânsito em julgado da decisão em apenso, a exequente requereu a designação de praça. Informaram que são co-proprietários do imóvel que foi penhorado integralmente. Ressaltaram que não foram citados na execução fiscal em apenso, assim não se pode admitir execução de bens de sua propriedade. Acrescentaram que a avaliação do imóvel está em dissonância com o atual valor de mercado. Juntaram documentos (f.08/19).

2. Suma da resposta.

Na resposta de f. 29/33, a embargada informou que no cadastro Municipal consta como titular do imóvel apenas Edson Sales Ferreira e, não tendo os embargantes atualizado o Cadastro municipal, não pode a embargada suportar o ônus da sucumbência, pois, de acordo com a Lei Municipal 5.641/89, compete ao contribuinte informar qualquer alteração na propriedade do imóvel sobre o qual incide IPTU. Sustentou que a avaliação foi realizada por um oficial de justiça avaliador que possui fé pública no exercício de sua função. Disse que, se o valor do bem ultrapassar o valor executado, o saldo retornará ao executado. (Juntou documentos 34/45)

3. Principais ocorrências.

O Juiz suspendeu o leilão (f. 21).

4. Fundamentos.

Na relação pública e triangular de Direito Processual Civil, as partes argumentam e o Juiz decide. A lei (1) determina ao Juiz que seja breve e que evite o protagonismo na solução das questões; pois, em realidade, a retórica constitui verdadeira arte a ser desempenhada pelos doutos advogados dos litigantes. Tanto que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão (2).

Considero cabível o julgamento da lide na fase em que se encontra o processo. A meu sentir, o embargante não utiliza um argumento válido, pois, parte de uma premissa falsa para desenvolver o seu raciocínio. Ora, ao se manusear os documentos que se encontram às f. 13/17 dos autos da vê-se claramente que os requisitos previstos nos §§s 5º e 6º do art. 2º da Lei nº. 6.830/80 (3), foram observados.

Quanto ao IPTU, é o próprio imóvel garantidor da dívida originária de IPTU, embora o lançamento seja efetuado em nome de um dos proprietários o imóvel responde na sua totalidade pelo pagamento da dívida. O que a lei exige apenas é a intimação dos condôminos. No caso os embargantes também figuram como condôminos.

Além disso, o imóvel é indiviso e deve ser levado a leilão na sua totalidade, resguardando o direito dos executados, caso exceda o valor do bem penhorado.

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA – BEM INDIVISÍVEL – MEAÇÃO – ALIENAÇÃO – 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, na execução, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se à esposa a metade do preço alcançado (Corte Especial, RESP 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29/04/2002). 2. Recurso Especial conhecido em parte e provido. (STJ – RESP 199600566178 – (107017 MG) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 22.08.2005 – p. 00170)

Não observei no caso dos autos o interesse dos embargantes em alterar os dados cadastrais junto à Municipalidade, portanto podem os embargantes ser penalizados pela falta de interesse de resolver a situação junto ao cadastro do Município de Belo Horizonte.

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TRIBUTO. IPTU. FATO GERADOR. DOMÍNIO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. - O proprietário de imóvel em regime de condomínio responde pela integralidade do valor do IPTU, quando o bem

não estiver repartido em unidades autônomas, posto que a propriedade comum enseja responsabilidade solidária, em vista do disposto no art. 124, I, do CTN. - O direito do coproprietário perante terceiros recai sobre a integralidade do imóvel indiviso, sendo a fração ideal que lhe cabe aplicável apenas às relações internas entre os condôminos. - A certidão de dívida ativa goza de presunção de legitimidade, incumbindo ao embargante o ônus de comprovar que não detém o domínio útil do imóvel, nem usufrui dos serviços públicos prestados no seu âmbito. - Recurso improvido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ""PROPTER REM"". INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. PLURALIDADE DE CONTRIBUENTES SOLIDÁRIOS. Demonstrada a existência da co-propriedade sobre os imóveis, por alteração de titularidade decorrida de divisão de condominial não comunicada à repartição fazendária, manifesta-se a possibilidade de que, na forma do art. 2.º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias. E se há mais de um proprietário, em sendo única a relação jurídica - no caso do IPTU - o lançamento do tributo e sua exigência pode se efetivar contra qualquer dos proprietários. (Acórdão nº.: 0518.02.011168-9/001. Relator Des. Eduardo de Andrade .Data de Publicação:29/05/2009.)

Embora conste nos títulos o nome de Edson Sales Ferreira como executado, na verdade os embargantes também são executados, pois o registro de f.13 prova que eles também são proprietários do imóvel objeto execução fiscal.

O artigo 34 do Código Tributário Nacional prescreve que é contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título. E, sendo proprietários os embargantes, não há o que se discutir.

É entendimento do egrégio TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TRIBUTO. IPTU. FATO GERADOR. DOMÍNIO ÚTIL. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. - O proprietário de imóvel em regime de condomínio responde pela integralidade do valor do IPTU, quando o bem não estiver repartido em unidades autônomas, posto que a propriedade comum enseja responsabilidade solidária, em vista do disposto no art. 124, I, do CTN. - O direito do coproprietário perante terceiros recai sobre a integralidade do imóvel indiviso, sendo a fração ideal que lhe cabe aplicável apenas às relações internas entre os condôminos. - A certidão de dívida ativa goza de presunção de legitimidade, incumbindo ao embargante o ônus de comprovar que não detém o domínio útil do imóvel, nem usufrui dos serviços públicos prestados no seu âmbito. - Recurso improvido. (Acórdão nº. 1.0016.07.076618-9/001. Relatora Des. Heloisa Combat . Data de Publicação :03/11/2008).

No que diz respeito à alegação de que a ausência de notificação pessoal do devedor teria causado prejuízo ao embargante, observo que o STJ editou recentemente a Súmula 397, a qual enuncia que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A alegação de que o valor do imóvel é baixo não se sustenta, porquanto não cabe ao Juiz de Direito reduzir um valor cuja avaliação foi feita por um oficial avaliador.

5. Dispositivo.

Posto isso, rejeito o pedido inicial dos embargos e determino o prosseguimento da execução. Condeno o embargante a pagar as custas processuais e os honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Belo Horizonte, xx de junho de 2010.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

NOTAS

1. Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. (primeira parte) (destaques da sentença).

2. AgRg no REsp 1103848/RS, 1ª Turma, j. em 15/04/2010.

3. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de terceiro – Fraude à execução – Alienação inoponível ao exequente - Improcedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Genil Anacleto Rodrigues Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024.02.843.195-5	DATA DA SENTENÇA:	12/01/2005
REQUERENTE(S):	Geraldo Fausto Lino de Campos e Elizabeth Bernardi Campos		
REQUERIDO(S):	Maria Cristina Kalab Lopes, Lucas Viana Gonzaga e Maria Luiza Sousa Campos Gonzaga		

Vistos, etc.

GERALDO FAUSTO LINO DE CAMPOS e sua mulher ELIZABETH BERNARDI CAMPOS ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO contra MARIA CRISTINA KALAB LOPES, LUCAS VIANA GONZAGA e sua mulher MARIA LUIZA SOUSA CAMPOS GONZAGA, com supedâneo no art. 1.046 do CPC, sob a alegação de que encontra-se em curso nesta Vara uma execução promovida por Maria Cristina Kalab Lopes contra Lucas Viana Gonzaga, na qual foram penhorados vários bens, dentre os quais, parte das ações da empresa NUON S/A, sendo que a Fazenda Grota do Unga, situada no Município de Buritizeiro, Comarca de Pirapora/MG, é um dos bens integralizados ao patrimônio da Nuon S/A .

Aduzem que, conforme contrato de promessa de compra e venda anexo, negociaram a compra da referida fazenda com os segundos Embargados, restando demonstrada a forma de pagamento na cláusula 3ª do aludido contrato.

Ressaltam que as partes imediatamente tomaram posse dos bens permutados e começaram a providenciar a escritura pública, como pode ser observado na certidão de registro anexa, sendo certo que em 13.08.1988 foi lavrada a escritura de compra da referida fazenda e em 14.08.1988 foi efetivado o registro da mencionada escritura em nome dos Embargantes, sob o nº R.9-5.417, mesmo porque não constava nenhum impedimento, muito menos penhora.

Esclarecem que fizeram inúmeras benfeitorias na referida fazenda, tornando-a produtiva, e tiveram inúmeras despesas, razão pela qual requerem, desde já, indenização e retenção das benfeitorias, sem contar os inúmeros prejuízos que estão tendo com o cancelamento do registro do imóvel determinado por este juízo, já que tiveram a licença indeferida pelo IEF para continuarem com a carvoaria.

Sustentam que são possuidores de boa-fé, não tinham conhecimento da execução e que não houve fraude à execução, porquanto para a caracterização da fraude à execução é necessária a comprovação da insolvência do devedor, restando demonstrado que os segundos embargados receberam em pagamento uma fazenda, um apartamento, lotes e dinheiro, o que significa que eles não foram reduzidos à insolvência.

Informam que o valor da dívida do executado gira em torno de R\$150.000,00 e a fazenda recebida em pagamento está avaliada em R\$300.000,00 (doc. 12) e ainda tem outros bens recebidos na troca (doc.01), sendo que os segundos embargados residem atualmente no apartamento recebido em pagamento e têm a posse da fazenda Santa Rita das Gaitas.

Argumentam que as 650 ações da empresa Nuon, que se referem a 50% dos bens, foram penhoradas e serão levadas à praça, designada para o dia 05.11.2002 e 19.11.2002, pelo valor ínfimo de R\$21.000,00, em 27.06.96 e 25.10.99, sendo que existe integralizado ao seu patrimônio a fazenda objeto da lide, que está avaliada em R\$500.000,00 (doc. 14), o que, se ocorrer, ocasionará mais prejuízos aos embargantes.

Pretendem: a) seja substituída a penhora das ações pela penhora da Fazenda Santa Rita das Gaitas, por ser um dos bens permutado pelos embargantes com os segundos embargados; b) sejam suspensos os leilões designados para os dias 05.11.2002 e 19.11.2002 e, conseqüentemente, a execução, até o julgamento dos presentes embargos; c) a procedências dos presentes embargos, a fim de ser considerada insubsistente a penhora sobre as ações da empresa Nuon S/A e revogado o cancelamento do registro dos embargantes.

Instruíram a petição inicial com documentos.

Foi proferida a sentença de fls. 75/76, que declarou a ilegitimidade ativa “ad causam” dos embargantes e extinguiu o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inconformados, os embargantes interpuseram recurso de apelação, juntaram cópias de peças do processo de execução, sendo que o Egrégio TAMG deu provimento ao recurso, para reconhecer a legitimidade dos Embargantes e determinar o prosseguimento do feito.

Citados, os Embargados apresentaram as contestações de fls. 648/651 e 713/716, respectivamente.

Em sua contestação, que veio acompanhada de documentos, a Embargada Maria Cristina Kalab Lopes, pede a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, ou a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, que: não há provas de que a Fazenda Santa Rita das Gaitas foi registrada em nome do Executado e sua mulher, sendo que, ainda que houvesse, compete à executada a indicação de bens; os embargantes não têm legitimidade para requerer o cancelamento da penhora das ações da Nuon S/A, muito menos para requererem a substituição dela por uma fazenda de sua propriedade, já que não são partes no processo de execução; quando da execução a embargada não tinha conhecimento da existência de bens em nome do executado; o executado sequer contestou a avaliação das ações penhoradas, o que torna preclusa a questão; não passa de inverdade a alegação dos embargantes que não tinham ciência da penhora das ações da empresa Nuon, eis que na época o executado e o

embargante eram sócios em vários empreendimentos e sempre efetivaram negociações conjuntas; prova disso se consubstancia nos embargos de terceiro opostos pela mulher do executado Lucas Viana Gonzaga e irmã do embargante, distribuído em dezembro de 1997, sob o nº 024.97.112.396-3, onde a mesma pleiteou a garantia de parte de suas ações na empresa Nuon S/A; a penhora das ações deu-se em novembro de 1996, muito antes da negociação que envolveu a Fazenda Grota do Unga, ocorrida em meados de 1998, sendo que esta fazenda integra o ativo da mencionada empresa; na ação cautelar de nº 409590-3, que tramitou no TAMG, onde figuraram como parte passiva a embargada, o executado e sua mulher, restou claro que os embargantes tinham ciência da penhora das ações, não se podendo falar em boa-fé dos mesmos.

Na contestação apresentada por Lucas Viana Gonzaga e sua mulher Maria Luiza Souza Campos Gonzaga, estes alegam, também em apertada síntese, que: os embargantes não fizeram prova do domínio dos mesmos sobre a Fazenda Santa Rita das Gaitas; os embargantes são carecedores de ação; os embargantes sabiam sim da penhora das ações da empresa Nuon S/A, fato inclusive comunicado ao embargante pela irmã do mesmo, a embargada Maria Luiza Souza Campos Gonzaga; os ora embargados não praticaram nenhum ato de apreensão judicial capaz de causar turbação ou esbulho de bens que pertençam aos embargantes.

Os Embargantes impugnaram as contestações e foi dada às partes oportunidade para especificação de provas, sendo que a embargada exequente informou não ter outras provas a produzir, enquanto que os demais litigantes requereram a produção de prova oral, acrescentando os embargantes, além da prova oral, a prova pericial.

Vieram-me os autos à conclusão. Tudo visto e examinado.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de matéria de direito e de fato, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passa-se ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A prova pericial requerida pelos embargantes, para a avaliação das benfeitorias feita pelo mesmo, “data vênia”, não se justifica, eis que eventual indenização pretendida pelos embargantes deve ser perseguida na via própria e contra o responsável pelos prejuízos, notadamente por se tratar de matéria estranha aos presentes Embargos.

PRELIMINARMENTE:

O único pedido dos embargantes que é cabível, em sede de embargos, é o de revogação do cancelamento do registro do imóvel adquirido pelos mesmos e que pertencia à empresa Nuon S/A, da qual o executado é sócio, juntamente com sua esposa.

Com relação aos outros pedidos, tem-se que são incompatíveis com a ação de embargos de terceiro, que tem sua delimitação no art. 1.046 do Código de Processo Civil.

Logo, em relação a estes outros pedidos faltam aos Embargantes legitimidade e interesse processual de agir.

Por outro lado, a pretensão dos embargantes de ver declarada insubsistente a penhora sobre as ações da empresa Nuon S/A e substituída a penhora para que a mesma incida sobre a Fazenda Santa Rita das Gaitas não tem cabimento, por serem pedidos próprios de embargos à execução, sendo que os embargantes não são parte na execução para discutirem tal matéria.

A respeito é ilustrativo o seguinte julgado:

“Os embargos de terceiro têm seu âmbito delimitado nos arts. 1.046 e 1.047; “não são meio adequado para discussão de matéria própria dos embargos à execução” (RTFR 111/89). No mesmo sentido: RT 624/116. “Não tem o terceiro legitimidade ou interesse processual para discutir nos embargos matéria própria da execução e de interesse único da executada” (RT 766/285).

“Não é dado, no processo de embargos de terceiro, proferir julgamento de extinção do processo de execução” (STJ – 3ª Turma, REsp 54.725-3 – RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.12.95, deram provimento, v. u., DJU 25.3.96, p. 8.574)

Dessa forma, declaro a falta de interesse processual dos Embargantes ou a falta de legitimidade dos mesmos para discutir matéria própria do processo de execução, consistente nestes outros pedidos.

Com relação aos embargados Lucas Viana Gonzaga e sua mulher Maria Luiza Souza Campos Gonzaga, entendo serem os mesmos parte legítima para figurarem no pólo passivo dos embargos, já que a matéria discutida diz respeito aos mesmos, por se referir a fraude à execução, reconhecida naqueles autos.

Outra não é a orientação jurisprudencial:

“Se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exeqüente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário” (STJ – 3ª Turma, REsp 298.356-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 21.6.01, deram provimento, v.u., DJU 27.8.01, p. 332).

NO MÉRITO:

Tem-se que o art. 1.046, § 1º, do CPC estabelece:

“Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.”

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.”

Logo, os embargantes postulam em juízo na qualidade de terceiros senhores e possuidores do imóvel denominado Fazenda Grota do Unga, adquirida da empresa Nuon S/A, da qual o executado é sócio Diretor Presidente, como se vê da certidão da Junta Comercial de fls. 204 dos autos da execução em apenso, cujo registro foi cancelado por determinação judicial, ao fundamento de que o aludido imóvel foi alienado em fraude à execução.

Restou assentado nos autos, como ponto incontroverso, já que alegado na inicial e não impugnado, que os embargantes tomaram posse da referida fazenda na data da assinatura do contrato de promessa de compra e venda de fls. 13/14, ou seja, na data de 04.08.1998, sendo certo que a escritura pública foi passada em data de 13.08.1998 e o registro efetivado em data de 14.08.1998, como se vê da certidão do CRI de fls. 18 dos autos.

Há que ser examinado nos presentes embargos a ocorrência ou não da fraude à execução.

Ora, a ação de execução foi proposta contra o embargado Lucas Viana Gonzaga em data de 14.09.1994, sendo que se verifica nos autos da execução que o mesmo foi citado e nomeou à penhora duas lojas situadas no Edifício Anjico, nesta capital, que foram levadas à hasta pública e arrematadas pela exeqüente, ora embargada, pelo valor de R\$27.000,00, restando saldo devedor a ser satisfeito, razão pela qual houve o prosseguimento da execução.

Feita a dedução do valor da arrematação, apurou-se ainda um saldo devedor no valor de R\$150.880,38, em fevereiro do ano de 2003, o que motivou a seqüência dos atos executórios, sendo penhoradas 663 ações da sociedade Nuon S/A Empreendimentos e Participações, duas mesas de centro redondas, cinco cadeiras e mais duas mesas de centro (auto de penhora de fls. 100 dos autos da execução).

Esses bens foram avaliados em R\$32.500,00 (auto de avaliação de fls. 101 dos autos da execução).

Consta no contrato de promessa de compra e venda que o imóvel, objeto do litígio, foi adquirido pelos embargantes do executado pela importância de R\$135.000,00, sendo que na certidão do CRI de fls. 18 consta a empresa Nuon S/A, representada pelo executado, transferindo o aludido imóvel para os embargantes pelo valor de R\$104.987,17.

Com efeito, alegam os embargantes que o aludido imóvel tem o valor de R\$500.000,00.

Dessa forma, considerando que o capital social da empresa Nuon S/A Empreendimentos e Participações é de R\$140.000,00, segundo a certidão da Junta Comercial de fls. 204 dos autos da execução, tem-se que a venda do imóvel, que pertencia à aludida empresa, certamente reduzirá à mesma ao estado de insolvência e esvaziará a penhora das 663 ações levadas a efeito nos autos da execução.

Dúvida não há de que a alienação da mencionada fazenda se deu no curso da execução, após a penhora das ações mencionadas, eis que referida penhora foi formalizada em data de 27.11.1996 (auto de fls. 100 da execução).

Entendo, assim, comprovada a alienação do imóvel em litígio no curso da execução e a redução da empresa Nuon S/A à insolvência, por ato do executado.

Consta no contrato de promessa de compra e venda do imóvel em litígio que os embargantes deram alguns imóveis em pagamento para o executado. Todavia, não se comprovou nenhum registro desses imóveis em nome do executado, o que evidencia não ter havido a tradição dos aludidos bens, não se podendo afirmar que o executado seja o dono dos mesmos.

Pelo que se vê dos autos, o executado não tem bens em seu nome para a garantia da execução e, com a alienação da Fazenda Grota do Unga, o mesmo pretendeu fraudar a execução, retirando o valor das ações da empresa Nuon S/A para esvaziar a penhora.

Tenho, portanto, caracterizada a situação de insolvência do executado.

Com relação à alegada boa-fé dos embargantes, “data vênia”, a mesma não restou comprovada, eis que os mesmos tinham conhecimento da execução e da penhora das ações da empresa Nuon S/A, como muito bem salientado pelos embargados.

Senão, vejamos: a) o executado é irmão da embargante e cunhado do embargante, como restou admitido pelas partes nestes autos; b) nas alegações dos embargantes na ação cautelar proposta perante o TAMG os mesmos admitem que tinham ciência da execução proposta contra o executado, como se vê na cópia da petição de fls. 653/656; c) a prova maior, entretanto, são os embargos de terceiro que a irmã do embargante e esposa do executado propôs para excluir a sua parte das ações da empresa Nuon S/A da penhora, em data de 4.12.1997, cuja petição se encontra às fls. 657/660, sendo que logo depois, em agosto de 1998, o embargante adquiriu o imóvel em litígio; d) tanto a mencionada ação cautelar como os embargos opostos pela esposa do executado foram antes da aquisição do imóvel em litígio.

Portanto, não há que se falar que os embargantes desconheciam a existência da ação de execução e a penhora sobre as ações da empresa Nuon S/A, estando caracterizada a má-fé dos mesmos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL – FRAUDE DE EXECUÇÃO (CPC, ART. 593, II) – REQUISITOS PRESENTES – AUSÊNCIA DE OUTROS BENS DO DEVEDOR – INSOLVÊNCIA DEMONSTRADA – MÁ-FÉ – IRRELEVÂNCIA – RECURSO DESACOLHIDO – I – A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a caracterização da fraude de execução prevista no inciso segundo (II) do art. 593, ressalvadas as hipóteses de constrição legal (penhora, arresto ou seqüestro), reclama a ocorrência de uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor. II – A prova da insolvência é suficiente com a demonstração da inexistência de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo também certo que a insolvência há de ser considerada à época da celebração do ato. III – Não se exige a demonstração do intuito de fraudar – circunstância de que não se cogita em se tratando de fraude de execução, mas apenas em fraude contra credores, que reclama ação própria (revocatória/pauliana). Na fraude de execução, dispensável é a prova da má-fé. (STJ – RESP . 333161 – MS – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 15.04.2002)

“PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ALIENAÇÃO DE BEM EM FRAUDE À EXECUÇÃO – CITAÇÃO DO DEVEDOR – CONHECIMENTO DO ADQUIRENTE SOBRE A PENDÊNCIA DE DEMANDA – PROVA – A citação válida do devedor, exigida para o fim de caracterização de alienação em fraude à execução, pode ser aquela efetivada em ação de conhecimento, cujo julgamento possa reduzi-lo à insolvência – Para que exista fraude à execução é preciso que a alienação do bem tenha ocorrido após registrada a citação válida do devedor ou, então, que o

credor prove o conhecimento do adquirente sobre a existência de demanda pendente contra o alienante, ao tempo da aquisição.” (STJ – RESP 234473 – SP – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJU 18.02.2002 – p. 00409)

Não vejo assim como prosperar a pretensão dos Embargantes, sendo inoponível à exeqüente a alienação da Fazenda Grota do Unga, eis que feita em fraude à execução.

DIANTE DO EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revogação do cancelamento do registro dos Embargantes e declaro os Embargantes carecedores de ação em relação aos demais pedidos, pelo que condeno os mesmos no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor corrigido da causa para o advogado da embargada-exeqüente e 15% sobre o valor corrigido da causa para o advogado dos demais embargados.

P. R. I.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2005.

Genil Anacleto Rodrigues Filho.

Juiz de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de terceiro – Penhora de veículo – Transferência de propriedade – Tradição - Terceiro de boa-fé - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.03.115198-8	DATA DA SENTENÇA:	27/08/2009
REQUERENTE(S):	Nivaldo da Conceição Ramos		
REQUERIDO(S):	Sérgio Eustáquio de Castro		

1. Suma do pedido.

Sustentou o embargante que é proprietário do veículo Fiat Fiorino melhor descrito na petição inicial e que foi penhorado nos autos em apenso. Argumentou que adquiriu o veículo em 1998 do BBS Banco Bonsucesso S/A, pessoa diferente do executado nos autos em apenso. Disse que o segundo embargado é o sexto proprietário de uma lista de oito anteriores ao embargante (sic., f. 03), não se havendo de falar em fraude na aquisição do carro. Postulou a procedência dos embargos e o levantamento da penhora sobre o veículo, além do desbloqueio do automóvel no órgão de trânsito. Juntou documentos (f. 08/25).

2. Suma da resposta.

O Defensor Público nomeado curador ao embargado citado por edital sustentou que o documento trazido aos autos não é suficiente para demonstrar que o autor é o proprietário do automóvel penhorado, porquanto a propriedade dos bens móveis se transfere por simples tradição. Disse que a alienação se deu em fraude à execução.

3. Principais ocorrências.

O embargante impugnou a resposta e reiterou o pedido inicial; porém, as partes não compareceram à audiência preliminar.

4. Fundamentos.

É sabido que a propriedade de bem móvel se transfere com a simples tradição; assim, estando o veículo na posse do embargante no momento da constrição, a presunção legal e relativa é que o autor é o proprietário do veículo.

Consta à f. 169 dos autos de execução a decisão proferida em 23.10.200, na qual foi deliberada a penhora da caminhonete, com base numa cópia de documento fornecida pela Polícia Civil, datado de 10.09.1997.

Nada obstante, o embargante trouxe a estes autos o certificado de registro e licenciamento do veículo de emissão do pelo Detran – MG e os documentos de f. 10/14, os quais demonstram que o autor adquiriu o carro em 07.07.1998 de pessoa completamente diferente do executado.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já decidiu⁽¹⁾ que nos termos do art. 620, do CC/1916, e do art. 1.267, do CC/2002, a propriedade sobre os bens móveis transfere-se através da tradição, independente de qualquer registro junto aos órgãos administrativos, o qual tem efeito meramente declaratório. O ordenamento jurídico brasileiro há muito consagrou o princípio da presunção da boa-fé do agente, consolidada no Novo Código Civil. A jurisprudência pátria, guiada pelo Superior Tribunal de Justiça, vem-se firmando no sentido de que apenas se configura a fraude à execução quando tiver sido cabalmente caracterizada a má-fé do terceiro adquirente. Tendo-se demonstrado que o veículo sofreu alienações, desde que foi vendido pelo executado, não havendo prova de que os adquirentes sabiam da existência da ação que poderia conduzir o vendedor à insolvência, não há que se falar em fraude à execução, devendo ser desconstituída, pois, a constrição judicial sobre o bem.

Assim, deixando os embargados de comprovarem que o embargante tinha conhecimento, no momento da aquisição do automóvel, sobre a existência da execução apensa, o pedido inicial dos presentes embargos merece prosperar.

5. Dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido inicial dos embargos e torno sem efeito a penhora realizada nos autos da execução e incidente sobre o veículo descrito no auto de 223 dos autos apensos, oficiando-se ao DETRAN sobre o conteúdo da presente sentença, após o trânsito em julgado.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade do pagamento⁽²⁾.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Prossiga-se na execução.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2009.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

NOTAS

1. Apelação Cível nº 1.0074.06.033243-9/001(1) Relator o Des. Lucas Pereira, j. em 20/11/2008.

2. Art. 12 da Lei nº 1.060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de terceiro – Penhora de imóvel – Ausência de averbação no registro imobiliário - Venda sucessiva a terceiro embargante – Fraude à execução - Má-fé do terceiro adquirente – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Bom Sucesso		
JUIZ DE DIREITO:	Bruno Miranda Camêlo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0033564-38.2010.8.13.0080	DATA DA SENTENÇA:	02/09/2014
REQUERENTE(S):	Andrea Neves Santiago		
REQUERIDO(S):	José Campideli; Adelaide Vilas Boas Campideli		

SENTENÇA

Vistos etc.

I- RELATÓRIO:

ANDREA NEVES SANTIAGO, qualificada, propôs embargos de terceiro em face de JOSÉ CAMPIDELI e ADELAIDE VILAS BOAS CAMPIDELI, também qualificados, alegando que: 1) é legítima proprietária, desde 26/11/2008, de imóvel situado na Av. Ananias Luiz de Avelar, Município de Santo Antônio do Amparo, adquirido de Antônio Vicente de Andrade e sua mulher Elisabet de Fátima Avelar Andrade, conforme escritura de escritura e venda lavrada em 15/04/1999, registrada no CRI; 2) comprou o imóvel em questão com recursos próprios e ajuda de familiares, tendo obtido certidões negativas do bem antes do negócio; 3) após meses da aquisição iniciou benfeitorias no imóvel, construindo dois apartamentos, sendo que após isso tomou ciência de que o bem adquirido estava penhorado nos autos 0080.06.003070-9, com praças designadas para 03/08/2010 e 17/08/2010; 4) não é parte em tal ação, tendo adquirido o bem de boa-fé; 5) que passados alguns meses da compra, passou a manter relacionamento amoroso com um dos vendedores, Luciano Andrade, que somente então contou sobre a penhora. Requer a suspensão da execução e das praças designadas, bem como a declaração de impenhorabilidade do imóvel, por ser legítima proprietária e possuidora de boa-fé. Junta procuração e documentos (ff. 02/257).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada, para suspender apenas os atos de excussão incidentes sobre o imóvel objeto da lide, conforme decisão de f. 258.

Em contestação, os réus sustentam que a penhora ocorreu em 24/09/2007 e ficou depositado em mãos do executado Antônio Vicente de Andrade, razão pela qual a pretensa compra e venda celebrada pela autora foi uma tentativa de fraude à execução. Argumentam que o preço da transação foi R\$ 61.000,00, muito aquém da avaliação judicial feita na execução, no valor de R\$ 210.000,00. Defendem que a autora é pessoa abastada conforme sua declaração de IR acostada por ela própria aos autos. Questionam a razão pela qual a autora teria feito benfeitorias no imóvel sem sequer registrá-lo previamente em seu nome. Afirmam que a compra feita pela autoria foi negócio “entre família”, pois ela tinha relacionamento amoroso com Luciano Andrade, que é filho dos executados e que inclusive intermediou a negociação. Aduzem, por fim, que as certidões que a autora alega ter obtido nada comprovam sobre a boa-fé que alega ter, pois a única com real validade é a da matrícula do bem expedida pelo CRI. Pugnam pela improcedência dos pedidos e pela condenação da autora em litigância de má-fé (ff. 259/263).

A autora impugnou a contestação, ratificando o pedido inicial (ff. 265/268). Também juntou documentos às ff. 270/280 e 313/405.

Em audiência foram inquiridas três testemunhas (ff. 308/312).

O MP foi intimado e nada requereu (f. 240).

As partes ofertaram memoriais (ff. 407/412 e 413/421). Os réus juntaram documentos às ff. 422/480. As partes se manifestaram novamente (ff. 483/486).

Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Não há preliminares a serem apreciadas. O feito encontra-se regular. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e válido desenvolvimento da relação jurídica processual.

Trata-se de embargos de terceiros em que a autora pretende a defesa da posse e propriedade de bem imóvel frente à constrição judicial realizada nos autos da execução 0080.06.003070-9.

Compulsando os autos, verifico que a compra do imóvel feita pela autora ocorreu por meio de escritura datada de 26/11/2008 (ff. 09/10), tendo sido adquirido de Antônio Vicente de Andrade, por meio de seu procurador Luciano Andrade. Tal título foi levado a registro no CRI logo em seguida, em 27/11/2008 conforme protocolo de f. 10. Entretanto, não há certidão da matrícula juntada aos autos que comprove que tal registro efetivamente ocorreu.

Nota-se que a penhora sobre tal bem, realizada na execução acima aludida, ocorreu em 24/09/2007 (f. 92), mais de um ano antes, portanto. Foi realizada avaliação das edificações de tal bem, conforme se observa à f. 165, que apurou o valor de R\$ 210.000,00, sem considerar o terreno. O documento de f. 423 comprova, no entanto, que a penhora somente foi averbada em abril de 2009, posteriormente ao negócio jurídico celebrado.

Quanto às certidões sobre o vendedor e o imóvel, que a autora alega ter obtido para se garantir quanto à validade da compra que pretendia efetuar, a certidão de f. 11 pouco prova nesse sentido, pois especifica em relação a processos de concordata e falência de Antônio Vicente de Andrade. Logo, como é evidente, não contemplaria a execução 0080.06.003070-9, onde já havia ocorrido a penhora. Contudo, ao contrário do alegado pelos réus na contestação, a autora comprovou que diligenciou junto ao CRI sobre a situação do imóvel (f. 13), obtendo certidão da matrícula contemporânea à época da compra (21/11/2008), que, evidentemente, não contemplava averbação da penhora, pois tal somente ocorreu em abril de 2009 como já exposto.

E, nesse ponto, cumpre enfatizar que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pacífica no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora sobre bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, como se nota nos precedentes a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. VENDA SUCESSIVA A TERCEIRO EMBARGANTE. AUSÊNCIA AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ PRESUMIDA. VALIDADE NEGÓCIO. INSUBSISTÊNCIA CONSTRIÇÃO. Não promovendo o credor a averbação da penhora junto ao registro imobiliário, para pleno conhecimento de terceiros (art. 659, §4º, CPC), cabe-lhe demonstrar a má-fé dos adquirentes ou que estes possuíam ciência acerca da demanda aforada em desfavor do alienante. Hipótese de alienação sucessiva de bem imóvel, em que o terceiro não adquiriu o bem das mãos do executado, sem que houvesse a averbação da penhora no registro competente. Caso em que

deve ser presumida a boa-fé do embargante, prestigiando o negócio jurídico entabulado, com a consequente insubsistência da constrição efetivada. (Apelação Cível 1.0024.11.015995-1/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2014, publicação da súmula em 04/07/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL VENDIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - AUSÊNCIA AVERBAÇÃO REGISTRO IMOBILIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. VALIDADE NEGÓCIO - INSUBSISTÊNCIA CONSTRIÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Em não tendo ocorrido a averbação da penhora junto ao registro imobiliário, para pleno conhecimento de terceiros (art. 659, §4º, CPC), cabe ao credor executivo demonstrar a má-fé dos adquirentes, ou que estes possuíam ciência acerca da demanda aforada em desfavor do alienante.

- Na hipótese, deve ser presumida a boa-fé do embargante, prestigiando-se o negócio jurídico entabulado, com a consequente insubsistência da constrição efetivada.

- Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0024.12.169798-1/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014)

Pois bem, como se sabe, a má-fé não se presume, devendo ser comprovada. E, no caso, há elementos probatórios suficientes a convencer este Juízo da má-fé da autora, não obstante a inexistência de registro da penhora no CRI quando da compra.

Em primeiro lugar, é muito suspeita a intermediação da venda do imóvel à autora por seu próprio amásio Luciano Andrade, que firmou a escritura como procurador de seu pai, Antônio Vicente de Andrade, vendedor do bem e parte executada nos autos 0080.06.003070-9. Note-se que a prova oral produzida sob o crivo do contraditório não apontou de forma segura quando teria se iniciado o relacionamento amoroso entre a autora e Luciano. Sobre o assunto depuseram sob compromisso as testemunhas Lucimere Aparecida de Faria Silva, Geraldo Magela Rodrigues e Edilamar Aparecida Dias Campos Rodrigues. Curioso que Lucimere diz que foi ela quem apresentou os dois, ao passo em que Geraldo alega ter sido ele quem fez a apresentação. Também causa espécie que Geraldo tenha dito que a autora e Luciano se conheceram em novembro ou dezembro de 2008 (época do negócio), ao passo que Edilamar afirma que eles se conheceram em junho de 2009.

E os aspectos escusos e duvidosos sobre o negócio celebrado pela autora não param por aí. Na própria inicial, afirma ela que iniciou o relacionamento com Luciano meses após o negócio, quando então este lhe revelou sobre a penhora existente sobre o bem. Todavia, ainda que se considere que ambos não se conhecessem quando do negócio, causa estranheza que autora só tenha se preocupado em ajuizar a presente ação em agosto de 2010, quase dois anos após a compra, justamente na iminência de realização da praça!

Ademais, o valor da compra constante da escritura (R\$ 61.000,00) equivale a menos de 1/3 (um terço) do valor da avaliação judicial que tomou por base apenas as edificações, sem contar o lote (R\$ 210.000,00). E nem me venha dizer que construiu benfeitorias que valorizaram

sobremaneira o imóvel, pois a avaliação judicial em questão foi realizada dias antes de firmada a escritura de compra e venda. Além disso, a declaração de IR da autora, juntada às ff. 20/25, aponta que ela é proprietária de outros 11 (onze) imóveis, de forma de sabia (ou deveria saber) que comprava um bem por valor desproporcional.

Concluindo, já era manifesta a má-fé do vendedor Antônio Vicente de Andrade, que vendeu um bem do qual tinha plena ciência da penhora que sobre ele recaía, pois constituído depositário do mesmo. A conduta dele, em tese, se amoldaria até mesmo no crime tipificado no art. 179 do CP. Não há falar em aplicação de do art. 40 do CPP, eis que se trata de crime de ação privada e que já decorridos os prazos de decadência e prescrição. Restou também demonstrado que a própria autora adquirente não atuou de boa-fé na negociação em questão. Reputa-se litigante de má-fé por incorrer nas condutas previstas no art. 17, II, III e V, do CPC, razão pela qual deve ser condenada em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Sendo assim, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvendo mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, tornando sem efeito a decisão de f. 258.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Também condeno a autora em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 0080.06.003070-9.

Transitando em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Bom Sucesso/MG, 02 de setembro de 2014.

Bruno Miranda Camêlo

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de terceiro – Shopping Center – Benfeitorias – Incorporação ao bem locado - Procedência		
COMARCA:			
JUIZ DE DIREITO:			
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0024.05.864.436-0	DATA DA SENTENÇA:	
REQUERENTE(S):	Condomínio Itaúpower Shopping		
REQUERIDO(S):	Inter Clima Ar Condicionado Ltda e outro		

Vistos, etc...

Condomínio Itaúpower Shopping opôs em face de Inter Clima Ar Condicionado Ltda e Demape Comércio de Alimentos Ltda, os presentes Embargos de Terceiro.

Argumentou, em síntese, que foram penhorados bens incorporados às suas lojas nº 24/25, quais sejam: Filtro Eletrostático ATM 12.8 SH; Ventilador Exaustão SLL 500; Unidade Climatizadora de Ar HFC-10-V-8; Quadro Elétrico de Alimentação do Sistema de Condicionamento de Ar, Ventilação e Exaustão Mecânica com filtragem; 02 (duas) coifas em Chapa Galvanizada. Ressaltou que em 19/09/2003, firmou com a Demape Comércio de Alimentos Ltda Instrumento Particular de Contrato Atípico de Locação e Outras Avenças em relação às lojas nº 24/25, situada no Piso Contagem de seu empreendimento, e pelo período de 60 meses. Explicou que a 2ª embargada estabeleceu na praça de alimentação um restaurante denominado Hi Grill, e lá instalou diversas benfeitorias. Todavia, tornou-se inadimplente, o que motivou a propositura de Ação de Despejo por falta de pagamento, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG. Não bastasse, as aludidas lojas foram desocupadas por meio de mandado judicial, e todos os bens móveis foram depositados nas mãos do Gerente Administrativo/Financeiro do ItaúPower Shopping até o dia 21/06/2005, quando o representante da segunda embargada os retirou no estado em que se encontravam. Porém, os bens penhorados compõem o sistema complexo de climatização e exaustão de um restaurante e têm como característica fundamental a impossibilidade de remoção sem que ocorra a danificação nas lojas. Arrematou dizendo que as ditas instalações tornaram-se parte de seu imóvel, portanto, tem a posse e a propriedade das mesmas. Requereu a procedência dos embargos, com a liberação definitiva dos bens da constrição imposta.

Anexou os documentos de fls.13/94.

Inter Clima Ar Condicionado Ltda contestou às fls. 102/112. Preliminarmente, argüiu a ilegitimidade ativa, pois o Condomínio Itaúpower Shopping não é o proprietário dos bens, tampouco possuidor. No mérito, ressaltou que o aumento do aluguel inviabilizou a

continuidade da locação. Rechaçou a hipótese de retenção ou indenização das benfeitorias realizadas por sua conta, afinal são bens móveis que não se incorporam ao imóvel, e podem ser desmontados ou removidos. Ao final, requereu o acolhimento da prefacial. Do contrário, a subsistência da penhora dos bens móveis relacionados aos autos.

Impugnação do embargante(fl.117/122).

Decorrido o prazo legal, a embargada Demape Comércio de Alimentos Ltda não apresentou impugnação(cf. certidão de fls. 129).

Instadas a especificar provas, a Inter Clima Ar Condicionado Ltda pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 130), ao passo que a embargante pugnou pela prova pericial (fls. 131).

Às fls. 133, rejeitei a preliminar, deferi a prova técnica, e nomeei expert.

As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 135/137 e 148/150).

Em substituição, nomeei outro perito (fls. 156).

Com o depósito da verba honorária (fls. 170), o laudo pericial foi acostado às fls. 172/195.

Manifestação das partes acerca da perícia (fls. 198/201 e 210/215).

Nesse íterim, foi juntado o Parecer do assistente técnico do Condomínio ItaúPower Shopping (fls. 205/209).

Às fls. 216, indeferi o pedido de esclarecimento, apresentado pela embargada, e determinei o retorno dos autos em conclusão.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Cuida-se de embargos de terceiro, visando a desconstituição da penhora efetuada nos bens móveis do embargante, em virtude de processo judicial em apenso.

A preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que os bens penhorados não pertencem ao Condomínio embargante, diz respeito ao mérito, e será analisada oportunamente, conforme ressaltado às fls. 133.

No mais, o processo está em ordem.

Regularmente citada, a embargada Demape Comércio de Alimentos Ltda ficou-se inerte, e o prazo para a apresentação da defesa transcorreu in albis(certidão de fls.129)

Conforme se vê dos autos em apenso, a embargada Inter Clima Ar Condicionado Ltda aforou Ação de Cobrança contra Demape Comércio de Alimentos Ltda (processo 0024.03.158.591-2), tendo obtido a procedência do pedido inaugural (fls.168).

Com a condenação da Demape Comércio de Alimentos Ltda ao pagamento da importância de R\$8.102,22, foram penhorados os bens, objetos dos embargos, sob a alegação de pertencerem a empresa Inter Clima Ar Condicionado Ltda.

Segundo o art. 1046 do CPC, “Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos”(grifei).

Uma vez que o embargante não é parte no processo executivo, está legitimado a manejar o presente remédio.

Verifico dos autos em apenso (fls. 196), que os bens penhorados foram encontrados no imóvel locado à Ré/embargada Demape Comércio de Alimentos Ltda, quais sejam:

- Filtro Eletrostático modelo ATM 12.8 SH;
- Ventilador/Exaustor SLL 500;
- Unidade Climatizadora modelo HFC-10-V-8;
- Quadro Elétrico de Alimentação do Sistema de Condicionamento de Ar, Ventilação e Exaustão;
- 02 (duas) coifas em Chapa Galvanizada.

Consta como documentos integrantes e complementares ao contrato de locação firmado entre a embargante e a segunda embargada, a Escritura Pública Declaratória de Normas Gerais das Locações do ItaúPower Shopping (fls. 16/21), sob o seguinte regimento:

[...]

4.4, Na hipótese de rescisão da locação, perderão os LOCATÁRIOS, automaticamente, todas as benfeitorias, instalações ou decorações feitas em suas respectivas lojas e nas partes comuns, que não possam ser removidas sem dano para o imóvel, sem direito a indenização ou retenção, eis que as mesmas aderem ao imóvel e a ele se incorporam, imediatamente, após realizadas.

[...]

Não obstante, confira as respostas do i. expert inseridas no laudo oficial:

“[...]

5. Pode o i. perito informar se a desmontagem e retirada dos bens penhorados danifica a estrutura da obra civil construída da loja do shopping?

RESPOSTA:

Sim. Em parte, pois para sua remoção será necessária a quebra das placas de gesso e outros revestimentos que o envolvem, no acabamento final da loja.

[...]

7. Pode o i. perito informar se no caso de manutenção dos equipamentos penhorados, este poderá ser reparado ou substituído por outro equivalente sem causar dano à estrutura civil da loja do Shopping?

RESPOSTA:

Não. Pois, para sua remoção será necessária a quebra das placas de gesso e outros revestimentos que o envolvem, no acabamento final da loja.

8. Pode o i. perito informar se os bens penhorados podem ser substituídos por outros sem causar dano à estrutura civil da loja do shopping?

RESPOSTA:

Não. Pois, para sua remoção será necessária a quebra das placas de gesso e outros revestimentos que o envolvem, no acabamento final da loja.

[...]

c. Em relação à(s) benfeitoria(s) e instalações porventura realizada(s) pela Requerente, favor informar se a(s) mesma(s) se incorpora(m) ao imóvel vistoriando?

RESPOSTA:

Os equipamentos instalados são específicos de engenharia eletromecânica, porém se aderem à estrutura funcional do imóvel (laje, paredes e tetos), com a complementação das obras civis, tais como, rebaixamento de teto, revestimentos de paredes e placas de proteção do sistema, tornando-o oculto aos olhos dos usuários da loja" (fls.175/179).

Desta forma, indiscutível que os móveis penhorados às fls. 196 (apenso), incorporaram ao patrimônio da embargante e não podem ser retirados ou removidos sem destruição da estrutura funcional da loja 24/25 do Condomínio ItaúPower Shopping.

A meu aviso, a questão discutida nos embargos deve ser analisada sob o enfoque da renúncia do locatário em relação às benfeitorias realizadas no imóvel locado, que, portanto, não podem ser objeto de indenização, retenção ou remoção.

Assim, não obstante as normas gerais das locações (fls.23/56) notadamente o item 4.4, o artigo 35, da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato), também estabelece:

"Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo locatário, ainda que não autorizadas pelo locador, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis, e permitem o exercício do direito de retenção."

Sem sombra de dúvidas, as benfeitorias realizadas pela locatária, a título de condicionamento de ar/ ventilação e exaustão mecânica, por meio de contrato de prestação de serviços, não confere direito à Inter Clima Ar Condicionado Ltda de penhorá-las sob o argumento de que lhes pertence.

Pois, conforme dito alhures, o contrato de locação contém cláusula de renúncia expressa às ditas benfeitorias, o que por si só confere ao Condomínio embargante o direito sobre as mesmas.

Sobre o tema já se manifestou o STJ:

Processual Civil. Locação. Direito de retenção e Indenização de benfeitorias. Cláusula de renúncia. Validade. Produção de prova pericial. Cerceamento de defesa. Inexistência. Ainda que a nova Lei do Inquilinato assegure ao locatário, em seu artigo 35, o direito de indenização e retenção pelas benfeitorias, é válida a cláusula inserida nos contratos de locação urbana de renúncia aos benefícios assegurados. A existência de cláusula contratual em que o locatário renuncia ao direito de retenção ou indenização torna desnecessária a realização de prova pericial das benfeitorias realizadas no imóvel locado (STJ, Resp. n. 265.136/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, j. 14/12/2000.).

Este também é o entendimento deste Tribunal :

EXECUÇÃO - EMBARGOS - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FIXAÇÃO. [...] Não se deve aplicar o CDC à locação comercial, regulada por legislação própria, vez que, segundo estabelece o art. 54 da Lei 8.245/91, "nas relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, prevalecerão as condições livremente pactuadas nos contratos de locação respectivos e as disposições procedimentais previstas nesta Lei." [...] (TJMG nº 418.226-7, 3ª C. Cível, Rel. Juiz Edílson Fernandes, J. 11/02/2004)

Ademais, a sua remoção trará prejuízo/danos às lojas 24/25 do Condomínio ItaúPower Shopping.

CONCLUSÃO

Isto posto, acolho os embargos, para liberar da constrição, os bens móveis descritos às fls. 196 do processo apenso.

Por força da sucumbência, e do litisconsórcio passivo, cada embargado suportará a metade das despesas do processo, e dos honorários os procuradores do embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00, ex vi do art. 20, § 4º do CPC.

P. R. I.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2009.

Raimundo Messias Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Exceção de pré-executividade – Cédula de produto rural – Prescrição trienal – Avalistas - Procedência		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0134 08 110044-5	DATA DA SENTENÇA:	08/08/2013
REQUERENTE(S):	José Batista Viana e Lairde Prica Viana		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S/A		

SENTENÇA

Vistos, etc.

1- Relatório

Adoto o relatório da sentença cassada, constante de ff. 125/126.

Trata sobre embargos e exceção de pré-executividade às ff. 105/109, em que os executados José Batista Viana e Lairde Prica Viana requerem o reconhecimento da prescrição intercorrente e prescrição da execução em relação aos avalistas e carência de ação por inadequação da via eleita.

Tudo em face do exequente Banco do Brasil S/A.

Foi proferida sentença às ff. 125/129, julgando improcedente essa exceção e reconhecendo, em relação à terceira executada Sônia Maria Batista, de ofício, a prescrição.

Foi interposto recurso de agravo pelos excipientes, tendo às ff. 171/173 sido concedido o efeito suspensivo.

Decisão do agravo às ff. 182/185, cassando a sentença, ao argumento da mesma ter sido citra – petita. I

O feito prosseguiu e nova sentença foi proferida às ff. 193/197.

Fim do Vol. I.

No Vol. II, o Banco do Brasil exequente em face de a sentença esta, uma segunda teria reconhecido a prescrição em relação a todos os executados; apelou, com as razões às ff. 203/207.

Recebido o recurso à f. 209.

Contra razões de apelação às ff. 212/216 e ainda recurso adesivo quanto às custas e honorários às ff. 217/219.

Em acórdão de ff. 234/239, novamente a sentença foi cassada por julgamento citrapetita para a análise das preliminares.

Realizada a audiência à f. 252, as partes pediram o julgamento do feito.

Decido.

2- Fundamentação

Vamos às preliminares opostas pelos excipientes José Batista Viana e Lairde Prica Viana; lembrando que, conforme acórdão do TJMG, proferido no agravo de instrumento proposto pelos mesmos e constante de ff. 182 e seguintes, esta somente cassou a sentença, assim como o acórdão proferido na apelação do Banco do Brasil constante de ff. 234 e seguintes.

Assim, o que o Tribunal determinou foi a análise de todas as preliminares levantada na exceção.

Vamos às mesmas, que constam de ff. 105/109.

Nesta, constam prescrição intercorrente, como a primeira liminar; prescrição da execução em relação aos avalistas e carência de ação.

Desde já afastado a preliminar de carência de ação; vez que, os avalistas excipientes também estão sujeitos à ação executiva, que o Banco do Brasil propôs em face da devedora principal Sônia Maria e dos avalistas José Batista Viana e Lairde Prica Viana, excipientes.

Logo, afastada esta preliminar.

Quanto à preliminar de prescrição intercorrente, esta também é afastada, vez que sua incidência, a princípio, só ocorre depois de recebida a inicial, e mediante desídia do exequente em não dar o devido prosseguimento ao feito.

Não é o caso; vez que o processo sempre caminhou para o seu desenrolar.

Por último, vamos à terceira preliminar de prescrição:

Os executados excipientes José Batista Viana e Lairde Prica Viana, conforme inicial de f. 02, em face de uma cédula de produto rural cuja data de vencimento, à f. 12, dá-se em 09/12/2005.

O ajuizamento da ação se deu contra os executados, mais a executada Sônia Maria Batista em 05/12/2008, conforme distribuição do feito à f. 02 verso.

Juntou com esta inicial de execução o Banco do Brasil os autos de notificações judiciais em face de Sônia Maria Batista às ff. 19 e seguintes.

Observa-se à f. 45, verso, que Lairde é mãe de Sônia, informando ainda ao Cartório que sua filha estaria morando fora do país.

Aquela notificação foi recebida à f. 48, em 25/05/2006.

Por várias vezes, tentou-se a notificação judicial de Sônia; sendo que, em 13/11/2006, foi procedida esta notificação por Edital, conforme ff. 65, com o edital publicado às ff. 70/71.

A f. 81, sem que houvesse a capa final da notificação, deu-se o despacho de recebimento da execução proposta pelo Banco do Brasil em face dos executados Sônia e dos excipientes José Batista Viana e Lairde Prica Viana, pais de Sônia, isto em, 12/12/2008.

Como o vencimento da cédula de produto rural é de 09/12/2005; verifico que cabe razão aos excipientes, quando de sua exceção de pré-executividade, destacam em preliminar a prescrição da execução em relação aos mesmos, pelo transcurso de mais de três anos entre a data do vencimento e a propositura da ação principal de execução.

Logo, caberia também ao banco do Brasil proceder à prévia notificação, antes do decurso do triênio prescricional, não só a notificação de Sônia Maria, mas também de José Batista Viana e Lairde Prica Viana, avalistas.

Como só o fez em relação a Sônia por edital em 16/12/2006, conforme f. 68 e seguinte, interrompida a prescrição somente em relação a Sônia.

E decorrido o triênio prescricional estabelecido pelo art. 70 do Decreto 57.663/66, em relação aos avalistas, deu-se a prescrição requerida em exceção em favor dos mesmos, e em prejuízo do exequente Banco do Brasil, conforme art. 206, §3º, VIII do CC/02; que cito:

“...Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

VIII - a pretensão para haver o pagamento de Título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;...”

No mesmo sentido, o TJMG:

“...10 - Processo: Apelação Cível

1.0456.08.062912-8/003

0629128-91.2008.8.13.0456 (1)

Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Data de Julgamento: 26/05/2011

Data da publicação da súmula: 05/10/2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - PRESCRIÇÃO TRIENAL - LEI UNIFORME DE GENEBRA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ARTIGO 20, §4º do CPC. À ação executiva, vez que relativa à cobrança dívida oriunda de cédula de crédito rural, há de se aplicar o prazo de prescricional três anos, levando-se em consideração os termos do artigo 70 da Lei Uniforme. De acordo com o artigo 20, §4º do CPC, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do §3º...”

Logo, procedente a exceção de pré-executividade dos excipientes.

Assim, entendo esgotada a análise de todas as preliminares dos excipientes, para que não seja esta terceira sentença, também, cassada.

Quanto à executada Sônia Maria Batista, observo que a mesma foi notificada judicialmente nos termos do edital em 16/12/2006, em prévia notificação judicial que acompanhou esta ação de execução por título extrajudicial; porém, até o presente momento, desde o recebimento desta ação de execução em 12/12/2008 (f.81), a mesma não foi citada, nem pessoalmente, nem por AR, nem por edital.

Confundiu-se o Banco do Brasil exequente, a meu ver, salvo melhor Juízo, ter a notificação que acompanhou a inicial de execução sido uma citação para o processo de execução.

Definitivamente não o é.

A notificação prévia judicial serviu sim, porém, apenas para, uma vez vencido o prazo do título que era de 09/12/2005, interromper o triênio prescricional do art.70 do Decreto, em relação a mesma Sônia Maria, o que foi feito com a notificação, via edital, em 16/12/2006.

Uma vez interrompido aquele prazo trienal que teve início em 09/12/2005, recomeçou um novo prazo trienal em 16/12/2006, data da interrupção daquela prescrição em curso nos termos do art. 202, III do CC/02, que cito :

“...Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

III - por protesto cambial;...”

Assim, um novo prazo que teve início em 16/12/2006, prescricional de 3 anos, só seria interrompido com a citação da referida executada, o que definitivamente não se deu; pois se

deu o ajuizamento e recebimento da ação em 12/12/2008 (f.81) – data em que já se encontrava prescrita a ação em relação aos dois demais executados - porém, não houve a interrupção do prazo prescricional trienal em relação à terceira executada Sônia, vez que não houve citação.

Isto porque o art. 202 do CC/02, em seu inciso I, esclarece que a interrupção da prescrição dar-se-á por juiz que ordenar a citação, porém este mesmo inciso deixa claro que o interessado deve promover a citação no prazo e na forma da lei processual.

E esta lei processual é clara em seu art. 219 do CPC e incisos, que, uma vez determinada pelo Juízo a citação, quando distribuída a ação, deve-se dar a citação no prazo máximo de 90 dias, para retroagir à data da distribuição, esta em 12/12/2008.

Não ocorreu.

Porém, em relação à Sônia Maria, executada, este prazo trienal, interrompido em 16/12/2006, somente seria completado em 16/12/2009.

Mas, como visto e destacado até o presente momento, o Banco do Brasil exequente não promoveu a citação da mesma; apenas se apoiando naquela interrupção prévia da notificação.

Logo, mais do que claro que prescrita a execução em relação à terceira devedora Sônia Maria; e faço este reconhecimento de ofício com base no art. 219, §5º do CPC; reconhecendo também a prescrição em relação a esta executada.

Isto posto, julgando esta sentença e todas as preliminares que são só essas as constantes da defesa dos executados excipientes José e Lairde, vez que Sônia não foi citada e, assim, sequer apresentou resposta pessoal ou por curador à lide; entende este Juízo ter julgado, definitivamente, o feito.

3- Dispositivo

Ante o exposto, reconheço os argumentos opostos em exceção de pré-executividade pelos executados José Batista Viana e Lairde Prica Viana, reconhecendo a prescrição da ação e extinguindo o processo com resolução de seu mérito, em relação a estes, nos termos do art.269,IV, do CPC.

Custas finais pelo exequente e sem honorários, vez que se trata de exceção, e não de embargos.

Quanto à executada Sônia Maria Batista, reconheço de ofício a prescrição, nos termos do art. 219, §5º do CPC, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, em relação a esta, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários.

P.R.I.

Caratinga, 8 de Agosto de 2013.

José Antônio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Exceção de pré-executividade – Honorários advocatícios – Decisão judicial – Acordo posterior - Rejeição da exceção		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Carlos Frederico Braga da Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024.01.548538-6	DATA DA SENTENÇA:	-
REQUERENTE(S):	Alusa Participações e Representações Ltda. e outros		
REQUERIDO(S):	Aurora Participação e Administração S/A e outros		

Sentença

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta contra o cumprimento do acórdão de f. 96/102, que negou provimento ao recurso de apelação e confirmou a condenação da impugnante ao pagamento de honorários de advogado imposta pela sentença de f. 56/60. Sustentou a impugnante que celebrou acordo posterior nos autos da execução apensa, no qual ficou ajustado que cada parte suportaria os honorários de seu respectivo advogado. Assim, a condenação ao pagamento da verba honorária não mais subsiste, não se havendo mais de se falar em título representativo de dívida líquida e exigível.

O advogado apresentou a resposta de f. 161/162, alegando que os honorários da sucumbência pertencem ao procurador; assim, não poderia a empresa executada celebrar acordo que abrangesse verba que nunca lhe pertenceu, motivo pelo qual pede a rejeição da presente exceção.

A percepção de honorários advocatícios é um direito assegurado a todo advogado pelo exercício de suas atividades profissionais. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê expressamente este direito¹, que tem natureza alimentar, e sem o qual o advogado não pode manter seu escritório em funcionamento.

Adiciono que há uma condenação anterior materializada na sentença confirmada pelo TJMG. Trata-se de um ato de império, dotado de coercitividade, imposto contra a empresa e em benefício do profissional da advocacia. A autonomia da vontade da empresa não tem a eficácia jurídica suficiente para desconstituir um ato de condenação do Poder Judiciário. Para que pudesse a transação ser oposta ao advogado, era mister a manifestação volitiva dele anuindo ao combinado. Nada obstante, observa-se que o campo destinado à assinatura do advogado

está em branco. Por esse motivo, persiste válido o título executivo, não se havendo de falar em nulidade da execução.

Destarte, não cabe transacionar o que pertence ao advogado.

Posto isso, rejeito a exceção oposta e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carlos Frederico Braga da Silva

30º Juiz de Direito Auxiliar da Capital

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Impugnação à assistência judiciária – Declaração de pobreza – Presunção da verdade – Presunção relativa – Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	01/02/2007
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Vistos etc.

Cuida a espécie de incidente de impugnação ao deferimento do pedido de assistência judiciária formulado por no processo nº, doravante Impugnado, no qual afirma a Impugnante,, que aquele não faz jus a guarida legal a ele concedida, no que tange à isenção de pagamento de custas e honorários advocatícios.

Instigado a se manifestar, o Impugnado apresentou resposta às fls. 26/28.

Vieram-me conclusos os autos.

Decido.

A Lei nº 1.060/50, segundo se extrai de seu art. 4º c/c art. 1º da Lei nº 7.115/83, confere a qualquer parte, mediante a simples afirmação de miserabilidade, o direito as benesses da justiça gratuita.

No processo principal, vê-se que o Impugnado firmou referida declaração de pobreza (fls. 64), a qual gera presunção relativa de veracidade quanto à hipossuficiência econômico-financeira para o custeamento das despesas processuais.

É certo que a presunção criada a partir de dessa afirmação não é absoluta, pois a Impugnante, mediante fundadas razões e desconhecidas do Juízo, poderia elidi-la.

Todavia, consoante se observa, aquela presunção não fora afastada no seio desse incidente processual, descabendo qualquer revogação do benefício antes concedido.

De fato, a prova da capacidade econômica para suportar os custos de uma lide judicial incumbiria à Impugnante, a qual, sob minha óptica, não logrou comprová-la.

Isto porque, à míngua de provas consistentes quanto à possibilidade financeira, e, em contrapartida, considerando suficiente para a formação do livre convencimento motivado a declaração firmada pelo Impugnado às fls. 64 do processo principal, aliada esta às provas constantes desse incidente, hei por bem manter a assistência judiciária antes deferida.

Não se alegue, como fê-lo a Impugnante, que o status de Juiz Federal aposentado que carrega o Impugnado, o local de sua residência e também que a renda informada quando da obtenção do empréstimo são fatores impeditivos ao deferimento da benesse, mesmo à vista de declaração de hipossuficiência.

Efetivamente, se encarados isoladamente a outros fatores externos, à luz dessas circunstâncias, o Impugnado não faria jus à benesse legal.

Porém, consoante se denota pela folha de andamento processual colacionada às fls. 29/34, o Impugnado se vê envolto a diversas discussões judiciais advindas de débitos contraídos junto a instituições de crédito, tudo indicando que, ainda que resida em um bom endereço, tenha excelente aposentadoria ou à época disse haver certo ganho mensal, atualmente sua condição financeira não lhe permite bancar as custas processuais e honorários advocatícios.

O escopo da Lei nº 1060/50 não abraça tão somente os paupérrimos; acolhe, igualmente, aqueles que, passageiramente, se lançam ao infortúnio da miséria. Se num futuro retornarem à prosperidade, que se revoguem as benesses; mas, se nesse momento qualquer dispêndio extra se apresenta como um “plus” desestabilizador da própria dignidade para manutenção de seu sustento e daqueles que nutre, o benefício há ser mantido.

Assim, como o art. 5º da Constituição Federal não distingue qualquer pessoa quando enquadrada legalmente, o Impugnado, mesmo sendo agente político e de poder aposentado, resta miserável sob a óptica desta Magistrada, porque, diante do acúmulo de dívidas, não se difere de qualquer trabalhador com subemprego.

Ademais, negar ao Impugnado o direito de litigar tão somente pelo cargo que ocupara e pelos proventos que recebe na aposentadoria e/ou pela casa em que reside, mormente em face das inúmeras dívidas contraídas, é negar-lhe o direito que a Carta Magna lhe confere com exuberância: o acesso à Justiça.

Sem delongas, como a Impugnante não logra comprovar que, mesmo diante das dívidas assumidas o Impugnado ainda se mostra com renda farta e capaz de custear as despesas e custas do processo, hígida a declaração de pobreza outrora firmada.

Por conveniência, sustente-se que incabível no presente incidente eventual dilação probatória, pois incumbiria à Impugnante pré-constituir o material de apóio ao seu pedido.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO "BACEN ", " DETRAN " E " DRF " - PRETENDIDO QUE INFORMASSEM SOBRE A EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DO AGRAVADO, " A FIM DE SE VERIFICAR A REAL NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Art. 7º da Lei nº 1060/50. Prova

que deve ser pré-constituída. Inviabilidade de dilação probatória. Inocorrência de transgressão ao art. 399, I, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido. (1º TACSP - AI - (45808) - Sumaré - 4ª C. - Rel. Juiz José Marcos Marrone - J. 28.08.2002)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL DESTE INCIDENTE, para manter incólume a decisão que concedeu ao Impugnado o direito à Assistência Judiciária nos autos do processo nº

Custas pela Impugnante.

Transitada esta em julgado, certifique-se, desapensem-se e archive-se com baixa.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2007.

Luziene Medeiros do Nascimento Barbosa

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Impugnação ao cumprimento de sentença – Bens que garantem a residência – Bem de família – Impenhorabilidade – Fiança em contrato de locação - Procedência		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Jaubert Carneiro Jaques		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	01/08/2008
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Vistos, etc.

..... propôs o presente cumprimento de sentença em face, e

Afirma que os executados foram condenados na sentença de fls. 62/65 a pagar-lhe um valor, que até o dia 26/06/2007 perfaz o montante de R\$ 1.927,01.

Requer o devido prosseguimento do feito para que os executados efetuem o pagamento do débito acima mencionado.

Pedido à fl. 66. Juntou documento de fl. 67.

Os executados apresentaram impugnação às fls. 114/118, na qual alegam que houve penhora incorreta; que os bens que garantem a residência do executado, Sr. são impenhoráveis; que são várias as decisões do TJMG que asseguram a impenhorabilidade do bem de família até em casos de fiança. Requer a desconstituição da penhora efetuada à fl. 113.

Manifestação da exequente quanto a impugnação às fls. 128/130.

É o relatório.

Decido.

Observando a impugnação interposta pela executada, às fls. 114/118, verifica-se que ela preenche os requisitos legais para a sua interposição, vez que a mesma alega penhora incorreta.

Assim dispõe o artigo 475-L, III, do CPC:

"A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

III - penhora incorreta ou avaliação errônea."

Analisando a questão impugnada, a mesma merece provimento, uma vez que é entendimento deste Juízo, quanto à impenhorabilidade do bem de família, mesmo quando se trata de fiador, pelas razões a seguir expostas.

Primeiramente, está normatizado no art. 649, II, do CPC, o seguinte:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;"

Desta forma, observando o auto de penhora/avaliação e depósito, realizado à fl. 113, os bens penhorados não se encaixam na exceção contida na norma supracitada.

Tais bens não ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Apesar de haver a exceção a tal regra do artigo supramencionado, contida no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990, que preceitua que, por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, não é oponível a impenhorabilidade, entendo que tal norma não pode prevalecer por diversos motivos.

Primeiramente porque esta exceção infringe uma garantia fundamental estipulada na CF/88, que assim prescreve em seu art. 5º, XXIII:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social."

Desta forma, se os bens de família do fiador puderem ser penhorados, a propriedade perderá a sua função social, que é resguardar a dignidade de todo cidadão, que encontra em sua propriedade o lugar onde possa exercer suas intimidades, um local de descanso, conforto e segurança.

Ainda, por conclusão lógica, não poderíamos pensar que, em tal situação, os bens de família do fiador possam ser penhorados, sendo que não foi o mesmo quem originou a dívida em questão, e também não entendo que seus bens possam garantir o débito antes dos bens do locatário, este sim o principal responsável pela dívida.

Apesar de haver divergências na atual jurisprudência brasileira, verifica-se que muitas decisões a respeito da impenhorabilidade do bem de família, como na situação do presente caso, já foram proferidas.

Assim já decidiu o TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º, DO ART. 1046 DO CPC. DÍVIDA DECORRENTE DE FIANÇA PRESTADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONSTRIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO RECEPCIONADA PELO ART. 6º DA CR/88 (REDAÇÃO DA EC 26/2000). DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - É impenhorável o único imóvel residencial de propriedade da entidade familiar, não podendo esse bem ser utilizado para garantir qualquer espécie de dívida contraída por um dos membros da família, que seja seu proprietário, mesmo em se tratando de penhora destinada a saldar débito decorrente de fiança prestada em contrato de locação, haja vista que tal excepcionalidade não foi recepcionada pelo art. 6º da CR/88, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia no rol dos direitos sociais prestigiados pela Constituição Federal. - Precedente do colendo Supremo Tribunal Federal." (TJMG. Processo nº Desembargadora: Heloisa Combat. Data do Acórdão: 27/10/2005).

Conclui-se que há penhora incorreta, uma vez que não entendo ser cabível a penhora de bem de família.

Há de se ressaltar que o débito dos executados não perfaz um montante tão alto, que seja necessária uma medida tão drástica quanto a penhora de bem de família, para que seja paga a dívida.

Portanto deve ser julgada procedente a impugnação apresentada.

Conclusão.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação interposta pelos executados, para decretar a desconstituição da penhora efetuada à fl. 113.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2008.

Jaubert Carneiro Jaques

Juiz Titular da 4ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Liquidação de sentença – Legitimidade ativa – Possibilidade jurídica do pedido – Ação civil pública – Tutela de direitos individuais homogêneos – Expurgo inflacionário – Planos Bresser e Verão – Inexistência de trânsito em julgado – Julgamento suspenso pelo STF – Decisão vinculativa – Inexistência de título executivo judicial – Falta de condição da ação – Falta de interesse processual – Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo sem julgamento do mérito		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0134 13 005022-9	DATA DA SENTENÇA:	12/08/2013
REQUERENTE(S):	Ubiratan Sant'ana Novais Costa		
REQUERIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

SENTENÇA

Vistos, etc.

1.RELATÓRIO

Trata sobre o que o UBIRATAN SANT'ANA NOVAIS COSTA, qualificado nos autos, denominou HABILITAÇÃO/ LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, dando o rito de cumprimento de sentença, em face de BANCO DO BRASIL S.A., ao argumento de que: "... com base em acórdão do STJ que trata sobre índice do IPC de janeiro de 1989, em ação civil pública transitada em julgado que cita ... e, argumentando ser poupador de quantia que cita ... juntando entendimento que, em face da decisão poderia o interessado somente proceder a liquidação da quantia ... veio, juntando cálculo, proceder ao cumprimento de sentença, do que entende ser devido ...

Juntou somente seus dados e cópia das decisões citadas.

Pedi assistência judiciária.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O autor/exequente dá a entender que, em havendo uma ação coletiva ou de direito coletivo julgada pelo STJ, e, uma vez esta transitada em julgado, sobre tema pertinente a interesse do autor, basta que o autor proceda a liquidação deste interesse, na forma de habilitação/liquidação de sentença.

E, entendendo tratar-se de uma liquidação por simples cálculo aritmético, desde já procedeu ao presente cumprimento de sentença.

Segue certa lógica.

Assim, vejamos:

Quanto a legitimidade e possibilidade jurídica do pedido:

A forma do cumprimento da sentença condenatória genérica, proferida em ação coletiva relativa à tutela de direitos individuais homogêneos, que condena ao pagamento de quantia em dinheiro.

Deixa claro, referido autor, que, mesmo permitida tal execução, esta se fará em autos apartados próprios, porém, sujeito a um processo distinto, onde vigentes os gravames deste processo, como custas, honorários e demais emolumentos, ainda que se subtraia processo de conhecimento.

É o que já acontece com a execução de sentença criminal em que se fixa indenização, o título é executivo, porém, sua execução se dá em autos apartados no juízo civil.

Sendo ou não necessário prévio processo de liquidação.

Assim, o caso é de processo de conhecimento transitivo não sincrético.

Neste sentido, DANIEL ROBERTO HERTEL, na obra “Cumprimento da Sentença Pecuniária”, Lumen Juris, 2011, Rio de Janeiro :

“... o processo de conhecimento não sincrético, também ocorre, no caso de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, no caso de sentença arbitral e no caso de sentença que condena ao pagamento de alimentos ...”

E, também, o caso da execução individual de sentença coletiva; ou seja, só pode se dar em execução/cumprimento em diversos autos, como o presente se sujeitam a novo processo, ainda que pelo rito do cumprimento de sentença.

Se na execução, nos interesses difusos e coletivos, constata-se tendência à satisfação pela tutela específica, quanto aos individuais homogêneos, há predominância da ressarcitória, pois a finalidade do tratamento coletivo, nesta seara, é a obtenção do acerto judicial, e a possibilidade de reparação dos indivíduos lesados, em um único provimento estatal. Verifica-se, então, uma modalidade de procedimento de execução por quantia, com a peculiaridade de ter como credores uma imensa gama de lesados, cujo direito ao ressarcimento foi acertado em caráter genérico em uma sentença coletiva.

A defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos no ordenamento jurídico brasileiro decorre do *common law*, mais especificamente das *class actions for damages* do *class action* do sistema norte-americano teve origem no *Bill of Peace* do direito inglês do século XVII. O *Bill of Peace* permitia as ações representativas, nas quais um ou alguns membros do grupo organizado representassem em juízo o interesse de todos os demais membros do grupo que possuíssem interesses similares.

Para que essa ação fosse possível era preciso que o grupo fosse tão numeroso a ponto de tornar o litisconsórcio de todos impossível, que todos possuíssem um interesse comum e que o autor fosse adequado.

Essas ações representativas, respeitadas todas as exigências, faziam coisa julgada *erga omnes*, vinculando todos os membros do grupo, tivessem ou não participado ou não da ação.

Cumprimento da sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva referente à tutela dos direitos individuais homogêneos por se tratar de grupos numerosos, representatividade adequada e questões de direito ou fato.

Cumprimento da sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva referente à tutela dos direitos individuais homogêneos ocasionados ao grupo como um todo (indenização total devida e enriquecimento ilícito) tem imensas proporções.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a abrangência da coisa julgada é *secundum eventum litis*, beneficia a todos os interessados em caso de procedência do pedido.

Havendo improcedência do pedido, a coisa julgada não atingirá aqueles que não intervieram no processo (nem mesmo os outros legitimados, que poderão repropor a ação coletiva para a tutela dos direitos individuais homogêneos), podendo esses se valer da ação individual.

Neste sentido, os ensinamentos de CARLOS ALBERTO CARMONA, na obra “Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas”, Ed. Atlas, 2009, São Paulo, que defende tal cumprimento de sentença no âmbito individual, ainda que referida sentença não tenha somente o cunho condenatório:

“... quando comenta a execução da sentença coletiva, ... na forma do cumprimento individual da sentença...”

Neste sentido o STJ, até para permitir a execução particular no domicílio do autor, de ação coletiva, que retiro do site do TJMG:

“... Superior Tribunal de Justiça, Recurso repetitivo, “Execução individual de sentença em ação civil coletiva pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. Deve ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), nos próximos dias, decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que definiu o foro competente para a liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública. A decisão foi tomada no julgamento de recursos propostos pelo Banco Banestado S.A., contra dois beneficiários de sentença proferida em ação civil pública ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (Apadeco) contra a instituição bancária. Para a maioria dos ministros do colegiado, a liquidação e a execução

individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porque os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. O relator do caso é o Ministro Luis Felipe Salomão e a decisão se deu em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos – o que deve reduzir a chegada de novos recursos sobre o tema ao Tribunal. A decisão da Corte Especial significou uma virada na jurisprudência do STJ, que era restritiva quanto ao alcance da sentença proferida em ação civil pública. [...] Para o Ministro Luis Felipe Salomão, vincular o foro da liquidação/execução individual ao juízo no qual foi proferida a sentença coletiva não parece ser a solução mais consentânea com o sistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, como é de conhecimento geral, é também aplicado a ações civis públicas de natureza não consumerista. [...] O Ministro Salomão ressaltou também que a Lei 11.323/05, que acrescentou o artigo 475-P ao Código de Processo Civil para facilitar e tornar mais efetivo o processo de execução, franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento da sentença, “pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado”. A notícia refere-se aos REsp 1243887 e REsp 1247150, Rel. Luis Felipe Salomão. (Fonte: Notícias do STJ – 06/01/2012) ...”

Também o TJMG, em 29/05/2009, acórdão de lavra do Rel. Des. Eduardo Andrade, da 1ª C. Cível, na APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0024.08.171099-8/001:

“... AÇÃO DE EXECUÇÃO - TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROCEDENTE, PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA, PROPOSTA PELO SINDICATO DA CATEGORIA - EXECUÇÃO PROMOVIDA INDIVIDUALMENTE, PELO TITULAR DO DIREITO - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Na tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, por meio da propositura de ação civil coletiva sob regime de substituição processual (sindicato da categoria), a atividade jurisdicional divide-se em duas fases: a primeira, consistente na ação civil coletiva propriamente dita, em que se cuida do 'núcleo de homogeneidade' dos direitos envolvidos, ou seja, das questões que são comuns aos titulares dos referidos direitos; e a segunda, em que são promovidas ações pelos titulares dos direitos, individualmente, versados sobre a situação peculiar de cada um, objetivando a efetivação da tutela concedida.

- Diante disso, embora se reconheça o expressivo número de representados, titulares dos direitos envolvidos na ação coletiva, não há como tolhê-los da faculdade de postulare, individualmente – na chamada 'segunda fase' –, o cumprimento do seu direito, por ser esta uma medida legítima e indispensável à efetiva tutela dos interesses.

- Recurso provido...”

Logo, a princípio, a legitimidade existe, bem como a possibilidade jurídica, em termos abstratos.

Porém, quanto ao interesse de agir, pela via da execução:

Tenho a considerar, que:

O título executivo tem como função a de autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade, sendo dividido em: judicial e extrajudicial. O primeiro é extraído da sentença condenatória prolatada no processo de conhecimento ou outro título judicial a ela equiparado; enquanto que a extrajudicial é reconhecida fora da tutela do Estado, elencado no art. 585 CPC; ambas executadas no processo de execução, assim tanto o processo de conhecimento quanto o de execução são autônomos.

O título executivo judicial é o documento do qual o Estado, através do Poder jurisdicional, tem participação em sua formação; tendo sua origem no poder estatal, o título extrajudicial dificilmente será questionado, como ocorre com o título executivo extrajudicial.

O art. 584 do CPC elenca as formas de título executivo judicial, considerado como taxativas; quais sejam: I – a sentença condenatória proferida no processo civil II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo; IV – a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal; V – o formal e a certidão de partilha; VI – a sentença arbitral.

O legislador, ao informar a sentença condenatória no processo civil, limitou o âmbito de atuação deste título, pois assim excluiu a sentença declarativa e a constitutiva, o fez de forma correta, uma vez que ambas se satisfazem por si só, o que não ocorre com a sentença condenatória; além disso, há entendimentos doutrinários que não restringem a sentença condenatória proferida no processo cognitivo, segundo Araken de Assis, a nota fundamental deste inciso é de que reside concretamente na eficácia condenatória do ato decisório e não na tipificação legal; portanto, além das sentenças condenatórias, poderão também ser utilizadas como título executivo judicial as decisões interlocutórias que tenham caráter condenatório.

Logo, ainda que aceita a execução de sentença coletiva, nos termos de embasamento da mesma, nos termos do disposto acima, esta se sujeita aos requisitos de toda e qualquer execução.

Assim, o cerne da questão seria a extensão dos limites subjetivos do acórdão citado pelo exequente em relação à decisão do STJ, para que o mesmo possa fazer jus à execução supra.

Assim, ainda que se considere a decisão do STJ como uma sentença coletiva, que permite a imediata liquidação por simples cálculo, pelo contribuinte que se entender abrangido pela mesma, desde já procedendo a execução da referida sentença.

A liquidação de sentença atualmente é regulamentada pelos artigos 475-A a 475-H, do Código de Processo Civil, e pode ser realizada por duas modalidades: arbitramento (art. 475-C) e por artigos (art. 475-E).

Quando a determinação do valor da condenação depender de simples cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

O exequente deve ajuizar a demanda executiva indicando de forma precisa os cálculos efetivados e índices utilizados na elaboração do cálculo do débito reclamado, ou seja, o credor

apresentará os cálculos aritméticos junto ao requerimento que inicia a fase de cumprimento de sentença.

Dessa feita, o devedor será intimado na pessoa de seu advogado para que pague o valor apurado na memória de cálculo, em 15 dias, sob pena de incidência de multa no importe de 10% sobre a condenação.

Logo, ao argumento de cabível a execução de sentença, ainda que fruto de sentença coletiva, o autor liquidou a mesma e deu início ao cumprimento de sentença após esta liquidação.

Ao processo de execução e à fase de cumprimento da sentença aplicam-se as regras gerais sobre pressupostos processuais e condições da ação do Código de Processo.

Além das regras gerais sobre pressupostos e condições da ação, aplica-se ao processo de execução alguns requisitos específicos. Isso se dá, pois no processo de execução não haverá discussão sobre a existência ou não do direito, o réu não será ouvido, a não ser através da propositura incidental da ação de embargos.

Na fase de cumprimento da sentença ocorre o mesmo. O mérito já foi discutido em anterior processo de conhecimento, portanto, as defesas que o executado pode suscitar, através da impugnação ao cumprimento da sentença, são limitadas.

Como já foi explicado anteriormente, através da execução será efetivada a satisfação do direito do credor à custa do patrimônio do réu, independentemente da vontade deste ou mesmo contra ela. "... Em suma, a execução é bastante rigorosa para quem nela figura como executado. Bem por isso, impõem-se à execução requisitos especiais ...".

Os requisitos para a execução estão estabelecidos no art. 580 do Código de Processo Civil, que são o título executivo e o inadimplemento da obrigação: "... A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo ..."

Esses requisitos se aplicam a toda e qualquer execução, tanto no processo autônomo de execução, quanto na fase de cumprimento de sentença.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco:

"... Essa dúplici exigência, contida no Livro II do Código, é de aplicação tanto ao processo executivo (títulos extrajudiciais) quanto ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.); toda e qualquer execução está condicionada à ocorrência do inadimplemento, porque sem este não haveria sequer razão para provocar as atividades do Estado-juiz; e à existência de um título executivo, porque sem a probabilidade de existência do crédito, por ele representada, a execução traria o risco de indevidas constrições sobre o patrimônio do executado..."

Dispõe o art. 598 do CPC: "Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento".

Ponte de Miranda explica que título executivo é “... título em que se encontram os requisitos necessários e suficientes, para que, com a apresentação dele e a dedução do direito em juízo, se dê ingresso à execução, porque se tem a pretensão a executar e se sabe que ela tem ...”

Humberto Theodoro Junior, (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. II. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009), aduz que:

“não há consenso doutrinário sobre o conceito e a natureza do título executivo. Para Liebman, é ele um elemento constitutivo da ação de execução forçada; para Zanzuchi, é uma condição do exercício da mesma ação; para Carnelutti, é a prova legal do crédito; para Furno e Couture, é o pressuposto da execução forçada; para Rocco, é apenas o pressuposto de fato da mesma execução etc.”

De acordo com Wambier (WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. Curso Avançado de Processo Civil. v. II, 10ª ed. rev. , atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 61):

“... Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade da sanção cuja determinação está veiculada no título ...”

Apesar de não existir um consenso doutrinário sobre o conceito e a natureza do título, ele pode ser definido como um documento capaz de atestar uma obrigação, documento esse a que a lei atribui eficácia executiva.

O título executivo representa o crédito certo, líquido e exigível.

Carnelutti (CARNELUTTI, Francesco. Instituições do Processo Civil. Tradução: Adrián Sotero De Witt Batista. 3ª v. Campinas: Servanda, 1999, p. 312.) ensina que:

“... (...) o direito resultante do título deve ser ‘certo, líquido e exigível’. O direito é certo quando o título não deixa dúvida acerca de sua existência; é líquido quando o título não deixa dúvida acerca de seu objeto; é exigível quando o título não deixa dúvida acerca de sua atualidade. Os caracteres, então, de certo, líquido e exigível são qualidades que se refletem sobre o direito a partir do título executivo, ou melhor, qualidades de cuja existência se julga segundo o título executivo. Tanto o caráter de certo, como o caráter de líquido, e em particular o de exigível, devem se verificar no momento em que se inicia a execução forçada, não naquele em que se forma o título ...”

Os atributos da obrigação representada pelo título executivo também devem ser conferidos na ordem em que se apresentam no caput do art. 586 do Código de Processo Civil: certeza, liquidez e exigibilidade. Antes de ser liquidada, a obrigação precisa existir.

Existindo certeza acerca da obrigação deve-se determinar seu objeto (liquidar a sentença) para somente depois exigí-la.

Por ser requisito da execução, acaba assumindo o título executivo função tríplice: autoriza a execução, define o fim da execução e fixa os limites da execução.

O título executivo representa segurança jurídica.

É de se salientar como bem o fez o executado que tal decisão final, conforme visto acima, encontra-se ainda sobrestada pela “palavra” final do STF, quarta instância; não se podendo falar em execução /liquidação desta decisão.

Porém, e como visto, a sentença coletiva não se encontra com trânsito em julgado, pelo contrário, suspensa, nos termos da liminar do STF, aguardando-se pois sua decisão.

Neste sentido, colaciono manchete do dia 28 de agosto de 2010:

“... Uma decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) José Antonio Dias Toffoli suspendeu todos os recursos que tramitam na Justiça e tratam das diferenças de correção nas cadernetas de poupança em razão dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I. Os recursos ficarão parados, aguardando a decisão definitiva do STF. Essa decisão, frisou o ministro, não se aplica aos processos já julgados e em fase de execução.

O pedido de suspensão dos processos foi feito pelo Banco do Brasil e pelo Itaú em dois casos que serão usados pelo Supremo para solucionar definitivamente a disputa que se arrasta há anos e levou aos tribunais milhares de ações repetidas. O Ministério Público, em parecer encaminhado ao STF, sugeriu também a suspensão dos processos até a palavra final do Supremo.

Entre os recursos atingidos pela decisão de Toffoli estão os dois processos julgados na quarta-feira pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O STJ decidiu que os bancos devem aos correntistas a diferença entre os índices aplicados pelos bancos às cadernetas de poupança antes e logo que foram baixados os planos econômicos. No caso do Plano Verão, por exemplo, a diferença chega a 20,37%.

Ministros do STJ já vislumbravam a possibilidade de a liminar suspender todos os recursos. Por isso, dois deles defenderam o adiamento da sessão de quarta-feira: Raul Araújo Filho e João Otávio de Noronha.

Rumo. No tribunal, o julgamento de cinco processos definirá o rumo da disputa entre correntistas, instituições financeiras e o Banco Central. Os ministros terão de analisar se os correntistas tinham direito adquirido às correções pela inflação das cadernetas de poupança no mês em que os planos foram implementados pelo governo, se os valores calculados pelo STJ estão corretos e se os bancos são responsáveis pelo pagamento das diferenças.

A ação protocolada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), uma arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 165), é relatada pelo ministro Ricardo Lewandowski e deve ser a primeira a ser julgada. O Banco Central pediu para entrar no processo para defender as instituições financeiras. O BC argumenta que uma derrota das instituições financeiras poderia comprometer todo o sistema bancário.

Os dois recursos extraordinários relatados por Toffoli (RE 591797 e 626307) tiveram repercussão geral reconhecida. A decisão a ser tomada nesses dois processos, portanto, valerá para todos os casos que estão sendo julgados pela Justiça.

As duas liminares concedidas por Toffoli não suspendem os processos relativos ao Plano Collor II, de 1991. Os processos relatados pelo ministro não questionavam as decisões específicas desse período. No entanto, como um dos processos com repercussão geral trata do Plano Collor II, os juízes também deverão aguardar a decisão do STF para então decidir esses casos ...”

E, ainda não há decisão definitiva pelo STF em relação a este caso, conforme manchete que junto, publicada em 02/05/2012:

“... O Supremo Tribunal Federal (STF) deve julgar os processos que cuidam da correção de planos econômicos depois do processo do mensalão. Um deles, o que trata dos Planos Collor I e II, chegou a ser incluído na pauta do plenário no mês passado. Mas foi retirado porque não haveria tempo para o tribunal analisá-lo diante do fato que, na ocasião, ocorria a análise da interrupção da gravidez de fetos sem cérebro.

O STF está concentrando esforços para julgar o mensalão. A tendência é de que pelo menos 20 dias de sessões do plenário sejam reservadas para a análise do processo. Por isso, as três principais ações que tratam dos planos econômicos devem ficar para análise no segundo semestre. "O foco do tribunal é outro por enquanto", afirmou um ministro da Corte.

Além da decisão dos Planos Collor I e II, que tem como Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo tem uma ação sobre os Planos Bresser e Verão, com Dias Toffoli, e uma terceira ação com o Ministro Ricardo Lewandowski. Os ministros não decidiram também se vão levar os três casos para apreciação conjunta.

Os processos cobram dos bancos as perdas inflacionárias que milhares de pessoas teriam tido com correções da caderneta de poupança feitas nos governos José Sarney e Fernando Collor de Mello. Uma das estimativas é de que a conta dos expurgos ultrapasse os R\$ 100 bilhões.

Um ministro alerta para o fato de que, em caso de derrota dos bancos, é possível que a União pague a fatura. "Se os bancos perderem, muito provavelmente eles vão buscar a conta na União", disse. Eles podem alegar, segundo o magistrado, que seguiram as regras determinadas pelos planos econômicos ...”

Com a suspensão supra em 2010, e sendo o feito somente ajuizado em 11/03/2013, conforme f. 02, verso, não há como se auferir da ação coletiva o status de título executivo a permitir tal execução mediante prévia liquidação.

Assim, a meu ver, falta a condição da ação, que é o interesse de agir, pois não existe provimento judicial favorável constituído, neste sentido, que o exequente tenta fazer crer; pelo contrário, antes do ajuizamento da ação, o STF, por decisão vinculativa suspendeu tais feitos, não havendo, pois, que se falar em execução, pois não há julgado, por hora, a fundamentar como título a execução supra, por cumprimento de sentença.

Logo, não há título, por hora, a se executar ou fazer cumprir, nos termos da falta da condição da ação, do interesse de agir, sob a forma de execução de acordo com o CPC.

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, indefiro a petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 284 e do art. 295, ambos do CPC, e extingo o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 267, I, do CPC.

Condeno o exequente nas custas processuais, ficando isento dos honorários, posto que não houve citação. Deverá ficar suspensa a exigibilidade das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, baixem-se e arquivem-se os presentes autos.

P.R.I.

Caratinga, 12 de agosto de 2013

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Liquidação de sentença – Liquidação por arbitramento – Cota social de sócio retirante – Perícia – Medida cautelar inominada – Bloqueio de bens – Homologação de cálculo		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Raimundo Messias Júnior		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	17/06/2008
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Vistos, etc...

....., nos autos da Ação Ordinária que moveu contra,, e, promove a presente Liquidação por Arbitramento.

Verifica-se às fls.867/877, que o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, tendo o MM. Juiz condenado a empresa a pagar à autora, o valor real da sua quota social, a ser apurada por arbitramento, tomando-se por base o patrimônio da ré na data de 26/07/90, e computando-se também os haveres.

Em sede recursal, o TAMG negou provimento a ambos os recursos (acórdão - fls. 911/916).

Insurgindo-se contra o r. acórdão, aviou Recurso Especial (fls. 918/925), que não foi admitido pelo TAMG(decisão de fls. 993/934).

A certidão de fls. 935 informa a interposição de Agravo de Instrumento perante o STJ (processo apenso - AG).

Com o trânsito em julgado do AI no STJ (cf. certidão de fls. 940), o feito retornou a este Juízo, para seu regular prosseguimento.

A suplicante pugnou pela liquidação por arbitramento (fls. 941 e 942).

Às fls. 943, o MM. Juiz a quo nomeou a perita oficial.

A perita aceitou o encargo e ofertou a proposta de honorários(fl. 949).

Depósito dos honorários às fls. 949, 956 e 958.

O laudo oficial veio às fls.962/976.

A requerida se manifestou às fls.980, e requereu que fosse extirpado do cálculo o valor de R\$ 4.332,09, correspondente à verba honorária nas custas e honorários de perito.

Retificação do Laudo Pericial às fls. 985/986.

Às fls. 1019, meu antecessor deferiu a perícia solicitada pela expert e nomeou profissional habilitado para apurar os valores venais dos bens constantes do ativo permanente da

Os litigantes indicaram assistente técnico e ofertaram quesitos (fls. 1020 e 1021/1025).

..... noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho de fls. 1019 (fls. 1028/1036).

O expert aceitou o encargo (fls. 1049).

Quesitos Complementares da requerida (fls. 1050/1051).

Decisão do TAMG, negando provimento ao AI (cópia do acórdão de fls. 1053/1055).

Proposta de honorários periciais (fls. 1059), que sofreu redução (fls. 1070).

Com o depósito da verba (fls. 1076, 1079, 1082, 1084), o Laudo foi acostado às fls. 1085/1492.

Manifestação da Autora e Parecer Técnico acerca do trabalho pericial (fls. 1496/1497 e 1498/1499).

A executada apresentou quesitos de esclarecimentos (fls.1503/1509). Em seguida, foi juntado o Parecer de seu assistente técnico (fls. 1510/1560).

Às 1565/1566, o i. perito informou que as dúvidas dos Réus não dizem respeito ao conteúdo do Laudo Oficial, tratando-se de novas arguições que demandavam serviço extra.

O MM. Juiz facultou à Ré o novo pedido de esclarecimentos nos termos do laudo do expert, ou que fossem apontadas as dúvidas, contradições e ou omissões não sanadas (fls. 1576).

Embargos Declaratórios da requerida (fls. 1578/1580), rejeitados pelo MM. Juiz a quo (fls. 1585).

O expert respondeu aos quesitos formulados pela parte Ré às fls. 1607/1621.

Seguiu-se nova manifestação das partes. O MM. Juiz considerou a perícia conclusiva, e determinou a intimação da Perita Contábil.

A Ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1633/1644).

A perita contábil complementou seu laudo às fls. 1650/1653, seguindo-se a manifestação dos litigantes (fls. 1655/1656 e 1657/1658).

Decisões do E. TAMG, negando seguimento aos Agravos de Instrumento (fls. 1719/1720 e 1723/1727).

A perita apresentou novos esclarecimentos(fls. 1731/1735).

As partes compareceram às fls. 1768 e 1769/1772.

Documentos juntados pelos requeridos (fls. 1774/1781 e 1790/1798).

Às fls. 1801, determinei que a i. expert fosse ouvida a respeito dos esclarecimentos solicitados pela

Nova juntada de documentação pela empresa Ré (fls. 1804 e 1808/1809).

Manifestação da Autora (fls. 1811/1812).

A perita contábil complementou o seu Laudo às fls. 1816/1851, elucidando-o.

..... prestou suas considerações às fls. 1853/1857.

Parecer do Assistente Técnico da suplicada (fls. 1862/1867).

A Autora veio às fls. 1868/1870.

Agravo interposto pela Ré ao Juízo ad quem (fls. 1872/1878).

Às fls. 1880, reconheci de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Empresariais desta Comarca.

Suscitado conflito negativo de competência (fls. 1954/1956), o E. TJMG declarou este Juízo competente para o processamento e julgamento da demanda (processo apenso - nº).

Simultaneamente, aforou Ação Cautelar Inominada contra (processo nº), quando obteve a liminar para bloquear os bens imóveis em nome da Ré.

A Ré apresentou defesa (fls. 129/136), e acostou documentos de fls. 138/285.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar, mantendo o bloqueio dos bens objeto da cautela, até a decisão dos autos principais (fls. 310/312).

Inconformada a requerida apelou ao TAMG, que deu provimento ao recurso, cassou a decisão, e determinou a produção de provas.

Com a baixa dos autos, as partes foram instadas a especificar provas: a Ré pugnou pela ampla produção de provas(fls. 437), ao passo que requerente demonstrou interesse nas provas documental e testemunhal(fls.438).

Na audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de 03(três) testemunhas da requerida.

Às fls. 582/583, indeferi a realização de nova perícia.

Inconformada, interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal ad quem (fls. 586/600), e o TAMG negou a antecipação de tutela recursal. Contudo, concedeu efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo da Turma (cópia de fls. 611/613).

Com a manifestação da autora nos autos da Liquidação de Sentença às fls. 1900/1901(.....), e a juntada de cópias de documentos, ambos os autos retornaram em conclusão.

É o relatório, fundamento e decido.

Da Liquidação de Sentença

O presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, para apurar os valores devidos à Autora, com base na r. sentença a quo, que determinou a liquidação por arbitramento, e foi confirmada pelo acórdão de fls. 911/916, transitando livremente em julgado(cf. certidão de fls. 940).

Segundo a exordial, a pretensão da autora consistiu no recebimento do seu quinhão na sociedade, ou a rescisão parcial da sociedade, condenando os requeridos ao pagamento correspondente ao seu quinhão na aludida sociedade.

A r. sentença a quo de fls.867/868, acolheu parcialmente o pedido inicial, determinando o pagamento do valor correspondente ao quinhão da autora, através de recursos da sociedade-Ré, com diminuição do capital social, à época da exclusão(26-07-90), rejeitado o pedido alternativo de decreto da rescisão parcial da sociedade. In verbis:

"julgo procedente em parte, o pedido inicial, para condenar a empresa-ré,, a pagar à autora o valor real da sua quota social, a ser apurada por arbitramento, tomando-se por base o patrimônio da ré na data de 26-7-90 e computando-se também os haveres, acrescido de correção monetária de acordo com os índices fornecidos pela Corregedoria de Justiça, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, custas e honorários de 20% sobre o que for apurado"(fls.868 - grifei).

Inicialmente, foi determinada a realização da perícia contábil.

Entretanto, houve necessidade de uma perícia de engenharia, para a avaliação dos imóveis, maquinários, veículos e obras de arte.

Com a perícia de engenharia, houve alteração nos valores que já haviam sido contabilizados, e a perita contábil precisou fazer ajustes.

Além disso, deduziu a tributação prevista sobre o lucro, e aplicou os valores referentes ao fundo de comércio (.....).

Nesse contexto, deve-se entender por patrimônio de uma empresa, o resultado do confronto dos ativos e haveres, levando-se em conta os fatores que interferiram no ganho e na diminuição dos bens da sociedade.

A propósito, confira-se a conclusão da i. expert:

"Good Will

Os sucessos ou fracassos não alcançam as cotas a serem reembolsadas e os resultados econômicos históricos anteriores à data da Dissolução refletem a capacidade da empresa em

gerar lucros futuros, se a sociedade possuir escrituração mercantil devidamente formalizada (grifei).

O "Good Will", fundo de comércio, trata-se de um valor ligado à continuidade da empresa, representando o excesso do valor dos ativos combinados da mesma sobre a soma dos seus valores individuais.

- Imposto de Renda sobre a mais-valia

O ganho financeiro de um ativo deve ser tributado, contudo o valor apurado foi de cunho judicial, uma vez que o que se busca aqui é encontrar valor da quota parte da sócia-retirante.

Não sabemos se a empresa irá contabilizar tal ganho, isto compete e fica a cargo da política estratégica da empresa (grifei)"(fls. fls. 1733 e 1820)

E, ainda:

"MM Juiz, o perito em contabilidade dificilmente tem acesso aos orçamentos ou projeções futuras da empresa, ou seja, quando da época da realização do trabalho pericial de apuração de haveres, o futuro já seria passado.

Os sucessos ou fracassos não alcançam as cotas a serem reembolsadas. Desta forma, só resta à Perita socorrer-se dos resultados econômicos históricos anteriores à data da Dissolução e se e somente se a sociedade possuir escrituração mercantil devidamente formalizada. Desta forma, cabe a mensuração do para buscar refletir a capacidade da empresa em gerar lucros futuros"(idem).

Sintetizando os valores apurados em julho/1990, temos:

Perícia de Engenharia fls. 1193JULHO/1990(em cruzeiros)

Imóveis Sala 22.000.000,00

Terrenos e casas 104.550.000,00

Lote 543.281,45

Galpão 15.890.000,00

Lojas, salas, etc 1.720.663.120,00

Centro Comercial 21.800.000,00

Móv. Máq. Inst. Dec. O. Arte e Veíc. 71.786.857,67

TOTAIS 1.957.233.258,92

Perícia Contábil fls.1831 e 1836

JULHO/1990(em cruzeiros)

Patrimônio líquido contábil antes da perícia de engenharia 150.129.116,27

Ajustes a valores de mercado após a perícia de engenharia 1.788.918.692,39

Tributação Provisionada sobre o lucro (608.298.355,41)

PL Ajustado em Julho/1990 1.330.839.453,25

..... apurado para Julho/90 46.748.515,28

PL ajustado + em julho/90 1.377.587.968,52

Base de Cálculo dos Haveres em Julho/90 1.377.587.968,52

Percentual de Participação da Autora 2%

Valor da participação da Autora em julho/90 Cr\$ 27.551.759,37

Índice da tabela da CGJ/TJMG para junho/2008 0,0404779

Valor da participação da Autora em junho/2008 R\$ 1.115.237,36

Juros de mora de 1% ao mês(calculados da citação - 10/92 a 06/2008 - 188%) R\$ 2.096.646,24

Valor da participação da Autora em junho/2008 + juros de mora R\$ 3.211.883,60

Honorários de 20% R\$ 642.376,72

Custas processuais(calculadas a partir do desembolso, com correção pela tabela da CGJ para junho/2008) R\$ 67.449,20

TOTAL DA CONDENAÇÃO EM JUNHO/2008 R\$ 3.921.709,52

Em que pese a ressalva da requerente(fl. 1868/1868) e a insistência da Ré para a realização de nova perícia, não há razões para desmerecer as provas técnicas acostadas aos autos.

A meu ver, os cálculos efetuados pela contadora nomeada destacaram-se pela técnica, e contou ainda com o seguro trabalho do perito engenheiro, para se chegar à composição patrimonial da empresa em julho/90, conforme a determinação da sentença.

Não havendo provas capazes de desconstituir as conclusões dos ilustres peritos, cujos trabalhos primaram pela eficiência e objetividade, aclarando ao Juízo todos os pontos necessários para uma decisão segura, há que se referendar os valores apurados.

Da Cautelar Inominada

Com o rumo da decisão da Liquidação de Sentença, deve ser mantida a liminar.

Depois, não há falar-se em nova produção pericial. Até porque estou convencido de que o quantum devido à Autora restou devidamente demonstrado pelas perícias realizadas (contábil e de engenharia).

A prova testemunhal somente reforçou a alegação de que a empresa Ré possui patrimônio sólido, e sempre buscou honrar com seus compromissos.

De fato, em nada acrescentou ao posicionamento do julgador, sendo certo que as até então produzidas foram suficientes para embasar ambas as decisões a serem prolatadas. Senão vejamos:

"[...] não tem conhecimento de nenhum negócio jurídico que não tenha sido consumado por parte da requerida, em razão de bloqueio judicial de bens; [...] que tanto antes, quanto depois da morte do a empresa requerida manteve a sua boa condição financeira; [...] depois de sua morte nenhum imóvel da requerida foi vendido; a requerida possui praticamente dois edifícios nesta Capital, além de um galpão na rua e um lote na avenida; a empresa sempre quitou em dia os tributos, e nunca possuiu litígio tributário, e os compromissos financeiros sempre foram honrados; [...] todos os imóveis estão voltados para locação. (Cleber Araújo dos Santos - fls. 496)

[...] no que diz respeito à empresa requerida, conheceu o seu patrimônio, e pode assegurar que é muito grande; através do, soube que a empresa tinha prédios alugados, fazendas, e imóveis em outras cidades, de elevado valor; com a morte do, a única observação feita pelo declarante, se deu após a colocação sub judice do patrimônio da empresa, quando sobre ela abateu uma rigidez administrativa, pelos próprios que o sucederam, mas é certo que os referidos administradores demonstram idoneidade em relação ao comando da empresa; pelo que soube, a empresa honrou os seus compromissos, podendo o declarante destacar ainda que após a morte do, a empresa procurou e acertou toda a despesa com os médicos de hospitais que o atenderam; [...] (Amaury Pereira de Mendonça Procópio - fls. 498)."

Portanto, impõe-se a confirmação da liminar deferida às fls. 21.

CONCLUSÃO

Isso considerado, homologo os cálculos dos peritos de engenharia e contábil, e condeno a requerida a pagar à Autora a importância de R\$ 3.921.709,52 (três milhões, novecentos e vinte e um, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), que será corrigida monetariamente, pela Tabela divulgada pela Corregedoria-Geral de Justiça, da data desta decisão, com juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, até o efetivo pagamento.

Sem despesas.

Além disso, confirmo a liminar concedida na ação cautelar (proc nº), devendo os bens imóveis da permanecerem bloqueados, até a satisfação do direito da Autora.

Sucumbente, a Requerida suportará as despesas do processo, e honorários advocatícios aos procuradores da requerente, que arbitro em R\$ 1.200,00(ação cautelar).

A verba honorária seja corrigida monetariamente, da data desta decisão, à luz da tabela da Justiça Estadual, com juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, até o efetivo pagamento.

P. R. I.

Transitada em julgado, intimar a ré, através de seus procuradores, para o cumprimento do art. 475, j do CPC, em relação às duas condenações, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2008.

Raimundo Messias Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Liquidação de sentença - Liquidação por arbitramento - Reparação de danos - Dano estético - Laudo pericial - Procedência		
COMARCA:	Paracatu		
JUIZ DE DIREITO:	Armando D. Ventura Júnior		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	30/11/2005
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de ação de reparação de danos decorrente de ato ilícito em fase de liquidação de sentença por arbitramento, através da qual o autor manifestou-se nos autos requerendo a liquidação da sentença (f. 176).

Por despacho inicial, foi determinada a citação da ré e nomeado perito, bem como apresentado o quesito oficial.

A ré foi devidamente citada (f. 177 e verso), tendo manifestado nos autos pugnando pela expedição de guia para pagamento dos honorários periciais e apresentando seu quesito.

Intimado para apresentar seus quesitos, o autor manifestou nos autos, requerendo a realização da perícia sem quesitos (f. 180v).

Às f. 181 o perito manifestou nos autos, pugnando pela juntada de documentos indispensáveis para a realização da perícia.

O autor, após ser intimado para juntar referidos documentos, manifestou às f. 182v, informando que não os possuía, em face do tempo transcorrido.

A perícia foi realizada e o laudo entregue (f. 183/186), do qual as partes tiveram vista, oportunidade que manifestaram nos autos concordando com o mesmo (f. 187 e 188/189).

Em seguida, o autor manifestou às f. 190 informando que não pretendia produzir outras provas. A requerida, por sua vez, nada manifestou (f. 194).

Às f. 195, o perito manifestou nos autos complementando o laudo. As partes manifestaram sobre a complementação às f. 165v e 196/197.

É este o relatório. Decido.

O caso dos autos trata de liquidação de sentença por arbitramento, sendo que foi realizada perícia (f. 183/186) através da qual o “expert” informou o valor gasto pela requerida com o tratamento médico do autor e que não houve como apurar o valor gasto por este, uma vez que não foram juntados os documentos requeridos. Destarte, como as partes afirmaram que não pretendiam produzir outras provas, o processo se encontra maduro para julgamento.

Após a apresentação do laudo, as partes foram intimadas e não apresentaram qualquer impugnação. Pelo contrário, elas se colocaram de acordo com seu teor de maneira expressa às f. 187 e 188/189.

Desta forma, ante a ausência de qualquer impugnação ao laudo, deve ser acolhido o valor levantado pelo perito, no importe de R\$2.443,27 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), nos exatos termos da resposta ao quesito do juízo que se encontra às f. 185, e, como a condenação consiste no pagamento em dobro de todas as despesas gastas com o tratamento do autor, fixo o valor da condenação em R\$4.886,54 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos).

Vale ressaltar que, ao contrário do que foi alegado pela ré/executada às f. 188/189 e 196/197, a sentença foi clara ao fixar o valor indenizatório a título de dano estético no valor referente ao dobro de todas as despesas gastas com o tratamento, e não o valor gasto pelo autor com seu tratamento, conforme se verifica da parte dispositiva (f. 123).

Tanto é que foi determinada a apuração do valor em liquidação por arbitramento, nos termos do § 1º do art. 1538 do Código Civil de 1916, que estava em vigor à época da condenação.

Insta salientar que, conforme constou da decisão do Egrégio Tribunal de Alçada (f. 172), “...embora não tenha restado demonstrada a culpa da ré, nem o autor formulado pedido de reparação por dano estético, essa fora deferida e fixada a correspondente reparação, sem recurso.”

Desta forma, o valor que foi apurado se refere ao dano estético pela perda do dedo do autor, e não por prejuízo, razão pela qual deve ser acolhido o laudo pericial e fixada a condenação no valor acima mencionado.

Ante o exposto e fundamentado, DECLARO LÍQUIDA A CONDENAÇÃO no valor de R\$4.886,54 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos). Referida importância deverá ser corrigida conforme determinado na sentença de f. 116/124.

Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la nesta fase em honorários, tendo em vista que: “...Não há que se falar em nova condenação em honorários advocatícios, em liquidação por artigos, para não se configurar o bis in idem. Sentença parcialmente reformada, em reexame necessário. (TJMG - APCV - 7ª C. Cív. - Rel. Des. Pinheiro Lago - J. 07.10.2002 - in Juris Síntese Millennium nº 43, set-out/2003).”

P.R.I.

Paracatu, 30 de novembro de 2005.

Armando D. Ventura Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Liquidação por arbitramento – Medida cautelar inominada – Perícia – Homologação de cálculo		
COMARCA:	Belo Horizonte		
JUIZ DE DIREITO:	Raimundo Messias Júnior		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	024.92.873.855-8 e 024.01.028.358-8	DATA DA SENTENÇA:	17/06/2008
REQUERENTE(S):	Sônia Jeha Maakaroun		
REQUERIDO(S):	Calil Nagib Jeha e outros		

Vistos, etc...

Sônia Jeha Maakaroun, nos autos da Ação Ordinária que moveu contra Calil Nagib Jeha, Josephine Jeha, Cláudio Almeida de Oliveira e CNJ Engenharia e Construção Ltda, promove a presente Liquidação por Arbitramento.

Verifica-se às fls.867/877, que o pedido da autora foi julgado parcialmente procedente, tendo o MM. Juiz condenado a empresa CNJ Engenharia e Construção Ltda a pagar à autora, o valor real da sua quota social, a ser apurada por arbitramento, tomando-se por base o patrimônio da ré na data de 26/07/90, e computando-se também os haveres.

Em sede recursal, o TAMG negou provimento a ambos os recursos (acórdão – fls. 911/916).

Insurgindo-se contra o r. acórdão, CNJ Engenharia e Construções Ltda aviou Recurso Especial (fls. 918/925), que não foi admitido pelo TAMG(decisão de fls. 993/934).

A certidão de fls. 935 informa a interposição de Agravo de Instrumento perante o STJ (processo apenso – AG 220238).

Com o trânsito em julgado do AI no STJ (cf. certidão de fls. 940), o feito retornou a este Juízo, para seu regular prosseguimento.

A suplicante pugnou pela liquidação por arbitramento (fls. 941 e 942).

Às fls. 943, o MM. Juiz a quo nomeou a perita oficial.

A perita aceitou o encargo e ofertou a proposta de honorários(fl. 949).

Depósito dos honorários às fls. 949, 956 e 958.

O laudo oficial veio às fls.962/976.

A requerida CNJ se manifestou às fls.980, e requereu que fosse extirpado do cálculo o valor de R\$ 4.332,09, correspondente à verba honorária nas custas e honorários de perito.

Retificação do Laudo Pericial às fls. 985/986.

Às fls. 1019, meu antecessor deferiu a perícia solicitada pela expert e nomeou profissional habilitado para apurar os valores venais dos bens constantes do ativo permanente da CNJ Engenharia e Construção Ltda.

Os litigantes indicaram assistente técnico e ofertaram quesitos (fls. 1020 e 1021/1025).

CNJ Engenharia e Construções Ltda. noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho de fls. 1019 (fls. 1028/1036).

O expert aceitou o encargo (fls. 1049).

Quesitos Complementares da requerida (fls. 1050/1051).

Decisão do TAMG, negando provimento ao AI (cópia do acórdão de fls. 1053/1055).

Proposta de honorários periciais (fls. 1059), que sofreu redução (fls. 1070).

Com o depósito da verba (fls. 1076, 1079, 1082, 1084), o Laudo foi acostado às fls. 1085/1492.

Manifestação da Autora e Parecer Técnico acerca do trabalho pericial (fls. 1496/1497 e 1498/1499).

A executada apresentou quesitos de esclarecimentos (fls.1503/1509). Em seguida, foi juntado o Parecer de seu assistente técnico (fls. 1510/1560).

Às 1565/1566, o i. perito informou que as dúvidas dos Réus não dizem respeito ao conteúdo do Laudo Oficial, tratando-se de novas argüições que demandavam serviço extra.

O MM. Juiz facultou à Ré o novo pedido de esclarecimentos nos termos do laudo do expert, ou que fossem apontadas as dúvidas, contradições e ou omissões não sanadas (fls. 1576).

Embargos Declaratórios da requerida (fls. 1578/1580), rejeitados pelo MM. Juiz a quo (fls. 1585).

O expert respondeu aos quesitos formulados pela parte Ré às fls. 1607/1621.

Seguiu-se nova manifestação das partes. O MM. Juiz considerou a perícia conclusiva, e determinou a intimação da Perita Contábil.

A Ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1633/1644).

A perita contábil complementou seu laudo às fls. 1650/1653, seguindo-se a manifestação dos litigantes (fls. 1655/1656 e 1657/1658).

Decisões do E. TAMG, negando seguimento aos Agravos de Instrumento (fls. 1719/1720 e 1723/1727).

A perita apresentou novos esclarecimentos (fls. 1731/1735).

As partes compareceram às fls. 1768 e 1769/1772.

Documentos juntados pelos requeridos (fls. 1774/1781 e 1790/1798).

Às fls. 1801, determinei que a i. expert fosse ouvida a respeito dos esclarecimentos solicitados pela CNJ Engenharia e Construções Ltda.

Nova juntada de documentação pela empresa Ré (fls. 1804 e 1808/1809).

Manifestação da Autora (fls. 1811/1812).

A perita contábil complementou o seu Laudo às fls. 1816/1851, elucidando-o.

CNJ Engenharia e Construções Ltda. prestou suas considerações às fls. 1853/1857.

Parecer do Assistente Técnico da suplicada (fls. 1862/1867).

A Autora veio às fls. 1868/1870.

Agravo interposto pela Ré ao Juízo ad quem (fls. 1872/1878).

Às fls. 1880, reconheci de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Empresariais desta Comarca.

Suscitado conflito negativo de competência (fls. 1954/1956), o E. TJMG declarou este Juízo competente para o processamento e julgamento da demanda (processo apenso – nº 1.0000.07.459121-5/000).

Simultaneamente, Sônia Jeha Maakaroun aforou Ação Cautelar Inominada contra CNJ Engenharia e Construções Ltda (processo nº 024.01.028.358-8), quando obteve a liminar para bloquear os bens imóveis em nome da Ré.

A Ré apresentou defesa (fls. 129/136), e acostou documentos de fls. 138/285.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar, mantendo o bloqueio dos bens objeto da cautela, até a decisão dos autos principais (fls. 310/312).

Inconformada a requerida apelou ao TAMG, que deu provimento ao recurso, cassou a decisão, e determinou a produção de provas.

Com a baixa dos autos, as partes foram instadas a especificar provas: a Ré pugnou pela ampla produção de provas (fls. 437), ao passo que requerente demonstrou interesse nas provas documental e testemunhal (fls. 438).

Na audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de 03 (três) testemunhas da requerida.

Às fls. 582/583, indeferi a realização de nova perícia.

Inconformada, CNJ Engenharia e Construções Ltda. interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal ad quem (fls. 586/600), e o TAMG negou a antecipação de tutela recursal. Contudo, concedeu efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo da Turma (cópia de fls. 611/613).

Com a manifestação da autora nos autos da Liquidação de Sentença às fls. 1900/1901(024.92.873.855-8), e a juntada de cópias de documentos, ambos os autos retornaram em conclusão.

É o relatório, fundamento e decido.

Da Liquidação de Sentença

O presente feito encontra-se em fase de liquidação de sentença, para apurar os valores devidos à Autora, com base na r. sentença a quo, que determinou a liquidação por arbitramento, e foi confirmada pelo acórdão de fls. 911/916, transitando livremente em julgado(cf. certidão de fls. 940).

Segundo a exordial, a pretensão da autora consistiu no recebimento do seu quinhão na sociedade CNJ Engenharia e Construções Ltda, ou a rescisão parcial da sociedade, condenando os requeridos ao pagamento correspondente ao seu quinhão na aludida sociedade.

A r. sentença a quo de fls.867/868, acolheu parcialmente o pedido inicial, determinando o pagamento do valor correspondente ao quinhão da autora, através de recursos da sociedade-Ré, com diminuição do capital social, à época da exclusão(26-07-90), rejeitado o pedido alternativo de decreto da rescisão parcial da sociedade. In verbis:

“julgo procedente em parte, o pedido inicial, para condenar a empresa-ré, CNJ Engenharia e Construções Ltda, a pagar à autora o valor real da sua quota social, a ser apurada por arbitramento, tomando-se por base o patrimônio da ré na data de 26-7-90 e computando-se também os haveres, acrescido de correção monetária de acordo com os índices fornecidos pela Corregedoria de Justiça, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, custas e honorários de 20% sobre o que for apurado”(fls.868 - grifei).

Inicialmente, foi determinada a realização da perícia contábil.

Entretanto, houve necessidade de uma perícia de engenharia, para a avaliação dos imóveis, maquinários, veículos e obras de arte.

Com a perícia de engenharia, houve alteração nos valores que já haviam sido contabilizados, e a perita contábil precisou fazer ajustes.

Além disso, deduziu a tributação prevista sobre o lucro, e aplicou os valores referentes ao fundo de comércio(Goodwill).

Nesse contexto, deve-se entender por patrimônio de uma empresa, o resultado do confronto dos ativos e haveres, levando-se em conta os fatores que interfiram no ganho e na diminuição dos bens da sociedade.

A propósito, confira-se a conclusão da i. expert:

“Good Will

Os sucessos ou fracassos não alcançam as cotas a serem reembolsadas os resultados econômicos históricos anteriores à data da Dissolução refletem a capacidade da empresa em gerar lucros futuros, se a sociedade possuir escrituração mercantil devidamente formalizada (grifei).

O “Good Will”, fundo de comércio trata-se de um valor ligado a continuidade da empresa, representando o excesso do valor dos ativos combinados da mesma sobre a soma dos seus valores individuais.

- Imposto de Renda sobre a mais-valia

O ganho financeiro de um ativo deve ser tributado, contudo o valor apurado foi de cunho judicial uma vez que o que se busca aqui é encontrar valor da quota parte da sócia-retirante.

Não sabemos se a empresa irá contabilizar tal ganho, isto compete e fica a cargo da política estratégica da empresa(grifei)”(fls. fls. 1733 e 1820)

E, ainda:

“MM Juiz, o perito em contabilidade dificilmente tem acesso aos orçamentos ou projeções futuras da empresa, ou seja, quando da época da realização do trabalho pericial de apuração de haveres, o futuro já seria passado.

Os sucessos ou fracassos não alcançam as cotas a serem reembolsadas. Desta forma, só resta a Perita, socorrer-se dos resultados econômicos históricos anteriores à data da Dissolução e se e somente se a sociedade possuir escrituração mercantil devidamente formalizada. Desta forma, cabe a mensuração do GOODWILL para buscar refletir a capacidade da empresa em gerar lucros futuros”(idem).

Sintetizando os valores apurados em julho/1990, temos:

Perícia de Engenharia fls. 1193

JULHO/1990(em cruzeiros)

Imóveis	Sala	22.000.000,00
	Terrenos e casas	104.550.000,00
	Lote	543.281,45

Galpão	15.890.000,00	
Lojas, salas, etc	1.720.663.120,00	
Centro Comercial	21.800.000,00	
Móv. Máq. Inst. Dec. O. Arte e Veíc.		71.786.857,67
TOTAIS	1.957.233.258,92	

Perícia Contábil fls.1831 e 1836

JULHO/1990(em cruzeiros)

Patrimônio líquido contábil antes da perícia de engenharia		150.129.116,27
Ajustes a valores de mercado após a perícia de engenharia		1.788.918.692,39
Tributação Provisionada sobre o lucro	(608.298.355,41)	
PL Ajustado em Julho/1990	1.330.839.453,25	
Goodwill apurado para Julho/90	46.748.515,28	
PL ajustado + Goodwill em julho/90	1.377.587.968,52	
Base de Cálculo dos Haveres em Julho/90	1.377.587.968,52	
Percentual de Participação da Autora	2%	
Valor da participação da Autora em julho/90	Cr\$ 27.551.759,37	
Índice da tabela da CGJ/TJMG para junho/2008	0,0404779	
Valor da participação da Autora em junho/2008	R\$ 1.115.237,36	
Juros de mora de 1% ao mês(calculados da citação – 10/92 a 06/2008 – 188%)		R\$ 2.096.646,24
Valor da participação da Autora em junho/2008 + juros de mora		R\$ 3.211.883,60
Honorários de 20%	R\$ 642.376,72	
Custas processuais(calculadas a partir do desembolso, com correção pela tabela da CGJ para junho/2008)	R\$ 67.449,20	
TOTAL DA CONDENAÇÃO EM JUNHO/2008		R\$ 3.921.709,52

Em que pese à ressalva da requerente(fl. 1868/1868), e a insistência da Ré para a realização de nova perícia, não há razões para desmerecer as provas técnicas acostadas aos autos.

A meu ver, os cálculos efetuados pela contadora nomeada destacaram-se pela técnica, e contou ainda com o seguro trabalho do perito engenheiro, para se chegar composição patrimonial da empresa CNJ Engenharia e Construções Ltda em julho/90, conforme a determinação da sentença.

Não havendo provas capazes de desconstituir as conclusões dos ilustres peritos, cujos trabalhos primaram pela eficiência e objetividade, aclarando ao Juízo todos os pontos necessários para uma decisão segura, há que se referendar os valores apurados.

Da Cautelar Inominada

Com o rumo da decisão da Liquidação de Sentença, deve ser mantida a liminar.

Depois, não há falar-se em nova produção pericial. Até porque estou convencido de que o quantum devido à Autora restou devidamente demonstrado pelas perícias realizadas (contábil e de engenharia).

A prova testemunhal somente reforçou a alegação de que a empresa Ré possui patrimônio sólido, e sempre buscou honrar com seus compromissos.

De fato, em nada acrescentou ao posicionamento do julgador, sendo certo que as até então produzidas foram suficientes para embasar ambas as decisões a serem prolatadas. Senão vejamos:

“[...] não tem conhecimento de nenhum negócio jurídico que não tenha sido consumado por parte da requerida, em razão de bloqueio judicial de bens; [...] que tanto antes, quanto depois da morte do Sr. Calil a empresa requerida manteve a sua boa condição financeira; [...] depois de sua morte nenhum imóvel da requerida foi vendido; a requerida possui praticamente dois edifícios nesta Capital, além de um galpão na rua Diamantina e um lote na avenida Antonio Carlos; a empresa sempre quitou em dia os tributos, e nunca possuiu litígio tributário, e os compromissos financeiros sempre foram honrados; [...] todos os imóveis estão voltados para locação. (Cleber Araújo dos Santos – fls. 496)

[...] no que diz respeito à empresa requerida, conheceu o seu patrimônio, e pode assegurar que é muito grande; através do Sr. Calil, soube que a empresa tinha prédios alugados, fazendas, e imóveis em outras cidades, de elevado valor; com a morte do Sr. Calil, a única observação feita pelo declarante, se deu após a colocação sub judice do patrimônio da empresa, quando sobre ela abateu uma rigidez administrativa, pelos próprios que o sucederam, mas é certo que os referidos administradores demonstram idoneidade em relação ao comando da empresa; pelo que soube, a empresa honrou os seus compromissos, podendo o declarante destacar ainda que após a morte do Sr. Calil, a empresa procurou e acertou toda a despesa com os médicos de hospitais que o atenderam; [...] (Amaury Pereira de Mendonça Procópio – fls. 498).”

Portanto, impõe-se a confirmação da liminar deferida às fls. 21.

CONCLUSÃO

Isso considerado, homologo os cálculos dos peritos de engenharia e contábil, e condeno a requerida CNJ Engenharia e Construções Ltda a pagar à Autora, a importância de R\$ 3.921.709,52(três milhões, novecentos e vinte e um, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), que será corrigida monetariamente, pela Tabela divulgada pela Corregedoria-Geral de Justiça, da data desta decisão, com juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, até o efetivo pagamento.

Sem despesas.

Além disso, confirmo a liminar concedida na ação cautelar (proc nº 024.01.028.358-8), devendo os bens imóveis da CNJ Engenharia e Construções Ltda permanecerem bloqueados, até a satisfação do direito da Autora.

Sucumbente, a Requerida CNJ Engenharia e Construções Ltda suportará as despesas do processo, e honorários advocatícios aos procuradores da requerente, que arbitro em R\$ 1.200,00(ação cautelar).

A verba honorária seja corrigida monetariamente, da data desta decisão, à luz da tabela da Justiça Estadual, com juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, até o efetivo pagamento.

P. R. I.

Transitada em julgado, intimar a ré, através de seus procuradores, para o cumprimento do art. 475, j do CPC, em relação às duas condenações, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2008.

Raimundo Messias Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Mandado de segurança – Concurso público – Médico cardiologista – Candidato aprovado dentro do número de vagas – Direito líquido e certo à nomeação – Direito subjetivo – Legítima expectativa – Princípio da Boa-fé – Princípio da Confiança – Princípio da Moralidade Administrativa - Concessão da segurança		
COMARCA:	Machado		
JUIZ DE DIREITO:	Claudio Hesketh		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	05/05/2010
REQUERENTE(S):	Kelly Prado Liberal Junqueira		
REQUERIDO(S):	Prefeito do Município de Machado		

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL-MANDADO DE SEGURANÇA-CONCURSO PÚBLICO-PSICÓLOGA-CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS-DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

SENTENÇA

Vistos etc.

KELLY PRADO LIBERAL JUNQUEIRA, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADO, Carlos Alberto Pereira Dias, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que foi aprovada no certame em 2º lugar, do total de três vagas, e que, não obstante, não foi nomeada até a presente data, tendo conhecimento de que as referidas vagas já foram preenchidas por profissionais anteriormente contratados a título precário.

Requeru a concessão de liminar, para compelir a impetrada a lhe nomear para o cargo para o qual foi aprovada; a procedência do pedido para confirmar a segurança.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.594,73 (mil quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos).

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/32.

Indeferida liminar pela decisão de fl. 35.

A autoridade coatora, no prazo legal, trouxe informações (fls. 37/47), sustentando, em resumo, ausência de direito líquido e certo; existência de mera expectativa de direito; que não houve contratação temporária de psicólogos; que não há necessidade de contratação até o momento.

Requeru a extinção do feito sem julgamento do mérito; alternativamente, seja denegada a segurança pleiteada; juntou documento (fl. 49).

Parecer do Ilustre Representante do Ministério Público, pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório. Decido.

Estabelece a Constituição Federal, no artigo 5º, LXIX:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

De conformidade com as alterações promovidas na disciplina do Mandado de Segurança através da Lei n.º 12.016/2009, que dispõe no seu artigo 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Pelo exame das alegações da impetrante, bem como dos documentos por ela trazidos, nota-se que ela demonstrou sua aprovação em 2º lugar no concurso em questão (fl. 32), bem como que o referido concurso para o provimento de 03 vagas (fl.32) de psicólogo foi homologado em 28.07.2006 (fl. 62), sem que até a presente data tivesse havido sua nomeação.

Ora, a despeito do entendimento então predominante, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, em regra, tem mera expectativa de direito à nomeação, houve substancial mudança de entendimento na jurisprudência, que hodiernamente reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas, como é o caso dos autos.

Com efeito, o novo entendimento jurisprudencial coaduna-se com o princípio da boa-fé e da confiança, uma vez que a abertura de um concurso público gera nos candidatos legítima expectativa de investidura no cargo, caso sejam aprovados, e uma vez reconhecida a necessidade de contratação pela administração pública, com a abertura do concurso, não há

razão para, depois de preenchidas as vagas abertas, desistir das nomeações, frustrando legítima expectativa gerada no candidato aprovado, e conseqüentemente, causando grave insegurança jurídica.

Logo, havendo vagas e sendo estas preenchidas, possui o candidato aprovado direito adquirido à nomeação, não se exigindo comprovação das hipóteses que, na visão da jurisprudência tradicional, convolariam a expectativa de direito em direito subjetivo, como quando houvesse: preterição na ordem de classificação; contratação de terceiro a título precário; abertura de novo certame logo após esgotada a validade de concurso anterior não prorrogado; ou existência de dispositivo legal que garantisse o direito à nomeação.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

Precedentes.

3. Recurso ordinário provido." (RMS 20718/SP, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Medina, DJ 03/03/2008).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito.

2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

4. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital." (22597/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Jane Silva, DJ 25/08/2008).

"CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DIVULGADO NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. O candidato aprovado em concurso público e classificado dentro do número de vagas divulgado no edital, deixa de ter mera expectativa de direito, para ter direito subjetivo à nomeação, uma vez que o ato administrativo, nesse caso, tem natureza vinculada." (Apelação Cível 1.0629.07.036750-9/001, rel. Des. Maurício Barros, j. em 23/09/2008).

Tal entendimento, aliás, justifica-se também pelo princípio da moralidade administrativa, porquanto não se pode olvidar que os candidatos tomam em consideração o número de vagas para se decidirem sobre a participação ou não no certame.

Sobre o tema:

"A República Federativa do Brasil, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Na realização de um concurso público, que muito tem a ver com esse direito natural do homem, as normas de regência fazem-se direcionadas ao equilíbrio da relação jurídica candidato-Estado. É essa a premissa a nortear a definição de possíveis conflitos surgidos na angustiante caminhada no sentido de alcançar-se, mediante ocupação do cargo público, a almejada segurança jurídica. Pois bem, o Recorrente acorreu ao chamamento da Administração Pública para participar do concurso destinado ao preenchimento de cargos de Fiscal do Trabalho. Fê-lo, certamente, após sopesar as balizas objetivas do certame, as possibilidades de, ante ao número de vagas, vir a lograr êxito. Desnecessário é dizer das limitações, na vida gregária, decorrentes do engajamento em um concurso. Considerado o grau maior ou menor de dificuldades, o candidato dedica-se, de corpo e alma, às provas, impondo limitações à convivência com terceiros e, quase sempre, desligando-se de atividade econômico-financeira para melhor aplicar-se nessa verdadeira via crucis. Uma certa expectativa é formada, e o mínimo que se pode desejar é a ausência de mudança de enfoques, de surpresas que acabem por afastar as premissas primeiras e que vieram a estimular o candidato a inscrever-se." (RMS 23657/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 09/11/2001, extraído do RMS 15034, Rel. Min. Feliz Fischer).

Ademais, na hipótese específica, não se pode olvidar que a necessidade de preenchimento de pelo menos cinco das vagas ofertadas restou ratificada quando da nomeação dos cinco primeiros classificados no concurso, o que, a partir da vacância de dois cargos, reforça o direito subjetivo do impetrante à nomeação, por ser o primeiro na subsequente ordem classificatória.

Com efeito, com ainda mais razão, nessa hipótese específica, é claro o direito subjetivo do concursando, não havendo que se falar em mudança do interesse e conveniência da Administração Pública, porquanto, se chegou a haver a nomeação para o cargo efetivo - ato esse que gera por tempo duradouro efeitos e conseqüências que devem ser considerados pela Administração ao praticá-lo - não há que se falar em não mais existir o interesse público que

motivou nomeação anterior, sob pena de que se assuma que tal ato foi praticado com inteira irresponsabilidade.

Ainda nesse sentido, há outros tantos precedentes, como os relacionados abaixo:

- ☐ RMS 15.034/RS (DJ 29/03/2004, 5ª Turma);
- ☐ RMS 15.945/MG (DJ 20/02/2006, 6ª Turma);
- ☐ RMS 19.922/AL (DJ 11/12/2006, 6ª Turma);
- ☐ RMS 20.718/SP (DJ 03/03/2008, 6ª Turma);
- ☐ RMS 15.420/PR (DJ 19/05/2008, 6ª Turma);
- ☐ RMS 26.507/RJ (DJe 20/10/2008, 5ª Turma).

Diante disso, CONCEDO A SEGURANÇA para compelir o impetrado a nomear e empossar a impetrante, no prazo 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do art. 14, § 1º, da lei n.º 12.016/2009. Assim, esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

P. R. I.

Machado, 05 de maio de 2010.

CLAUDIO HESKETH

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Mandado de segurança – Concurso público – Médico cardiologista – Candidato aprovado dentro do número de vagas – Direito líquido e certo à nomeação – Direito subjetivo – Legítima expectativa – Princípio da Boa-fé – Princípio da Confiança – Princípio da Moralidade Administrativa - Concessão da ordem		
COMARCA:	Machado		
JUIZ DE DIREITO:	Cláudio Hesketh		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	-	DATA DA SENTENÇA:	06/05/2010
REQUERENTE(S):	Jorge Fernando Porto Mejias		
REQUERIDO(S):	Prefeito do Município de Machado		

SENTENÇA

Vistos etc.

JORGE FERNANDO PORTO MEJIAS, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADO, Roberto Camilo Órfão Morais, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que prestou o concurso público nº 001/2007, para provimento do cargo de médico cardiologista, tendo sido aprovado em 1º lugar; que, não obstante, até a presente data não foi nomeado, sendo que o prazo de validade do concurso terminaria em 12/03/2010.

A liminar foi deferida pela decisão de fls.39/41.

A autoridade coatora, no prazo legal, trouxe informações (fls. 44/52), sustentando, em resumo, ausência de direito líquido e certo; que o prazo de validade do concurso foi prorrogado; existência de mera expectativa de direito; que o ato da nomeação insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública.

Requeru a extinção do feito sem julgamento do mérito; alternativamente, seja denegada a segurança pleiteada; juntou documentos.

Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público, pela concessão do mandamus.

É o relatório. Decido.

Estabelece a Constituição Federal, no artigo 5º, LXIX:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

De conformidade com as alterações promovidas na disciplina do Mandado de Segurança através da Lei n.º 12.016/2009, que dispõe no seu artigo 1º:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Pelo exame das alegações do impetrante, bem como dos documentos por ele trazidos, nota-se que ele demonstrou sua aprovação em 1º lugar no concurso em questão (fl.11), para o cargo de médico cardiologista, sem que até a presente data tivesse havido sua nomeação.

Ora, a despeito do entendimento então predominante, no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, em regra, tem mera expectativa de direito à nomeação, houve substancial mudança de entendimento na jurisprudência, que hodiernamente reconhece a existência de direito subjetivo à nomeação quando o candidato é aprovado dentro do número de vagas, como é o caso dos autos.

Com efeito, o novo entendimento jurisprudencial coaduna-se com o princípio da boa-fé e da confiança, uma vez que a abertura de um concurso público gera nos candidatos legítima expectativa de investidura no cargo, caso sejam aprovados, e, uma vez reconhecida a necessidade de contratação pela administração pública, com a abertura do concurso, não há razão para, depois de preenchidas as vagas abertas, desistir das nomeações, frustrando legítima expectativa gerada no candidato aprovado, e conseqüentemente, causando grave insegurança jurídica.

Logo, havendo vagas e sendo estas preenchidas, possui o candidato aprovado direito adquirido à nomeação, não se exigindo comprovação das hipóteses que, na visão da jurisprudência tradicional, convolariam a expectativa de direito em direito subjetivo, como quando houvesse: preterição na ordem de classificação; contratação de terceiro a título precário; abertura de novo certame logo após esgotada a validade de concurso anterior não prorrogado; ou existência de dispositivo legal que garantisse o direito à nomeação.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

Precedentes.

3. Recurso ordinário provido." (RMS 20718/SP, 6ª Turma, Min. Rel. Paulo Medina, DJ 03/03/2008).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito.

2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

4. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital." (22597/MG, 6ª Turma, Min. Rel. Jane Silva, DJ 25/08/2008).

"CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DIVULGADO NO EDITAL - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. O candidato aprovado em concurso público e classificado dentro do número de vagas divulgado no edital, deixa de ter mera expectativa de direito, para ter direito subjetivo à nomeação, uma vez que o ato administrativo, nesse caso, tem natureza vinculada." (Apelação Cível 1.0629.07.036750-9/001, rel. Des. Maurício Barros, j. em 23/09/2008).

Tal entendimento, aliás, justifica-se também pelo princípio da moralidade administrativa, porquanto não se pode olvidar que os candidatos tomam em consideração o número de vagas para se decidirem sobre a participação ou não no certame.

Sobre o tema:

"A República Federativa do Brasil, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tem como um dos fundamentos, a dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inciso III da

Constituição Federal. Na realização de um concurso público, que muito tem a ver com esse direito natural do homem, as normas de regência fazem-se direcionadas ao equilíbrio da relação jurídica candidato-Estado. É essa a premissa a nortear a definição de possíveis conflitos surgidos na angustiante caminhada no sentido de alcançar-se, mediante ocupação do cargo público, a almejada segurança jurídica. Pois bem, o Recorrente acorreu ao chamamento da Administração Pública para participar do concurso destinado ao preenchimento de cargos de Fiscal do Trabalho. Fê-lo, certamente, após sopesar as balizas objetivas do certame, as possibilidades de, ante ao número de vagas, vir a lograr êxito. Desnecessário é dizer das limitações, na vida gregária, decorrentes do engajamento em um concurso. Considerado o grau maior ou menor de dificuldades, o candidato dedica-se, de corpo e alma, às provas, impondo limitações à convivência com terceiros e, quase sempre, desligando-se de atividade econômico-financeira para melhor aplicar-se nessa verdadeira via crucis. Uma certa expectativa é formada, e o mínimo que se pode desejar é a ausência de mudança de enfoques, de surpresas que acabem por afastar as premissas primeiras e que vieram a estimular o candidato a inscrever-se." (RMS 23657/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 09/11/2001, extraído do RMS 15034, Rel. Min. Feliz Fischer).

Ademais, na hipótese específica, não se pode olvidar que a necessidade de preenchimento de pelo menos cinco das vagas ofertadas restou ratificada quando da nomeação dos cinco primeiros classificados no concurso, o que, a partir da vacância de dois cargos, reforça o direito subjetivo do impetrante à nomeação, por ser o primeiro na subsequente ordem classificatória.

Com efeito, com ainda mais razão, nessa hipótese específica, é claro o direito subjetivo do concursando, não havendo que se falar em mudança do interesse e conveniência da Administração Pública, porquanto, se chegou a haver a nomeação para o cargo efetivo - ato esse que gera por tempo duradouro efeitos e conseqüências que devem ser considerados pela Administração ao praticá-lo - não há que se falar em não mais existir o interesse público que motivou nomeação anterior, sob pena de que se assuma que tal ato foi praticado com inteira irresponsabilidade.

Ainda nesse sentido, há outros tantos precedentes, como os relacionados abaixo:

- ☐ RMS 15.034/RS (DJ 29/03/2004, 5ª Turma);
- ☐ RMS 15.945/MG (DJ 20/02/2006, 6ª Turma);
- ☐ RMS 19.922/AL (DJ 11/12/2006, 6ª Turma);
- ☐ RMS 20.718/SP (DJ 03/03/2008, 6ª Turma);
- ☐ RMS 15.420/PR (DJ 19/05/2008, 6ª Turma);
- ☐ RMS 26.507/RJ (DJe 20/10/2008, 5ª Turma).

Diante disso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para compelir o impetrado a nomear e empossar o impetrante, no prazo 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença.

Custas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do art. 14, § 1º, da lei n.º 12.016/2009. Assim, esgotado o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

P. R. I.

Machado, 06 de maio de 2010.

CLAUDIO HESKETH

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Manutenção de posse – Turbação – Ausência de prova – Cessão de direitos hereditários - Composse – Partilha pendente - Improcedência		
COMARCA:	Paracatu		
JUIZ DE DIREITO:	Vitor Luís de Almeida		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0470.02.005206-9	DATA DA SENTENÇA:	25/05/2009
REQUERENTE(S):	Ernane Antônio Graff e Marcelle Adjuto Martins Ferreira Graff		
REQUERIDO(S):	Manuel Alves Ribeiro e Alfredo Soares Chaves		

I. RELATÓRIO

ERNANE ANTÔNIO GRAFF e sua mulher MARCELLE ADJUTO MARTINS FERREIRA GRAFF ajuizaram AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE em desfavor de MANUEL ALVES RIBEIRO e ALFREDO SOARES CHAVES, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que, há dois anos, são proprietários e possuidores do imóvel rural denominada “Fazenda Bom Sucesso”, em razão de cessão dos direitos hereditários dos espólios de João Soares Chaves, Maria Teixeira de Melo, Teodoro Soares Chaves, Brasilina Chaves, Dorvalina Nunes Siqueira, Apolinário José de Oliveira, Amélia Soares Chaves, José Batista da Silva, Benedita Soares Chaves, Maria das Dores Soares Chaves, Ana Soares e de cessão de direitos usucapiendos de José Soares Chaves e Antônia Teixeira Melo. Mencionam que exploram o imóvel através da agricultura e da criação de cavalos Mangalarga Marchador.

Aduzem que os réus turbaram sua posse desmatando, abrindo picadas, sinalizando e perfurando buracos, tudo na intenção de construírem uma cerca dentro da posse dos autores, causando-lhes danos.

Requerem a manutenção liminar da posse, a procedência dos pedidos de manutenção e indenização e a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Protestam pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Com a inicial (ff. 02/04), juntaram-se os documentos de ff. 05/16.

Na decisão de f. 18, foi concedida liminar para a manutenção da posse.

Citados e intimados da decisão que concedeu a liminar (ff.40/41), os réus contestaram a ação.

Em sua defesa (ff.19/22) o réu Manoel Alves Ribeiro alega carência de ação dos autores em razão da falta de comprovação dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Aduz que é possuidor do imóvel e que os autores nunca tiveram a posse exclusiva desse. Apresenta reconvenção, na própria peça contestatória, mencionando haver sofrido turbação por parte dos autores. Requer a improcedência dos pedidos iniciais, revogação da liminar, manutenção de sua posse, indenização pelos danos sofridos e condenação dos autores nas custas e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Junta os documentos de ff. 23/25.

O réu Alfredo Soares Chaves apresenta contestação (ff.27/30) aduzindo carência de ação por parte dos autores, que o imóvel é indiviso havendo vários herdeiros, sendo ele inclusive um deles. Apresenta, na peça de defesa, pedido reconvenicional de manutenção de posse e indenização em desfavor dos autores. Requer a revogação da liminar, improcedência dos pedidos iniciais, procedência dos pedidos reconvencionais e condenação dos autores às custas e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. Junta os documentos de ff. 31/35.

Os autores impugnam as contestações às ff. 36/38, contestando os pedidos reconvencionais e noticiando que os réus, apesar de intimados da liminar, continuaram as turbações, construindo a cerca pretendida.

Audiência preliminar (f. 42), na qual houve rejeição da preliminar de carência de ação suscitada pelos réus e o deferimento da justiça gratuita aos mesmos. Na oportunidade, deferiu-se a produção de provas testemunhais, depoimentos pessoais das partes e prova pericial, procedendo-se a nomeação do perito.

Audiência de instrução e julgamento às ff. 59/61, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, dispensadas as demais provas. A perícia não se realizou uma vez que os autores não recolheram os honorários periciais.

Memoriais apresentados pelos autores (ff. 62/63) e pelos réus (ff. 64/65), nos quais as partes reiteraram suas manifestações anteriores.

É o relatório, passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Estando rejeitada a preliminar de carência de ação no curso do processo (f.42), não sendo arguidas outras preliminares, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades a sanar, passo à análise do mérito.

Trata a espécie de ação de manutenção de posse de imóvel, fundada em alegada turbação por parte dos réus, que teriam adentrado na área da Fazenda Bom Sucesso, ali procedendo aos preparativos para a construção de uma cerca.

Os autores alegam que há mais de dois anos exercem sua posse na área de terras denominada Fazenda Bom Sucesso, neste município, baseando-a em uma escritura pública de cessão de direitos usucapiendos (f. 07) e em duas escrituras públicas de cessão de direitos hereditários (ff.08/10). Aduzem que este imóvel confronta-se com os imóveis dos réus. Quanto aos supostos atos de turbação, juntam fotos (ff.11/16) com o objetivo de prová-los.

Os réus, por sua vez, mencionam que os autores não possuem o imóvel com exclusividade, razão pela qual não poderiam exercer o direito de proteção possessória. Afirmam ainda que também são possuidores do imóvel, sendo que os autores realizaram turbações em suas posses. Documentalmente juntaram apenas a planta e certidão de propriedade do imóvel.

Os depoimentos das testemunhas Túlio Wagner Vasconcelos e José Eduardo Martins Ferreira não trouxeram nenhuma informação relevante ao julgamento da questão.

No que pertine aos supostos danos sofridos por autores e réus, que ensejariam o direito de indenizações, não há prova nos autos de nenhum deles, não passando de meras alegações.

A ação de manutenção de posse tem por finalidade um provimento jurisdicional que mantenha o possuidor na sua posse, impedindo que terceiro perpetre qualquer ofensa a ela. Objetiva, ainda, fazer cessar a turbação restaurando o livre exercício da posse.

O Código Civil vigente, ao dispor sobre o assunto no art. 1.210, estabelece que o possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação. Turbação é, portanto, todo ato que embaraça o livre exercício da posse, haja ou não dano, tenha ou não o turbador melhor direito sobre a coisa. Neste sentido é a lição de Francisco Eduardo Loureiro, ao tecer comentários sobre o citado artigo:

A turbação é o embaraço ao normal exercício da posse. É de menor gravidade do que o esbulho, porque não leva à perda da posse, mas apenas dificulta ou perturba o seu regular exercício. A ação de manutenção de posse, disciplinada pelos arts. 926 a 931 do Código de Processo Civil, visa a impedir o desapossamento que ainda não ocorreu e a fazer cessar os atos turbativos, restabelecendo a plenitude dos direitos possessórios. (César Peluso [Coordenador]. Código civil comentado:doutrina e jurisprudência. 2.ed., Barueri, SP: Manole, 2008. p.1111)

O possuidor que sofre embaraço na sua posse, sem contudo perdê-la, poderá, portanto, propor ação de manutenção de posse, provando a existência da posse, a turbação e data de sua ocorrência, além da continuidade da posse, a teor do disposto no art. 927 do Código de Processo Civil. Impende ressaltar que para a procedência do pedido possessório é indispensável que o autor tenha demonstrado a ocorrência dos requisitos essenciais determinados por esse artigo. Nesse sentido:

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVA DA POSSE E DA TURBAÇÃO. AUSÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 CPC. Nos termos do art. 927 do CPC, para a procedência da ação de manutenção de posse mostra-se indispensável a prova da posse do autor sobre o bem e da turbação sofrida, pelo que havendo qualquer dúvida sobre o preenchimento de tais requisitos, não há com ser acolhido o pedido. (TJMG- Apelação nº. 1.0069.05.016071-7/001. Relator: Des. DURTE DE PAULA. Data de julgamento:18.03.2009. Publicação: 30.03.2009. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 25.05.2009)

Não tem, pois, direito à proteção possessória, quem não a exercia real e concretamente. Da análise das provas colacionadas aos autos, não se depreende que os autores exerciam a posse do imóvel dentro desses parâmetros. Ao revés, os autores exercem seu suposto direito em um imóvel advindo de direitos hereditários, não sendo os únicos herdeiros do mesmo. Ainda que em razão das escrituras públicas de cessão colacionadas aos autos possa-se inferir que os autores são cessionários destes direitos, não há prova nos autos de que são, atualmente, os únicos herdeiros, ou de que exercem seus direitos sobre uma parte localizada e delimitada do imóvel indiviso, o que poderia ensejar a possibilidade da pleiteada proteção. Ao contrário, há fundada controvérsia sobre quem são os possuidores e herdeiros da Fazenda Bom Sucesso, bem como em quais áreas do imóvel são exercidos os direitos, uma vez que os próprios réus se intitulam também possuidores dos direitos hereditários, aventando inclusive, pedido contraposto.

Ademais, os autores não se desincumbiram do seu ônus probatório, a teor da regra disposta no art. 333, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos colacionados aos autos e os depoimentos testemunhais não foram suficientes para comprovar a posse exclusiva do bem. De outra monta, como a prova pericial não se realizou em razão da própria desídia dos autores, estes também não comprovaram que exerciam seus direitos possessórios sobre uma área específica e delimitada do imóvel, o qual ainda é objeto de direitos hereditários, uma vez que não há partilha dos bens. Configurada resta, portanto, a existência de comosse no imóvel indiviso, o que impede a proteção possessória de um herdeiro contra os outros. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - PARTILHA PENDENTE - COMPOSSE - LIMINAR POSSESSÓRIA - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. É defeso ao herdeiro que detém a posse de coisa comum e indivisa, oriunda de direitos hereditários, pretender excluir a posse de outro co-possuidor mediante ação de reintegração de posse. Recurso não provido. (TJMG- Apelação nº. 1.0019.07.015436-4/001. Relator: Des. MÁRCIA PAOLI BALBINO. Data de julgamento:02.08.2007. Publicação: 21.08.2007. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 25.05.2009)

REINTEGRATÓRIA - CONDOMÍNIO - PARTILHA PENDENTE - POSSE EXCLUSIVA DA ÁREA COMUM - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 927, DO CPC - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Estando o imóvel em condomínio e pendente de partilha judicial, não cabe a um dos condôminos ou possuidores reivindicação possessória, a não ser que comprove o exercício da posse localizada. É improcedente a reintegratória em que não restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil. (TJMG- Apelação nº. 1.0089.07.002052-7/001. Relator: Des.EULINA DO CARMO ALMEIDA. Data de julgamento:11.10.2007. Publicação: 14.11.2007. Disponível em www.tjmg.jus.br. Acesso em 25.05.2009)

Assevere-se ainda que os autores também não se desincumbiram do seu ônus probatório no que pertine à comprovação dos demais requisitos previstos pelo art. 927 do Código de Processo Civil, uma vez que as provas nos autos não foram suficientes a provar a existência da turbacão, data de sua ocorrência e continuação da posse.

Dessa forma, considerando que não restaram provados os requisitos da possessória, mormente no que concerne à existência da posse e à alegada turbação, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

De outra monta, em sede de reconvenção, ofertadas nas próprias peças contestatórias, os réus requereram a proteção possessória em razão de suposta turbação exercida pelos autores.

É cediço que as ações possessórias são dotadas de natureza dúplice a teor do disposto no art. 922, do Código de Processo Civil. O pedido contraposto é portanto o meio processual cabível para que o réu, alegando que foi ofendido em sua posse pelo autor, possa demandar a proteção possessória nos mesmos autos. Não há portanto, de se falar em reconvenção para apreciação deste pleito.

Não obstante terem os réus formulados seus pedidos possessórios em sede de contestação sob a rubrica de “reconvenção”, recebo os pedidos como contrapostos e passo a apreciá-los, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual, celeridade e razoabilidade na duração dos processos.

Apesar das alegações dos réus das supostas turbações exercidas pelos autores, estes também não se desincumbiram de provar suas posses exclusivas ou determinadas e específicas no imóvel objeto da lide, bem como não colacionaram aos autos quaisquer meios que pudessem provar a turbação, sua data e a continuidade da posse. Por conseguinte, pelos mesmos fundamentos acima elencados para apreciação dos pedidos dos autores, as pretensões dos réus também não merecem prosperar.

Quanto aos pedidos de indenização formulados por ambas as partes, já foi ressaltado que não existem provas nos autos das alegações. Ademais, tais pedidos se configuram como sucessivos aos pedidos de manutenção de posse. Sendo estes julgados improcedentes, a improcedência dos pedidos de indenização também é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, negando-lhes a manutenção da posse e a indenização pretendidas. Julgo também IMPROCEDENTES os pedidos contrapostos formulados pelos réus, negando-lhes as manutenções de posse e indenizações pleiteadas.

Revogo a liminar concedida na decisão de f.18.

Havendo sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, no patamar de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Determino a compensação, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Em relação aos réus, determino a suspensão do pagamento aos ônus sucumbenciais, em razão do deferimento da justiça gratuita, consoante o disposto no art. 12, da Lei nº. 1.060, de 1950.

Transitada em julgado da presente sentença, pagas as custas finais, se devidas, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Paracatu/MG, 25 de maio de 2009.

Vitor Luís de Almeida

Juiz de Direito Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Notificação judicial – Promessa de compra e venda – Constituição em mora - Procedência		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0134 08 106775-0	DATA DA SENTENÇA:	06/08/2013
REQUERENTE(S):	Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – COHAB/MG		
REQUERIDO(S):	Elizabeth Gomes da Silva		

SENTENÇA

VISTOS E ETC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de notificação judicial aforada por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – COHAB/MG, em face de ELIZABETH GOMES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, para que a requerida seja notificada para efetuar o pagamento integral do débito à pominente vendedora, referente ao Contrato Particular de Promessa de Compra e |Venda nº 207.000003-2, referente à casa n/ 43 da Rua F, n/ 43, lote 2, quadra 1, Conjunto habitacional Léo Gonçalves Couto, em Bom Jesus do Galho/MG.

Afirma a autora que a requerida encontra-se em mora desde 03 de maio de 1997, tendo o débito alcançado o valor de R\$ 23.968,71servindo a notificação promovida para constituir a devedora em mora.

Juntou os documentos de fls. 04/18.

Decisão deferindo a notificação como pugnado – fl. 20.

Certidão do Sr. Oficial de Justiça deixando de proceder a notificação, vez que a requerida falecera.

Publicação do edital de notificação às fls. 55, 62/63, tendo o prazo transcorrido in albis – fl. 88.

Manifestação da parte autora requerendo a devolução dos autos – fl. 92.

É o presente relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Previstos nos artigos 867 ao 873 do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações são manifestações formais de comunicação de vontade unilateral, a fim de prevenir responsabilidade e eliminar futura alegação de ignorância.

A notificação, é a cientificação que se faz a outrem conclamando-o a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob cominação de pena. Por exemplo quando senhorio notifica ao locatário para desocupar o prédio alugado ao fim de um certo prazo, sob pena de ajuizamento da ação de despejo.

Tecnicamente, esses avisos ensejam procedimentos sem lide e sem processo (relação jurídica processual), podendo ser utilizada a via judicial ou extrajudicial. Mas é impossível que conceba o uso do judiciário, sem falar em uma forma processual desse uso. Pois processo tem o escopo de atuação do Direito cujo judiciário é o órgão que o diz ao caso concreto.

Com efeito, além do meio judicial a via extrajudicial poderá ser escolhida e o ato de manifestação será cumprido pelos Cartórios de Registro Público.

Afirma a autora que a requerida encontra-se em mora desde 03 de maio de 1997, tendo o débito alcançado o valor de R\$ 23.968,71 servindo a notificação promovida para constituir a devedora em mora.

A presente ação possui escopo de constituir a devedora em mora. Envolve, portanto, medida assecuratória de direito de crédito.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 51ª ed., Ed. Forense, 2010, p. 623): “Consiste a notificação, com propriedade, na cientificação que se faz a outrem, conclamando-o a “fazer ou deixar de fazer alguma coisa, sob cominação de pena”.

Ou seja, embora incluída no rol dos procedimentos cautelares específicos, a notificação diz respeito a ato administrativo de comunicação com finalidade de gerar efeitos, em regra, de ordem material, não admitindo contraditório.

Considerando que a requerida falecera, os sucessores foram regularmente notificados não houve apresentação de defesa, conforme fl. 31.

Não se pode admitir que os compradores, que não cumprem com as suas obrigações contratuais, especialmente o pagamento do preço, continuem a usufruir de forma graciosa o imóvel compromissado, em prejuízo a um considerável número de pessoas que ainda

necessitam de um teto para moradia. Seria subverter os princípios inerentes a qualquer programa habitacional, com desvio de verbas públicas para patrimônios particulares, aí sim em prejuízo ao princípio constitucional da função social da propriedade.

Isto considerando, estando devidamente comprovados os direitos do notificante, a ação deve ser julgada procedente, extraíndo-se os autos.

3. DISPOSITIVO

ISSO POSTO, julgo procedente a notificação judicial, devendo o autor pagar as custas em dez dias, a contar da intimação. Pagas as custas, determino a entrega dos autos à parte autora, independentemente de traslado, decorrido 48 horas, e a função julgadora exercida pelo deferimento ou indeferimento da medida “não resulta prevenção de competência para o futuro e eventual processo, como se dá nas verdadeiras ações cautelares preparatórias.

Condeno a parte no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em um salário mínimo para cada, suspensa da execução dessas verbas em razão do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Transitada em julgada, decorrido o prazo supra, proceda a entrega do autos com baixa na distribuição.

PRI.

Caratinga, 06 de agosto de 2013.

JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Pedido de interrupção de gravidez – Aborto eugênico – Anomalia fetal – Laudo médico – Direito à vida – Possibilidade de nascimento com vida – Colisão de direitos fundamentais – Risco à integridade física da gestante – Ausência - Improcedência		
COMARCA:	Governador Valadares		
JUIZ DE DIREITO:	Roberto Apolinário de Castro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	105.03.088.003-0	DATA DA SENTENÇA:	07/08/2003
REQUERENTE(S):	-		
REQUERIDO(S):	-		

VISTOS, ETC...

..... e, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de **INTERRUPÇÃO DE GRAVIDEZ** através do **ABORTO EUGÊNICO** argumentando a bem de suas pretensões, em síntese, o seguinte:

Que os requerentes são casados e planejaram a maternidade, porém, nas primeiras semanas de gestação, ao realizar exames de rotina, ficou constatada anomalia fetal grave, com **TRISSOMIA DO 13 PATAU**;

Que a requerente foi examinada por vários especialistas e, em conclusão no laudo médico, fora confirmado o diagnóstico do Dr. Nepomuceno;

Que não há como evitar o aborto, sendo o estado patológico do feto impeditivo de prosseguimento da gestação a má formação congênita, sem nenhuma possibilidade de vida pela cavidade do coração em aberto, impedindo a vida após o nascimento;

Finalizaram pedindo autorização judicial para a interrupção da gravidez, os benefícios da assistência judiciária, a oitiva do MP.

Deram valor à causa e juntaram com a inicial procuração e os documentos de fls. 04/24.

A Dra. Promotora de Justiça foi ouvida e requereu diligências que foram deferidas, ouvindo-se os requerentes, bem como, colheu parecer técnico de um médico nomeado, fls. 34/37. E posteriormente resposta aos quesitos constantes de fls. 43.

Em alegações finais a IRMP opinou pela improcedência do pedido, fls. 46/50.

RELATADOS. DECIDO.

Trata-se de pedido de autorização judicial objetivando interrupção da gravidez através de aborto eugênico.

Os documentos apresentados demonstram ser o feto portador de TRISSOMIA DO 13 – PATAU.

Os requerentes foram ouvidos e estão firmes no propósito da interrupção da gravidez, sabedores que são da quase impossibilidade de o feto vir ao mundo com vida.

Os documentos apresentados não restam nenhuma dúvida da deformidade fetal, inclusive havendo ilustração às fls. 15-a, do aspecto físico do feto.

De acordo com o art. 2º do Código Civil, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção, os direitos do nascituro.

Não resta dúvida de que o nascituro tem direito, mas tal direito não é absoluto, devendo ser confrontado com o direito da parturiente.

A gestante demonstra estar desgastada emocionalmente, a ponto de postular em juízo a interrupção da gravidez, ratificando sua pretensão ao ser ouvida em depoimento pessoal, fls. 34, quando afirmou que o médico estabeleceu que há poucas chances de o bebê nascer com vida e, caso isso aconteça, ele deverá permanecer no hospital, existindo grandes chances de que viva muito pouco tempo.

Na verdade o feto gerado é totalmente desconforme, conforme retratado na inicial no relatório médico apresentado e no próprio parecer do órgão ministerial.

O art. 5º da CF, dentre os direitos e deveres individuais e coletivo,s estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e outros.

Quando Deus criou o mundo, fez o homem à sua imagem e semelhança, querendo que este vivesse em abundância.

Os pais, requerentes no pedido inicial, esclarecem que a gravidez foi esperada e desejada, mas não se esperava que o feto fosse excepcional, excepcionalidade esta aparentemente irreversível.

O Professor João Baptista Herkenhoff, assevera que a luta a favor dos excepcionais é travada pelas próprias pessoas portadoras da deficiência e, se elas não podem, a luta é travada por seus pais que, em nome da dignidade de todos os seres nascidos da mulher, colocam-se nessa trincheira dos direitos humanos.

Não resta dúvida de que o caso dos autos depara-se com a colisão de direitos fundamentais dos pais requerentes e do nascituro.

Tratando-se de tais direitos, os doutrinadores mais conceituados têm estabelecido uma correlação de existência entre eles, devendo o julgador ter redobrado cuidado e cautela quando existir colisão de direitos fundamentais.

Assim é que Canotilho ensina:

“Considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos, mas perante um choque, um autêntico conflito de direitos”.

Também a doutrinadora brasileira de renome internacional Ada Grinover, na mesma esfera de pensamento do português Canotilho, ensina que:

“A evolução da vida moderna, através da intensificação das relações sociais e do progresso dos meios técnicos, tende a uma limitação cada vez maior da esfera em que se pode viver ao abrigo de interferências alheias. Por isso mesmo, hoje mais do que nunca, coloca-se o problema de tutelar o indivíduo contra a invasão do próximo, bem como das autoridades: se cada um de nós tivesse que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo como qualquer produto de massa”.

Temos a pessoa humana como sujeito concentrador dos direitos subjetivos, sendo que a personalidade jurídica é a aptidão para ter direitos e obrigações, sendo o homem o mais imediato portador de tais direitos subjetivos, sendo sujeito por excelência, já que a ordem jurídica existe exclusivamente para ele, e por isso é natural que seja o principal participante da vida jurídica individualmente ou em agrupamentos sociais.

Miguel Reale acentua que:

“O valor da pessoa humana passa a ser visto como o ‘valor-fonte’ de todos os valores sociais, e, por conseguinte como fundamento essencial à ordem ética, em geral, e à ordem jurídica em particular. Isso significa que não se pode alcançar o sentido essencial do direito sem se levar em conta a natureza essencial do homem, segundo o clássico ensinamento de Cícero: ‘natura júris ab hominis natura repetenda est’, ou seja, que a natureza do Direito resulta da natureza mesma do homem”.

O Compêndio do Vaticano II, sob o título A Harmonização do Amor Conjugal com Respeito à Vida Humana, acentuou que:

“Deus, com efeito, que é o Senhor da vida, confiou aos homens o nobre encargo de preservar a vida, para ser exercido de maneira condigna pelo homem. Por isso, a vida deve ser protegida com o máximo cuidado, desde a concepção. O aborto, como o infanticídio, é crime nefando”.

O apóstolo Paulo, em sua 1ª carta aos Coríntios, cap. 3. vers. 16 ensina “Vocês não sabem que são templos de Deus e que o espírito de Deus habita em vós?”

Como os requerentes afirmaram, decidiram ser pais. A gravidez foi planejada, querida e desejada, sendo o sonho de toda mulher e o desejo de todo homem ter o próprio filho, mas tal

não se pode tornar uma calamidade com o próprio filho serem eles condenados ao sofrimento e ao desgaste emocional por saberem da falta de possibilidade da sobrevivência do neonato.

Acontece que, para os, pode não ter explicação, mas nada ocorre ao acaso. Tanto isso é verdade que, mesmo diante das inúmeras seqüelas da qual o feto é portador, ainda permanece vivo, talvez pelo próprio amor dispensado por seus pais.

É verdade que quase ou nenhuma chance de vida extra-uterina terá, mas, com certeza, ele sabe do grande amor que todos têm por si.

Não vejo como possa o Estado, o qual eu como magistrado represento, e a Justiça, a qual simbolizo, possa determinar ou autorizar a interrupção da gravidez, mesmo sabendo da angústia dos genitores da criança.

Milagre existe e todos sabem disso.

Por que não acreditar que o quadro possa ser revertido através da bondade Divina ou que o nascituro seja amado e respeitado e que venha se sucumbir de forma natural sem qualquer ação humana?

Se Deus permitiu que ele fosse gerado da maneira que o fez, com certeza teve ou tem um projeto para tal circunstância.

Acontece que, mesmo sendo totalmente deformado, é um ser humano com coração que pulsa e que certamente tem sentimentos.

Não podem os pais e muito menos o Estado deixarem de amá-lo diante das anormalidades com que foi gerado.

O primeiro direito a ser respeitado é o direito à vida, que não é patrimônio de nenhum humano, mas atributo Divino.

Jesus Cristo, para quem acredita, ressuscitou ao terceiro dia e operou grandes maravilhas durante um curto período de vida terrena.

O grande mestre nos deixou uma lição que jamais poderá ser esquecida: "Amai-vos uns aos outros como eu vos tenho amado".

Não resta dúvida que, mesmo sendo totalmente excepcional, a criança que a requerente virago traz em seu ventre foi, é e será sempre amada pelo grande Mestre e também seguindo a lição do mesmo deverá por todos nós ser amada.

Segundo os laudos apresentados, há possibilidade de o nascituro nascer com vida, sendo isto o bastante para não se permitir a interrupção da gravidez, até porque não traz ela qualquer risco iminente à integridade física da gestante.

Seria o caso de interromper a gravidez se comprovado que a vida da gestante corresse risco, o que não é o caso.

Não pode o Estado autorizar a eliminação de todos os moribundos, pois, se assim o fosse, a todos aqueles com seqüelas irreversíveis e que vivem vegetativamente, dever-se-ia permitir a eutanásia.

Os pais, com o grande amor que tiveram e têm, com certeza saberão suportar a angústia e dor do próprio neonato, que certamente, se tivesse opção, não teria sido gerado como o foi.

No dia em que o nascituro vier a sucumbir de forma voluntária ou após o seu nascimento, levará a lição de que foi muito amado.

EX POSITIS, rogando vênia aos requerentes, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para indeferir, como ora indefiro, o pedido de interrupção de gravidez, já que não vejo legalmente possibilidade de interromper o ciclo vital do feto.

Isento o pagamento da custas processuais em face ao pedido de assistência judiciária.

P.R.I.C.

Governador Valadares-MG, 07 de agosto de 2003.

Bel. Roberto Apolinário de Castro

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Coerência com as provas documentais – Extinção do processo com resolução de mérito		
COMARCA:	Resplendor		
JUIZ DE DIREITO:	Edson Alfredo Sossai Regonini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	18471-04.2010.8.13.0543	DATA DA SENTENÇA:	02/03/2012
REQUERENTE(S):	Roberto Custodio da Silva		
REQUERIDO(S):	Banco Volkswagen S/A		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ROBERTO CUSTÓDIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, entregador, CPF 091.225.196-45, ajuizou AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A, CNPJ 59.109.165/0001-49, aduzindo, em síntese, que firmou com o réu Cédula de Crédito Bancário em outubro de 2006, ensejando a compra de um veículo, tendo se tornado inadimplente, razão pela qual o réu pleiteou em juízo ação de busca e apreensão do referido veículo, sendo este leilado e arrematado por valor muito aquém ao valor real do mercado.

Pugnou, portanto, pela prestação de contas por parte do réu acerca dos critérios utilizados para a arrematação do veículo dado em alienação fiduciária.

A inicial veio acompanhada de documentos às ff. 05/08.

O réu foi citado e apresentou resposta às ff. 12/13, alegando que o veículo encontrava-se em estado precário quando da realização da arrematação.

O autor impugnou a contestação à f. 41, ratificando o pedido exordial.

Sentença proferida às ff. 42/45, julgando procedente o pedido, determinando a prestação de contas por parte do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A parte ré apresentou as contas às ff. 47/48, aduzindo que o débito final das parcelas vencidas era de R\$ 11.278,20, tendo o veículo sido vendido por R\$ 2.500,00, restando, ainda, crédito em seu favor o valor de R\$ 8.778,20.

Juntou documentos às ff. 49/53.

A parte autora, por sua vez, manifestou-se, pugnando pela intempestividade da apresentação das contas, porquanto deveriam ter sido apresentadas no prazo de 48 horas, mas foram apresentadas 14 dias após o início da contagem do prazo para a apresentação (f. 55).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Não há qualquer questão preliminar a ser analisada, razão pela qual passo a análise do mérito do pedido contido na exordial.

Trata-se de ação de prestação de contas movida por Roberto Custódio da Silva, em face do Banco Volkswagen, argumentado, em apertada síntese, que celebrou com o Banco réu contrato de alienação fiduciária e após o pagamento de algumas parcelas ficou inadimplente, o que permitiu que o réu ajuizasse Ação de Busca e Apreensão.

Aduz que o Banco apreendeu e alienou o veículo, mas não restituiu qualquer valor. Com base nisso requereu a prestação de contas.

Às ff. 42/45 foi proferida Sentença que determinou que o Banco réu prestasse contas.

Devidamente intimado, o Banco se manifestou às ff. 47/48 apresentando singela manifestação, prestando as contas que entendeu pertinente. Contudo, não o fez na forma mercantil conforme exige o ordenamento jurídico (art. 917 do Código de Processo Civil).

A parte autora, por sua vez, em sua manifestação, apenas se limitou a aduzir que o banco réu não prestou as contas dentro do prazo, requerendo o acatamento dos termos da inicial, por ser medida de Direito e de Justiça.

A Sentença que determinou que o banco réu prestasse as constas foi publicada em 04 de março de 2011 (f. 45). O Banco foi devidamente intimado, através de seus advogados, para que prestasse as contas no prazo de 48h, na forma do artigo 915, § 2º, in fine, do Código de Processo Civil, em 16 de março de 2011, consoante certidão de f. 46.

Não obstante, somente apresentou manifestação, que chamou de prestação de contas, em 31 de março de 2011, portanto, muitos dias depois de transcorrido o prazo concedido.

Dessa feita, a penalidade processual a ser aplicada ao banco réu é não lhe permitir que impugne as contas então apresentadas pelo autor.

Ocorre que o autor sequer apresentou as contas que acharia coerente. Limitou-se apenas a reiterar os termos de sua inicial “por ser medida de Direito e de Justiça”.

Contudo, o pleito inicial já foi deferido às ff. 42/45, quando foi proferida Sentença determinando que o réu prestasse as contas.

Comentando acerca da especificidade do procedimento da ação de prestação de contas, o eminente Desembargador Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. III, editora Lumen Juris, pág. 371/372, ensina que:

“(...) o procedimento especial de prestação de contas a ser examinado é o da “ação de exigir contas”, a ser utilizado no caso de “prestação forçada de contas”. Trata-se, como se poderá observar, de um procedimento diferente da maioria dos conhecidos do direito brasileiro. Isto porque o procedimento especial da “ação de exigir contas” é dividido em duas fases, bem nítidas. A primeira é dedicada a verificar se existe ou não o direito de exigir a prestação de contas afirmado pelo demandante. A segunda fase, que só se instaura se ficar acertada a verificação destas e do saldo eventualmente existente em favor de qualquer dos sujeitos da relação jurídica de direito material. É preciso notar, porém, que não se estará aqui diante de dois processos distintos, tramitando simultaneamente nos mesmo autos. O processo, em verdade, é único, embora dividido em duas fases distintas. Há, pois, o ajuizamento de uma única demanda, contendo um único mérito. A análise deste, porém, é dividido em dois momentos: o primeiro, dedicado à verificação da existência do direito de exigir a prestação de contas; o segundo dirigido à verificação das contas e do saldo eventualmente existente (...)”.

Assim, a primeira fase já foi decidida e determinou que a parte ré prestasse as contas, no prazo de 48h, de forma mercantil.

Em virtude de a ré não ter prestado as contas dentro do prazo concedido, o caminho que deveria ser seguido pelo autor era apresentar as contas que entendesse corretas, o que impossibilitaria o banco réu de impugná-las, por ter transcorrido o prazo concedido.

Entretanto, conforme dito, o autor assim não procedeu.

Dessa feita, com força no § 3º do artigo 915, passo a análise das contas, na forma que entendo prudente.

Mesmo vislumbrando que as contas apresentadas pelo banco réu não foram feitas dentro do prazo determinado e de forma mercantil, entendo que elas estão coerentes com as provas documentais contidas nos autos.

Friso, por oportuno, que o autor em nenhum momento as impugnou especificamente. Limitou-se a dizer que foram feitas fora do prazo, sem questionar qualquer dado.

É bem verdade que o veículo apreendido foi alienado por valor inferior ao de mercado. Contudo, consoante se verifica das fotografias juntadas pelo réu às ff. 14/16, não impugnadas pelo autor, o veículo apresentava algumas avarias em virtude de acidente, o que justifica sua alienação por preço inferior ao de mercado.

Feitas essas considerações e diante dos documentos contidos nestes autos, entendo que as contas apresentadas pelo réu são satisfatórias.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, declaro prestadas as contas às ff. 47/48, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro, na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 em razão da baixa complexidade da causa. Determino, porém, a compensação com aqueles fixados à f. 45 dos autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e procedido o pagamento das custas processuais ou a inscrição em dívida ativa, archive-se com as cautelas de estilo.

Resplendor, 2 de março de 2012.

EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI

Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Prestação de contas – Espólio - Improcedência		
COMARCA:	Resplendor		
JUIZ DE DIREITO:	Edson Alfredo Sossai Regonini		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	00370-16.2010.8.13.0543	DATA DA SENTENÇA:	19/05/2011
REQUERENTE(S):	Áurea Nicoline da Silva e outros		
REQUERIDO(S):	Wemerson José Nicolini e outros.		

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

ÁUREA NICOLINE DA SILVA e outros, ajuizaram AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de WEMERSON JOSÉ NICOLINI, brasileiro, casado, agropecuarista, CPF 007.362.396-26 e CAMILA MARCELINO NICOLINI, brasileira, casada, do lar, CPF 091.227.836-93, alegando, em síntese, que figuram como inventariantes dos bens deixados em razão do falecimento de José Nicoline Neto, e que os réus alugaram, em janeiro de 2008, um pasto, o qual faz parte dos bens deixados pelo de cujus, sem trazer aos autores a importância arrecadada, tampouco prestar contas da mesma.

Com base nesses fatos, requerem a prestação de contas por parte dos réus, da quantia arrecadada com o aluguel do pasto, qual seja, R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos às ff. 05/14, sendo posteriormente emendada às ff. 17/18.

Os réus foram citados (ff. 29 e 31) e apresentaram contestação às ff. 19/20, alegando que não alugaram o referido pasto, porquanto os bens deixados pelo de cujus estão sob a responsabilidade da autora Áurea Nicoline da Silva. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral.

A parte autora impugnou a contestação (ff. 33/34), ratificando o pedido exordial.

Foi realizada audiência preliminar (f. 37), em que a conciliação não foi obtida, mas o feito foi saneado e fixado os pontos controvertidos.

A parte ré se manifestou nos autos, alegando que os autores não foram intimados para a audiência preliminar, requerendo a declaração da nulidade dos atos a partir da intimação dos requeridos e de seu advogado para a audiência preliminar (ff. 44/45).

Na audiência de instrução e julgamento, a proposta de conciliação restou inexitosa, o advogado do réu desistiu do requerimento de nulidade formulado. Em seguida, foram inquiridas 4 (quatro) testemunhas.

Na própria audiência as partes se deram satisfeitas com as provas produzidas e apresentaram alegações finais orais, a autora reiterando os termos de sua exordial e a parte ré reiterando sua contestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer questão preliminar a ser analisada. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo que o feito já foi saneado na audiência de conciliação, razão pela qual passo a análise do mérito do pedido contido na peça exordial.

Considerando que não há necessidade de produzir mais qualquer outra prova, conforme informado pelas partes na audiência de instrução e julgamento, passo ao julgamento da lide.

Alega a autora, em apertada síntese, que é a inventariante dos bens deixados por José Nícoline Neto, sendo que os réus, sub-herdeiros, alugaram o pasto existente trazendo prejuízos ao espólio.

Aduz que o pasto é do espólio e os réus não pediram autorização dos demais herdeiros. Requer que os réus prestem conta dos valores recebidos.

Os réus em sua peça defensiva sustentam que os bens deixados pelo falecido estão sob administração da autora, inventariante. Afirmam, ainda, que são proprietários de uma área rural vizinha ao do espólio, e que alugaram para pastagem somente a área que lhes pertencem.

Na audiência de conciliação foi fixado como ponto controvertido exatamente a obrigação dos réus em prestar contas, uma vez que negam peremptoriamente esse dever na peça defensiva.

Quanto às provas, verifico que os réus juntaram às ff. 69/70, cópia da matrícula da área rural que lhes pertence e que confronta com os bens do espólio.

As quatro testemunhas inquiridas durante a instrução processual foram uníssonas em afirmar que os réus alugaram para pastagem a propriedade rural que lhes pertence.

Portanto, tais fatos restam incontroversos nos autos.

Quanto ao direito, preceitua o artigo 914, I do Código de Processo Civil, que a ação de prestação de contas compete a quem tem o direito de exigi-la. Veja-se:

Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:

I - o direito de exigi-las;

II - a obrigação de prestá-las.

Assim, o cerne da presente questão é saber se a autora possui o direito de exigir que os réus prestem contas, já que estes afirmam que àquela não tem direito a referida prestação, pois apenas alugaram o pasto de sua propriedade.

Consoante acima dito, todas as testemunhas inquiridas foram uníssonas em dizer que os réus alugaram o pasto de sua propriedade, que faz vizinhança com uma propriedade do vizinho.

Portanto, os réus não têm qualquer obrigação de prestar contas para autora da administração de seus próprios bens.

Ao que se depreende dos depoimentos das testemunhas, em virtude dos réus terem alugado seu pasto para criação de gado, há possibilidade dos animais terem invadido a propriedade do espólio, uma vez que não existia cerca em toda a divisa.

Contudo, ainda que tal fato seja verdadeiro, o meio processual adequado para satisfazer a pretensão dos autores seria a ação indenizatória, pela prática do possível ato ilícito perpetrado pelos réus.

A ação de prestação de contas não é o instrumento processual adequado para a presente, pois, consoante dito, os réus não travam qualquer relação jurídica com a autora, não tendo, assim, obrigação de prestar contas.

Repito, mesmo correndo o risco de ser enfadonho. As provas orais são uníssonas no sentido de que os réus alugaram o pasto exclusivamente da propriedade que lhes pertence. Contudo, por não existir cerca na totalidade da área que confronta com os bens do espólio, há possibilidade do gado ter invadido a propriedade vizinha, que está sob administração da autora.

Assim, não havendo provas de que os réus alugaram a propriedade dos bens do espólio, a improcedência do pedido contido na exordial é o caminho, por não terem os réus obrigação de prestar contas dos bens que lhes pertencem.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro, com força no art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 1.500,00, considerando o zelo do profissional, o tempo de tramitação do processo e o local da prestação do serviço.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Resplendor, 19 de maio de 2011.

EDSON ALFREDO SOSSAI REGONINI

Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Processo de dúvida – Reclamação – Cartório de registro de imóveis - Cancelamento de averbação de penhora sobre imóvel - Procedência		
COMARCA:	Sete Lagoas		
JUIZ DE DIREITO:	Geraldo David Camargo		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	672 09 385956-5	DATA DA SENTENÇA:	06/08/2009
REQUERENTE(S):	Neusa Maria Avelar Pereira		
REQUERIDO(S):	Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sete Lagoas		

Vistos, etc.

Neusa Maria Avelar Pereira, qualificada, suscitou dúvida em face da oficiala do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Sete Lagoas alegando que, ao procurar o Cartório para proceder à venda de seu imóvel, foi surpreendida com a informação de que havia uma penhora averbada, desde 24/03/80, em virtude de execução movida contra o antigo proprietário do imóvel. Alega que não lhe foram repassados maiores informações quanto ao processo que deu origem à constrição, mas que esta não pode prevalecer. Requereu a procedência da dúvida para condenar o Cartório a exibir o mandado de averbação da penhora ou para cancelar o gravame, em virtude da prescrição.

A Oficiala do Cartório manifestou-se alegando impropriedade da via eleita e que, ainda que a ação seja considerada como reclamação, o pedido deve ser indeferido em virtude da legalidade do seu ato.

O Representante do Ministério Público, em seu parecer, opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Segue DECISÃO.

Trata-se de dúvida, em forma de reclamação, suscitada pela Requerente em face da Oficiala do Cartório de 2º Ofício do RGI desta Comarca, sob a alegação de que houve recusa na exibição o mandado de averbação da penhora ou em proceder ao seu cancelamento.

A dúvida, nos dizeres de Walter Ceneviva[1] “é pedido de natureza administrativa, formulado pelo oficial, a requerimento do apresentante de título imobiliário, para que o juiz competente decida sobre legitimidade de exigência feita, como condição do registro pretendido”.

Como visto, é um pedido administrativo suscitado pelo oficial do Cartório. Todavia, tem-se entendido possível a chamada dúvida inversa em que a dúvida é suscitada pelo próprio interessado:

"REGISTROS PÚBLICOS - "DÚVIDA INVERSA" - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CABIMENTO.

A propositura de ação de obrigação de fazer com característica de dúvida inversa não configura a impossibilidade jurídica do pedido por inadequação da via eleita porquanto, além de admitir o procedimento previsto no art. 198 do LRP, não vejo óbice na utilização de outros meios ou ações judiciais, tal como a dúvida inversa, para dirimirem conflitos existentes na seara do direito registral. Recurso a que se dá provimento".

(Apelação Cível nº 1.0024.08.957573-2/001(1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Dídimo Inocêncio de Paula. j. 29.05.2008, unânime, Publ. 03.07.2008).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA - PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE - ARTIGO 198 DA LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973 - CONFIGURAÇÃO DO AUTOR COMO CARECEDOR DE AÇÃO - ELIDIDA - NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Estando a ação de suscitação de dúvida inversa prevista pelo ordenamento jurídico vigente, artigo 198 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, não pairam dúvidas quanto à possibilidade de que a parte interessada a ajuíze, restando obstado o reconhecimento de sua configuração como carecedor de ação, em razão da suposta e incomprovada ausência de previsão legal".

(Apelação Cível - Lei Especial nº 2008.012347-4/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Rêmolio Letteriello. j. 17.06.2008, unânime).

No presente caso, entretanto, não se pode dizer que haja uma dúvida, propriamente dita, ainda, que inversa, posto que não há comprovação da recusa da Oficiala do Cartório em proceder a algum registro. O que se vê é uma reclamação quanto à não exibição do mandado de averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel da Requerente.

Ora, a Oficiala do Cartório alega que não possui o documento e que não lhe cabe questionar a legalidade ou a conveniência da medida judicial.

Deveras não é dever do oficial do Cartório questionar as ordens judiciais, mas estando a ordem em desconformidade com os requisitos legais, deve o oficial recusar seu cumprimento.

Diz o art. 239 da Lei dos Registros Públicos que "as penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo".

Observa-se na certidão de fls. 12/13 que quando da averbação da penhora, o imóvel já havia sido transferido para Irineu Andrade Pereira. Portanto, o oficial do Cartório deveria ter

recusado a averbação da penhora, que pretendia gravar imóvel pertencente a Genésio de Paula Mafra.

Ao comentar o art. 239 da Lei 6.015/73, Walter Ceneviva[2] assim leciona:

"O registro das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis corresponde à transposição, para o cartório imobiliário, de elementos constantes de autos judiciais, a fim de que a garantia executória se aperfeiçoe, pela realidade. É cumprida através de mandado, entregue por oficial de justiça, em regular diligência, ou mediante apresentação, pelo interessado, de certidão expedida pelo escrivão judicial, com indicação dos fins a que se destina. Se a ordem judicial for dada em outra comarca, seu cumprimento se fará por precatória. O mandado determinará o registro. A certidão dará todos os demais elementos de informação para que a ordem judicial seja devidamente cumprida. Se esses elementos forem insuficientes ou se o imóvel não estiver registrado em nome do devedor, pode o oficial recusar cumprimento à ordem, disso dando ciência, por ofício, ao próprio juiz que a expediu ou, preferindo, pode socorrer-se da orientação de seu corregedor". (grifo nosso)

"Registro de Imóveis – Título de origem judicial – Exame pelo Oficial de Registro – Admissibilidade.

A origem judicial do título não o alivia do ônus de satisfazer os requisitos de ingresso no Registro Imobiliário, mui especialmente cabendo ao oficial velar pela observância dos princípios normativos que são peculiares aos Registros Imobiliários, dentre eles, com destaque, o da continuidade dos registros".

(Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, 28.11.1983, RT 582/88, in Posse e Propriedade, Coord Yussef Said Cahali, Saraiva, p. 557).

Portanto, a penhora não poderia ter sido averbada, uma vez que quando da apresentação do mandado, o imóvel já havia sido transferido.

Por outro lado, há de se observar que a penhora foi equivocadamente registrada há mais de 27 anos. E se não houve quaisquer outras manifestações do suposto credor, por certo que o direito garantido pela penhora encontra-se prescrito.

Assim, conclui-se que o pedido de baixa do gravame pode ser deferido em sede de dúvida inversa (ou reclamação), haja vista que a prenotação ou ônus inserto à margem da matrícula não tem lastro legal, e trata-se de ato antigo, com mais de 27 anos, onde a titular do Cartório de Imóveis diz desconhecer a origem de tal evento.

Não há razão para se mandar a requerente às vias ordinária, impetrando uma ação judicial litigiosa, se a parte interessada não sabe quem seria efetivamente o demandado, a justificar a instauração da lide, não pode eleger alguém para o pólo passivo com mero pretexto de ver prestada a jurisdição, sem razoável causa próxima ou remota de resistência ao seu legítimo interesse de proprietária.

A advertência de Norberto Bobbio nunca foi tão atual. O que é relevante em nossos dias não é mais fundamentar um determinado direito, mas sim protegê-lo. A questão deixou de ser

filosófica, tendo natureza jurídica e, na verdade, com amplo conteúdo político. "(...). Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados" – BOBBIO: A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

É oportuno lembrar ainda a lição do grande Maggiore: "Se o direito é feito para o homem, e não o homem para o direito, o espírito que vivifica a lei deve fazer dela um instrumento dócil e pronto a satisfazer no seu evoluir as necessidades humanas."

Justifica-se tal citação de cunho social em face de que a parte requerente, expressamente, pede que, se não apurado o lastro legal que deu causa ao gravame, que se lhe dê baixa, por ausência de justa causa a ali permanecer passados que foram mais de um quarto de século e sem qualquer iniciativa de eventual parte interessada a requerer qualquer provimento, dmv.

Em face de isso, afeiçoando-se às novas necessidades da sociedade e vergando-se às exigências de uma tutela jurídica desembaraçada, deve-se viabilizar o direito do jurisdicionado, se nada, juridicamente, impede tal providência, salvo a mera transmutação de feito de jurisdição voluntária para processo ordinário-contencioso, ambos em busca do mesmo fim: baixar um gravame sem lastro de origem.

Até porque, a coexistência de outros institutos jurídicos, que se dispunham ao exercício da mesma função assecuratória, não elimina, mas revigora a pluralidade de técnicas legais de tutela do mesmo interesse. Ao sujeito reserva-se-lhe a faculdade de opção, que, in casu, pela sumariedade do modo de se formalizar, despontava mais conveniente e econômica, vez que o instituto da dúvida é para se dirimir qualquer pendência imobiliária incidente em bem matriculado em Cartório de Registro de Imóveis.

Além do que, a questão deve ser dirimida pelo seu lado social, e da menor onerosidade excessiva, como enuncia a regra de superdireito vazada no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se perdendo de vista que:

"O hermeneuta de hoje não procura, nem deduz, o que o legislador de anos anteriores quis estabelecer, e, sim, o que é de presumir que ordenaria, se vivesse no ambiente social hodierno. Sem esbarrar de frente com os textos, ante a menor dúvida possível o intérprete concilia os dizeres da norma com as exigências sociais; mostrando sempre o puro interesse de cumprir as disposições escritas, muda-lhes insensivelmente a essência, às vezes até malgrado seu, isto é, sem o desejar; e assim exerce, em certa medida, função criadora: comunica espírito novo à lei velha". MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 278.

"A concepção moderna do processo, como instrumento de realização de justiça, repudia o excesso de formalismo que culmina por inviabilizá-la." (REsp. nº 15.713 - MG, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, STJ, DJU 24-2-92, p. 1.876).

Diante disso, há de se reconhecer o direito da Requerente de cancelar a averbação da penhora pendente sobre seu imóvel, sendo que não há necessidade de propositura de ação autônoma, já que presentes os requisitos que permitem a solução do litígio.

Posto isso,

JULGO PROCEDENTE a reclamação suscitada para declarar que o Cartório de Registro de Imóveis deve proceder ao cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel da Requerente e esposo, posto que realizada sem observância dos ditames legais e em virtude de transcurso de lapso temporal prescricional.

Isento de custas, face ao deferimento da gratuidade de justiça.

Transitado em julgado, ao mandado de baixa do ônus junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Sete Lagoas, 6 de agosto de 2009.

GERALDO DAVID CAMARGO

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

[1] Lei de Registros Públicos Comentada, 8ª Ed., Saraiva, p. 346.

[2] Lei de Registros Públicos Comentada, 8ª Ed., Saraiva, p. 422.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Reintegração de posse – Esbulho – Comodato – Indenização de benfeitorias – Retenção por benfeitorias – Não cabimento - Improcedência		
COMARCA:	Almenara		
JUIZ DE DIREITO:	Christyano Lucas Generoso		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	017.02.001.321-9	DATA DA SENTENÇA:	12/04/2007
REQUERENTE(S):	Associação dos Pecuaristas e Lavradores do Município de Almenara - APLAM		
REQUERIDO(S):	Sindicato Rural de Almenara - Sinrural.		

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

A ASSOCIAÇÃO DOS PECUARISTAS E LAVRADORES DO MUNICÍPIO DE ALMENARA – MG - APLAM, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face do SINDICATO RURAL DE ALMENARA - SINRURAL, igualmente já qualificado, nos termos dos artigos 926 a 931 do CPC, visando à reintegração de um imóvel localizado nas ruas Barão do Rio Branco, Tudy Tupy e Avenida Beira Rio, nesta cidade de Almenara.

Alegou a autora que firmou contrato de parceria administrativa com o réu, através do qual cedeu o referido imóvel, por tempo determinado. Alegou também que, findo o prazo do contrato, notificou o réu para que entregasse o imóvel. Informou que, não obstante a notificação, o réu não entregou o imóvel, o que caracterizou o esbulho possessório. Requereu a reintegração da posse do imóvel e a fixação de multa pecuniária para o caso de novo esbulho.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/48.

A reintegração liminar da posse foi indeferida, em decisão à fl. 66.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 73/78, argüindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não houve rescisão contratual, não havendo esbulho possessório.

No mérito, o réu alegou que não houve rescisão judicial do contrato, estando o mesmo ainda em vigência, uma vez que a notificação extrajudicial não fala sequer em rescisão ou desfazimento do contrato, não induzindo o seu cancelamento. Informou que, estando o contrato em vigência, não há esbulho possessório. Alegou ainda que realizou várias obras no imóvel, o que lhe daria direito de retenção. Requereu a improcedência do pedido ou, alternativamente, que lhe fosse reconhecido o direito de retenção do imóvel.

O réu juntou os documentos de fls. 79/89.

A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 91/93.

Foi realizada audiência de conciliação a fl. 135, ocasião em que o processo foi saneado, fixando-se como pontos controvertidos a existência da posse, a ocorrência do esbulho e a existência do direito de retenção.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento às fls. 165/176, ocasião em que foram tomados os depoimentos dos representantes das partes e ouvidas sete testemunhas.

A autora apresentou alegações finais às fls. 202/204, alegando que foram comprovados os requisitos ensejadores da reintegração da posse, ratificando o pedido da inicial.

O réu argüiu nulidade no feito, informando que não foi intimado para determinado ato. Esta irregularidade foi sanada à fl. 211, ouvindo-se mais uma testemunha à fl. 217.

A autora ratificou os termos de suas alegações finais já apresentadas. O réu, em alegações finais, alegou que a autora nunca perdeu a posse do imóvel, não ocorrendo o esbulho possessório. Informou também que o contrato continua em vigência. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Foi proferida sentença às fls. 230/234. Dela foi interposta apelação. O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais anulou a referida sentença, conforme acórdão de fl. 258, em virtude de que a mesma não analisou todos os pedidos das partes.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINAR:

O réu argüiu em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não houve rescisão contratual, não ocorrendo esbulho possessório, não sendo, portanto, juridicamente possível a ação de reintegração de posse.

A possibilidade jurídica do pedido vem sendo conceituada como a viabilidade de seu exame em razão de ele ser aceito ou não ser proibido pelo ordenamento jurídico objetivo. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido somente ocorrerá nos casos em que o ordenamento jurídico expressamente vedar a pretensão do autor. Caso contrário, será ela sempre abstratamente possível em face da aplicação das fontes subsidiárias do direito.

No presente caso, não há nenhuma vedação expressa à pretensão da autora, mesmo porque, os motivos alinhavados pelo réu se confundem com o mérito. Portanto, não sendo caso de impossibilidade jurídica do pedido, não há carência de ação, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO:

No que tange ao mérito, às fls. 21/22 a autora juntou o documento denominado “Contrato de Parceria Administrativa”, na qual ela dá em parceria ao réu, pelo prazo de 04 (quatro) anos, o imóvel objeto desta demanda. Vê-se, ao final do contrato, que o mesmo foi firmado em 20 de junho de 1995.

Já às fls. 25/40 está a notificação judicial, ajuizada pela autora em 10 de setembro de 1999, onde está demonstrado que o réu foi notificado a desocupar e entregar o imóvel em questão no prazo de trinta dias, sob pena de constituição em mora. Na petição inicial da notificação consta que o contrato havia vencido.

O próprio réu confessou, bem como as testemunhas ouvidas informaram, que ele continua na posse do imóvel aqui em questão.

Nos termos do art. 1210 do Código Civil de 2002, o possuidor tem o direito de ser restituído na posse em caso de esbulho. Já o art. 927 do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao autor da ação de reintegração de posse a prova de sua posse, do esbulho possessório e data e da perda da posse.

No presente caso, é fato incontroverso que a autora possuía a posse indireta do imóvel em questão neste processo. O documento de fl. 20 prova que ela é a proprietária do imóvel, sendo que o contrato de fls. 21/22 comprova que ela o cedeu, gratuitamente, ao réu.

Não obstante o réu alegar que o subscritor do contrato não possuía poderes para firmá-lo, tal alegação não procede, não só pela aparência, uma vez que o subscritor era o presidente do Sindicato réu, como também, nesta qualidade, competia a ele assinar “papéis em geral”, conforme consta no estatuto do réu, art. 21, “c”. Por outro lado, não há no estatuto nenhuma vedação à competência do presidente para decidir firmar o contrato aqui em questão.

Muito embora o contrato esteja nominado como “parceria administrativa”, está claro que o mesmo é, na realidade, um contrato de comodato, uma vez que foi um empréstimo gratuito de coisa infungível, conforme dispõe o art. 579 do Código Civil de 2002 (antigo art. 1248 do CC/16). Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, vol. III, Ed. Forense, pág. 341 assim conceitua o comodato:

"Comodato é o empréstimo de coisas não fungíveis (Código Civil, art. 579), isto é, aquele contrato pelo qual uma pessoa entrega à outra, gratuitamente, coisa não fungível, para que a utilize e depois restitua".

Sendo comodato, não obstante tenha a autora cedido a posse direta ao réu, permaneceu com a posse indireta, uma vez que, nos termos do art. 1197 do Código Civil de 2002, a posse direta, temporária, não anula a posse indireta.

No que tange ao esbulho possessório, este também está devidamente comprovado nos autos. Restou claro que o imóvel foi cedido pela autora ao réu por prazo determinado, no caso, 04 (quatro) anos, sendo que o prazo se expirou em 20 de junho de 1999.

Por outro lado, findo o prazo, a autora notificou judicialmente o réu a entregar o imóvel, demonstrando, assim, a sua vontade em não continuar com o comodato, denunciando-o, sendo que, passado o prazo para a entrega, o réu ficou-se inerte. Assim, o esbulho ficou caracterizado após o término do prazo concedido pela autora para que o réu desocupasse o imóvel, ou seja, em 07 de novembro de 1999 (fl. 39v), pois foi neste momento que a posse deixou de ser justa, ocorrendo o esbulho. Neste sentido:

"Presentes no processo as condições da ação, deve prosperar a ação reintegratória de posse, em obediência ao comando do art. 927 do Código de Processo Civil. É a ação de reintegração de posse o remédio próprio para quem tem a posse indireta reaver a posse direta, quando comprovado o comodato e a sua denúncia. Constituído em mora o comodatário, e caracterizando o esbulho pela não-desocupação do imóvel no prazo assinado pelo comodante, justifica-se a decretação da procedência do pedido reintegratório de posse, até mesmo com o desacolhimento de defesa fundada em usucapião". (TJMG – Ap. Cível nº 2.0000.00.461130-3/000(1) – Rel. Des. Unias Silva).

"Ocorrendo a notificação premonitória constituindo em mora o comodatário, e não ocorrendo a desocupação da coisa na data aprazada, configura-se o esbulho possessório a justificar a ação de reintegração de posse". (TAMG – Ap. Cível nº 0373700-4 - Rel. Juiz Maurício Barros).

"O esbulho possessório deve ser demonstrado no momento da propositura da ação de reintegração e, em sendo o caso de comodato, o esbulho se dá a partir do momento em que o réu foi notificado extrajudicialmente a devolver o imóvel". (TAMG, Ap. Cível nº 401.724-7, rel. Juiz Pedro Bernardes).

Por fim, a perda da posse está comprovada, pois até o momento a autora não entrou na posse de todo o imóvel, sendo irrelevante se ela ainda utiliza algumas salas que fazem parte dele.

Assim, comprovados os requisitos ensejadores da reintegração de posse, o pedido da autora deve ser acolhido.

No que tange ao pedido do réu de retenção do imóvel enquanto não for indenizado pelas benfeitorias, é de se ter em mente que, havendo comodato no presente caso, o comodatário deve conservar o bem como se seu fosse, não podendo recobrar do comodante as despesas realizadas para o uso e gozo da coisa emprestada, conforme dispõe o art. 584 do Código Civil

de 2002, ainda mais quando estas despesas foram realizadas no interesse do comodatário, como no caso. Veja-se a jurisprudência:

"Benfeitorias introduzidas em terreno dado em comodato objetivando única e exclusivamente o interesse do comodatário não de ser havidas como voluptuárias. Indenização indevida". (TJSP – Ap. Cível nº 43.182-1, Rel. Des. Alves Braga).

Ademais, o próprio réu abriu mão expressamente de qualquer indenização por benfeitorias, conforme se pode averiguar na cláusula terceira do contrato de fls. 21/22, Não havendo que se falar em indenização por benfeitorias e muito menos em retenção do imóvel por este motivo.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DETERMINO A REINTEGRAÇÃO da autora na posse do imóvel objeto da lide. Fixo multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), para o caso de novo esbulho. JULGO IMPROCEDENTE o pedido do réu de retenção do imóvel enquanto não ressarcidas as benfeitorias realizadas no mesmo.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados por equidade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), face ao grau de zelo do patrono da autora, à complexidade da demanda, bem como ao tempo exigido para a consecução dos serviços, consoante ao que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Almenara - MG, 12 de abril de 2007.

Christyano Lucas Generoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Retificação de documento público – Litisconsórcio passivo necessário – Falta de interesse processual – Carência da ação – Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Vazante		
JUIZ DE DIREITO:	Juiz Melchíades Fortes da Silva Filho		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0710.06.012044-5	DATA DA SENTENÇA:	20/08/2010
REQUERENTE(S):	Sandoval de Castro Ferreira e Maria Amantina Ferreira		
REQUERIDO(S):	Espólio de Herval José Ferreira e Nizia Maria Ferreira de Aquino		

SENTENÇA

Vistos.

Relatório

Versam os presentes autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO formulada por SANDOVAL DE CASTRO FERREIRA e MARIA AMANTINA FERREIRA em face do ESPÓLIO DE HERVAL JOSÉ FERREIRA (f. 297 e 305) e NÍZIA MARIA FERREIRA DE AQUINO, todos qualificados nos autos.

Aduzem os autores na inicial (f. 02/04) que as partes, em condomínio, são proprietárias de um imóvel denominado Fazenda Vazantes, sendo a origem dessa relação jurídica, em parte, uma doação efetuada pela genitora do coautor, e em parte a aquisição pelo correquerido dos demais donatários (ficha n. 542, Livro 3-AF, desde 03/04/92 – f. 06/08).

Que na matrícula do imóvel consta o termo “em comum”, o qual não corresponde à verdade, vez que o imóvel encontra-se dividido há muitos anos, tendo sido a matrícula atual aberta em decorrência de certidão extraída do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu / MG, onde o bem possui a mesma descrição desde o ano de 1967, quando foi registrado.

Que, apesar de constar da matrícula o termo “em comum”, a gleba está em comum apenas entre as partes, não havendo terceiros condôminos no imóvel. Que o termo em apreço vem trazendo entraves para os autores, os quais não conseguem dividir a gleba com os réus, que não demonstram interesse na regularização do documento, não se dispendo a efetuar gastos com a medida judicial, o que trouxe a necessidade do ajuizamento da presente ação.

Afirmam os requerentes que a presente ação é possível, considerando que, quando não haja prejuízo dos demais condôminos, apenas um deles pode ajuizar qualquer ação visando a defesa do condomínio.

Ressaltam que faticamente a gleba não se encontra mais “em comum”, pois os proprietários são apenas os requerentes (05.00.00 hectares) e os requeridos (25.00.00 hectares).

Ao final, pelas razões expostas, requereram, entre outros pleitos, a procedência do pedido de retificação da matrícula n. 542, livro 02, ficha 542 do CRI da Comarca de Vazante.

Procuração à f. 05 e documentos às f. 06/15.

Citações efetivadas (f. 20 e 22).

Resposta apresentada tempestivamente na modalidade de contestação (f. 23/35).

Os requeridos aduziram em sede de preliminar:

a) a ocorrência de coisa julgada, ante a prolação de sentença, transitada livremente em julgado, em feito ocorrido em sede de jurisdição voluntária, cujo resultado foi a extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro em artigo de Lei Federal, o qual não permite a análise dos fatos expostos pelos requerentes no procedimento em questão;

b) a declaração da má-fé dos autores, considerando a lesão à coisa julgada;

c) a carência de ação, consistente: c.1) na impossibilidade jurídica do pedido, pois, para dividir uma área, quando esta se encontra dentro de área maior, a via legal é a ação de divisão (amigável ou judicial); c.2) a ilegitimidade das partes, considerando que para a propositura do presente feito é necessário o litisconsórcio ativo necessário entre todos os condôminos; c.3) na ausência do interesse de agir, haja vista que é necessária antes da alteração do registro do imóvel, a divisão do bem.

No mérito, aduziram que o imóvel não se encontra dividido há longos anos.

Que o bem (área de 30.00.00 hectares) se encontra em comum com várias outras pessoas e dentro de uma área maior com cerca de 986.00.00 hectares (Livro 3-K), f. 110, número de ordem 267 de 28/08/1940, havido da divisão da Fazenda Vazantes, julgada por sentença em 15/05/1920, tendo como adquirente Sebastiana Rosa, também chamada de Sebastiana Alves Rosa e Sebastiana Rosa do Espírito Santo.

Esclarecem a respeito da cadeia de sucessões do imóvel objeto da lide às f. 30/31 que Sebastiana casou-se com João Evangelista de Castro em 1.898, o qual veio a falecer posteriormente. Em razão disso, Sebastiana recebeu em pagamento do inventário dos bens deixados por seu marido, na área situada na Fazenda Vazantes, com uma área de 109 alqueires

e 9 hectares, somente 26 alqueires e fração, tendo o restante da área sido distribuída entre os demais herdeiros do falecido.

Que em 14/10/1954 faleceu Sebastiana, deixando 08 filhos, dentre eles Maria Rita de Castro Ferreira, mãe do autor e do réu. Nessa época, Maria Rita já era casada com Ananias Roque Ferreira sob o regime da comunhão de bens, tendo percebido no inventário de seu pai e na área acima referida, apenas 10 alqueires e fração.

Que Ananias, pai dos litigantes, faleceu em 06/02/1945, deixando viúva e seis filhos, tendo a meeira percebido no inventário, a área de 30 hectares e fração, cujo pagamento foi registrado no Livro 3-AF, f. 48/49, número de ordem 14.561, de 19/09/67.

Maria Rita posteriormente doou para os seis filhos as glebas que lhe pertenciam, incluindo a área de 30 hectares e fração ou 10 alqueires e fração.

Desta área, os contestantes adquiriram as partes dos outros 04 irmãos, faltando somente a área dos requerentes e, ainda, comprou 07.50.00 hectares de Osvaldo Ferreira da Silva e sua mulher, referente a direitos e ação à herança de Sebastiana Rosa, formando a gleba onde está de posse há mais de 14 anos (32.50.00 hectares), a qual possui com se sua fosse.

Evidenciam que a área doada aos requerentes e aos contestante e pertencentes a outros, teve início na área de 986.00.00 hectares, dividida em duas glebas, uma na Fazenda Vazantes e a outra na Fazenda Indaiazinho, tendo esta última sido perdida e, depois deixou de ser tida como patrimônio da família, passando, assim a ter a gleba da Fazenda Vazantes, 109 alqueires de 9 hectares (981 hectares).

Ressaltam que a área objeto da lide está em comum e dentro da área maior acima descrita, pertencente aos litigantes e aos herdeiros de Sebastiana e João Evangelista, cujos herdeiros sequer foram mencionados neste feito.

Afirmam que, no caso em apreço, para ser delimitado o direito dos autores, teriam estes que postular uma divisão envolvendo toda a área da qual surgiu os 30 hectares referidos nos autos e, chamados a integrar a lide todos os herdeiros e sucessores de Sebastiana Rosa e de João Evangelista de Castro.

Alegam que a maior prova do dito consta no documento de f. 13/14, onde se extrai que a matrícula 3667, de 06/11/00, aberta em nome de Gilmar Francisco Corrêa, Gilberto Alves Corrêa e Edilamar Maura Corrêa.

Aduzem ainda que o procedimento administrativo utilizado para legalizar e tornar dividido o imóvel citado na matrícula 3667, do CRI local, fere os dispositivos da Lei de Registros Públicos, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e o Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), no que se refere à divisão da área em comum.

Pelas razões expostas, pleitearam, dentre outros pedidos, a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC, c/c o § 4º do artigo 213 da Lei de Registros Públicos.

Requereram também sejam os autores reputados litigantes de má-fé, conforme os incisos I, II, III e VI do artigo 17 do CPC.

Documentos às f. 83 usque 199.

Impugnação à contestação às f. 200/210.

Afirmam a inexistência de coisa julgada, considerando que o procedimento nº 071004006968-8 ocorreu em sede de jurisdição voluntária e foi extinto sem resolução de mérito conforme o inciso VI do artigo 267 do CPC, ou seja, não houve exame do mérito.

Que não são carentes de ação haja vista que os contestantes em momento algum indicaram com o imóvel constante na matrícula está em comum.

Que o pedido é juridicamente possível porque o erro na matrícula é evidente e que os imóveis lindeiros com a gleba objeto da retificação estão divididos e não fazem parte da comunhão, conforme confissão ficta a respeito, tendo o fato se tornado incontroverso, por falta de oposição dos contestantes e mesmo de todos os confrontantes que, citados tornaram-se inertes.

Ademais, que a legitimidade dos autores advém do fato de serem condôminos do imóvel e estarem agindo em defesa da comunhão, como entendeu o E. TJMG em ação de usucapião em que foram partes os mesmos ora litigantes, quando houve o entendimento de que poderiam até mesmo usucapir a gleba toda em nome da comunhão.

No referido acórdão, o motivo para o indeferimento do pedido foi o fato da sucessão dos autores ser singular, por meio de doação e não universal por meio de herança.

Que os requerentes têm legitimidade ativa para a causa, porque seu pedido tem resguardo no artigo 1314 do CC, que permite ao condômino reivindicar a coisa comum de terceiro, defender sua posse e sobre a comunhão exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão (sic) e, assim, poder zelar pela documentação do bem comum e o ato de retificar a irregularidade do título de domínio, sem prejudicar os demais condôminos e fazer uso dos direitos previstos no referido dispositivo legal.

Que os autores estão defendendo a propriedade comum contra terceiros, porque tendo o condomínio o título de propriedade, retirando deste título expressão desnecessária e em desacordo com a realidade.

Em razão disso tem interesse de agir no presente feito.

No mérito, alegam que não importa a procedência do imóvel a qual, inclusive os requerentes não a negam.

Que quando do inventário dos bens deixados pelo avô das partes, em 1926, não havia o sistema de matrículas, que surgiu com a LRP em 1973, o mesmo ocorrendo com o inventário do pai daquelas, em 1967, cujo registro do pagamento dos bens que couberam à mãe do autor e do réu deu origem à matrícula atual, objeto da retificação, não havendo assim vício ou irregularidade na procedência da matrícula, mas erro evidente que se quer reparar.

Sobre o imóvel objeto da matrícula 3667, juntada às f. 10/14, de propriedade dos confrontantes Gilmar Francisco Corrêa e outros, está dividido e foi objeto de desmembramento para originar as matrículas 4292 e 4291 (f. 10/12), sem a assinatura de outras pessoas além de seus proprietários. Que das novas matrículas surgidas com o desmembramentos os dizeres “em comum com os herdeiros e sucessores de João Evangelista de Castro” desapareceram, sofrendo a mudança de forma administrativa, com a anuência dos proprietários constantes daquela matrícula.

Que cabe aos contestantes provar os fatos alegados na resposta e que os mesmos não se desincumbiram de tal ato, pelo que o pedido inicial dever ser julgado procedente.

Determinação às partes para se manifestarem acerca das provas que desejassem produzir (f. 207).

Manifestação das partes (f. 209/211; 214).

Realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento com oitiva das testemunhas Gilberto Alves Correia (f. 226/227); João Alves Correia (f. 229).

Memoriais apresentados (f. 230/244).

Findo o relatório, passo à fundamentação.

FUNDAMENTOS

Sem razão os autores, como se verá linhas avante.

Perlustrando os autos, verifica-se que há um condomínio voluntário entre as partes e outros sucessores e confrontantes e que a área do imóvel descrito nos autos encontra-se dentro de um imóvel de maior extensão (981.00.00 hectares – documento f. 09/14), sendo este o primeiro motivo que torna os autores carentes de ação ante a ausência no pólo passivo de litigantes (confinantes e condôminos) cuja presença é necessária para a formação do litisconsórcio passivo necessário 1 ante a natureza da relação jurídica de direito material formada.

A respeito do litisconsórcio necessário, diz a doutrina:

O litisconsórcio necessário consiste na cumulação de sujeitos da relação processual (no pólo ativo, no passivo ou em ambos) sempre que a lide deva ser decidida da mesma forma, no plano do direito material, para todos os litisconsortes, ou seja, sempre que o litisconsórcio for unitário (salvo disposição legal expressa em sentido contrário). O litisconsórcio necessário decorre da natureza da relação jurídica de direito material (que gera a unitariedade), ou de disposição legal expressa. Nessas situações, se exige a presença de todos os litisconsortes, negando-se, por assim dizer, a legitimidade a qualquer deles para demandar ou ser demandado isoladamente. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, v.1 / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação

Luiz Rodrigues Wambier. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. (RT Didáticos). p. 252).

Segue Jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA EM CONDOMÍNIO. Título de domínio apresentado pela parte autora que não contempla a individualização da área reivindicada. Estando a área reivindicada localizada dentro de um todo maior em condomínio, necessária a citação de todos os condôminos, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Sentença de extinção que deve ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70014962567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 06/07/2006).

Ademais, conforme o parágrafo único do artigo 1314 do Código Civil vigente, nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranho, sem o consenso dos outros.

Sem a formação do litisconsórcio passivo necessário não há legitimidade passiva ad causam.

Passemos ao exame do interesse processual.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático.

(...)

O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil, tanto nesse sentido quanto no sentido oposto, de improcedência. A utilidade do resultado se afere diante do tipo de providência requerida. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, v.1 / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. (RT Didáticos). páginas 136/137).

E também Nelson Nery Júnior:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante e, vigor, 6ª edição, art.267, nota 13, p.594).

Seguindo, em detida análise dos autos, observa-se que também está ausente o binômio necessidade-adequação, necessidade-utilidade, haja vista que, em razão da existência do condomínio voluntário, é necessário o ajuizamento da ação divisória c/c demarcatória e reivindicatória para que seja regularizada a situação do imóvel.

Explicando: O registro do imóvel deve corresponder à realidade fática, sendo que as retificações, pelas vias legais, corretas, próprias, deste devem ser averbadas de modo a mantê-lo continuamente fiel à mesma (princípio da continuidade do registro).

O imóvel objeto da presente lide foi registrado em 1926 e já correspondia à realidade fática, antes da existência da Lei de Registros Públicos (1973), mas durante o período de vigor do Código Civil de 1917 (quando o registro passou a ser obrigatório 2).

Dessa forma a presente ação não é adequada ao interesse buscado pelos autores, haja vista que, em razão da área dos requerentes não estar devidamente dividida, demarcada e não ter sido reivindicada, além de inclusive em área de maior extensão advinda da seqüência de atos (matrícula, retificações, inventários, doação e compra e venda), formando assim um condomínio, a via adequada para alcançar o fito dos requerentes é uma ação divisória c/c demarcatória e reivindicatória (artigos 1.228 3e4 e 1.320 5, ambos do Código Civil, e incisos I e II do artigo 946 do Código de Processo Civil 6), e não uma ação de retificação de registro, o que gera a carência de ação por parte dos requerentes.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO - POSSIBILIDADE APÓS A CONTESTAÇÃO. Segundo leciona José Frederico Marques, existe o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é a cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido ou tornado incerto.

Ausente o interesse processual, ante a impropriedade da ação e a pretensão postulada em Juízo, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. A inépcia da inicial pode ser reconhecida mesmo depois da contestação. Súmula: Negaram provimento. (TJMG. Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Processo n. 4582334-32.2000.8.13.0000. Relatora Desembargadora SELMA MARQUES. Publicação: 18/12/2004.)

Ante o exposto, considerando que a área objeto da lide faz parte de um condomínio voluntário, o que se tem é que a matrícula do imóvel está correta e corresponde à realidade fática do momento, ou seja, existe um condomínio que não foi objeto de divisão, demarcação e reivindicação pelas vias próprias, não havendo equívoco a ser retificado, tornando ausente o interesse processual dos autores na presente demanda, por falta de adequação e utilidade do presente feito ao fito verdadeiramente perseguido.

Quanto à possibilidade jurídica do pedido, a mesma está presente, considerando que a matéria é prevista no ordenamento jurídico (art. 216 da Lei n. 6.015/73). 7 No que se refere à alegação de existência de má-fé dos autores, não considero a mesma presente, mas sim que houve equívoco na escolha da via para solucionar o impasse entre as partes.

Ao dispositivo.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, ante a ilegitimidade passiva ad causam, vez que ausente o litisconsórcio passivo necessário, assim como ante a falta de interesse processual dos autores, considerando a via inadequada escolhida para a solução da lide, julgo extinto o feito sem resolução de mérito e o faço com espeque no comando normado do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) 8.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Advirto desde já a parte sucumbente acerca do constante no artigo 475-J do Código de Processo Civil 9 que, após o trânsito em julgado desta decisão, o não pagamento em 15 (quinze) dias da condenação, implicará na multa de 10% (dez por cento) do valor citado, independentemente de intimação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se, com rigorosa observância das formalidades legais e demais cautelas recomendáveis e de estilo.

Vazante/MG, 20 de agosto de 2010 (sexta-feira).

Juiz Melchíades Fortes da Silva Filho

Vara Única Cível (em substituição)

NOTAS:

(1) Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

(2) Código Civil de 1917 (Lei n. 3.071/1916): Seção I. Da Aquisição da Propriedade Imóvel: Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel: I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel; Seção VI. Do Registro de Imóveis: Art. 856. O Registro de Imóveis compreende: I - a transcrição dos títulos de transmissão da propriedade; II - a transcrição dos títulos enumerados no art. 532; III - a transcrição dos títulos constitutivos de ônus reais sobre coisas alheias; IV - a inscrição das hipotecas. (...) Art. 860. Se o teor do registro de imóveis não exprimir a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se retifique.

(3) Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. § 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente. § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. § 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

(4) Divisória. Ação declaratória, e não atributiva de direitos. A ação divisória é simplesmente declaratória e não atributiva de direitos, motivo pelo qual o título dela emanado não basta para a comprovação do domínio, reclamado pela reivindicatória (RT 279/247).

(5) Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte

nas despesas da divisão. § 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível

de prorrogação ulterior. § 2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

(6) Art. 946. Cabe: I - a ação de demarcação ao proprietário para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados; II - a ação de divisão, ao condômino para obrigar os demais consortes, a partilhar

a coisa comum. Art. 947. É lícita a cumulação destas ações; caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e condôminos.

(7) Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

(8) Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(9) Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no

art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. § 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Retificação de registro civil – Data de nascimento – Certidão de nascimento – Presunção da verdade – Princípio da Verdade Real – Princípio da Segurança Jurídica – Ausência de prova – Improcedência		
COMARCA:	Caratinga		
JUIZ DE DIREITO:	José Antônio de Oliveira Cordeiro		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	0134 12 008363-6	DATA DA SENTENÇA:	16/08/2013
REQUERENTE(S):	Jair Florindo de Faria		
REQUERIDO(S):			

SENTENÇA

Vistos e etc.

1. RELATÓRIO

JAIR FLORINDO DE FARIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou pedido de Retificação de seu Registro Civil, alegando que nasceu em 02/08/1952, tendo sido grafado erroneamente, no Cartório de Registro Civil e Notas de Vargem Alegre, como nascido em 02/08/1955.

Ao final, requereu a expedição de mandado para a retificação da data do seu nascimento.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/07.

Pediú assistência.

O RMP deixou de interferir no feito – fl. 09.

Foram juntados pelo autor os documentos exigidos.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a lide em pedido de retificação do assento de nascimento do requerente.

Não se pode determinar a retificação na forma pretendida se não demonstrada a veracidade dos assentos que se pretende retificar.

Não obstante as alegações contidas na inicial, a certidão de batismo não corresponde ao que ficou registrado na certidão de nascimento, vez que, na primeira, restou consignado que o requerente nasceu no dia 02.05.1952, certidão esta lavrada somente em 28/05/2009, ao passo que no livro de nascimento constou como sendo seu nascimento o dia 02/08/1955, sendo esta a que mais se aproxima com a verdade real dos fatos.

Destarte, os elementos probatórios colacionados aos autos não fornecem a certeza necessária para a correção pretendida, na medida em que há necessidade de produção de prova contundente para que seja possível a retificação da certidão de nascimento do autor.

A prova produzida, enfim, é frágil para que seja admitida a retificação do assentamento no Registro Civil. É incapaz de desfazer a presunção de veracidade do atual teor do registro civil do requerente. Nesse sentido, cumpre registrar:

"No procedimento de retificação de registro civil deve ser priorizado o princípio da verdade real, da segurança jurídica e a presunção de veracidade dos documentos públicos." (Apelação Cível nº 1.0009.06.008249-3/001(1), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Heloísa Combat. j. 05.06.2007, unânime, Publ. 20.07.2007).

Nestes termos, tenho que no caso em apreço o autor não comprovou o seu pedido, não sendo, portanto, no presente caso, suficiente para retificar a data de nascimento constante no registro civil.

3. DISPOSITIVO

Por tudo o exposto, julgo improcedente o pedido feito pelo autor JAIR FLORINDO DE FARIA, devidamente qualificado nos autos de Retificação de seu Registro Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC.

Custas suspensas, face ao art.12 da LAJ, sem honorários.

PRI.

Caratinga, 16 de agosto de 2013.

José Antônio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
SENTENÇA			
PALAVRAS-CHAVE:	Retificação de registro civil – Prenome e sobrenome - Transexualidade – Mudança de sexo – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - Procedência		
COMARCA:	Ipatinga		
JUIZ DE DIREITO:	Maria Aparecida de Oliveira Grossi Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	2202-4	DATA DA SENTENÇA:	04/11/2011
REQUERENTE(S):	R.R.		
REQUERIDO(S):			

Vistos, etc.

R. R., qualificado na exordial, requer a ALTERAÇÃO DO SEU REGISTRO DE NASCIMENTO no tocante ao sexo, ao seu prenome e sobrenome.

A inicial veio instruída com certidão de nascimento, fotografias, laudos médicos, etc.

Laudo pericial incluso nas fls. 47/48.

Em audiência de instrução e julgamento, tomou-se o depoimento pessoal do requerido, sendo inquirida uma testemunha e um informante. Na oportunidade, o requerente pleiteou a retificação do seu prenome e sobrenome para A. P. R. C. (fls. 52/55), sendo esse o patronímico de sua mãe.

Estudo psicológico incluso nas fls. 62/65.

O Ministério Público exarou parecer nas fls. 68/80, opinando pela procedência dos pedidos iniciais.

RELATADO. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação referente ao exercício da cidadania, pretendendo a parte requerente a alteração do seu registro de nascimento, quanto ao prenome, sobrenome e sexo, uma vez que foi registrado com o nome de R. R., do sexo masculino, o qual possui vários caracteres femininos e vivência como tal.

O requerente alega que nasceu em 16.12.1977, sendo registrado como pessoa do sexo masculino, mas, já na fase pré-adolescente, sentia aflorar em seu íntimo a divergência entre o

ser e o agir, pois se identificava como pessoa do sexo feminino, vestindo-se como tal, sentindo-se atraído por pessoa do sexo masculino, culminando com a sua submissão a cirurgias plásticas para a aplicação de silicone, retificação do nariz (rinoplastia) e mudança de sexo (vaginoplastia), visando à modificação de sua aparência.

A prova pericial in verbis, corrobora as alegações contidas na exordial, no que tange à performance e condição feminina da parte requerente:

QUESITOS DA REQUERENTE (fls. 47/48):

1. Qual a aparência física encontrada no requerente? Feminina ou masculina?

Resposta: o Requerente aparenta perfil feminino, com caracteres sexuais secundários (mamas, genitália) claramente identificáveis e funcionais (não se aplica à lactação, no caso das mamas e a genitália não se presta à reprodução).

2. O Requerente possui órgão genital masculino? Sim ou não.

Resposta: Não.

3. Qual órgão genital encontrado no Requerente?

Resposta: Foram encontrados órgãos genitais com características femininas no Requerente: mamas, vulva e vagina.

4. O Requerente possui mamas, ou melhor, próteses mamárias?

Resposta: O Requerente possui mamas com características francamente femininas, acrescentadas ainda próteses.

5. A aparência do Requerente o permite viver como homem? Com nome masculino, sem constrangimento?

Resposta: O Requerente apresenta-se ao exame com aparência física claramente feminina, não lhe sendo mais permitida vida social como homem, e causando-lhe constrangimentos em situações corriqueiras, como a utilização de espaços sociais orientados para pessoas do sexo masculino (exemplo: "toilette"), assim como a identificação de documentos com nome direcionado para pessoas do sexo masculino.

6. É possível o requerente viver normalmente com a aparência feminina?

Resposta: Sim, o Requerente pode viver normalmente com a aparência feminina.

Por sua vez, a prova oral colhida na fase instrutória evidencia o seguinte:

R. R. (f. 53): “a depoente trabalha em um restaurante na cidade de Valência, na Espanha. Sente constrangimentos em qualquer situação que tenha que apresentar seus documentos e em razão disso é chamada pelo seu nome masculino que é R. R.. Conseguir trabalho tendo aparência feminina, mas constando de seus documentos sexo e nome masculinos é muito constrangedor e difícil. No meio em que vive e no trabalho é conhecida e chamada pelo nome feminino que é A. P.. Por isso, perguntaram seu nome para A. P. C., sendo esse o sobrenome de sua mãe. Para melhorar sua aparência feminina, a depoente colocou próteses mamárias, fez cirurgia no nariz (rinoplastia), aplicação de botox no rosto, silicone na região dos quadris e cirurgia para mudança de sexo. Há quatro anos mudou-se do Brasil para a Espanha. Aqui também era chamada por A. P., sendo conhecida por esse prenome no meio onde vivia. Mas as pessoas que a conhecem desde a infância sabem que seu verdadeiro nome é R. R.. Já foi barrada na imigração espanhola por causa dessa divergência entre sua aparência feminina e seus registros com dados masculinos. No Brasil não teve problemas. É constrangedor também porque sempre alguém ri quando a depoente apresenta seus documentos e a pessoa vê seu nome masculino. Em seu trabalho na Espanha é conhecida como A. P. e também é como mulher que vive atualmente”.

JOSÉ WILSON GUALBERTO (f. 54): “há muitos anos que conhece o requerente, sendo colega de seus irmãos. Sempre observou seu estilo como sendo de pessoa do sexo feminino. O irmão do requerente casou-se com uma irmã do depoente e as famílias ficaram mais próximas, tendo observado que o requerente cada vez mais assumia o tipo feminino. Antes de conhecer melhor o requerente achava que o mesmo era uma menina, mas nunca teve coragem de tratar desse assunto com ele, até que seu irmão, que é cunhado do requerente, lhe contou a história sobre a vida desse. Há vários anos que o requerente assumiu a condição de mulher, vivendo e se vestindo como tal. As pessoas chamam o requerente por nome feminino, às vezes A. e outros”.

Enfim, no que tange às provas produzidas nos autos, o estudo psicológico realizado por psicóloga judicial salientou a necessidade das mudanças almejadas pelo requerente, conforme parecer técnico abaixo transcrito (fls. 62/64):

No caso em análise, o requerente, em entrevista, relatou uma história coerente com sua busca de afirmação feminina. Sua narrativa possibilita constatar que desde tenra idade ele se sente e adota comportamentos característicos do sexo feminino. Percebe-se que a mudança de sexo e prenome pretendidos pelo requerente não visam qualquer tipo de ganho secundário.

A busca da identidade feminina motivou o requerente a construir um projeto de vida que possibilitasse consolidar sua identidade de modo coerente com seu funcionamento psíquico. Adolescente assumiu identidade feminina e até hoje se comporta como tal nos ambientes familiares, sociais e profissionais.

Diante deste quadro, releva assinalar que o assento civil do requerente não reflete a realidade, inculcando terceiros em erro, submetendo aquele a um injusto, inaceitável, efetivo e permanente vexame, pois seus documentos o identificam como pessoa do sexo masculino quando sua aparência física, seu jeito de ser e modo de viver são próprios de pessoa do sexo feminino.

Esses obstáculos enfrentados pelo requerente, penalizam-lhe, tornando-o uma vítima sôfrega do estereótipo de sua opção sexual, por demais discriminada numa sociedade alimentada pela cultura do preconceito em relação às novas identidades individuais.

Neste cenário de discriminações que assomam nas diferenças sexuais traduzidas como transexualidade, perfilha a idéia de que todos devem ter a igual possibilidade de trilhar os seus caminhos, de acordo com as suas escolhas existenciais e inclinações, sem os obstáculos impostos por tabus e perfeccionismos morais, priorizando a pessoa humana e reconhecendo o valor da liberdade e da autodeterminação individual, corolários do postulado maior da dignidade humana, consagrado no inc. III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais.

É importante notar que se denomina transexualidade a falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico.

Impende consignar que as demandas por direitos sexuais, provocadas pelos novos sujeitos na busca de direitos tardios, são de fundamental importância para se resgatar o respeito à dignidade dos mesmos, perseguidos por suas diferenças sexuais em uma sociedade que se diz democrática, mas que cultua o moralismo cego, discriminatório e preconceituoso, afrontando todo o conjunto de direitos de cidadania, que fazem parte dos direitos humanos.

Noutro giro, cabe ressaltar que o registro civil, inexoravelmente, deve refletir uma realidade biológica e, também, social, com todos os seus consectários.

Finalmente, insta registrar que para a salvaguarda de eventuais direitos de terceiros, resultando desta demanda a modificação do nome e sexo do requerente, esse não se eximirá de qualquer responsabilidade pelos atos da vida civil praticados com o nome anterior, porquanto não se trata do desaparecimento de um ser, com o surgimento de outro.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na proemial, reconhecendo que o requerente, em decorrência dos processos cirúrgicos a que se submeteu para a mudança de sexo, melhor se identifica como uma pessoa do sexo feminino, devendo ser reconhecido como tal e, portanto, inserido no gênero feminino. Em consequência, determino a retificação do registro civil daquele no tocante ao seu nome e sexo que passarão a ser: A. P. R. C., sexo feminino, mantidas as demais qualificações.

Registre-se para a salvaguarda de eventuais direitos de terceiros, que a modificação do nome e sexo do requerente, não lhe eximirá de qualquer responsabilidade pelos atos da vida civil praticados com o nome anterior, porquanto não se trata do desaparecimento de um ser, com o surgimento de outro.

Faça o Oficial do Registro constar no assento público a referência ao presente processo, mencionando-se no registro civil do requerente que o assento foi modificado por decisão judicial em ação de retificação de registro civil.

Impõe-se ao requerente o ônus das custas processuais, cujo pagamento suspendo com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Expeça-se mandado para os fins acima.

Finalmente, pontuo que os fundamentos jurídicos desta sentença afloram dos princípios constitucionais e da Lei 6.015/73.

P.R.I.A.-se.

Ipatinga, 04 de novembro de 2011.

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GROSSI ANDRADE

Juíza de Direito